

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO

REPUBLICA FEDERAL

Banco Allemão Transatlântico.
Rua da Alfandega n. 11.
Caixa n. 1.380.

ANNO LI — 24.ª DA REPUBLICA — N. 2

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 3 DE JANEIRO DE 1912

SUMMARIO

DIARIO OFFICIAL:

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

- Decreto n. 2.517, que autoriza o Presidente da Republica a pagar ao engenheiro civil João Joaquim de Aquino e Castro a quantia de 735:394\$910.
- Decreto n. 2.518, que autoriza o Presidente da Republica a abrir credito ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.
- Decreto n. 2.522, que autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao professor da Escola Polytechnica e Escola Naval Dr. Augusto Saturnino da Silva Diniz.
- Decreto n. 2.523, que autoriza o Presidente da Republica a conceder oito mezes de licença ao bacharel Antonio Marques da Costa Ribeiro, juiz de direito da 3ª Vara Civil desta capital.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

- Decreto n. 9.227, que prorroga por cinco annos o contracto celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação.
- Decretos ns. 9.258, 9.260 e 9.261, que abrem creditos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.
- Decreto n. 9.263, que reorganiza a Justiça do Districto Federal.
- Decreto n. 9.277, que dá nova redacção ao art. 184 da Ordenança para o serviço da Armada.
- Decreto n. 9.283, que dá regulamento para o pagamento de ajudas de custo dos empregados do Ministerio da Fazenda.

Mensagens:

- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 13 e 29 de dezembro ultimo e 1 do corrente — Rectificação.
- Ministerio da Marinha — Decretos de 2 do corrente.
- Ministerio da Guerra — Decretos de 30 de dezembro findo e 2 do corrente.

NOTICIARIO:

PARTE COMMERCIAL.

SECRETARIAS DE ESTADO:

- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias do Interior, Justiça, Contabilidade, Geral de Saude Publica e Policia do Districto Federal.
- Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Expediente do Thesouro Nacional, da Receita Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Caixa de Conversão, da Imprensa Nacional e Diario Official e Inspectoria de Seguros.
- Ministerio da Guerra — Expediente.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Viação e Obras Publicas e Correios.
- Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Industria e Commercio.
- TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAIS — MARCAS REGISTRADAS — BANDAS PUBLICAS — EDITAIS E AVISOS.
- SOCIEDADES CIVIS.
- ANUNCIOS.

DIARIO OFFICIAL

O Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, assignou hontem os seguintes decretos:

Abrindo ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2.670:030\$263, para supprir a deficiencia da renda de impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões no exercicio de 1911, e o credito suplementar de 727:555\$029, destinado a diversas consignações da verba 15ª do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910;

Autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2.670:030\$263,

para supprir a deficiencia da renda dos impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões do exercicio de 1911, e o credito suplementar de 727:555\$029, destinado a diversas consignações da verba 15ª do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, revigorando para 1912 os creditos orçamentarios, supplementares e especiaes consignados na citada lei e autorizando a arrecadar durante o mesmo anno os impostos, taxas e mais contribuições constantes da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 2.517 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a pagar ao engenheiro civil João Joaquim de Aquino e Castro a quantia de 735:394\$910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a pagar ao engenheiro civil José Joaquim de Aquino e Castro a quantia de 735:394\$910, por saldo de contas da construção do quartel de cavallaria da Força Policial, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.518 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 45:067,680, suplementar a verba 8ª do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para despezas com o pessoal e material da Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 45:267\$680, suplementar á verba 8ª do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, sendo: para supprimento da verba—Material, limpeza e conservação do edificio, salarios de serventes e outras despesas—30:600\$; para pagamento, no actual exercicio, de vencimentos a um encarregado de colleccionar e classificar documentos, de accordo com a deliberação da Camara, de 27 de dezembro de 1909, 7:200\$; —No pessoal—para pagamento de vencimentos a um chefe da redacção do debates, dispensado do serviço, com todos os vencimentos, a razão de 1:200\$ mensaes, por deliberação de 30 de agosto do corrente anno, e a contar dessa data a 31 de dezembro proximo futuro, 4:880\$; para pagamento de vencimentos a um continuo, dispensado igualmente do serviço, com todos os vencimentos, inclusive a gratificação adicional, a contar de 30 de agosto do mesmo anno a 31 de dezembro, e por igual deliberação, 1:932\$480; para pagamento de gratificações adicionais a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, que completaram, no corrente exercicio, mais de 10 e mais de 15 annos de serviço, 655\$200; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.522 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder até um anno de licença, com todos os vencimentos dos respectivos cargos ao professor da Escola Polytechnica e Escola Naval Dr. Augusto Saturnino da Silva Diniz, mediante inspecção de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder até um anno de licença, com todos os vencimentos dos respectivos cargos, ao professor da Escola Polytechnica e Escola Naval Dr. Augusto Saturnino da Silva Diniz, mediante inspecção de saude ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Joaquim Marques Baptista de Leão.

DECRETO N. 2.523 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede ao bacharel Antonio Marques da Costa Ribeiro, juiz de direito da 3ª Vara Civil desta Capital, oito mezes de licença, com todos os vencimentos, mediante inspecção, para tratamento de saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' concedida ao bacharel Antonio Marques da Costa Ribeiro, juiz de direito da 3ª Vara Civil desta Capital, a licença de oito mezes, com todos os vencimentos, mediante inspecção, para tratamento de saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO N. 9.220 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1911**

Revalida a carta-patente de privilegio de invenção n. 5.260, de 3 de fevereiro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Manoel Antonio Galvão, concessionario da carta-patente de invenção n. 5.260, de 3 de fevereiro de 1908, pela qual foi privilegiado «um novo systema de lampadas incandescentes a kerozene evaporado, funcionando por effeito de pressão hydrostatica», e á vista das allegações com que justificou a sua pretensão, decreta:

Artigo unico. Fica revalidada a carta-patente de privilegio de invenção n. 5.260, de 3 de fevereiro de 1908, constante da relação que acompanha o decreto n. 8.288, de 6 de outubro de 1910.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

DECRETO N. 9.227 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1911

Proroga por cinco annos o contracto celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação, em virtude do decreto n. 6.227, de 13 de novembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa constante da letra a, art. 48 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 e attendendo ao que requereu a Companhia Pernambucana de Navegação, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado pelo prazo de cinco annos o contracto que tem a Companhia Pernambucana de Navegação, celebrado em virtude do decreto n. 6.227, de 13 de novembro de 1906, nas condições do mesmo contracto.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 9.258 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1911, o credito supplementar de 577:000\$, sendo: 132:300\$ á verba "Subsidio dos Senadores" e 445:200\$ á verba "Secretaria da Camara dos Deputados"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 82 da lei n. 2.356, de 31 de dezem-

bro de 1910, e ouvindo o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1911, o credito supplementar de 577:500\$, sendo: 132:300\$ á verba "Subsidio dos Senadores" e 445:200\$, á verba "Subsidio dos Deputados", afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 31 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.259 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1911, o credito supplementar de 30:500\$, sendo 12:500\$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 82 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e ouvindo o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1911, o credito supplementar de 30:500\$, sendo 12:500\$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despesas com o serviço de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 31 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.260 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 735:394\$910, para pagar ao engenheiro civil José Joaquim de Aquino e Castro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.517, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 735:394\$910, para pagar ao engenheiro civil José Joaquim de Aquino e Castro, igual quantia, por saldo de contas de construção do quartal de cavallaria da Força Policial.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.261 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 45:267\$680, supplementar á verba 8ª do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para despesas com o pessoal e material da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.518, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 45:267\$680, supplementar á verba 8ª do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, sendo: para supprimento da verba — Material, limpeza e conservação do edificio, salarios de serventes e outras despesas, 30:600\$; para pagamento, no actual exercicio, do vencimentos a um encarregado de colleccionar e classificar documentos, de accordo com a deliberação da Camara, de 27 de dezembro de 1909, 7:200\$. No pessoal — Para pagamento de vencimentos a um chefe da redacção de debates, dispensado do serviço com todos os vencimentos, á razão de 1:200\$ mensaes, por deliberação de 30 de agosto do corrente anno e a contar dessa data a 31 de dezembro, 4:880\$; para pagamento de vencimentos a um continuo dispensado igualmente do serviço com todos os vencimentos, inclusive a gratificação adicional, a contar de 30 de agosto do mesmo anno a 31 de dezembro e por igual deliberação, 1:032\$480 ; para pagamento de gratificações additionaes a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, que completaram, no corrente exercicio, mais de 10 e mais de 15 annos de serviço, 653\$200.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.263—DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911 (*)

Reorganisa a Justiça do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 3.º n. III da lei n. 2.336 de 31 de dezembro de 1910 e da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1 da Constituição Federal, decreta :

TITULO I

Da administração da Justiça do Districto Federal

CAPITULO I

DAS AUTORIDADES E DOS FUNCIONARIOS AUXILIARES

Art. 1.º A Justiça civil e criminal do Districto Federal é exercida pelas seguintes autoridades :

Quinze pretores, sendo oito do civil e sete criminaes ;
Dez-seis juizes de direito, sendo um da provedoria e de residuos, dous de orphãos e de ausentes, um dos Feitos da Fazenda Municipal, seis do civil e seis criminaes ;

Um tribunal do jury ;

Uma Corte de Appellação.

Paraphrasis unico. Cada pretor tem tres supplentes.

Art. 2.º Dentro do territorio do Districto, ninguém pôde subtrahir-se á jurisdicção das sobreditas autoridades ; sendo, porém, respeitadas as immunições das Legações, conforme o Direito das Gentes, e as isenções concedidas aos consules pelos tratados.

Art. 3.º Os pretores do civil tem jurisdicção nas respectivas circumscripções, que comprehendem :

A 1.ª, as freguezias de Paqueta, Candelaria e S. José ;

A 2.ª, as da ilha do Governador, Santa Rita e Sacramento ;

A 3.ª, as de Santo Antonio e Sant'Anna ;

A 4.ª, as da Gloria, Lagoa e Gavea ;

A 5.ª, as do Espirito Santo e Engenho Velho ;

A 6.ª, as de S. Christovão e Engenho Novo ;

A 7.ª, as de Inhaúma, Irajá e Jacaripaguá ;

A 8.ª, as de Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz.

Art. 4.º Os pretores criminaes tem jurisdicção, respectivamente, nas circumscripções designadas no artigo antecedente ; o 7.º pretor, porém, exercerá suas funções na 7.ª e 8.ª circumscripções.

Art. 5.º Os juizes de direito do civil, o da provedoria e de residuos e o dos feitos da Fazenda Municipal tem jurisdicção em todo o Districto, funcionando os do civil por distribuição pelo respectivo serventuario, na forma do disposto no art. 167 § 1.º.

Art. 6.º Os juizes de direito de orphãos e ausentes exercem suas funções :

O da 1.ª vara, nas circumscripções da 1.ª, 3.ª, 5.ª e 7.ª pretorias ;

O da 2.ª vara, nas circumscripções da 2.ª, 4.ª, 6.ª e 8.ª pretorias.

Art. 7.º Os juizes de direito das varas criminaes exercem suas funções :

O 1.º, na circumscripção da 1.ª pretoria ;

O 2.º, na circumscripção da 2.ª pretoria ;

O 3.º, na circumscripção da 3.ª pretoria ;

O 4.º, nas circumscripções da 4.ª, 5.ª e 8.ª pretorias ;

O 5.º, nas circumscripções da 6.ª e 7.ª pretorias ;

O 6.º, como presidente do tribunal do jury.

Art. 8.º O tribunal do jury compõe-se de 22 jurados, sorteados dentre os alistados para esse fim, e de um juiz de direito criminal como seu presidente. Dentre aquellos jurados, 7 formarão o conselho de sentença, para cada sessão de julgamento.

Art. 9.º A Corte de Appellação compõe-se de 15 desembargadores, dos quaes um exerce as funções de presidente, por eleição de seus pares, podendo ser reeleito.

§ 1.º Tem jurisdicção em todo o Districto e divide-se em um conselho supremo e tres camaras com a designação da 1.ª, 2.ª e 3.ª. O conselho supremo é constituído pelo presidente da Corte e pelos dous desembargadores mais antigos, que serão 1.º e 2.º vice-presidentes do tribunal, e funcionará sob a presidencia daquelles. As camaras são presididas pelos desembargadores immediatos em antiguidade aos vice-presidentes. Compõe-se cada uma de 3 desembargadores, além do presidente, pertencendo : á 1.ª camara, os 3 desembargadores que se seguem em antiguidade ao presidente da 3.ª camara ; á 2.ª, os immediatos aos desembargadores da 1.ª ; e á 3.ª, os mais modernos.

§ 2.º O presidente da Corte é eleito dentre os desembargadores que estiverem em exercicio, em escriptum secreto e por um anno.

§ 3.º A eleição se realizará na ultima semana do mez de janeiro, começando o periodo presidencial em 1 de fevereiro seguinte.

Não se considerará eleito o que não obtiver metade e mais um dos votos dos presentes, e, si nenhum reunir a maioria, ou no caso de empate, resolver-se-ha pela antiguidade.

Art. 10. São funcionarios auxiliares da administração da Justiça do Districto Federal :

§ 1.º O Ministerio Publico, composto de :

Um procurador geral, com exercicio em todo o Districto ;

Seis promotores publicos, um para cada vara criminal ;

Sete adjuntos de promotor, um para cada pretoria criminal ;
Quatro curadores, sendo um de orphãos, um de ausentes e do evento, um de residuos e um de massas fallidas.

Para o serviço de seu expediente tem um amanuense e um continuo, sob a direcção do procurador geral.

§ 2.º O pessoal da secretaria da Corte de Appellação, composto de :

Um secretario ;

Um official ;

Tres amanuenses ;

Dous continuos ;

Um porteiro ;

Um correio.

§ 3.º Os seguintes serventuarios e empregados da justiça :

Dez tabelliães de notas ;

Um tabellião privativo do protesto de letras ;

Tres officiaes do registro geral e um do especial ;

Um escriptivo privativo de cada uma das pretorias criminaes ;

Dous de cada uma das pretorias civeis, funcionando cada escriptivo nos feitos de sua antiga circumscripção ;

Um de cada uma das varas de direito, civeis, criminaes e ausentes ;

Dous de cada uma das varas de orphãos, da provedoria e de residuos e dos Feitos da Fazenda Municipal ;

Dous do tribunal do jury, funcionando por distribuição alternada feita pelo distribuidor geral ;

Dous da Corte de Appellação, funcionando por distribuição dos presidentes da 1.ª e 3.ª camaras ;

Dous distribuidores ;

Tres contadores ;

Dous partidores ;

Nove avaliadores privativos, sendo um em cada vara de orphãos e ausentes, um no juizo da provedoria e de residuos, dous nas varas civeis, dous na vara dos feitos da Fazenda Municipal, dous nas pretorias ;

Tres porteiros dos auditorios, sendo o primeiro para as varas civeis, o segundo para as varas de orphãos e ausentes e o terceiro para as da provedoria e dos feitos da Fazenda Municipal ;

Um depositario publico ;

Os escreventes juramentados e officiaes de justiça necessarios ao serviço.

Art. 11. No Juizo dos feitos da Fazenda Municipal o Ministerio Publico é representado por tres procuradores especiaes.

Art. 12. É mantido o juizo arbitral constituído por compromisso das partes, nos termos do decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO DOS JUIZES, MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO E MAIS FUNCIONARIOS

Art. 13. Os desembargadores, juizes de direito, pretores, procurador geral, promotores publicos, curadores, o secretario da Corte de Appellação e os procuradores da Fazenda Municipal são nomeados pelo Presidente da Republica.

§ 1.º Os desembargadores, dentre os juizes de direito na ordem de antiguidade absoluta, para terem exercicio na 3.ª Camara, e successivamente, os mais antigos, na 2.ª e 1.ª, á medida que se derem vagas nestas.

§ 2.º Os juizes de direito, dentre as pessoas versadas em direito com seis annos, pelo menos, de exercicio em cargo de judicatura, ministerio publico, ou na advocacia, e habilitados de conformidade com o disposto no art. 14, §§ 2.º, 3.º e 4.º.

§ 3.º Os pretores, dentre os juristas com quatro annos pelos menos de tirocinio no ministerio publico ou advocacia, e habilitados de accordo com o disposto no art. 15 § 2.º.

§ 4.º O procurador geral, dentre os juristas com oito annos, pelo menos, de tirocinio na judicatura, ministerio publico ou advocacia.

§ 5.º Os promotores publicos, curadores, o secretario da Corte de Appellação e os procuradores da Fazenda Municipal, dentre os juristas com quatro annos pelo menos de pratica forense.

Art. 14. As varas de direito, para o effeito da nomeação dos juizes, são classificadas em quatro categorias ou entrancias : a 1.ª, a presidencia do tribunal do jury ; a 2.ª, as outras varas criminaes ; a 3.ª, as contenciosas — civeis, e dos feitos da Fazenda Municipal ; a 4.ª, as administrativas — orphãos e ausentes, provedoria e residuos.

§ 1.º A primeira nomeação será sempre para a presidencia do tribunal do jury, e havendo mais de uma vaga, tambem para as outras varas criminaes, observada a seguinte proporção : até 10, dentre os pretores, até 6, dentre os membros do ministerio publico e os advogados (art. 13, § 2.º).

§ 2.º Logo que o presidente da Corte de Appellação tiver conhecimento da vaga do lugar do juiz de direito, mandará publicar por edital, no Diario Official, que fica marcado o prazo de 20 dias para lhe serem apresentados os requerimentos dos candidatos, — pretores ou membros do ministerio publico e advogados, conforme o caso, — devendo taes requerimentos ser instruidos com documentos que

proven do preenchimento das condições de tempo exigido pelo § 2º do art. 13, a idoneidade moral e a capacidade judiciaria para o cargo.

§ 3º. A proporção que forem sendo recebidos os requerimentos, o presidente os irá distribuindo aos dous vice-presidentes, que farão publicar, no *Diario Official*, cinco dias após a terminação do prazo marcado no parágrafo antecedente, um relatório circunstanciado sobre cada uma das petições e dos respectivos documentos, e os apresentarão na primeira sessão do tribunal pleno, convocado pelo presidente para tres dias depois dessa publicação.

§ 4º. Nesta sessão, o tribunal, apreciando o merecimento dos candidatos, organizará uma lista de tres nomes, sem ordem numerica, e a remetterá no mesmo dia ao governo. Si as vagas forem duas, a proposta comprehenderá cinco nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas. Nessa deliberação, o presidente terá voto, sem prejuizo do de qualidade.

§ 5º. A vaga que se der na 3ª e 4ª entrancias será preenchida pelo juiz mais antigo da categoria inferior, e a vaga de 2ª entrancia, pelo juiz da 1ª.

Art. 15. Os pretores, salvo os nomeados dentre os advogados que foram juizes de direito em disponibilidade, servem pelo tempo de quatro annos, podendo ser reconduzidos por egual tempo. A segunda recondução será com o titulo de vitaliciedade.

§ 1º. São pretores do civil os oito pretores mais antigos, e criminaes — os sete mais modernos. A vaga de pretor do civil é preenchida pelo mais antigo pretor criminal.

§ 2º. Para o preenchimento da vaga de pretor criminal observar-se-á o disposto nos parágraphos 2º, 3º e 4º do artigo antecedente, sendo, porém, de trinta dias o prazo do edital e de nove nomes a proposta. Si as vagas forem duas, a proposta comprehenderá doze nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas.

§ 3º. A recondução se dará mediante requerimento devidamente instruido com um mappa da estatística judiciaria dos feitos em que o requerente houver funcionado, e informado pelo presidente da Corte de Appellação, sobre a idoneidade, zelo e intelligencia no desempenho do cargo. O requerimento, documentos e informações serão mandados publicar no *Diario Official* pelo ministro da Justiça.

Art. 16. Os supplentes de pretor, os adjuntos de promotor, o official e amanuenses da secretaria da Corte de Appellação e o da Procuradoria Geral, são nomeados pelo Ministro da Justiça:

§ 1º. Os supplentes e os adjuntos, dentre os juristas com tres annos, pelo menos, do pratica forense.

§ 2º. O official e os amanuenses, dentre os cidadãos brasileiros de reconhecida idoneidade para o cargo.

Art. 17. O porteiro, correio, continuos e serventes da Corte de Appellação são livremente nomeados, dentre os cidadãos brasileiros, pelo presidente do tribunal, e o continuo do ministerio publico, pelo procurador geral.

Art. 18. Os escrivães da Corte de Appellação, do jury, das varas de direito e pretorias civis e criminaes, os distribuidores, contadores, partidores, avaliadores e porteiros dos auditorios são nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante concurso, nos termos do decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885.

Parágrafo unico. Os escreventes juramentados são nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do serventuário, informada pelo respectivo juiz, ou pelo presidente da Corte si o serventuário ahi funcionar, e são demissiveis *ad nutum*.

Art. 19. Os pretendentes aos officios de justiça devem habilitar-se perante o juiz da 1ª vara civil, e, se a vaga for do escrivão da Corte de Appellação, perante o respectivo presidente.

§ 1º. Para o respectivo provimento, o juiz ou presidente do tribunal fará afixar editaes convidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos dentro do prazo de trinta dias.

§ 2º. Em acto continuo á afixação, será remetida uma copia do edital ao Ministro da Justiça, com a declaração do dia em que foi afixado e publicado, segundo a certidão do porteiro do auditorio.

§ 3º. Nos editaes se deverá consignar a disposição legal que criou o officio, o motivo da vaga e o nome da pessoa que servia o mesmo officio.

§ 4º. Findo o prazo de trinta dias do § 1º, serão remetidos ao Ministro da Justiça todos os requerimentos dos que se houverem apresentado durante o dito prazo, acompanhados da informação do juiz que tiver annuciado o concurso sobre o merecimento intellectual e moral de cada requerente.

§ 5º. Serão admittidos a concurso os cidadãos maiores de 21 annos, no gozo de seus direitos civis e politicos, que tiverem moralidade e aptidão physica para o desempenho do cargo, apresentarem folha corrida e forem habilitados em exames de sufficiencia.

§ 6º. São dispensados do exame de sufficiencia os juristas com dous annos de pratica forense e os serventuários de officios de igual natureza; e, da folha corrida, os que exercerem funções publicas por nomeação effectiva.

Art. 20. O provimento do logar de escrivão das varas da proctoria, de orphãos, de ausentes, dos feitos da Fazenda Municipal e do civil será feito dentre os escrivães do jury, das varas criminaes e das pretorias civis e criminaes. Para este fim a Corte de Appellação organizará uma lista de tres nomes, sem ordem numerica, observando-se o

disposto no art. 11, §§ 2º a 4º, e tendo muito em attenção os bons serviços e a probidade dos candidatos.

Art. 21. A vaga resultante dessa promoção será preenchida na forma do disposto nos arts. 18 e 19, o que tambem se observará quando nenhum dos escrivães do jury, das varas criminaes e das pretorias civis e criminaes concorrer áquelle provimento. Em igualdade de condições terão preferencia os escrivães successores, os interinos e os escreventes juramentados com mais de um anno de exercicio, uns e outros.

Art. 22. Os officiaes de justiça são nomeados pelos juizes perante quem servem, dentre os cidadãos brasileiros maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever correctamente e tiverem a moralidade necessaria, sendo os da Corte de Appellação pelo respectivo presidente.

Art. 23. O porteiro e os serventes do jury são nomeados pelo presidente deste tribunal.

Art. 24. O depositario publico é de livre nomeação do Presidente da Republica.

CAPITULO III

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO.

Art. 25. Os juizes e funcionarios do ministerio publico, os serventuários e empregados de justiça não podem entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar á autoridade competente, para lhes dar posse, o titulo de sua nomeação, o qual deverão solicitar dentro do prazo de um mez da publicação no *Diario Official*, ou da prorrogação que for concedida.

Art. 26. Provando a parte impedimento legitimo, antes de expirar o prazo, ser-lhe-ha concedida uma prorrogação por metade do tempo.

Art. 27. O funcionario que, nos prazos dos artigos anteriores, não tirar o titulo e entrar em exercicio, perderá o direito á nomeação, e, verificado o lapso de tempo, será julgada sem effeito e declarada a vacancia do logar.

Art. 28. São competentes para dar posse:

§ 1º O Ministro da Justiça, ao presidente da Corte de Appellação e ao procurador geral.

§ 2º O presidente da Corte, aos vice-presidentes, presidentes das camaras, desembargadores, escrivães do tribunal, seus escreventes juramentados, pessoal da secretaria, juizes de direito, pretores e seus supplentes e mais funcionarios em geral.

§ 3º Os juizes de direito e pretores, aos escrivães, seus escreventes juramentados e officiaes de justiça de suas respectivas jurisdições.

§ 4º O juiz de direito da primeira vara civil, aos serventuários dos officios de justiça sob a sua immediata inspecção.

§ 5º O juiz de direito presidente do Tribunal do Jury aos respectivos escrivães, seus escreventes juramentados, porteiro e officiaes de justiça.

§ 6º O procurador geral, aos funcionarios do ministerio publico.

Art. 29. A posse deve ser precedida do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, de bom servir o cargo, mas o acto só se considera completo, para os effeitos legais, depois do exercicio.

Art. 30. Dentro de oito dias da data da sua entrada em exercicio, deverá o funcionario remetter a respectiva certidão á Secretaria da Justiça e á da Corte de Appellação.

CAPITULO IV

DA MATRICULA E ANTIGUIDADE DOS JUIZES E FUNCIONARIOS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 31. Todos os juizes de direito, pretores e funcionarios do ministerio publico devem matricular-se na secretaria da Corte de Appellação.

Art. 32. A matricula se fará em vista de requerimento do interessado, instruido com a certidão da posse e exercicio do cargo, e deverá conter o nome e idade do juiz ou funcionario, data da primeira nomeação, posse e exercicio, as interrupções e seus motivos, e as reconduções.

Art. 33. A lista será organizada e revista annualmente pelas camaras reunidas da Corte de Appellação.

Art. 34. A revisão tem por fim incluir os novos juizes e funcionarios do ministerio publico, e excluir os aposentados, dispensados, fallecidos e os que houverem perdido o cargo, ou accettato emprego ou commissão estranha á magistratura; e outrossim a deducção do tempo que se não conta na antiguidade.

Art. 35. A lista será publicada no *Diario Official* até o dia 15 de Janeiro de cada anno, e dentro de igual prazo, contado da publicação, os que se julgarem prejudicados poderão reclamar decidindo-se pela forma do art. 328.

Art. 36. Por antiguidade entende-se o tempo de effectivo exercicio no cargo, deduzidas quaesquer interrupções, salvo por licença natural, excedente a seis mezes dentro do periodo de tres annos, ou suspensão em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade, do que forem absolvidos.

Art. 37. A antiguidade conta-se da data da posse e effectivo exercicio, prevalecendo em igualdade de condições:

- 1.º, a antiguidade no extinto Tribunal Civil e Criminal;
- 2.º, a data da nomeação;
- 3.º, a idade.

CAPITULO V

DA RESIDENCIA, LICENÇAS E INTERRUPTOES DE EXERCICIO

Art. 38. Os juizes e funcionarios do ministerio publico, serventuarios e empregados da justiça local devem residir dentro dos limites do Districto Federal, não podendo ausentar-se sem licença.

Art. 39. São tambem obrigados:

§ 1.º Os juizes de direito a comparecer diariamente ao *Forum* e ali permanecer das 11 horas da manhã ás 4 da tarde, e bem assim os pretores na sede das respectivas pretorias, salvo quando occupados em diligencia judiciaria.

§ 2.º Os serventuarios e empregados de justiça a assistir diariamente, das 10 da manhã ás 4 da tarde, em seus cartorios e empregos, afim de attenderem ás partes; salvo os do registro geral, que permanecerão das 6 da manhã ás 6 da tarde, (dec. n. 370, de 1890, art. 40).

Art. 40. São competentes para conceder licença:

- 1.º O Ministro da Justiça, até seis mezes, aos juizes, funcionarios do ministerio publico, serventuarios e empregados de justiça;
- 2.º O presidente da Corte de Appellação, até um mez, aos referidos juizes, funcionarios, serventuarios e empregados;
- 3.º Os juizes de direito, até oito dias, aos escrivães e empregados do seu juizo;
- 4.º O procurador geral, até um mez, aos membros e empregados do ministerio publico;
- 5.º Os pretores, até oito dias, aos escrivães e empregados do seu juizo.

Art. 41. As licenças concedidas pelo presidente da Corte de Appellação, juizes de direito, procurador geral e pretores, serão logo participadas ao Ministro da Justiça.

Art. 42. As licenças serão dadas, ou por molestia provada, que inhíba o exercicio da função, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

§ 1.º A licença aos serventuarios de justiça só poderá ser concedida mediante inspecção de saúde, salvo nos casos dos ns. 3.º e 5.º do art. 40.

§ 2.º A licença por molestia dá direito á percepção do ordenado por inteiro até seis mezes; por metade, pelo excesso, até outro tanto tempo, dentro do mesmo anno.

§ 3.º A licença por outro motivo, que não o de molestias, importa desconto da quinta parte do ordenado, até tres mezes; da terça parte, até mais tres mezes no mesmo anno, e da metade, pelos restantes seis mezes.

Art. 43. A licença, em hypothese alguma, dará direito á percepção das gratificações de exercicio.

Art. 44. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas, dentro de um anno, será adicionado ao das antecedentes, para o fim de fazer-se o desconto de que trata o § 2º do art. 42.

Art. 45. Para formar o maximo de seis mezes do art. 42, serão computados os prazos das licenças concedidas pelos juizes de direito e presidente da Corte de Appellação.

Art. 46. Esgotado o prazo de um anno, a licença será gozada sem vencimentos; e só se concederá nova licença com ordenado, ou parte d'elle, depois que tiver decorrido um anno, contado do termo da ultima, ainda que acabasse sem vencimentos, qualquer que seja a autoridade que a concedeu.

Esta disposição comprehende o funcionario exonerado de um cargo e nomeado depois para outro da mesma natureza.

Art. 47. Ficará sem effecto a licença, si o funcionario que a tiver obtido não entrar no gozo d'elle dentro do prazo de um mez.

Art. 48. Não se concederá licença ao funcionario nomeado que não houver entrado em effectivo exercicio de seu cargo.

Art. 49. As interrupções de exercicio, sem licença regularmente concedida, não serão computadas na contagem do tempo para a antiguidade.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 50. Os juizes, funcionarios do ministerio publico e empregados da justiça do Districto perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Paraphrasis unico. As custas e quaesquer porcentagens devidas aos juizes serão cobradas em estampilhas federaes, incumbindo aos juizes, escrivães e membros do Ministerio Publico a respectiva fiscalização.

Art. 51. Os vencimentos, conforme a tabella, dividem-se em ordenado e gratificação, e serão abonados a contar da posse e effectivo exercicio.

A gratificação em caso algum será abonada ao juiz ou funcionario fora do exercicio; percebendo, no caso de substituição, o substituto e do substituido.

Art. 52. Os vencimentos serão pagos mensalmente no Thesouro Federal.

§ 1.º Os dos desembargadores, juizes de direito e pretores, e demais funcionarios de justiça contemplados na tabella annexa, em vista da respectiva folha remetida pelo presidente da Corte de Appellação.

§ 2.º Os dos funcionarios do ministerio publico, em vista da folha remetida pelo procurador geral.

Art. 53. O juiz ou funcionario que deixar o exercicio do cargo sem licença, ou exceder-a por mais de oito dias, salvo força maior, perderá todos os vencimentos.

Art. 54. Os funcionarios não incluídos na tabella annexa só percebem custas, taxadas no respectivo regimento, pelos actos que praticarem; e, no caso de substituição dos incluídos nella, a gratificação do substituido.

Art. 55. Os juizes e funcionarios do ministerio publico, além dos vencimentos do art. 50, perceberão, quando nomeados, a titulo do primeiro estabelecimento:

- I, os desembargadores e o procurador geral, um conto de réis;
- II, os juizes de direito, oitocentos mil réis;
- III, os pretores, os curadores e promotores publicos, quinhentos mil réis;
- IV, os adjuntos dos promotores publicos, duzentos mil réis.

CAPITULO VII

DAS SUBSTITUICOES

Art. 56. Os juizes e funcionarios do ministerio publico são substituidos:

§ 1.º O presidente da Corte de Appellação pelos vice-presidentes; os vice-presidentes pelos presidentes das camaras, e estes pelos respectivos juizes, na ordem da antiguidade.

§ 2.º Os desembargadores da 1.ª camara pelos da 2.ª, os da 2.ª pelos da 3.ª, e os desta pelos da 1.ª, nos impedimentos ou faltas occasionaes, e, nos outros casos, pelos juizes de direito, uns e outros na ordem da antiguidade. Si, no caso de impedimento, esgotadas as substituições reciprocas, não houver numero sufficiente de desembargadores para julgamento da causa, quer em camara quer em tribunal pleno, funcionarão tantos juizes de direito quantos forem necessarios para aquelle fim.

§ 3.º Os juizes de direito reciprocamente entre si nas respectivas jurisdicções, nos impedimentos ou faltas occasionaes; e nos outros casos pelos pretores, na ordem da antiguidade.

§ 4.º O procurador geral, nos impedimentos, ou faltas occasionaes, pelos promotores publicos na ordem numerica, e nos outros casos, pelo promotor ou curador designado pelo Ministro da Justiça.

§ 5.º Os pretores, pelos supplentes na ordem numerica.

§ 6.º Os curadores e promotores pelos adjuntos, na ordem numerica, nos impedimentos, ou faltas occasionaes, e pelo adjunto que for designado pelo procurador geral, nos demais casos.

§ 7.º Os adjuntos reciprocamente, nos impedimentos, ou faltas occasionaes, e nos outros casos, por jurista nas condições do art. 16 § 1º, nomeado interinamente pelo procurador geral.

§ 8.º O secretario da Corte de Appellação, pelo official, este por um dos amanuenses designado pelo presidente da Corte, e os demais funcionarios por pessoa idonea nomeada pelo mesmo presidente do tribunal.

§ 9.º Os escrivães da Corte de Appellação pelos escreventes juramentados; na falta destes, substituem-se reciprocamente, nos impedimentos ou faltas occasionaes, sendo nos demais casos, por pessoa idonea nomeada interinamente pelo presidente da Corte de Appellação.

§ 10.º Os escrivães dos juizes de direito e das pretorias pelos escreventes juramentados, nos impedimentos ou faltas occasionaes, e, nos demais casos, por pessoa idonea nomeada interinamente pelo Ministro da Justiça.

§ 11.º Os distribuidores, contadores, partidores, e os avaliadores das varas civeis, por pessoa idonea designada pelo juiz de direito da primeira vara civil; os outros avaliadores privativos, por pessoa idonea designada pelos respectivos juizes, sendo, os das pretorias, pelo juiz da primeira pretoria; nos impedimentos ou faltas occasionaes. Nos outros casos, por pessoa idonea nomeada pelo Ministro da Justiça.

§ 12.º Os porteiros dos auditorios, pelo official de justiça que for designado: nas varas civeis, pelo juiz da primeira vara; nas dos orphãos e ausentes, pelo da primeira vara; nas da provedoria e dos feitos da Fazenda Municipal, pelo juiz da provedoria. Si se tratar de impedimento, ou falta occasional, servirá o official que o respectivo juiz designar.

§ 13.º O porteiro do jury, por pessoa idonea nomeada interinamente pelo respectivo presidente.

§ 14.º Os procuradores da Fazenda Municipal, reciprocamente nos impedimentos, ou faltas occasionaes, e, por nomeação interina do Ministro da Justiça, nos outros casos.

Art. 57. Somente nos casos de substituição reciproca o juiz ou funcionario substituto accumulará o exercicio das funções do substituido.

Art. 58. Os cargos judiciais e os do ministerio publico são incompativeis entre si e com quaesquer outras funções publicas.

Art. 59. A aceitação de cargo incompatível importa a renúncia do cargo judicial ou do ministério publico.

Art. 60. Os officios e empregos de justiça são incompatíveis com quaisquer outros cargos ou funções publicas.

Art. 61. Não podem ter assento simultaneamente, na Corte de Appellação, desembargadores que forem entre si descendentes e ascendentes em qualquer grão ou collateraes dentro do segundo.

A incompatibilidade se resolve:

1º, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

2º, depois da posse, contra o que deu causa á incompatibilidade; e si for imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 62. No mesmo juizo não podem servir, conjuntamente, como juiz de direito, preter e suppleto, os ascendentes ou descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Si a incompatibilidade occorrer entre juiz vitalicio, o preter ou suppleto, estes perderão o logar.

Art. 63. Não poderão requerer ou funcionar como advogados, ou representantes da União, nem exercer officios ou empregos de justiça que lhes sejam sujeitos, na Corte de Appellação, nas varas de direito ou nas pretorias, os que forem parentes do juiz, nos termos acima declarados.

Art. 64. Não será permittido aos que se acharem entre si ligados pelos grãos de parentesco supra mencionados, exercer, no mesmo juizo, ou na Corte, officio ou emprego da mesma natureza.

Art. 65. A incompatibilidade resolve-se em prejuizo do que exercer cargo que não for vitalicio; e entre vitalicios, em prejuizo do ultimo nomeado, ou daquelle que lhe der causa.

Art. 66. Serão nulos os actos praticados pelos juizes, serventuarios ou funcionarios publicos, depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 67. O juiz deve dar-se de suspeito; e si o não fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes:

1º, si for ascendente, descendente, irmão, tio ou sobrinho, primo irmão de alguma das partes, ou affim nos ditos grãos, como si for sogro, padrasto ou cunhado;

2º, si o juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro, tiverem pendente de decisão, em juizo, causa em que se controverta questão identica de direito;

3º, si o juiz, sua mulher, parentes ou affins, nos grãos mencionados, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes;

4º, si for credor ou devedor, tutor, curador, donatario, ou patrão de algum dos litigantes;

5º, si for administrador, gerente ou membro de sociedade, parte no pleito;

6º, si por qualquer modo for directamente interessado na causa ou tiver aconselhado alguma das partes sobre o seu objecto;

7º, si for amigo intimo ou inimigo capital de alguma das partes;

8º, si tiver intervindo na causa como representante do ministério publico, advogado, arbitro ou perito.

Art. 68. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento e os descendentes vivos, o sogro, o padrasto ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que for interessado o genro, enteado ou cunhado, e vice-versa.

Art. 69. Aos funcionarios da ministério publico, serventuarios e empregados de justiça, são extensivas as prescrições do art. 67, no que lhes for applicavel.

Art. 70. A suspeição, sob pena de nulidade do processo, será motivada e restringida aos casos enumerados no art. 67.

Art. 71. A suspeição não têm logar, nem poderá ser aceita, quando a parte injuria o juiz ou procura de proprio motivo para suspeição.

CAPITULO IX

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS, DA SUSPENSÃO E PERDA DAS FUNÇÕES

Art. 72. Os desembargadores, juizes de direito e pretores, nomeados dentro os magistrados em disponibilidade do antigo regimen, ou reconduzidos com vitaliciedade (art. 15), tabellães de notas, tabellião privativo do protesto de letras, officiaes do registro geral e do especial, os escriptães, distribuidores, contadores, partidores, porteiros dos auditorios e avaliadores são vitalicios.

Art. 73. Os pretores, que não forem nomeados dentro os juizes de direito da antiga magistratura, são inamovíveis durante o quadriennio da nomeação ou recondução. Os supplentes são conservados enquanto bem servirem.

Art. 74. Os mais funcionarios e empregados da justiça são temporarios e serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 75. Os juizes vitalicios só perdem os seus cargos:

§ 1.º A pedido seu ou por sentença condemnatoria.

§ 2.º Em virtude de aposentadoria a seu pedido ou decretada pelo presidente da Republica, no caso de invalidez verificada por meio

de exame medico legal, a seu requerimento ou do representante do Ministerio Publico.

Art. 76. A aposentadoria será concedida:

§ 1.º Aos juizes, nas mesmas condições estabelecidas para os juizes federaes no art. 39 do decreto n. 848 de 41 de outubro de 1890.

§ 2.º Aos membros do Ministerio Publico:

I. Com todos os vencimentos si tiverem 30 annos de exercicio;

II. Com ordenado por inteiro se contarem 25 annos;

III. Com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, após 10 annos de exercicio.

Art. 77. Os pretores durante o quadriennio, só perderão os seus cargos nos casos do art. 75.

Art. 78. O juiz de direito que não aceitar a nomeação que lhe competir por acesso, será declarado avulso, e não perceberá vencimentos.

Art. 79. Os serventuarios de officios de justiça perderão os seus cargos:

§ 1.º Nos casos do § 1º do art. 75 ou se em processo administrativo, feito por uma comissão de tres membros do ministério publico, em virtude de ordem do Ministro da Justiça ou do Procurador Geral, forem apuradas irregularidades graves, no desempenho das funções dos respectivos cargos.

§ 2.º No de impossibilidade para o serviço, proveniente de idade avançada, cegueira ou molestia incuravel, verificada por meio de exame medico legal presidido pelo juiz de direito da 1ª vara civil, ou por presidente da Corte de Appellação, si o serventuario funcionar perante o tribunal.

Art. 80. Verificada a impossibilidade da continuação do exercicio, o Ministro da Justiça, declarando a vacancia do officio, nomeará successor, com a obrigação de pagar ao serventuario impossibilitado a terça parte do rendimento, quando provar a falta de outro meio de subsistencia, e bons serviços no exercicio do cargo.

§ 1.º O successor nomeado servirá durante a vida do serventuario impossibilitado, salvo se commetter crime ou erro que o inhabilite para o cargo.

§ 2.º O successor, obrigado ao pagamento da terça parte do rendimento do officio, ficará inhabilitado de continuar na serventia, se não satisfizer esse oano.

Art. 81. Os juizes e mais funcionarios ficarão suspensos do exercicio de suas funções:

§ 1.º Quando pronunciados, ou condemnados em crime commum ou de responsabilidade, salvo se a condemnação importar a perda do cargo ou função.

§ 2.º Quando deixarem o exercicio sem licença, salvo molestia comprovada, ou não o reassumirem ao findar o tempo da que houver sido concedida.

Art. 82. Os juizes que excederem dos prazos legais, para os despachos e sentenças, soffrerão a pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a tantos dias quantos forem os excedidos.

§ 1.º Os que deixarem ou desobedecerem os escriptães, nos casos do art. 88, incorrerão na pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a um mez, além da responsabilidade criminal que lhes couber.

§ 2.º Os que incorrerem em omissões criminaes, de que se não seguir prejuizo publico ou particular, ficam sujeitos á pena de advertencia e censura dos superiores hierarchicos.

Art. 83. As penas nos casos do art. 82, serão impostas pelo presidente da Corte de Appellação, mediante representação motivada do prejudicado ou representante do ministério publico, com prévia audiência do juiz arguido, ou da vice-ly da falta apurada em exercicio.

Art. 84. As omissões de deveres dos funcionarios do Ministerio Publico serão passíveis das seguintes penas disciplinaes impostas pelo promotor geral:

I, advertencia em particular;

II, censura publica;

III, suspensão do exercicio com perda dos vencimentos até um mez.

Art. 85. No caso do n. III art. 84, cabe recurso para o Ministro da Justiça.

Art. 86. O presidente da Corte de Appellação, por si ou a requisição de qualquer desembargador, bem como os juizes de direito e pretores, poderão representar ao Ministro da Justiça sobre faltas e irregularidades dos membros do Ministerio Publico.

Art. 87. As omissões dos serventuarios e empregados de justiça serão passíveis das penas disciplinaes seguintes, impostas pelos respectivos juizes perante quem servirem, ou por aquelle que funcionar no feito em que se deu a omissão:

I, a advertencia em particular ou nos autos;

II, suspensão até tres mezes.

Art. 88. O escriptão que conservar autos em cartorios por mais de 48 horas depois de preparados, não cobral-os depois do vencimento do termo ou dilação concedida, recusar certidão do dia em que foram com vista ou conclusos, ou cobrar custas indevidas, incorrerá em pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo juiz ou pelo presidente da Corte de Appellação, mediante reclamação da parte.

CAPITULO X

DO VESTUARIO DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS

Art. 89. Os juizes e funcionarios do ministerio publico usarão nas audiencias e sessões das camaras e no jury :

I, os desembargadores e juizes de direito, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 10 de fevereiro de 1854 ;

II, os pretores, do vestuario marcado no decreto n. 1.431, de 15 de junho de 1893 ;

III, o procurador geral, do vestuario marcado para os desembargadores no decreto de 1854, com gravata igual á dos promotores publicos e curadores ;

IV, os promotores publicos, curadores, e procuradores dos feitos da Fazenda Municipal, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 1854 ;

V, os adjuntos de promotores usarão dos vestuarios dos promotores, quando os substituirem, e aos curadores ;

VI, os supplentes de pretores, do vestuario marcado para os pretores, quando os substituirem ;

VII, o secretario da Corte de Appellação usará da capa dos secretarios das antigas Relações.

CAPITULO XI

DOS JURADOS E DO MODO DA SUA QUALIFICAÇÃO

Art. 90. São aptos para jurados os cidadãos maiores de 21 annos de idade até 60, que reunirem os seguintes requisitos :

1º, saber ler e escrever ;

2º, estar na posse dos direitos politicos ;

3º, ter de rendimento annual 2:400\$ no minimo, por bens de raiz, 3:600\$, quando o rendimento provier de commercio, industria, ou emprego publico ; e os que exercerem profissões liberaes.

Art. 91. A função de jurado é honorifica e obrigatoria.

Art. 92. Para effectuar-se o alistamento dos jurados, os chefes das repartições federaes e municipaes são obrigados a remetter, no mez de outubro de cada anno, ao juiz de direito da 6ª vara criminal, uma relação dos funcionarios publicos com a especificação de seus vencimentos annuaes, e outra dos brasileiros contribuintes de impostos predial e de industria e profissão, com a indicação da importância a que estão sujeitos.

§ 1.º Na mesma época acima declarada, o presidente da Junta Commercial deverá remetter ao mencionado juiz uma relação dos negociantes brasileiros matriculados, ou com as suas firmas registradas.

§ 2.º A impontualidade na remessa das sobreditas relações sujeita os responsaveis á multa de 200\$, que será imposta pelo juiz, além das penas em que incorrerem, e logo communicada ao competente representante da Fazenda, para o fim da sua cobrança executiva.

Art. 93. Recebidas as listas, o juiz de direito as fará publicar no *Diario Official*, notificando por edital aos prejudicados a reclamarem contra a indevida inscripção ou omissão, dentro de dez dias da publicação.

Art. 94. Findos os dez dias, o juiz de direito convocará o 6º promotor publico para proceder-se á revisão das mesmas listas e á formação da geral.

Art. 95. A junta funcionará na sala das sessões do jury, em dias successivos e reuniões publicas, providenciando o juiz de direito de modo a ficar concluida a revisão até 31 de dezembro.

Art. 96. No alistamento geral serão incluídos os cidadãos indevidamente omitidos, embora não tenham reclamado, e excluídos :

1º, tolos aquellos que notoriamente forem conceituados de falta de bom senso, integridade e bons costumes ;

2º, os que estiverem pronunciados por despacho irrevogavel ;

3º, os que tiverem soffrido alguma condemnação, passada em julgado, por crime da homicidio, furto, roubo, peculato, falsidade fraudulenta, estelionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena ou obtido perdão ;

4º, os que tiverem assignado termo de bom viver ou de segurança, enquanto subsistirem os seus effectos ;

5º, os judicialmente interdictos da administração de seus bens ;

6º, os incapazes por enfermidade mental, ou physicamente impossibilitados ;

7º, as praças de pret ;

8º, os criados de servir ;

Art. 97. Não serão alistados, durante as respectivas funções :

1º, o Presidente da Republica e os Ministros de Estado ;

2º, os membros do Poder Legislativo ;

3º, os juizes, serventuarios e empregados de justiça ;

4º, os representantes do ministerio publico ;

5º, os empregados da policia e segurança publica ;

6º, os militares de terra e mar em effectivo exercicio.

Art. 98. Da indevida inscripção ou omissão, na lista geral dos jurados, dar-se-há recurso para o conselho supremo da Corte de Appellação.

Art. 99. Concluida a apuração da lista geral, será lançada pelo

escrivão em um livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo juiz de direito, com termo de abertura e encerramento.

Art. 100. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas de igual tamanho e no dia seguinte mandará ler pelo escrivão a lista dos cidadãos apurados ; e á proporção que forem proferidos os nomes, o promotor os verificará com as cédulas, e as irá lançando em uma urna, que será fechada penas terminada esta operação.

Art. 101. A junta revisora, ao apurar a lista geral, repetirá logo em outra especial, para supplentes, os nomes dos jurados que residirem dentro de seis kilometros de distancia, contados da sede do tribunal do jury.

Art. 102. A lista especial será lançada no livro em seguimento da geral e os nomes dos jurados nella contemplados serão também escriptos em cédulas para serem recolhidas a uma urna especial dos supplentes.

Art. 103. A lista geral e a especial serão assignadas pelos membros da junta e publicadas por editaes afixados na casa do jury e pela imprensa.

Art. 104. A urna geral e a especial serão fechadas com duas chaves diversas, ficando uma em poder de cada um dos membros da junta.

Art. 105. As urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da junta revisora ficarão a cargo e sob a guarda em cartorio do 1º escrivão do jury.

Art. 106. A revisão será feita annualmente, tendo por fim inscreverem-se na lista geral os cidadãos que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser jurado, e excluir-se os que as houverem perdido ; e bem assim os que tiverem fallecido ou mudado do Districto.

Art. 107. Os membros das juntas que deixarem de comparecer á reunião, sem causa justificada ficarão sujeitos á multa de 100\$ a 200\$, imposta pelo presidente da Corte de Appellação mediante representação do procurador geral.

Art. 108. Quando acontecer não se fazer em tempo a revisão, continuará em vigor a do anno antecedente, fazendo-se effectiva a responsabilidade dos que houverem concorrido para a omissão.

TITULO II

Da competencia

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 109. A competencia do juizo nas causas civis é geral ou especial, e determinada :

§ 1º. Pelo domicilio do réo.

§ 2º. Pelo contracto, nos casos em que a parte se obrigar a responder ou pagar em logar certo, salvo si o autor preferir o fóro do domicilio.

§ 3º. Pela situação da cousa demandada :

I, nas acções reaes contra o possuidor do objecto litigioso, podendo o autor optar pelo fóro do domicilio ;

II, nas acções possessorias ;

III, nas acções de despejo ;

IV, nas acções de demarcação ;

V, nas acções de divisão.

§ 4º. Pela conexão ou continencia da causa :

I, nas causas mixtas, communs e entre si connexas ;

II, naquellas em que concorrerem muitos réos simultaneamente obrigados e diversos os seus respectivos domicilios, prevalecendo, em tal caso, aquelle que o autor escolher.

§ 5º. Pela prorrogação da jurisdicção : voluntaria nos casos de incompetencia *ratione persone* ; ou necessaria, nos casos de reconvenção, ou intervenção de terceiros assistentes, oppoentes e chamados a autoria.

§ 6º. Pela prevenção, nos casos de citação para a causa principal, legalmente feita e accusada em audiencia, não antecipada, nem fraudulenta.

Art. 110. O domicilio das associações, companhias, bancos, etc., é o da sede da sua administração e principal estabelecimento ; salvo para os contractos celebrados ou obrigações contrahidas pelas succursaes ou filiaes, em que será competente o juizo do domicilio destas.

Art. 111. O domicilio no Districto Federal se presume, para os effectos da competencia e da jurisdicção, pela residencia continuada pelo menos durante um anno e, em qualquer tempo, pela propriedade de estabelecimento industrial ou commercial ou por outro qualquer facto indicando a intenção de residir.

Art. 112. A obrigação do fóro do contracto passa para os herdeiros, successores e cessionarios.

Art. 113. Os herdeiros successores, cessionarios, os assistentes, oppoentes e os chamados a autoria respondem no fóro em que corre a causa.

Art. 114. A competencia sobre a causa principal estende-se a todas as questões incidentes della dependentes.

Art. 115. Nas causas contenciosas, quando não exceptonada a incompetencia do juizo no primeiro termo assignado á parte para

fallar no feito, a jurisdição considera-se prorogada para todos os effectos.

Art. 116. No crime, a competência é determinada:

§ 1.º Pelo lugar do delicto ou contravenção.

§ 2.º Não sendo este conhecido, pelo domicílio ou residência do réo.

§ 3.º Pela natureza do delicto.

§ 4.º Pela conexão.

Art. 117. Nos casos de concurso entre a jurisdição ordinaria e jurisdições especiais, prevalecerá a jurisdição especial, perante a qual responderão também os autores e cúmplices. Tratando-se de infracções connexas, prevalecerá o foro da infracção mais grave.

Paraphrasis unico. A conexão importa a unidade do processo e do julgamento.

Art. 118. Nas causas criminaes a incompetência deverá ser allegada verbalmente ou por escripto antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réo comparecer em juízo, observando-se o processo do art. 265 § 4.º.

Art. 119. Exceptuados os casos em que a lei manda proceder *ex-officio*, os juizes e tribunales só poderão exercer as suas attribuições a requerimento da parte interessada e nos limites da respectiva circumscripção territorial.

Art. 120. Os juizes e tribunales, nos feitos submettidos ao seu conhecimento jurisdiccional, deixarão de applicar aos casos occorrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos incompatíveis com as leis ou a Constituição Federal.

Art. 121. O conflicto positivo ou negativo das autoridades judicarias entre si ou com as administrativas não federaes, será julgado pelo Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Art. 122. São excluidas da jurisdição das autoridades locais:

I, as causas privativas da justiça federal;

II, as privativas das autoridades administrativas;

III, as transgressões de disciplina e os crimes da competência da justiça militar e brigada policial.

Art. 123. A competência dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalizar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes, é respeitada nos limites determinados em lei federal ou nos tratados.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DOS JUIZES E TRIBUNAES

Secção I

Dos pretores e suppletes

Art. 124. Aos pretores em geral compete:

§ 1.º Exercer as funções relativas ás eleições de intendentes municipaes (dec. n. 5.160, de 1904), á apuração de eleições federaes (lei n. 1.262, de 1904), art. 91 n. III e ao alistamento dos guardas nacionaes (lei n. 602, de 1893).

§ 2.º Impor correccionalmente aos escriptaes e mais funcionarios do seu juizo, por faltas no desempenho das funções do cargo ou irregularidade de conducta, as penas disciplinares dos arts. 87 e 88.

§ 3.º Rubricar os livros dos respectivos escriptaes.

§ 4.º Aos suppletes do pretor compete auxiliar os pretores, cooperando no preparo e instrucção dos feitos de sua alçada e na celebração dos casamentos.

Secção II

Dos pretores do civil

Art. 125. Aos pretores do civil compete:

§ 1.º Processar e julgar as causas contenciosas, ordinarias, summarias, executivas e especiais, de valor não excedente de cinco contos de réis, salvo as que forem commettidas a jurisdição especial e privativa. Naquellas causas se comprehendem as que competiam ao extinto juizo dos feitos de Saude Publica.

§ 2.º Processar e julgar os inventarios e partilhas entre maiores, não havendo testamento, cujo monte não exceder de cinco contos.

§ 3.º Processar e julgar as justificações, victorias e outros exames, para servirem de documento.

§ 4.º Homologar as composições entre partes capazes de transigir e as sentenças dos juizes arbitros, nos limites da sua alçada jurisdiccional.

§ 5.º Processar e julgar, com appellação *ex-officio*, as causas de divórcio por mutuo consentimento (dec. n. 181, de 1890, art. 83).

§ 6.º Exercer as attribuições não contenciosas relativas ao casamento e sua celebração (dec. n. 181, de 1890, arts. 8 a 10, 12, 13, 19, 22 a 35, 41 e 42), e as referentes ao registro civil (dec. n. 9.986, de 1888, arts. 2.º e 25.º).

§ 7.º Processar e julgar o casamento *in-extremis*.

§ 8.º Compete especialmente ao 1.º pretor rubricar os livros do distribuidor das pretorias.

Secção III

Dos pretores criminaes

Art. 126. Aos pretores criminaes compete:

§ 1.º Fazer corpo de delicto, obligar a assignar termo de bem

viver e de segurança, mandar lavrar auto de prisão em flagrante e conceder mandado de busca e apprehensão.

§ 2.º Conceder fiança nos processos que formarem;

§ 3.º Julgar as contravenções processadas pelas autoridades policiaes (Cod. Penal, arts. 367 a 371, 374, 375 a 378, 382, 391 a 399-402 e 403; leis ns. 628, de 1899, art. 6.º, e n. 917, de 1902, art. 10).

§ 4.º Processar e julgar:

1.º, as infracções sanitarias;

2.º, as infracções dos termos de bom viver e de segurança;

3.º, as contravenções do livro III do Código Penal não especificadas no § 2.º;

4.º, os crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal:

injurias verbaes (art. 317);

ultraje ao pudor (art. 282);

danno (art. 329, §§ 1.º e 2.º);

contra a segurança do trabalho (arts. 204, 205 e 206);

contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 189, 190 e 191), com excepção dos de responsabilidade dos funcionarios;

contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196, excluido o para-

grapho unico, 197, 198, 199 e 200);

furto (art. 330, §§ 1.º, 2.º e 3.º);

offensa physica (art. 303);

celebração do casamento contra a lei (art. 284);

os commettidos por imprudencia, negligencia ou impericia (artigos 148, 1.ª parte, 151, 1.ª parte, 153, § 4.º, 203 e 306).

§ 5.º Formar a culpa nos crimes de competência do jury até pronuncia exclusiva.

Secção IV

Dos Juizes de Direito

Art. 127. Aos juizes de direito em geral, compete:

§ 1.º Fazer parte da comissão especial do alistamento de eleitores, incumbindo a convocação e presidencia da referida comissão ao juiz que for designado pelo presidente da Corte de Appellação, (lei n. 1.269 de 15 de novembro de 1904, art. 8.º, § 1.º; decreto n. 3.459 de 1905, artigo unico).

§ 2.º Impor correccionalmente aos escriptaes e mais funcionarios do seu juizo, por faltas do officio ou irregularidade de conducta, as penas disciplinares dos arts. 87 e 88.

§ 3.º Impor as ditas penas aos funcionarios dos juizes de direito em geral por omissões constantes dos autos.

§ 4.º Rubricar os livros dos respectivos escriptaes.

Secção V

Dos Juizes de Direito do Civil

Art. 128. Os juizes de direito das varas civis exercem a jurisdição civil e a commercial, e lhes compete:

§ 1.º Homologar as sentenças dos juizes arbitros excedentes de cinco contos.

§ 2.º Processar e julgar as causas de nullidade ou annullação do casamento, as de divórcio litigioso e as questões de impedimentos (decreto n. 181, de 1890, arts. 7.º, 63 e 80).

§ 3.º Processar e julgar as causas contenciosas, não commettidas á jurisdição especial e privativa, de valor excedente a 5:000\$000, nas quaes se comprehendem as que competiam ao extinto juizo dos feitos da Saude Publica.

§ 4.º Processar e julgar as causas contenciosas, de valor inestimavel ou de qualquer valor, referentes ao estado ou á capacidade civil das pessoas.

§ 5.º Processar e julgar as causas administrativas, que não forem privativas das varas especiais de orphãos e ausentes, e da provedoria e residuos, ou não pertencerem aos pretores.

§ 6.º Processar e julgar as liquidações forçadas das sociedades de credito real.

§ 7.º As fallencias, todas as acções que dellas derivarem, e as causas de seguro de vida.

§ 8.º As causas de dissolução e liquidação de sociedades mercantis, nos casos dos arts. 335 e 336 do Código Commercial.

§ 9.º Processar os crimes de fallencia até a pronuncia inclusive.

Art. 129. Ao juiz da 1.ª vara civil compete privativamente:

§ 1.º Julgar as suspeições puestas aos serventuarios de justiça, pela forma do art. 63, § 10, do regulamento anexo ao decreto n. 1.824 de 1871.

§ 2.º Habilitar os pretendentes aos officios de justiça.

§ 3.º Cumprir as precatorias das justicias do paiz, dirigidas á justiça local do Districto Federal, salvo as que forem concernentes a materia crime.

§ 4.º Rubricar os livros de tabellães de notas e de protestos de letras, dos officios do registro geral e especial de titulos e do distribuidor dos juizes de direito.

§ 5.º Decidir as duvidas oppostas pelo officios do registro geral, sobre a legalidade dos titulos.

§ 6.º Autorizar os sub-officiaes do registro geral e especial a passarem as certidões, independentemente da subscipção dos mesmos officiaes.

§ 7.º Impor aos tabellães e officios dos registros geral e especial as penas disciplinares do art. 87.

§ 8.º Impor a os escriptas dos protestos a multa de 1:000\$5, a que são sujeitos quando não têm os seus livros escripturados em dia (lei n. 859, de 1902, art. 3.º, § 1.º, alinea).

SECÇÃO VI

Dos Juizes de Orphãos e Ausentes

Art. 130. Aos juizes de direito das varas de orphãos e ausentes compete privativamente :

I. No tocante á jurisdicção propriamente orphanologica :

I, conhecer e julgar administrativamente, em primeira instancia, os processos de inventario e partilhas em que forem herdeiros menores, orphãos ou interdictos, salvo quando legatarios de bens certos e especificados ; e bem assim os de interdicção, tutelas, curadorias e contas de tutores e curadores.

II, conhecer e julgar contenciosamente, em primeira instancia, as causas provenientes dos mencionados processos, ou d'elles dependentes ;

III, dar tutores e curadores, em todos os casos determinados nas leis, e tomar-lhes contas nos prazos legais, e sempre que convenha a bem dos pupillos e curatelados, removendo os que mal desempenharem as suas obrigações ;

IV, supprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento ;

V, declarar emancipados os que provarem ter attingido a idade de 21 annos, e fazer expedir carta aos que conceder supprimento de idade, mediante prova da capacidade para bem se reger e governar ;

VI, conceder licença ás mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos ;

VII, mandar entregar os bens dos orphãos, que se casarem sem licença, a seus maridos, justificando elles capacidade para regerem tales bens, e merecendo por sua probidade e boa conducta essa concessão ;

VIII, promover a inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos na forma das leis ;

IX, dar á soldada com as precisas seguranças os orphãos pobres, sem prejuizo de aprenderem a ler e escrever, e algum officio, preferindo, em igualdade de circumstancias, os parentes aos estranhos ;

X, praticar todos os demais actos de jurisdicção voluntaria no intuito da protecção á pessoa dos orphãos e administração proveitosa de seus bens.

XI, conceder mandado de busca e apprehensão de menores, salvo sendo incidente de acção de nullidade ou annullação de casamento, e de divórcio.

§ 2.º No que especialmente diz respeito á jurisdicção de ausentes :

I, arrecadar, inventariar e administrar, na forma das leis (dec. n. 2.431, de 1859 e dec. n. 3.271, de 1899, os bens de pessoas ausentes, sem se saber si são mortas, si vivas, ou dos fallecidos que deixarem bens e não estiverem presentes os herdeiros, descendentes ou ascendentes e collateraes dentro do segundo grão, ou quem legitimamente os represente e seja autorizado a receber o que lhes pertencer ; ou não existindo conjuge sobrevivente, herdeir-instuido, ou testamentario que aceite a testamentaria ;

II, conhecer e julgar as habilitações de herdeiros dos ausentes ;

III, processar e julgar as causas que se moverem contra os bens de ausentes e heranças jacentes ;

IV, mandar fazer a entrega dos bens de ausentes a seus legítimos herdeiros, ou a quem de direito pertencer.

Art. 131. Nas disposições do paragrapho antecedente incluem-se os espolios de estrangeiros, observadas, no caso de reciprocidade, as disposições do decreto n. 857, de 1851, salvo havendo convenção ou tratado.

Art. 132. A arrecadação não tem logar quando negociante o fallecido, sem deixar herdeiros presentes, ou, ainda que, não sendo commerciante, tiver credores commerciantes ; procedendo-se em tales casos como se determina nos arts. 309 e 310 do Código do Commercio.

Secção VII

Do juiz de direito da provedoria e de resíduos

Art. 133. Ao juiz de direito da vara da provedoria e de resíduos compete privativamente :

§ 1.º Abrir, logo que sejam apresentados, e fazer cumprir, os testamentos e codicillos, ordenando o seu immediato registro e a inscripção.

§ 2.º Reduzir á publica-forma o testamento nuncupativo ou particular *in articulo mortis*, com assistencia do curador de resíduos e representante da Fazenda, e citação previa dos interessados.

§ 3.º Processar e julgar as causas de nullidade de testamento, proposta pelos herdeiros *ab intestato*, por elle desherdados ou pretensos na successão.

§ 4.º Conhecer e decidir contenciosa ou administrativamente de todas as questões pertinentes á execução dos testamentos e d'elles dependentes.

§ 5.º Tomar conta aos testamenteiros, dentro do prazo marcado pelo testador no testamento, ou dentro de um anno e mez contados da morte do testador, quando houver omissão sobre o tempo para o seu cumprimento.

§ 6.º Tomar contas aos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitales, asylos e fundações publicas que recebiam auxilios do Thesouro, ou legados.

§ 7.º Remover os administradores das referidas fundações, nos casos de negligencia ou prevaricação, nomeando quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos.

§ 8.º Ordenar o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais.

§ 9.º Prover sobre a entrega dos legados pios não cumpridos (dec. n. 831, de 1851, art. 36) aos hospitales ou casas de expostos.

10.º Fazer efectiva a arrecadação do residuo (dec. n. 831, de 1851, art. 35 e a sua remessa ao Thesouro Federal.

11.º Processar e julgar os inventarios e partilhas dos bens deixados em testamento, não havendo orphãos, menores ou interdictos, interessados na universalidade, ou quota parte da herança ou não sendo caso de arrecadação pelo juiz de ausentes.

Secção VIII

Do Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Municipal

Art. 134. Ao juiz de direito da vara dos feitos da Fazenda Municipal compete privativamente :

§ 1.º Processar e julgar as causas em que a Fazenda Municipal for interessada como autora ou ré, e as que d'ellas forem dependentes, preventivas e assecutorias dos direitos da mesma Fazenda.

§ 2.º Processar e julgar o executivo fiscal para a cobrança da divida activa de impostos, contribuições, foros, laudemios e multas, ou proveniente de contractos com a administração municipal e alcance dos responsaveis á Fazenda.

§ 3.º Processar e julgar as desapropriações por utilidade publica municipal.

§ 4.º Processar e julgar as infracções municipales.

§ 5.º Exercer as funcções relativas ás eleições municipales (lei n. 930 de 1902 ; lei n. 4.619 A de 1905).

Secção IX

Dos Juizes de Direito do Crime

Art. 135. Aos juizes de direito das varas criminaes, dentro dos limites de suas respectivas circumscripções, compete :

§ 1.º Conceder *habeas-corpus*, sem prejuizo do procedimento judicial em juizo competente (lei n. 2.033, de 1874, art. 18, § 7.º), aos que soffrerem ou se acharem em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder das autoridades policiaes, exceptuando o chefe de policia, e dos priores.

§ 2.º Processar e julgar os crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal :

1.º, tirada de presos do poder da justica e arrombamento das cadeias (arts. 127 a 133) ;

2.º, desacato e desobediencia ás autoridades (arts. 134 e 135) ;

3.º, incendio e outros crimes de perigo commun (arts. 136 a 148) ;

4.º contra a segurança dos meios de transporte e communicação (arts. 149 e § 1.º, 152, 153 e §§ 2.º e 3.º) ;

5.º, contra a saúde publica (arts. 156 a 164) ;

6.º contra o livre exercicio dos direitos politicos (arts. 165 a 178) ;

7.º, contra a liberdade pessoal (arts. 179 a 182) ;

8.º, contra o livre exercicio dos cultos (arts. 185 a 188) ;

9.º, contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196, paragrapho unico) ;

10, falsidade de actos publicos e particulares (arts. 251 a 260) ;

11, testamunho falso (arts. 261 a 264) ;

12, homicidio (arts. 277 e 278) ;

13, adultério, violencia carnal, rapto e leuocinio (arts. 266 a 281) ;

14, falso supposto e outros fingimentos (arts. 285 a 288) ;

15, subornação e occultação de menores (arts. 289 a 292) ;

16, homicidio involuntario (art. 297) ;

17, e mensura para o suicidio (art. 299) ;

18, provocação de aborto (arts. 309 a 302), não resultando a morte da mulher ;

19, contra a honra e boa fama (arts. 315, 316, 319 e 320 e paragraphos) ;

20, danno (arts. 326 a 328, e 329 § 3.º) ;

21, furto (arts. 330, § 1.º, e 331 a 334) ;

22, fallencia (arts. 363 e 337 ; lei n. 2.021, de 17 do dezembro de 1908, da pronuncia, exclusive, em diante) ;

23, estellionato (arts. 338 a 340) ;

24, contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial (arts. 342 a 353) ;

25, roubos e extorsões (arts. 356 a 363).

26, crimes corporaes (art. 364 princ. e paragrapho unico).

§ 3.º Processar e julgar os funcionarios publicos, que não tiverem foro privativo, nos crimes de responsabilidade e connexos com os de responsabilidade.

§ 6.º Conceder fiança nos processos que lhes forem affectos e mandado de busca e apprehensão; manter a lavrar auto de prisão em flagrante e proceder a corpo de delicto.

Art. 136. Ao juiz de direito da primeira vara criminal compete privativamente :

§ 1.º Fazer parte da junta revisora do alistamento de guardas nacionais.

§ 2.º Cumprir as precatórias e os pedidos de extradição das justiças do paiz, dirigidos á jurisdição criminal do Districto Federal.

Art. 137. Ao juiz de direito da 6ª vara criminal, compete :

§ 1.º Proferir a sentença de pronuncia nos crimes da competência do jury, e processal-os dahi em diante.

§ 2.º Presidir ás sessões do tribunal do jury.

§ 3.º Informar os pedidos de graça e de revisão relativos a crimes julgados por esse tribunal.

§ 4.º Presidir ao serviço de qualificação de jurados.

Secção X

Das Camaras da Corte de Appellação

Art. 138. A 1ª camara da corte de appellação compete :

§ 1.º Julgar as appellações das sentenças dos juizes de direito das varas civis, de orphãos e ausentes, da provedoria e de residuos, dos feitos da Fazenda Municipal e dos pretores do civil.

§ 2.º Julgar as appellações das sentenças homologadas dos juizes arbitros.

§ 3.º Advertir ou censurar, nos accordãos, os juizes inferiores e mais funcionarios, por omissão ou faltas no cumprimento dos seus deveres, remetendo ao procurador geral do districto cópia dos precisos documentos, quando, em autos e papeis submettidos ao seu exame jurisdiccional, descobrir crime de responsabilidade ou commum, para que o procurador geral proceda como no caso couber.

Art. 139. A 2ª camara compete :

§ 1.º Julgar os agravos e cartas testemunháveis interpostos das decisões dos juizes de direito das varas civis, de orphãos e ausentes, da provedoria e de residuos, dos feitos da Fazenda Municipal e dos pretores do civil.

§ 2.º Julgar os agravos das decisões da junta commercial, negando ou admitindo o deposito ou registro de marcas de industria ou commercio, ou cassando a matricula de negociantes.

§ 3.º Advertir ou censurar, nos accordãos, os juizes inferiores e mais funcionarios, por omissão ou faltas no cumprimento dos seus deveres, remetendo ao procurador geral do districto cópia dos precisos documentos, quando, em autos e papeis submettidos ao seu exame jurisdiccional, descobrir crime de responsabilidade ou commum, para que o procurador geral proceda como no caso couber.

Art. 140. A 3ª camara compete :

§ 1.º Julgar os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito das varas criminaes, dos pretores criminaes, e dos proferidos nos processos de infracção municipal.

§ 2.º Julgar as appellações das sentenças proferidas em virtude das decisões do jury.

§ 3.º Conceder originariamente ordem de *habeas-corpus* em favor dos que estiverem illegalmente presos ou ameaçados em sua liberdade, por determinação dos juizes de direito, do chefe de policia ou do prefeito do Districto Federal.

§ 4.º Conceder ordem de *habeas-corpus*, em recurso voluntario, quando tenha sido denegada pelos juizes de direito.

§ 5.º Julgar o recurso necessario interposto pelo juiz de direito no caso de concessão de *habeas-corpus*.

§ 6.º Processar os crimes communs e de responsabilidade de seus membros, dos juizes de direito, do procurador geral, chefe de policia e prefeito municipal.

§ 7.º Advertir ou censurar, nos accordãos, os juizes inferiores e mais funcionarios, por omissão ou faltas no cumprimento dos seus deveres, remetendo ao procurador geral do Districto copia dos precisos documentos, quando, em autos e papeis submettidos ao seu exame jurisdiccional, descobrir crime de responsabilidade ou commum para que o procurador geral proceda como no caso couber.

Art. 141. As camaras reunidas da corte de appellação compete :

§ 1.º Organisar o seu regimento interno e reformal-o, sendo, porém, vedado crear disposição de caracter processual.

§ 2.º Deliberar sobre materia de ordem e serviço interno que interesse ao tribunal, quando para esse fim convocadas pelo presidente, por si ou a requisição de um ou mais desembargadores.

§ 3.º Organisar annualmente a lista de antiguidade dos juizes de direito, que deverá acompanhar o relatório dos trabalhos do tribunal e apresentar ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministro da Justiça, o nome ou nomes daquelles a quem competir a promoção.

§ 4.º Organisar as listas dos candidatos a juiz de direito, pretor e escrivão, de conformidade com o disposto nos artigos 14, § 4º, 15, § 2º e 20.

§ 5.º Julgar a suspeição posta aos juizes do Conselho Supremo.

§ 6.º Julgar as habilitações em autos pendentes perante ellas.

§ 7.º Advertir ou censurar, nos accordãos, os juizes ou funcionarios de justiça, e proceder na forma da parte final do artigo 138.

§ 8.º Julgar em primeira e unica instancia :

I. os embargos de nullidade (regul. 737, de 1850, art. 630) e os infringentes do julgado (Regul. cit., art. 663), cumulativamente oppositos, ou não, na acção ou na execução (Regul. cit., arts. 577 §§ 1º e 2º, ns. 1, 2 e 3, 379 § 4º, 580 e 581 § 1º), ás sentenças definitivas proferidas em segunda instancia pela 1ª ou 2ª camara ;

II. as acções rescisórias para annullação das sentenças definitivas das mesmas camaras, ou dellas reunidas, em juizo ordinario contencioso ;

III. os crimes communs e os de responsabilidade de seus membros, dos juizes de direito, do chefe de policia, do procurador geral e do prefeito municipal, proferindo tambem a sentença de pronuncia.

Secção XI

Do Conselho Supremo

Art. 142. Ao Conselho Supremo da Corte de Appellação compete :

§ 1.º Processar e julgar em primeira e unica instancia :

I. as suspeições postas aos desembargadores, juizes de direito, pretores e membros do Ministerio Publico; e secretario da Corte sendo observadas, no que forem applicaveis, as disposições dos arts. 141 a 144 do decreto n. 5 618, de 1874 ;

II. os conflictos de jurisdicção e os de attribuição das autoridades judicarias do Districto, entre si, ou com as administrativas que não forem federaes.

§ 2.º Conceder prorrogação de prazo, até seis mezes, para se proceder a inventario.

§ 3.º Processar a habilitação dos candidatos ao lugar de juiz de direito (art. 14, § 4º), ao de pretor (art. 15, § 2º) e ao de escrivão (art. 20).

§ 4.º Julgar os recursos de indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados.

§ 5.º Mandar proceder, a requerimento do Ministerio Publico, a exame de sanidade dos juizes que, por incapacidade physica ou moral, parecerem inhabilitados para o exercicio da judicatura.

§ 6.º Proceder na forma do art. 138 § 3º, quando em autos e papeis, de que tiver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade, ou commum.

Art. 143. Compete-lhe tambem proceder de dois em dois annos á correição no fóro, com assistência do procurador geral do districto.

§ 1.º Ficam sujeitos á correição os desembargadores, juizes de direito, pretores e seus supplentes, membros do Ministerio Publico, secretario da Corte de Appellação, escrivães, tabelliães de notas e de protestos, officiaes do registro geral de hypothecas e de especial de títulos, depositarios publicos, officiaes do registro civil, distribuidores, contadores, partidores, porteiros dos auditorios, avaliadores privativos e bem assim todos os que nesta Capital exercerem officio de justiça.

§ 2.º O Conselho Supremo pôde ser auxiliado por um ou mais juizes de direito ou pretores, por elle designados, nas correições que não disserem respeito á Corte de Appellação. Nesses casos funcionarão como auxiliares do procurador geral os promotores publicos, os curadores ou adjuntos que elle designar.

§ 3.º Junto ao Conselho Supremo funcionará o secretario da Corte de Appellação, servindo com os juizes de direito e pretores os respectivos escrivães.

§ 4.º A correição começará no dia 1 de fevereiro e durará quatro mezes, podendo ser prorogado o prazo, se assim o exigir a affluencia do serviço. O procurador geral reclamará do presidente da Corte de Appellação, quando não for iniciada a correição 10 dias depois do prazo determinado.

§ 5.º Encerrada a correição o presidente da Corte apresentará ao Ministro da Justiça um relatório especial e circunstanciado das faltas e irregularidades encontradas, das penas disciplinaes impostas e dos casos de responsabilidade affectos ao ministerio publico para prom. ver o respectivo processo.

§ 6.º Sempre que chegar ao conhecimento do Conselho Supremo ou do Procurador Geral facto grave que exija correição parcial em algum juiz ou officio de justiça, deverá aquelle effectual-a immediatamente, qualquer que seja a época do anno.

Secção XII

Dos Presidentes

Art. 144. Ao presidente da Corte de Appellação compete :

§ 1.º Dar posse aos desembargadores, juizes de direito, pretores, seus supplentes e funcionarios do tribunal ;

§ 2.º Nomear e demittir os empregados a que se refere o art. 17. os encarregados do *Forum*, e designar quem os substitua em seus impedimentos.

§ 3.º Dirigir os trabalhos do tribunal, presidir ás sessões das camaras reunidas e do conselho supremo, propôr afinal as questões e apurar o vencido ; não consentindo que os desembargadores fallem sem que lhes seja concedida a palavra, que se interrompam uns aos outros, ou que fallem por mais de duas vezes, excepto si for para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar a sua opinião.

§ 4.º Manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suaves e dos coercitivos, si forem necessários, mandando retirar do tribunal os assistentes que perturbarem a ordem, ou prender os desobedientes, lavrando o respectivo auto para serem processados;

§ 5.º Distribuir os autos pelas respectivas Camaras; e pelos revisores, nos casos de embargos de nullidade e infringentes e de acções rescisórias.

§ 6.º Conceder até 30 dias de licença, com ou sem ordenado, não fazendo falta ao serviço, aos desembargadores, juizes de direito, pretores e mais empregados de justiça.

§ 7.º Determinar o desconto nos vencimentos dos juizes e membros do ministerio publico.

§ 8.º Justificar ou não a falta de comparecimento dos desembargadores e empregados da secretaria da Corte.

§ 9.º Rubricar os livros necessários para a secretaria da Corte.

§ 10. Informar os pedidos de revisão e os recursos de graça nos crimes julgados pelas Camaras Reunidas da Corte.

§ 11. Assignar os accordãos com os juizes dos feitos.

§ 12. Expelir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependerem de accordão, ou não forem da privativa competencia dos juizes relatores.

§ 13. Impor correccionalmente aos empregados da secretaria, escriptvães e mais funcionarios da Corte as penas seguintes:

- 1.º, reprehensão;
- 2.º, suspensão até 15 dias;
- 3.º, prisão até cinco dias;

§ 14. Conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos, na forma declarada no regimento de custas, e impor as respectivas penas disciplinares.

§ 15. Suspender os advogados e solicitadores do exercicio de suas funcções.

§ 16. Comunicar ao Ministro da Justiça, nos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, a somma total da taxa judiciaria paga no trimestre anterior.

§ 17. Remetter mensalmente ao Thesouro Federal a folha para pagamento dos juizes e mais funcionarios de justiça.

§ 18. Releva, em grão de recurso, mediante prova de impedimento, as multas impostas aos jurados.

§ 19. Apresentar annualmente até 15 de janeiro, ao Ministro da Justiça, um relatório circumstanciado dos trabalhos da Corte e do estado da administração da justiça, mencionando as duvidas e difficuldades na execução das leis, decretos e regulamentos.

§ 20. Impor aos juizes de direito, pretores, escriptvães e mais funcionarios de Justiça as penas disciplinares dos arts. 97 e 88.

Art. 143. Aos presidentes das Camaras compete:

§ 1.º Presidir as sessões das respectivas camaras, dirigindo e mantendo a regularidade dos seus trabalhos, nos termos e pela forma dos ns. III e IV do artigo antecedente.

§ 2.º Assignar os accordãos com os juizes dos feitos.

§ 3.º Rubricar os livros dos cartorios de suas respectivas Camaras.

§ 4.º Organizar annualmente os mappas estatísticos de suas Camaras.

§ 5.º Conhecer das suspeições postas aos escriptvães e officiaes judicias das respectivas Camaras.

§ 6.º Funcionar como revisores nos embargos de nullidade e infringentes de julgado, e nas acções rescisórias.

§ 7.º Substituir os vice-presidentes nos seus impedimentos e faltas.

Art. 146. Ao presidente da 3.ª Camara compete informar os pedidos de graça e de revisão nos crimes julgados em segunda instancia, e distribuir os processos e appellações criminaes entre os dous escriptvães. Ao da 4.ª Camara fazer a mesma distribuição das respectivas appellações.

Secção XIII

Dos vice-presidentes.

Art. 147. Aos vice presidentes compete:

§ 1.º Substituir, na ordem da antiguidade, o presidente da Corte, nos seus impedimentos e faltas.

§ 2.º Fazer parte do Conselho Supremo.

§ 3.º Funcionar como revisores nos embargos de nullidade e infringentes do julgado, e nas acções rescisórias.

CAPITULO III

DO SECRETARIO DA CÔRTE E MAIS EMPREGADOS

Art. 148. Ao secretario da Corte de Appellação compete:

§ 1.º Dirigir os trabalhos da secretaria e distribuir o serviço entre os amanuenses e continuos, de accordo com as instrucções do presidente.

§ 2.º Organizar e conservar na melhor ordem o archivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do tribunal.

§ 3.º Assistir ás sessões das camaras e do conselho supremo para lavrar as actas e assignal-as com os presidentes, depois de lidas e approvadas.

§ 4.º Lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente.

§ 5.º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados no tribunal.

§ 6.º Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o segundo por ordem alphabetica dos nomes das partes.

§ 7.º Apresentar os autos á distribuição na vespéra da sessão que se seguir ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao preparo, sendo civis, examinando-os previamente, para ver se estão na devida forma.

§ 8.º Lançar em livros proprios, e notar no rosto dos autos a distribuição feita ás camaras e aos desembargadores.

§ 9.º Exercer as funcções de escriptváo nos processos da competencia do conselho supremo, e nos recursos criminaes propriamente ditos, *habeas-corpus*, *aggravos* e cartas *testemunhaes*.

§ 10. Passar as certidões que forem requeridas dos livros e documentos existentes no tribunal.

§ 11. Fazer sellar com o sello do tribunal os instrumentos e papeis que dependam dessa formalidade.

§ 12. Abonar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recursos para o presidente da Corte.

Art. 149. Ao official compete substituir o secretario nas suas faltas ou impedimentos, e coadjuval-o em todos os autos, termos e papeis, como os escreventes juramentados dos escriptvães.

Art. 150. Aos amanuenses compete auxiliar o secretario no serviço da secretaria, archivo e bibliotheca do tribunal, conforme as ordens e instrucções que delle receberem.

Art. 151. Ao porteiro incumbem:

§ 1.º A guarda, conservação e asseio do edificio e dos moveis e utensilios nelle existentes.

§ 2.º Receber os moveis por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e salidas.

§ 3.º Comparar todos os objectos necessários para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou do secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá, com seu parecer, á approvação do presidente.

§ 4.º Exercer, no que lhe for applicavel, as obrigações impostas aos porteiros dos auditorios de primeira instancia.

Art. 152. Aos continuos compete fazer o serviço interno da secretaria na forma determinada pelo respectivo regimento e segundo as instrucções do secretario.

Art. 153. O official e os amanuenses terão, repartidamente, dous terços das custas cobradas pelo secretario nos recursos criminaes e civis vindos das pretorias.

CAPITULO IV

DO JURY

Art. 154. Ao tribunal do jury compete:

§ 1.º Julgar os crimes communs não expressamente attribuidos á outra jurisdicção.

§ 2.º Julgar os crimes submettidos á sua decisão, não obstante a desclassificação pelo conselho de sentença.

Art. 155. Ao presidente do tribunal do jury compete:

§ 1.º Determinar a ordem em que os accusados devem ser submettidos a julgamento.

§ 2.º Proceder á verificação e contagem das cédulas contendo os nomes dos jurados sorteados para a sessão.

§ 3.º Conhecer das escusas dos jurados e testemunhas que não comparecerem, impondo-lhes a multa ou pena em que incorrerem.

§ 4.º Proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandar notificar-os.

§ 5.º Manter a ordem e policia das sessões, fazendo sair os escriptvães que não se accommodarem, prendendo os desobedientes, ou os que injuriarem os jurados e os que forem encontrados com armas de fuzas.

§ 6.º Dar curador aos réos menores e nomear defensor aos que não o tiverem.

§ 7.º Interrogar o réo, regular os debates e a inquirição das testemunhas.

§ 8.º Decidir as questões incidentes de direito que forem apresentadas, as pertinentes á organização do processo ou relativas a diligencias de que dependerem as deliberações finais do jury de sentença.

§ 9.º Submeter aos jurados todas as questões occorrentes que forem da sua competencia.

§ 10. Ordenar *ex-officio* as necessarias diligencias para sanar qualquer nullidade, e as que forem solicitadas para mais amplo esclarecimento da verdade por algum jurado, ou requerida pelas partes.

§ 11. Formular os quesitos sobre as questões de facto a que devam responder os jurados, para a applicação da lei.

§ 12. Proferir a sentença de absolvição ou condemnação, de conformidade com a lei e as decisões do jury de sentença, e dar-lhe execução na forma de direito.

Art. 156. As decisões do jury de sentença sobre o facto criminoso e suas circumstancias serão tomadas por maioria de votos.

Art. 157. Nos casos em que pelas respostas do jury o crime for desclassificado o presidente do tribunal imporá a pena para o mesmo estabelecida.

CAPITULO V

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 158. O ministerio publico, perante as autoridades constituídas, é o advogado da lei e fiscal da sua execução, o procurador dos interesses do Districto e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito.

Art. 159. No exercicio das funções, ha reciproca independencia entre os funcionarios do ministerio publico e os da ordem judicial.

Art. 160. Nos feitos em que intervier e funcionar o ministerio publico é dispensada a curadoria a lide, observado o disposto no art. 353 doCodigo Commercial.

Secção I

Do procurador geral

Art. 161. Ao procurador geral do Districto, como chefe do ministerio publico e o seu órgão perante a Corte de Appellação, incumbem:

§ 1.º Deferir o compromisso e dar posse aos promotores, curadores e mais funcionarios de que se compõe o ministerio publico.

§ 2.º Superintender os respectivos funcionarios, expedir instrucções sobre materia concernente ao exercicio de suas attribuições, promover a sua responsabilidade e impor-lhes as penas disciplinares do art. 84.

§ 3.º Velar pela execução e fiel observancia das leis e regulamentos.

§ 4.º Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funções.

§ 5.º Reclamar perante o presidente da Corte contra a falta de audiencia e sessão nos dias e horas marcados, demora nos despachos e sentenças, e outras faltas dos desembargadores, juizes de direito e pretores.

§ 6.º Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças.

§ 7.º Denunciar e accusar os desembargadores, juizes de direito, pretores, chefe de policia e prefeito municipal, nos crimes communs e de responsabilidade.

§ 8.º Inspeccionar os cartorios dos officios de justiça.

§ 9.º Designar o adjunto que deve substituir o promotor ou curador, e fazer a nomeação interina de adjunto.

§ 10.º Requerer exame de sanidade para verificação da incapacidade physica ou moral dos juizes.

§ 11.º Remetter mensalmente ao Thesouro Federal as folhas para pagamento dos vencimentos dos funcionarios do ministerio publico.

§ 12.º Apresentar ao Ministro da Justiça, até o dia 31 de janeiro de cada anno, relatório minucioso dos trabalhos do ministerio publico no anno anterior, ao qual annexará:

I, o quadro dos respectivos funcionarios, data da nomeação, licença e antiguidade, designação dos que se distinguiram por seu zelo e intelligencia;

II, as duvidas e difficuldades occorrentes na execução das leis e as providencias adequadas a melhorar a administração da justiça;

§ 13.º Officiar nas appellações e recursos criminaes, e seus incidentes, processos de *habeas-corpus*, suspensão dos desembargadores, juizes de direito e pretores, e conflictos de jurisdicção ou de attribuição.

§ 14.º Officiar nas appellações civeis em que forem interessados, o Districto, a saúde publica, menores, orphãos ou interdictos, e ausentes, ou versarem sobre o estado da pessoa, tutela, curadoria, casamento, sua nullidade e impedimentos, divórcio, testamentaria e residuos e nos embargos de nullidade.

§ 15.º Assistir às sessões das camaras e do conselho supremo, com direito a tomar parte na discussão de todos assumptos que forem objecto de julgamento e decisão judicial, antes de submettidos á votação dos respectivos juizes.

§ 16.º Funcionar junto ao conselho supremo nas correições de que trata o art. 143.

Secção II

Dos Promotores Publicos e Adjunctos

Art. 162. Aos promotores publicos incumbem:

§ 1.º Denunciar os crimes de acção publica da competência dos juizes de direito das varas criminaes, assistindo á formação da culpa e promovendo os termos da accusação.

§ 2.º Dar queixa, mediante requerimento do offendido ou pessoa que legalmente o represente, provada a indigencia de meios para o exercicio da acção penal, que lhe for privativa, e promover os termos ultteriores do processo.

§ 3.º Additar a queixa da parte nos crimes de acção publica e dar parecer nos de acção privada.

§ 4.º Officiar nas fianças e outros incidentes dos sobreditos processos, e interpor as appellações e recursos legaes das sentenças e decisões nelles proferidas.

§ 5.º Cumprir as ordens e instrucções do procurador geral relativas ao exercicio das funções e solicitar as necessarias instrucções e conselhos nos casos duvidosos.

§ 6.º Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das sentenças, requisitando das autoridades competentes a extracção de documentos e as necessarias diligencias para a repressão prompta dos crimes, por suiza e captura dos criminosos.

§ 7.º Offerecer o libello ou addital-o, nos casos dos §§ 2º e 3º, e accusar os réos no julgamento plenario, perante os juizes singulares, em todos os crimes de acção publica.

§ 8.º Visitar mensalmente as casas de Detenção e de Correção, requerendo quanto convier ao livramento dos presos, seu tratamento e a hygiene das prisões.

§ 9.º Representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas na execução das leis, e bem assim das irregularidades, abusos e erros que observarem na praxe dos auditorios.

§ 10.º Dar conhecimento ás autoridades competentes das omissões, negligencias e prevaricações dos funcionarios na administração da justiça, offerecendo denuncia, quando for da sua competência.

§ 11.º Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos a bem dos interesses da justiça e regular desempenho de suas funções.

§ 12.º Apresentar annualmente ao procurador geral o relatório dos servicos a seu cargo.

§ 13.º Compete privativamente ao 6º promotor, funcionar nos crimes de competência do jury da pronuncia em deante.

§ 14.º Compete especialmente ao 5º promotor promover, nos juizes de direito da jurisdicção civil, o andamento dos feitos em que for interessada a Saúde Publica. (Dec. n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 e regulamento annexo ao Dec. n. 5.221, de 30 de maio do mesmo anno) e officiar nas causas civeis sobre o estado da pessoa, nullidade ou annullação de casamento, impedimentos e divórcio litigioso.

Art. 163. Aos adjuntos dos promotores incumbem:

§ 1.º Exercer nas pretorias em que funcionam as attribuições commettidas aos promotores publicos nos paragraphos do artigo antecedente.

§ 2.º Denunciar e intentar a accusação, até final, nos crimes da alçada jurisdiccional dos pretores nas contravenções e infracções municipaes e sanitarias, interpondo os recursos legaes e promovendo a execução das respectivas sentenças.

§ 3.º Inspeccionar os cartorios do registro civil e fiscalizar a escripturação dos livros respectivos (dec. n. 9.886, de 1888).

§ 4.º Funcionar nos processos de rectificação do registro civil, e nas justificações e normas feitas para servirem de documento em juizo criminal.

§ 5.º Officiar nos divórcios amigaveis.

Secção III

Dos Curadores

Art. 164. Ao curador de orphãos incumbem:

§ 1.º Funcionar em todos os feitos em que forem interessado menores, orphãos e interdictos.

§ 2.º Officiar nos processos de inventarios e partilhas, tutelas, curadorias e demais actos de jurisdicção administrativa dos juizes de orphãos.

§ 3.º Velar pela observancia das formas do juizo, em ordem a que se evitem o crescimento de custas em actos superfluos ao conhecimento da verdade e a omissão de solemnidades legaes, ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos orphãos.

§ 4.º Interpor os recursos legaes das sentenças proferidas nas causas em que funcionarem ou officiarem e promover a sua execução.

§ 5.º Visitar os asylos de orphãos, alienados e mendigos e requerer o que for a bem da justiça e dos deveres de humanidade.

§ 6.º Representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas occorridas na execução das leis, solicitando instrucções para o bom desempenho de suas attribuições.

Art. 165. Ao curador de residuos incumbem:

§ 1.º Officiar nos inventarios e demais feitos da jurisdicção contenciosa e administrativa do juiz de direito da provedoria e residuos, incumbendo-lhe:

1º, promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal;

2º, requerer a prestação de contas dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, sob as penas comminadas na lei;

3º, diligenciar a efectiva arrecadação do residuo, quer quando tenha de ser applicado e entregue á Fazenda Nacional, quer a bem do cumprimento dos testamentos;

4º, promover tudo que for a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador;

5º, interpor os recursos legaes nas causas em que officiar e promover a execução das respectivas sentenças.

§ 2.º Requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitais, asylos e fundações publicas, que recebam auxilios do Thesouro ou legados, para prestarem contas, sob pena de revelia e custas.

§ 3.º Requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações publicas, ou de utilidade publica, nos casos de negligencia ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos.

§ 4.º Requerer o sequestro dos bens dessas fundações, aliena los sem as solemnidades legais, e os adquiridos directa ou indirectamente pelos administradores e mais officiaes das ditas fundações, ainda que os haja comprado por interposta pessoa e em hasta publica.

§ 5.º Requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos hospitais ou casas de expostos.

Art. 166. Ao curador de ausentes incumbem:

§ 1.º Arrecadar, inventariar e administrar os bens de defuntos e ausentes representando por elles em juizo e fóra d'elle, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito.

§ 2.º Por em boa guarda e conservação os bens arrecadados e dar partilha aos herdeiros habilitados, quando não a façam amigavelmente nos casos em que lhes é permitido.

§ 3.º Diligenciar e promover pelos meios legais a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ao patrimonio dos ausentes e a cobrança de todas as dividas activas.

§ 4.º Solicitar, nos devidos tempos, a arrematação ou arrendamento dos ditos bens, conforme o disposto nos regulamentos n. 2.433, de 1859, e n. 3.271, de 1899.

§ 5.º Entregar nos cofres publicos todos os dinheiros existentes e o producto de todos os bens e effectos arrecadados, sob as penas comminadas na lei.

§ 6.º Officiar nos processos de habilitação dos herdeiros e em todas as causas que nas respectivas jurisdicções se moverem contra pessoas ausentes, ou em que forem ellas interessadas.

Art. 167. Ao curador das massas fallidas incumbem:

§ 1.º Funcionar nos processos de fallencia na forma da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908.

§ 2.º Promover a acção penal por crime de fallencia culposa ou fraudulenta, funcionando em todos os termos do processo (lei cit., arts. 173, 175 e 177).

§ 3.º Inspeccionar os cartorios dos tabelliães de protesto.

CAPITULO VI

DOS DISTRIBUIDORES

Art. 168. Ao 1.º distribuidor incumbem:

§ 1.º A distribuição aos escrivães de todos os feitos, de petições e precatorias, civis e criminaes, dirigidos aos juizes de direito, ainda que a vara tenha um só escrivão; devendo faz-lo alternadamente segundo a ordem numerica e com inteira egualdade, se houver mais de um escrivão na vara, desde que o apresentante não indique o serventuario competente que preferir.

§ 2.º A distribuição das escripturas, pelos tabelliães, alternadamente, segundo o numero de ordem dos seus officios, se pelos interessados não for indicado o tabellião.

Art. 169. Ao 2.º distribuidor incumbem a distribuição aos escrivães das pretorias de todos os feitos civis, em que devam funcionar esses serventuarios segundo a divisão das circumscripções.

CAPITULO VII

DOS CONTADORES

Art. 170. Ao 1.º contador incumbem na 1.ª e 2.ª instancias:

§ 1.º A contagem dos salarios e custas, e do capital e juros, das varas civis, dos feitos da Fazenda Municipal e criminaes.

§ 2.º Fazer o calculo, nos processos das varas civis, para pagamento dos impostos, e o de adjudicação da herança havendo um só herdeiro.

Art. 171. Ao 2.º contador incumbem, na 1.ª e 2.ª instancias, a contagem referida em os paragraphos do artigo antecedente, nos processos das varas de orphãos e ausentes e da provedoria.

Art. 172. Ao 3.º contador incumbem a contagem referida nos paragraphos do artigo 170 nos processos das pretorias, em 1.ª e 2.ª instancias.

CAPITULO VIII

DOS ESCRIVÃES

Art. 173. Incumbem aos escrivães:

§ 1.º Escrever em divida forma os processos.

§ 2.º Observar sempre o seu regimento no exercicio dos actos do officio.

§ 3.º Comparecer em todos os dias uteis em seus cartorios e assistir ás audiencias e diligencias judiciais a que estiver presente o juiz.

§ 4.º Fazer as notificações dos despachos e as diligencias que forem ordenadas pelos juizes.

§ 5.º Prestar ás partes interessadas, advogados e procuradores, quando solicitarem, informações verbaes ácerca do estado e andamento dos feitos, salvo em assumpto em segredo de justiça.

§ 6.º Passar, independente de despacho, as certidões que forem requeridas pelas partes e pelo ministerio publico ou seus procuradores, seja em relatorio, seja de *causa ad verbum*.

§ 7.º Fazer á sua custa os actos e diligencias mandadas renovar por negligencia ou erro proprio, sem embargo das penas em que possam ter incorrido.

§ 8.º Promover o pagamento da taxa judiciaria, fazendo lançamentos no livro para isso destinado, e o pagamento das custas devidas em sellos.

§ 9.º Ter sob sua guarda e responsabilidade e dar conta de todos os autos e papeis que lhes tocarem por distribuição, ou que em razão de seu officio lhes forem entregues pelas partes, dos quaes em tempo algum poderão dispor.

§ 10.º Organizar o livro de tomba de seus cartorios, com indicação dos nomes das partes pela ordem alphabetica, da natureza dos feitos, numero de cada um e ordem chronologica das datas da distribuição.

Art. 174. Aos escrivães das pretorias civis incumbem especialmente o serviço dos assentamentos, notas e averbações do registro civil.

Art. 175. Os escrivães das pretorias suburbanas podem exercer, nas respectivas circumscripções, as funcções de tabelliães de notas, nos termos da lei de 30 de outubro de 1850 (l. n. 1.338, art. 6.º *adineq*); devendo, porém, ser annuadas no 1.º distribuidor as escripturas lavradas em seus cartorios.

Art. 176. Os escreventes juramentados podem ser encarregados de todo o serviço do cartorio, inclusivo inquirir e de testemunhas o termos nos autos, sob a responsabilidade exclusiva do escrivão, que os subscreveram (dec. l. g. n. 225 de 1894, art. 6.º).

CAPITULO IX

DOS PORTEIROS DOS AUDITORIOS

Art. 177. Aos porteiros dos auditorios incumbem:

§ 1.º Apregoar a abertura e o encerramento das audiencias.

§ 2.º Fazer citações e apregoar nas audiencias.

§ 3.º Affixar editaes e apregoar nas praças, fazendo as necessarias citações.

CAPITULO X

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 178. Aos officiaes de justiça incumbem:

§ 1.º Fazer as citações, penhoras, sequestros, prisões e mais diligencias ordenadas pelos juizes perante quem servirem.

§ 2.º Lavrar as certidões e autos das diligencias por elles effectuadas, cotando á margem os salarios que lhes competirem, na forma do regimento de custas, sob as penas nelle comminadas.

§ 3.º Cumprir todas as ordens do seu juiz.

Art. 179. Ao official de justiça, servindo de porteiro do auditorio nas pretorias, incumbem apregoar a abertura e encerramento das audiencias, affixar editaes, fazer as citações nas audiencias e as praças.

CAPITULO XI

DOS PARTIDORES

Art. 180. Aos partidores incumbem: organizar as partilhas judiciais, quer no juizo commun, quer no privativo de orphãos ou da provedoria.

CAPITULO XII

DOS AVALIADORES

Art. 181. Aos avaliadores privativos incumbem:

§ 1.º Avaliar os bens moveis, semoventes e immoveis, rendimentos e direitos e accções, descrevendo cada coisa com a precisa individuação, e dando-lhe, separadamente, o respectivo valor.

§ 2.º Exercer suas funcções:

I, o da 1.ª vara de orphãos e ausentes, o da 2.ª vara e o da provedoria, conjunctamente com o avaliador da Fazenda Publica, quando for esta interessada;

II, os dous avaliadores, conjunctamente, na vara dos feitos da Fazenda Municipal, e nas varas de direito civis, e pretorias, si não intervier o avaliador da Fazenda; intervindo este, funcionarão, respectivamente, um só dos avaliadores privativos, sendo — um nas varas civis e pretorias, de numero impar, e outro nas varas civis e pretorias, de numero par.

Art. 182. Discordando os avaliadores, compete ao juiz a livre nomeação do desempatador.

CAPITULO XIII

DO DEPOSITARIO PUBLICO

Art. 183. Ao depositario publico incumbem a guarda, conservação e entrega dos bens recebidos em deposito, nos termos e pela forma do decreto n. 2.828, de 23 de fevereiro de 1898.

CAPITULO XIV

DO JUIZO ARBITRAL

Art. 184. Todas as pessoas, na administração e livre disposição de seus bens, podem fazer decidir por arbitro ou arbitros de sua escolha as questões e controversias, ainda mesmo depois de affectas ás autoridades judicarias.

Art. 185. O juizo arbitral será sempre voluntario e regular-se-ha o seu processo e julgamento pelas disposições do decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867.

Art. 186. O juizo arbitral só pôde ser instituido mediante compromisso judicial ou extrajudicial das partes, o qual, sob pena de nullidade, deve conter:

§ 1.º Os nomes, prenomes e domicilios dos arbitros.

§ 3.º O objecto da contestação sujeito á decisão dos arbitros.

Art. 187. Além dos requisitos essenciaes do artigo antecedente, podem as partes acrescentar no compromisso as seguintes declarações:

§ 1.º O prazo em que os arbitros devem dar a sua decisão.

§ 2.º Si a decisão dos arbitros será executada sem recurso.

§ 3.º A pena convencional, nunca maior do que o terço do valor da demanda, que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula sem recurso.

§ 4.º Autorização para os arbitros julgarem por equidade, independente das regras e formas de direito.

§ 5.º Autorização para a nomeação do terceiro arbitro, no caso de divergencia, quando não o nomearem as partes.

Art. 188. A clausula de compromisso, sem os requisitos do art. 186 e declarações do art. 187, não vale sinão como promessa, dependendo para sua perfeição e execução de novo e especial accordo dos compromittentes.

Art. 189. Fica extinto o compromisso:

§ 1.º Divergindo os arbitros, si no compromisso as partes não tiverem nomeado o terceiro ou autorizado a sua nomeação.

§ 2.º Escusando-se qualquer dos arbitros antes de aceitar, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 3.º Fallecendo ou impossibilitando-se por qualquer modo, antes da decisão, alguns dos arbitros, si no compromisso não houver substituto nomeado.

§ 4.º Sendo reconhecido procedente a recusação de algum dos arbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 5.º Tendo expirado o prazo convencional ou legal para a decisão dos arbitros.

§ 6.º Fallecendo alguma das partes, sendo algum dos herdeiros menor.

Art. 190. A sentença arbitral só pôde ser executada depois de homologada, salvo quando proferida por juiz de 1.ª instancia, ou por qualquer membro dos tribunales superiores, na qualidade de arbitro unico e commun das partes ou nomeado por uma dellas.

Art. 191. Si o compromisso não tiver a clausula—sem recurso—, appellando alguma das partes, será a clausula decidida em 2.ª instancia pela forma e modo por que são julgadas as causas da jurisdicção ordinaria.

Art. 192. Si o compromisso contiver a clausula—sem recurso—, poderão, não obstante, as partes, sob sua responsabilidade, appellar da sentença arbitral.

Art. 193. A appellação, nos casos do artigo antecedente, só poderá ser conhecida e provida:

§ 1.º Sendo nullo ou estando extinto o compromisso.

§ 2.º Excedendo os arbitros os poderes conferidos pelo compromisso.

§ 3.º Preterindo os arbitros as formas essenciaes do processo.

Art. 194. Decidindo o juiz ou tribunal superior que o compromisso é nullo ou extinto, julgará nulla a decisão arbitral e remetterá as partes para o juiz ordinario; ou, si já havia lide pendente, mandará reverter os autos ao juizo competente, para se proseguir nos termos ulteriores.

Art. 195. Decidindo, outrossim, o juiz ou tribunal superior que os arbitros excederam os seus poderes, ou que houve preterição das formas essenciaes do processo, julgará nulla a decisão arbitral e mandará que os arbitros julguem de novo a causa, salvo si tiver expirado o prazo convencional ou legal para a decisão.

Art. 196. A pena convencional, nos casos dos artigos antecedentes, ficará sem effeito; decido, porém, não se verificar nenhum delles, a pena será demandada por acção de dez dias.

TITULO III

DO PROCESSO

CAPITULO I

DO PROCESSO CIVIL EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 197. As causas civis propostas perante as autoridades judicarias do Districto Federal serão processadas de conformidade

com as disposições do decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850, e prescripções legais que regem as acções especiaes nelle não comprehendidas, com as alterações constantes deste decreto.

Art. 198. Entre as mesmas pessoas e na mesma acção é permitido cumular diversos pedidos, quando for a mesma a forma de processo para elles estabelecida, exceptuados os que pertencerem a juizo especial ou privativo.

§ 1.º No mesmo processo, e conjunctamente, o réo pôde ser demandado por diferentes autores, e o autor demandar diferentes réos, com relação a direitos e obrigações que tiverem a mesma origem.

§ 2.º E' também permitido deduzir, conjunctamente e no mesmo processo, mais de um pedido contra diversas pessoas, quando um dos pedidos for consequencia de outro.

Art. 199. As pessoas pobres, sem os meios pecuniarios para fazer valer seus direitos no juizo civil, poderão impetrar o beneficio da assistencia judiciaria, nos termos e pela forma do decreto n. 2.457 de 8 de fevereiro de 1897.

Art. 200. Os termos ou prazos judiciais, marcados pela lei, ou por despacho do juiz, correm em cartorio desde a data da notificação ou citação, sem necessidade e independentemente de serem assignados em audiencia.

§ 1.º Os prazos ou termos judiciais são continuos, peremptorios e improrogaveis, salvo força maior provada, não podendo, porém, ser excedidos os que forem fixados pela lei, qualquer que seja o motivo allegado.

§ 2.º Não se conta no prazo o dia em que elle começar, mas se conta aquelle em que findar.

§ 3.º O prazo que se findar em dia feriado ou durante as férias só terminará no primeiro dia util seguinte.

§ 4.º A terminação de qualquer prazo será certificada nos autos pelo respectivo escrivão, não dependendo os seus effeitos de lançamento em audiencia, nem de alguma outra formalidade.

§ 5.º A assignação de prazo sob pregão em audiencia só tem lugar quando a parte for revel.

Art. 201. A intimação para o advogado receber os autos, quando não for encontrado, será feita por carta registrada do escrivão com recibo de volta, contando-se o prazo da data do recibo.

Art. 202. Intimada a parte para depôr e deixando de comparecer no dia e hora marcados, só pôde purgar a móra se provar que a falta foi devida a força maior.

Art. 203. Excepcionado o juizo e desprazada a excepção, a assignação de novo prazo para contestar ou apresentar defesa pôde ser feita ao advogado ou procurador judicial.

Art. 204. A citação para o depoimento pessoal pôde ser feita na pessoa do advogado ou procura dor judicial, quando a parte se occultar ou não for conhecido o seu domicilio; indicando o advogado ou procurador, logo após á citação, o lugar onde se acha a parte, será expedida carta precatória para tomada do depoimento, observado o que dispõe o art. 134, § 4.º do decreto n. 737 de 1850; devolvida a precatória sem cumprimento por não ter querido a parte depôr, ou por não ter sido encontrada, ser-lhe-ha applicada a pena de confessa.

Art. 205. A intimação para a constituição do devedor em mora não é susceptível de embargos, e depois de feita se entregará ao requerente.

Art. 206. Nas causas até o valor de 500\$, a petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo:

I, o contracto, transacção ou facto de que resultam o direito do autor e a obrigação do réo, com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não for determinado;

II, a indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas.

§ 1.º Citado o réo, a quem se dará copia da petição inicial e presente elle na audiencia aprazada, com as testemunhas que levar independente de citação, ou á revelia do mesmo réo, si não comparecer, o juiz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 2.º A citação da testemunha tão sómente será ordenada, sia parte a requerer.

§ 3.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento de qualquer das partes, si for requerido ou ordenado pelo juiz, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos as allegações e documentos que offerecerem; depois do que serão conclusos, e o juiz proferirá sentença na seguinte audiencia.

Art. 207. Nas causas de valor até 1:000\$, observar-se-ha o processo summario dos arts. 237 a 242 do decreto n. 737 de 1850.

Art. 208. Nas causas de valor excedente a 1:000\$ observar-se-ha o processo ordinario dos arts. 65 e subsequentes do referido decreto de 1850.

Art. 209. Nas acções ordinarias, depois da contestação segue-se a dilatação das provas.

Art. 210. Nas disposições dos artigos antecedentes não se comprehendem as causas que tiverem processos executivo ou forma especial, derivada da natureza da acção.

Art. 211. O valor da causa para a computação das alçadas regula-se pela quantia principal pedida na acção.

§ 1.º Si o pedido não for de quantia de dinheiro, o autor na petição ou nos artigos da acção deverá declarar o valor delle em réis,

e, si o réo não o impugnar, por esse valor será regulada não só a forma do processo, com as restricções do artigo anterior, como a competência jurisdiccional.

§ 2.º A impugnação será deduzida conjuntamente com a defesa, declarando o réo o valor offerecido em substituição.

§ 3.º Si não houver accordo, o valor será determinado por arbitramento.

Art. 212. Nas causas de despejo, o valor será determinado :

I, pela importancia dos alugueis de todo o prazo do contracto, si o arrendamento for por tempo determinado ;

II, pelo aluguel de um anno, quando o arrendamento for por tempo indeterminado.

Art. 213. Quando houver contracto de arrendamento por escripto (Ord., L. 4.º, tit. 21), o autor, ajuntando o instrumento do contracto e os conhecimentos dos impostos predial e consumo d'agua, pedirá que o réo seja citado para despejar o predio, dentro de 48 horas, ou apresentar defeza ; findo o prazo, que será assignado em audiencia, com a defeza apresentada, a causa ficará em prova, assignando o juiz uma dilação improrogavel de cinco dias. Decorrida a dilação, o escripto fará os autos conclusos para a sentença.

§ 1.º Expedido o mandado de despejo, é suspensa a sua execução si o executado apresentar embargos de benfitorias uteis ou necessarias feitas com o consentimento escripto do senhorio e com prova incontinenti.

§ 2.º Si forem recebidos, se assignará o termo de 48 horas para a contestação, findas as quaes terá lugar a dilação, que será de dez dias, e depois, arrazando o embargante e embargado no prazo de tres dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 214. Quando a locação for por tempo indeterminado (Ord., L. 4.º, tit. 21), o autor, ajuntando a petição inicial os conhecimentos dos impostos predial e consumo d'agua, fará citar o réo para despejar o predio, dentro de 48 horas, que serão assignadas em audiencia, sob pena de ser feito o despejo á sua custa.

§ 1.º A defeza á essa intimação só póde consistir em embargos de benfitorias uteis ou necessarias feitas com expresso consentimento do senhorio e com prova incontinenti, as quaes terão o processo do artigo anterior, § 2.º.

Art. 215. Quando for reconhecido o direito de retenção, o locatario occupará o predio por tanto tempo quanto for necessario para o pagamento das benfitorias, ficando salvo ao proprietario o direito de despejar-o, pagando o valor que for arbitrado.

Art. 216. Esta acção compete não só ao locador como ao adquirente do predio e intra o occupante.

Art. 217. O sub-locatario póde usar de acção de despejo e de executivo contra o sub-locatario ; independentemente de procuração do senhorio.

Art. 218. Nos interdictos possessorios, intentados dentro do anno e dia da lesão da posse, observar-se-ha a forma summaria dos paragraphos seguintes :

§ 1.º O autor, na acção de força nova espoliativa ou *interdicto recuperando*, deverá provar a sua posse, o esbulho e o tempo em que foi feito e pedir a restituição da coisa, com seus rendimentos, perdas e interesses.

§ 2.º Na acção de força nova turbativa ou de manutenção, ou *interdicto retinendo*, o autor perturbado na posse deverá provar a sua posse, os actos aggressivos do réo e o tempo em que foram commettidos e pedir que o réo não mais o perturbe, e o indenize do damno causado, com a comminação de pena para o caso de nova turbacão e que fique assegurada provisoriamente a sua posse.

§ 3.º Cumprindo o mandado e accusada a citação do réo na audiencia aprazada, se lhe assignará o prazo de cinco dias para contestar ; e, findo o dito prazo com a contestação offerecida, ou della lançado quando revel, a causa ficará logo em prova, assignando o juiz uma dilação peremptoria de 20 dias. Decorrido o termo probatorio, o escripto abrirá vista por cinco dias, successivamente, a cada uma das partes, e em seguida fará os autos conclusos para a sentença.

§ 4.º O réo não poderá defender-se com a excepção de dominio, ainda que provado *incontinenti*, ficando-lhe salvo o direito á acção de reivindicacão.

Art. 219. A pena comminada para os casos de nova turbacão (§ 2.º do artigo anterior) será pedida por acção ordinaria.

Art. 220. Depois de anno e dia os interdictos possessorios seguirão o processo ordinario.

Art. 221. Nos interdictos prohibitorios ou embargos á primeira, o possuidor, que tiver justos motivos para receber alguma turbacão ou violencia, poderá requerer, sob comminação de penas, que o autor da ameaça della se abstenha.

§ 1.º Intimado o réo do preceito judicial, si comparecer e embargar o preceito, se resolverá em simples citação, e recebidos os embargos como contestação, a causa seguirá o curso ordinario ou o summario do artigo antecedente, segundo a natureza da questão sobre que versar o litigio.

§ 2.º Si o réo não comparecer ou não embargar o preceito, o juiz julgará por sentença a pena comminada, que se tornará effectiva por acção competente.

Art. 222. Nas acções de nunciação ou embargo de obra nova, o dono ou possuidor por ella prejudicado em sua propriedade, servidão ou fim a que é destinada, poderá requerer mandado tendo por fim a suspensão da obra começada e a demolição da que estiver feita.

§ 1.º No auto de embargo será declarado o estado da obra, intimados os operarios e o dono ou nunciado para não mais continuarem, sob pena de *atentado*.

§ 2.º Si o nunciado proseguir na obra, antes de levantado o embargo, o juiz, a requerimento do nunciante embargante, mandará desfazer o que depois foi feito, tornando as cousas ao estado anterior, depois do que tomará conhecimento do litigio da nunciação.

§ 3.º Concluida a diligencia do embargo, o nunciante accusará a notificação na primeira audiencia, e, offerecendo os seus artigos, se proseguirá na forma summaria do § 3.º, art. 218.

§ 4.º O juiz poderá conceder licença ao nunciado para continuar a obra, prestando caução de *domicilio*, nos casos em que o embargo durar por mais de tres mezes, ou em a mora houver perigo imminente ou damno irreparavel, ou si pela victoria for reconhecido ser o embargo doctos.

§ 5.º A instancia ficará parcmpra e não poderá ser renovada, si a acção não for intentada ou seguida dentro de tres mezes, salvo impellimento justo e legitimo.

Art. 223. Nas acções hypothecarias e pignoraticias, observar-se-ha o processo determinado no titulo VII do decreto n. 166 A, de 19 de janeiro de 1890, sendo os embargos do devedor recebidos ou rejeitados, dispostos e julgados pela forma dos arts. 586 e 588 do decreto n. 737 de 1890, e ao os do executado.

Art. 224. O executivo fiscal para a cobrança das dividas activas da Fazenda Municipal, regular-se-ha pelas decretos n. 9.885 de 29 de fevereiro de 1888 e n. 818, de 11 de outubro de 1890.

Art. 225. Nas causas de desapropriação por necessidade ou utilidade publica municipal do Districto Federal, serão observadas as disposições do decreto n. 4.955 de 9 de setembro de 1903.

Art. 226. Nos inventarios, cujo acervo não exceder o valor de 5:000\$, o conjuge sobrevivente ou possua que ficar na posse dos bens apresentará ao juiz uma petição, na qual mencionará os nomes, idade e estado dos herdeiros, os bens da heranca com os respectivos valores em que são estimados, as dividas activas e passivas e as doações ou dotes que devam ser emphyteos.

§ 1.º O juiz, nomeado o inventariante e deferido o juramento ou compromisso, ouvirá os interessados em prazo que não excederá de dez dias, inclusive o curador de orphãos, quando menor ou interdicto algum herdeiro, e o procurador da fazenda, nos casos de intervenção necessaria para o pagamento do imposto da heranca.

§ 2.º Si não houver impugnação, o juiz ordenará a partilha, e a fará reduzir a auto por elle assignado e pelos partidores.

§ 3.º Si houver impugnação á estimacão dos bens ou sobre o liquido partível, proceder-se-ha á avaliação judicial pelos avaliadores privativos ; e decidindo o juiz de plano as reclamações que forem suscitadas, deliberará a partilha.

§ 4.º Sendo maiores todos os herdeiros, comprehendidos os emancipados com supplemento de idade e os casados maiores de 20 annos, poderão fazer a partilha amigavel, uma vez satisfeitos os impostos da heranca.

§ 5.º As subrogações e a extincção do usufructo serão processadas e julgadas pelos juizes dos respectivos inventarios.

Art. 227. Nos inventarios, cujo acervo exceder de 5:000\$, serão observadas as formulas e solemnidades de direito.

Art. 228. Os inventarios e partilhas, por effeito de divorcio litigioso, serão processados pelos respectivos juizes da sentença que o decretar, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 229. A affirmacão do inventariante ou do testamentario póde ser prestada por procurador com poderes especiaes.

Art. 230. O inventariante é considerado depositario judicial es sujeito a todas as penas estabelecidas para este nas leis em vigor.

Art. 231. Julgada a partilha por sentença, podem os herdeiros pedir simples certidões dos quinhões, as quaes terão o mesmo valor dos formoes de partilha quando nellas for inserto o teor da sentença de julgamento.

Art. 232. A assignação de dez dias terá lugar entre as partes contractantes, seus successores ou cessionarios.

Art. 233. Quando os embargos do terceiro versarem sobre parte dos bens pignorados, não será necessario o traslado dos autos, bastando certidão da sentença executada, do mandado e do auto de penhora.

Art. 234. Nas acções de deposito, a petição inicial deve ser instruida com o escripto legal do deposito convencional, ou com o auto devidamente formalizado, nos casos de deposito judicial, para que ao depositario seja comminada a pena de prazo. Nas 48 horas assignadas para a restituição e entrega do deposito, o depositario poderá, dentro do sobredito prazo e independente de deposito do equivalente, offe-

reger excepções que o relevem ou perimam a acção, provando *incontinenti*.

Art. 235. No depósito judicial a entrega da coisa depositada será requerida nos autos da execução, autoando-se, em apêndice, a petição e mais termos.

§ 1.º Nos casos de prisão do depositário, proceder-se-á executivamente contra elle para o pagamento do valor depositado.

§ 2.º Cessará a pena de prisão, realizada a cobrança, ou se o depositário tiver cumprido a pena imposta em processo criminal.

§ 3.º O tempo de prisão não poderá exceder de tres mezes.

Art. 236. As contas do depositário judicial serão prestadas a requerimento de qualquer dos interessados, em prazo que o juiz designar e não excederá de 10 dias.

§ 1.º Notificado o depositário, apresentará, este, no prazo designado, uma conta corrente, acompanhada dos documentos comprobatórios das respectivas verbas da despesa e receita.

§ 2.º Anuados a petição, conta e documentos, em apêndice aos autos da execução, serão ouvidos, no termo de cinco dias assignados collectivamente, o exequente, o executado e os credores que tiverem concorrido á execução.

§ 3.º Não havendo impugnação o juiz proferirá logo sentença sobre as contas.

§ 4.º No caso de contestação, assignará aos interessados uma dilação probatoria, nunca maior de 10 dias.

§ 5.º No caso de revelia, a responsabilidade do depositário será liquidada pelas contas que prestarem os interessados em devida forma.

§ 6.º Da sentença que condemnar o depositário, cabe appealação no só effeito devolutivo.

Art. 237. O processo do artigo antecedente será extensivo á prestação de contas a que são obrigados os tutores, curadores e todo aquelle que tiver bens alheios sob a sua guarda e administração.

Art. 238. Na excussão de penhor será observado o seguinte:

§ 1.º Vencida a divida a que o penhor serve de garantia, não a pagando o devedor ou não convindo em que a venda se faça de comum accordo, terá lugar a excussão.

§ 2.º O autor, juntando a escriptura ou escripto do contracto, requererá que seja o réo citado para avaliação e arrematação do penhor, que para esse fim será depositado.

§ 3.º Quando o penhor tiver ficado em poder do devedor, será este intimado para trazê-lo a juizo dentro de 48 horas, afim de ser avaliado; e não o exhibindo, far-se-ha a excussão pelo valor da obrigação.

§ 4.º Na audiência para qual for o réo citado proporá o autor a sua acção offerecendo a prisão inicial e certidão do depósito; ao réo se concederá vista por cinco dias para contestação, que somente pôde consistir em falsidade, pagamento, compensação, novação, transação ou perempção da causa apenas.

§ 5.º O réo que não exhibir o penhor não pôde ser ouvido, sem prévio depósito do equivalente, salvo si offerecer que o relevem ou perimam a acção, provando *incontinenti*.

§ 6.º Findos os cinco dias, serão os autos conclusos, e o juiz receberá ou rejeitará *in limine* os embargos.

§ 7.º Se forem recebidos, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, depois da qual, arrazando o autor e réo dentro de cinco dias cada um, serão julgados afinal.

§ 8.º Se forem rejeitados *in limine*, ou julgados afinal não provados, ou se o réo não comparecer na audiência para a qual foi citado, ou não constar no tempo assignado, proceder-se-ha á venda do penhor por intermedio do agente de leilões, expedindo-se para esse fim mandado do juiz, do qual deve constar a avaliação ou a importância da divida.

§ 9.º Se o preço da venda, que será feita a quem mais der, não bastar para o pagamento o principal, juros, pena convencional e custas, passar-se-ha mandado de penhora em tantos bens quantos forem necessários, proseguindo-se nos ultteriores termos da execução.

Art. 239. Na acção executiva por alugueis de predios urbanos a penhora pôde recahir em todos os bens encontrados de portas a dentro.

Art. 240. As causas de honorarios dos medicos, cirurgiões-dentistas e parteiras terão curso summario especial.

Art. 241. A acção será iniciada com uma petição com a declaração especificada de todos os serviços prestados e valor estimativo.

§ 1.º Accusada a citação será assignado o prazo de cinco dias para contestação, e, findo o dito prazo, a causa ficará em prova em uma dilação improrogavel de 10 dias. Terminado o termo probatorio

o escripto abrirá vista por cinco dias, successivamente, a cada uma das partes.

§ 2.º Na dilação probatoria far-se-ha o arbitramento dos honorarios. Os arbitradores serão profissionais escolhidos pelas partes, sendo o do impator de livre escolha do juiz.

§ 3.º Os arbitradores não se deverão regular só pelo numero de visitas, mas tambem pela natureza da enfermidade, pelo trabalho que houve, pela hora em que foram prestados os serviços e pelos haveres do doente.

§ 4.º Em caso algum o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo autor nem será inferior á que constar dos autos ter sido offerecido pelo réo.

§ 5.º O juiz na sentença final poderá modificar ou alterar para menos o arbitramento se entender justo.

Art. 242. No caso de contracto escripto a cobrança será feita por acção executiva.

Art. 243. O juiz da acção é o competente para a execução da sentença e de todos os seus incidentes.

Art. 244. Para o ingresso da execução, basta extrahir mandado, no qual será inserta a sentença, quando esta tiver passado em julgado.

Art. 245. Nos casos de recurso tão sómente devolutivo, em que é admittida a excussão provisoria, a parte vencedora fará extrahir a competente carta, si quizer executar a sentença.

Art. 246. Nas execuções de sentença sobre coisa certa e em especie, findo o termo dos dez dias assignados para a entrega (Dec. n. 737 de 1850, art. 571), e delle lançado o executado, passar-se-ha mandado de posse em favor do exequente.

§ 1.º Si, dentro do dito prazo, o executado oppuzer embargos, não poderão ser recebidos antes da restituída e depositada a coisa, objecto da condemnação, ou de seguro o juizo na forma do art. 576 do Dec. n. 737, de 1850.

§ 2.º Feita a entrega e o depósito, o exequente poderá levantar mediante fiança.

§ 3.º No caso de alienação depois de se tornar litigiosa a coisa demandada, o exequente poderá executar o terceiro (Dec. de 1850, art. 572), ou o condemnado pelo valor della, previamente liquidado no mesmo processo, na forma do art. 573 do mesmo decreto.

Art. 247. O direito de remissão de todos ou alguns dos bens penhorados, concedido ao executado, sua mulher, ascendentes e descendentes, poderá ser exercitado:

§ 1.º Até o acto da primeira praça, mediante o offerecimento e deposito do preço igual ao da avaliação.

§ 2.º Até a assignatura do auto de arrematação ou da carta de adjudicação, mediante o offerecimento e deposito do preço equivalente ao maior lance nellas obtido.

§ 3.º A remissão, nos casos do n. 2, não poderá ser parcial, quando tiver havido licitante para todos os bens.

Art. 248. Nos casos de arrematação judicial, em que se verificar a prisão do arrematante pelo não pagamento de preço (Dec. n. 737 de 1850, art. 555), o juiz mandará annunciar nova praça.

§ 1.º Si o arrematante depositar o preço até o dia designado para a nova praça, subsistirá a sua arrematação.

§ 2.º Si os bens, na segunda praça, forem vendidos por um preço inferior, ficará o arrematante obrigado a depositar a differença.

§ 3.º Si forem vendidos por um preço igual ou superior ao da primeira arrematação, cessará a responsabilidade do arrematante quanto ao preço.

§ 4.º A responsabilidade do arrematante será liquidada pelo contador e será elle executado no mesmo processo, a requerimento do exequente, do executado ou de qualquer interessado, autoando-se a fé da citação e seguindo-se os mais termos, por appenso.

§ 5.º A prisão não poderá durar mais de trez mezes e cessará antes si o arrematante pagar a quantia em que estiver liquidada a sua responsabilidade.

Art. 249. Nos arbitramentos, exames e vistorias, o terceiro arbitrador, perito ou louvado, será nomeado pelo juiz do feito, sem dependencia de proposta das partes.

§ 1.º Compete tambem ao juiz a nomeação, nos casos de revelia e recusa das partes ou quando a diligencia for ordenada *ex-officio*.

§ 2.º Os dois outros serão nomeados pelas partes, e, sendo mais de um autor ou réo, na falta de accordo, prevalecerá o voto da maioria de cada um dos grupos ou a sorte, no caso de empate.

§ 3.º A disposição do parographo antecedente não é applicavel aos louvados ou peritos do ministerio publico.

Art. 250. Os actos judiciaes, sob pena de nullidade, não podem ser praticados em dias feriados, nem durante as férias, exceptuados os do art. 247.

Art. 251. Somente são feriados, além dos domingos :

I, os dias de festa nacional declarados taes por decreto : 1.º de janeiro, 24 de fevereiro, 21 de abril, 3 e 13 de maio, 14 de julho, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 e 13 de novembro (decs. n. 153 B de 14 de janeiro de 1890, e n. 3, de 28 de fevereiro de 1891) ;

II, de 1 de fevereiro a 31 de março (dec. n. 516 de 21 de dezembro de 1898).

Art. 252. Durante as férias podem, contudo, ser tratados e não se suspendem pela superveniência dellas :

§ 1.º Os actos de jurisdicção voluntaria, como testamentos, contractos, posses e todos aquelles que forem necessários para conservação de direitos ou para evitar damno irreparavel.

§ 2.º Os arrestos, sequestros, despejos, penhoras, depositos, prisões civis, embargos de obra nova e suspeições.

§ 3.º As causas de alimentos provisionaes, soldadas e interdictos possessórios, dação e remoção de tutores ou curadores suspeitos e as da nullidade ou annullação de casamento e divorcio (dec. n. 181, de 1890, art. 113).

§ 4.º As causas de penhor e deposito.

§ 5.º Os processos, recursos e julgamentos criminaes.

Art. 253. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho ou pelas despesas na cobrança ás partes interessadas.

Art. 254. Os advogados devem fazer entrega dos autos em cartorio, independente de cobrança, no dia em que findar o termo assignado ou o legal, da vista ou em confiança.

§ 1.º Findo o prazo e não entregando o advogado os autos, passar-se-ha mandado de cobrança, e, si dentro de cinco dias não os devolver a cartorio, será suspenso de suas funcções pelo presidente da Corte de Appellação, a requerimento da parte, informado pelo escrivão, até que faça a entrega.

§ 2.º Recebidos os autos, si alguma coisa nelles estiver escripta, o escrivão, mediante requerimento da parte e despacho do juiz, riscará de modo que se não possa ler, e não juntará quaesquer allegações ou articulados com que vier o mesmo advogado, a quem devolverá ou a seu constituinte, lavrando de tudo o respectivo termo.

§ 3.º Si dentro do prazo da vista o advogado allegar molestia, ser-lhe-hão concedidos mais tantos dias quantos corresponderem á metade do prazo.

Art. 255. As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos representantes do Ministério Publico e da Fazenda Municipal, aos quaes é concedido o dobro dos prazos judiciaes, sendo-lhes, porém, entregues e cobrados os autos pelo escrivão, logo que findem os sobre-ditos prazos.

No caso de mora na entrega, a parte poderá requerer ao juiz que designe o seu substituto legal, impondo ao desidioso a pena de desconto de tantos dias do ordenado quantos tiverem sido excedidos.

Art. 256. Os escrivães não podem conservar autos em cartorio por mais de 48 horas, depois de preparados, sob pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo juiz do feito, ou pelo presidente da Corte de Appellação, mediante reclamação da parte.

Art. 257. Na mesma pena incorrerá o escrivão :

1.º, que não cobrar os autos até 48 horas depois de findos os prazos judiciaes concedidos aos advogados, representantes do Ministério Publico e da Fazenda Municipal, independente de requerimento da parte ;

2.º, que recusar certidão do dia em que os autos foram com vista, ou subiram á conclusão.

3.º, que cobrar taxas indevidas, de importancia superior ás cotas á margem dos autos, ou ao recibo que deverá dar á parte. Verificado o excesso, o juiz mandará restituir em tresdobro, e, na reincidencia, imporá a pena de suspensão.

Art. 258. Os juizes devem entregar os autos com os seus despachos e sentenças nos prazos estabelecidos pela lei.

§ 1.º Em falta de disposição especial, será de quarenta dias o prazo, na primeira instancia, para as sentenças definitivas, e de dez para as interlocutorias, simples ou mixtas.

Na Corte de Appellação será de dez dias para ser lavrado o accordão, e de cinco para cada um dos desembargadores examinar ou rever o processo.

§ 2.º Findo o prazo sem que os autos sejam entregues, a parte prejudicada poderá requerer ao presidente da Corte de Appellação a nomeação de outro juiz para proferir a sentença e proseguir nos termos ultteriores do processo e a imposição da pena do art. 87.

Art. 259. Todos os despachos, sentenças e accordãos proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou alguma duvida suscitada no processo, serão fundamentados, sob pena de nullidade.

Considera-se não fundamentado e incurso em sanção de nullidade, o accordão, sentença ou despacho que tão somente se reportar ás allegações das partes ou se referir a outra decisão.

Paragrapho unico. Nenhuma sentença definitiva pôde ser proferida sem constar o pagamento da taxa judiciaria devida, na forma do respectivo regulamento, e feito por verba lançada na guia passada pelo escrivão.

Art. 260. As sentenças definitivas que passarem em julgado serão registradas pelos escrivães em livro especialmente destinado para esse fim, rubricado pelos respectivos juizes.

Art. 261. As sentenças pôdem ser impressas, dactylographadas ou copiadas por outrem nos autos, em papel rubricado em todas as folhas pelo juiz.

CAPITULO II

DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 262. No processo e julgamento dos crimes de competencia dos pretores e das contravenções não processadas pelas autoridades policiaes, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Offerecida a queixa ou denuncia, o pretor mandará autoar e fazer citações requeridas para a primeira audiencia de seu juizo, ordenando a citação edital, com o prazo de 10 dias, do réo que não for encontrado, para ver-se processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 2.º Não comparecendo o réo na audiencia aprazada, o pretor inquirirá summariamente as testemunhas da accusação, reduzindo se tudo a escripto.

§ 3.º Comparecendo o réo, o pretor o fará qualificar e, nomeando-lhe curador, si for menor ou interdicto, mandará ler-lhe a queixa, receberá a defesa, inquirirá as suas testemunhas, em seguida ás da accusação, sendo tudo summariado nos autos.

§ 4.º Si as testemunhas não puderem ser inquiridas na mesma audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessários.

§ 5.º Terminado o processo preparatorio, poderão as partes, dentro de 24 horas, examinar os autos no cartorio e offerecer allegações escriptas a bem de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa.

Si houver mais de um réo, o prazo será de 48 horas.

§ 6.º Findo o prazo e immediatamente conclusos os autos, o pretor proferirá a sentença.

§ 7.º As testemunhas, tanto as da accusação como as da defesa, não poderão exceder de cinco.

§ 8.º São dispensadas testemunhas de accusação, si houver documentos provando o delicto ou contravenção e a responsabilidade do agente.

Art. 263. A fiança especial do art. 401 do Codice Penal é do 15 dias. Si, findo este prazo, for verificada a continuação da ociosidade do afiançado, é a fiança declarada sem effeito e executada a pena.

Art. 264. O processo das infracções municipaes e das infracções sanitarias é regulado pelo decreto n. 1.955, de 17 de outubro de 1908, e mais disposições que lhes dizem respeito.

Art. 265. No processo e julgamento dos crimes communs da competencia dos juizes do direito, observar-se-ha o disposto no decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850.

§ 1.º Apresentada e recebida a queixa ou denuncia em devida forma, o juiz a mandará autoar e citar o réo e testemunhas para o summario da culpa, nos termos e pela forma dos arts. 142 a 116 do Codice do Processo Criminal.

§ 2.º A formação da culpa, estando o réo preso, deverá ser concluida no prazo de oito dias do offerecimento da queixa ou denuncia, excepto quando obstada por affluencia de negocios publicos ou outra difficuldade insuperavel que será justificada no despacho de pronuncia e apreciada pelo tribunal superior.

§ 3.º No interrogatorio o accusado poderá juntar quaesquer documentos ou justificações processadas nas pretorias e pedir prazo para isso, que lhe será concedido até tres dias improrogaveis.

§ 4.º No caso de ser allegada a incompetencia do juiz summariante, si este a reconhecer, remetterá o feito á autoridade competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo somente á reinquirição das testemunhas, si houverem deposto em ausencia do accusado e este o requerer, e si não reconhecer, continuará no summario, como si não fora allegada, sendo em todo caso tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

§ 5.º A desclassificação no despacho de pronuncia de um crime da competencia do jury ou do juiz do direito para um da competencia do pretor não acarretará a annullação do summario. Recebidos os autos, o pretor mandará intimar o réo para apresentar a sua defesa no prazo de 24 horas, podendo arrolar testemunhas em numero não excedente de cinco, cujos depoimentos serão tomados immediatamente em audiencia especial. E, findas as inquirições, proferirá o pretor a sentença.

§ 6.º O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto si não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

§ 7.º Encerrado o summario da culpa e conclusos os autos, o juiz summariante procederá ou mandará proceder *ex-officio* ás diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade ou supprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

§ 8.º As justificativas dos arts. 32 a 35 do Codice Penal e os

casos de não imputabilidade previstos no art. 27 serão conhecidos e decididos pelo juiz da pronuncia, com recurso necessario para a 3ª Camara da Corte de Appellação, quando definitiva a decisão, assim considerada a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluído em qualquer das especies dos referidos artigos.

Art. 266. Proferido o despacho de pronuncia e tornado-se esta irrevogavel, proceder-se-ha aos actos preparatorios do plenário, pela forma prescripta nos arts. 5º a 9º do referido decreto de 1850, e, terminados aquelles actos, seguir-se-ha a audiencia para o julgamento, previamente annunciada, em que serão observadas as formalidades dos arts. 10 a 12, sendo conclusos os autos ao juiz, finda a discussão oral, para a sentença definitiva.

Art. 267. Nos crimes de responsabilidade, recebida a queixa ou denuncia, o juiz ordenará a audiencia do accusado, expedindo a competente ordem para que responda no prazo de 15 dias improrogaveis, salvo verificando-se algum dos casos do art. 160 do Código do Processo Criminal.

Art. 268. Quando concludente a resposta, na refutação dos indícios accusadores, demonstrando a evidencia não haver circumstancias e elementos do crime, a queixa ou denuncia será rejeitada, salvo a parte o recurso.

No caso contrario, o juiz, fazendo autoar as peças instructivas, procederá ao summario da culpa.

Art. 269. A queixa ou denuncia nos crimes communs deve ser formulada em conformidade do art. 78 e conter os requisitos do art. 79 do referido código.

Nos crimes de responsabilidade deverá conter os do art. 152.

Art. 270. A queixa ou denuncia que não tiver os requisitos e formalidades legais não será aceita pelo juiz, salvo o recurso voluntario da parte.

Art. 271. A queixa ou denuncia e a accusação podem ser dadas por promotor, mediante previa autorização do juiz, sem dependencia da alvará.

Art. 272. Nos crimes de competencia do juiz de direito, do jury e da Corte de Appellação o minimo das testemunhas será de tres e o maximo de oito, podendo ser dispensadas si houver prova documental sufficiente do delicto e da responsabilidade do agente.

Art. 273. Nos processos por crimes de acção publica intentados pelo ministerio publico, poderá a parte offendida intervir como auxiliar, assistindo-os em todos os actos da formação da culpa e do julgamento e nos recursos por elle interpostos.

Nos que forem promovidos por accusação particular, ao ministerio publico incumbe additar a queixa ou denuncia e o libello, promover a accusação e interpor os recursos legais.

Art. 274. Cabe acção penal por denuncia do ministerio publico em os crimes de calumnia ou injuria contra corporação que exerça autoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario desta (arts. 345, 316 e 319 do Código Penal).

Art. 275. As pessoas pobres, sem os meios pecunarios para fazer valer os seus direitos em juizo criminal, poderão invocar o beneficio da assistencia juridiciaria, nos termos do decreto n. 2.437, de 8 de fevereiro de 1897.

Art. 276. No julgamento dos crimes da competencia do jury, logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o escrivão fará os autos com vista, por tres dias, ao promotor publico para o libello accusatorio, ou sendo o accusador particular, o notificará para offerecel-o dentro de 24 horas improrogaveis, sob as penas de revelia e perempção da acção, procedendo-se nos termos e pela forma dos arts. 340 a 342 do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842.

Art. 277. A convocação do jury será precedida do sorteio dos 22 jurados que tem de servir na sessão e publicada por editaes na conformidade dos arts. 328 a 331 do referido regulamento de 1842.

Art. 278. A notificação ao jurado que não for encontrado se fará com hora certa e será publicada pela imprensa.

Art. 279. Formado que seja o tribunal com a presença de numero legal para a abertura, 15 jurados, proceder-se-ha na conformidade dos arts. 348 e seguintes do regulamento n. 120, de 1842, com as modificações constantes deste decreto, e, findos os debates, o juiz de direito formulará as questões de facto, da maneira indicada nos arts. 59 a 64 da lei n. 261, de 1841, para a devida applicação do direito.

§ 1.º A accusação e a defesa podem recusar, cada uma, quatro jurados.

§ 2.º Os jurados, depois de se haverem reunido, findos os debates, em sala secreta, sob a presidencia de um eleito dentre elles, para exame do processo e dos quesitos e deliberações em commun, julgarão em sessão publica, votando em escrutinio secreto, por meio de espheras brancas e pretas, sendo distribuida a cada um delles uma cedula de cada cor, symbolizando a branca o voto negativo e a preta o affirmativo, para as respostas dos quesitos referentes aos factos principaes e ás circumstancias aggravantes, e o inverso em relação ás attenuantes, justificativas e excusativas do delicto. Em duas urnas serão recolhidas as espheras, em uma dellas depositando o jurado a esphera de cor correspondente ao seu voto e na outra a esphera que ficar sem applicação.

§ 3.º Voltando os jurados da sala secreta, o juiz porá a votos

cada quesito, dando as explicações necessarias ou que forem pedidas por qualquer jurado, e proclamará successivamente a cada votação a resposta affirmativa ou negativa, declarando o numero de votos. O jurado que tiver sido o presidente do conselho servirá de secretario e irá escrevendo o resultado da votação em papel que será no fim por todos assignado.

Art. 280. No jury só se lavrarão termos especiaes dos autos que houverem de ser assignados pelos jurados ou pelas partes. Os demais serão apenas mencionados na acta da sessão, assignada pelo juiz e promotor.

Art. 281. Os jurados que faltarem ás sessões ou, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, serão multados pelo juiz de direito com a multa de 20\$ a 40\$ por dia de sessão.

§ 1.º As multas serão cobradas executivamente pelo juiz de direito presidente do jury, tendo para esse effeito força de sentença as certidões das actas do respectivo tribunal.

§ 2.º O processo executivo será iniciado *ex-officio* pelo juiz de direito que tiver presidido á sessão, expedindo-se edital de citação, com o prazo de 10 dias, para que os jurados multados compareçam a pagar em 24 horas as multas ou apresentar excusa que os releve do pagamento, proseguindo-se nos termos do processo do art. 310 do Decreto n. 737 de 1850, cabendo recurso da decisão que não relevar a multa para o presidente da Corte de Appellação.

Art. 282. As sentenças condemnatorias, logo que passarem em julgado, serão executadas na conformidade dos arts. 407 e seguintes do regulamento n. 120, de 1842, e art. 419 do Código Penal, observando-se no processo da liquidação da multa e sua conversão em prisão o disposto no decreto n. 593, de 18 de março de 1849, e lei 1.696, de 15 de setembro de 1869.

Art. 283. A fiança prestada para o réo livrar-se solto tambem responde pelas custas, quando houver condemnação e for executada a pena.

Art. 284. A execução da sentença compete ao juiz das acções.

Art. 285. São nulos os processos criminaes nos seguintes casos:

§ 1.º Illegitimidade do queixoso ou denunciante.

§ 2.º Incompetencia, suspeição, peita ou suborno do juiz.

§ 3.º Preterição de fórmula ou termo substancial.

Art. 286. São formulas ou termos substanciaes:

1º, o corpo de delicto directo ou indirecto nos crimes que deixam vestígios;

2º, a queixa ou denuncia em devida forma;

3º, a intervenção do ministerio publico em todos os termos da acção que lhe é privativa e sua audiencia nos de acção privada;

4º, a inquirição do numero legal de testemunhas, quando necessarias;

5º, o despacho de pronuncia ou não pronuncia nos crimes de julgamento do jury;

6º, o libello nos crimes do jury e de responsabilidade;

7º, os prazos destinados á defesa, entrega da cópia do libello e rol das testemunhas ao preso;

8º, a presença de jurados em numero legal;

9º, a citação das testemunhas por forma legal, exceptuados os casos em que é facultado o seu comparecimento, independente dessa formalidade;

10, a intimação ao réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado, sendo por edital ao que se achar solto ou afiançado;

11, o sorteio dos jurados e seu compromisso;

12, a incomunicabilidade do jury de sentença;

13, a accusação e defesa;

14, os quesitos e respostas;

15, a sentença.

Art. 287. As nullidades só poderão ser pronunciadas em grão de appellação, cumprindo aos juizes da sentença em 1ª instancia proceder ás necessarias diligencias para sanal-as, na forma do art. 25, § 3º, da lei n. 261 de 1841.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Secção I

Dos recursos civis

Art. 288. Nas causas civis são concedidos os seguintes recursos:

1º, agravó de petição ou instrumento;

2º, carta testemunhavel;

3º, embargos á sentença;

4º, appellação.

Art. 289. Os agravos, além dos casos taxativamente declarados no art. 15 do Regulamento n. 143, de 15 de março de 1842, art. 669 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, decreto n. 5.467 de 1873, art. 156 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, e mais disposições em vigor, somente se admitirão das sentenças interlocutorias:

1, que importarem a terminação do processo, fóra dos casos para os quaes já esteja expresso o agravó;

II, que decidirem sobre a entrega de dinheiro ou de quaesquer

outros bens ou sobre a venda de bens em praça ou em leilão público, ou por qualquer modo, sem ser em cumprimento de sentença anterior;

III, que nomearem, mantiverem ou destituírem os tutores, curadores, inventariantes, testamentários, liquidantes de sociedades mercantis, syndicos ou liquidatários de fallencia e quaesquer depositários judiciais;

IV, que concederem ou negarem licença para a venda, troca, arrendamento, hypotheca, ou qualquer acto de alienação ou de obrigação dos bens dos menores, dos orphãos, dos interditos, das fundações, das massas ou acervos das sociedades mercantis ou sociedades anonymas em fallencia e de credito real em liquidação;

V, que mandarem levantar o sequestro em inventario, antes do fulgimento dos respectivos embargos;

VI, que não admittirem ao réo, nas acções em que elle se defende por embargos, proval-os no prazo determinado na lei;

VII, que não concederem o triduo legal ao terceiro na execução, para provar os seus embargos;

VIII, que negarem precatoria para ser tomado o depoimento pessoal do autor ausente;

IX, que negarem carta executoria, para, em outro termo ou lugar, proceder-se á penhora, a avaliação e á arrematação dos bens do executado, que não os tem no termo da causa ou da acção ou os tem insufficientes;

X, que admittirem á disputa da preferencia antes do acto da arrematação e do effectivo deposito do seu preço ou que a negarem nos casos permittidos por lei;

XI, que nas execuções annullarem a arrematação ou qualquer venda solemnemente feita, que já tenha produzido seus effectos legais, salvo si a alienação foi em fraude de execução;

XII, que concederem ou negarem o supprimento de consentimento para o menor ou orphão poder casar, ou do marido para a esposa apresentar-se em juizo, nos casos em que a lei o permite;

XIII, que decretarem ou não a liquidação forçada das sociedades de credito real e a dissolução das sociedades commerciaes e civis.

Art. 290. As cartas testemunháveis são admissíveis nos casos expressos de agravo, no intuito de tornal-o effectivo, quando denegado pelo juiz ou não for admittido depois de tomado por termo.

Art. 291. A interposição, processo e apresentação dos agravos na instancia superior serão regulados pelo disposto nos arts. 19 a 25 do decreto n. 143 de 1842.

§ 1.º Apresentada em cartorio a minuta do agravo no-prazo das 48 horas da sua interposição, o escrivão fará os autos com vista ao agravado, por igual tempo, para contraminutar.

§ 2.º O agravante e o agravado poderão juntar documentos á minuta e contraminuta.

Art. 292. Os agravos de instrumento serão processados nos proprios autos, como os de petição, preparando em seguida o escrivão o respectivo instrumento no prazo maximo de dez dias, no qual trasladará as petições e termos de sua interposição e todas as peças dos autos requisitadas pelas partes ou ordenadas pelo juiz.

Art. 293. O agravo que não for preparado dentro de cinco dias contados do termo de sua apresentação e recebimento considera-se renunciado e deserto.

Art. 294. A decisão de agravo que não for sentença definitiva só cabem embargos de declaração.

Art. 295. O juiz ou tribunal que conhecer da carta testemunhável mandará escrever ou seguir o agravo, ou tomará logo conhecimento da materia, e o instrumento for instruido de modo que a tanto o habilita, independente de mais esclarecimento.

Art. 296. As decisões de agravo da 2ª camara da Corte de Appellação valerão para a 1ª como si esta as houverse proferido.

Art. 297. Os embargos, exceptuados os que nas causas summarias servem de contestação da acção (Disp. prov. art. 14 e Reg. n. 143 de 1842, art. 33), não poderão ser oppostos ás sentenças definitivas, em 1ª instancia, nos termos e pela forma dos arts. 639 a 645 do Decreto n. 737, de 1850.

§ 1.º Os embargos offerrecidos ás sentenças da 1ª e 2ª camaras da Corte de Appellação rezer-se-hão pelas disposições do decreto n. 1.157 de 2 de dezembro de 1892.

§ 2.º Os embargos de declaração e restituição de menores serão admittidos nos termos precisos dos arts. 640 e 641 do Decreto n. 737 de 1850; não podendo aquelles versar sobre a substancia da decisão embargada para alteral-a.

Art. 298. A appellação tem lugar e interpõe-se para as camaras da Corte de Appellação, das sentenças definitivas, proferidas nas causas processadas e julgadas pelos juizes das varas de direito e pelos pretores.

Art. 299. A interposição e o processo das appellações na instancia superior regem-se pelos arts. 647 a 650 do Decreto n. 737 de 1850.

§ 1.º Os prazos da interposição e apresentação são fataes.

§ 2.º No mesmo despacho que receber a appellação, declarando si em ambos os effectos ou no devolutivo somente, o juiz assignará o prazo de 20 dias para si e para os autos apresentados no juizo superior.

§ 3.º O prazo conta-se da data da publicação do despacho que receber a appellação, independente de outra qualquer diligencia; não

se poderá prorogar ou restringir, nem se interrompe pela superveniencia das férias.

§ 4.º A appellação é sempre devolutiva, e suspensiva em todas as causas ordinarias, nas summarias em que a lei expressamente o declarar bem como nas acções de força nova quando houver condemnacão em perdas e damnos, e nos embargos oppostos á execução, pelo executado ou por terceiro senhor e possuidor, quando julgados provados.

§ 5.º Nos casos de appellação devolutiva, ou de embargos recebidos com condemnacão, em que a sentença é susceptível de execução provisoria, enquanto pendente o recurso, o autor exequente não poderá receber a importância da condemnacão sem prestar fiança.

Art. 300. As appellações, tenham sido recebidas em ambos os effectos ou no devolutivo sómente, sobem sempre nos proprios autos, fazendo-se a expedição independente do traslado, salvo em execução, quando julgados não provados os embargos do executado ou de terceiro, em que ficará traslado para o seu proseguimento, pago á custa do appellante.

No caso de appellação das sentenças de partilhas o appellante será obrigado a mandar tirar traslados se houver sobre partilhas a fazer-se ou se as formas de partilhas não puderem ser extrahidos dentro de dez dias.

Art. 301. Julgada a causa em segunda instancia, os autos devem baixar ao juizo inferior para ser instaurada a execução.

Se houver sido interposto e admittido recurso extraordinario, tambem os autos baixarão á instancia inferior onde será extrahido o respectivo traslado.

Art. 302. A appellação que, findo o prazo legal, não tiver sido remettida para a instancia superior, será pelo juiz da causa julgada deserta e não seguida, na forma dos arts. 657 a 660 do decreto n. 737 de 1850, e art. 43 do regulamento n. 9.549, de 1886.

Paraphrasis unico. A appellação que não for preparada, na Instancia superior, dentro do prazo de 60 dias contados do termo de apresentação e recebimento, será havida como renunciada, baixando os autos á primeira instancia, por despacho do Presidente do Tribunal.

SECÇÃO II

DOS RECURSOS CRIMINAES

Art. 303. Das decisões, despachos e sentenças nas causas criminaes dão-se os seguintes recursos:

1º, recurso (tomado em sentido estricto);

2º, appellação;

3º, protesto por novo julgamento.

Art. 304. Os recursos serão sempre voluntarios, salvo os de não pronuncia nos crimes de responsabilidade, e os do n. 9 do art. 306.

Art. 305. Não são prejudicados os recursos interpostos pelo Ministerio Publico quando expedidos ou apresentados fora dos prazos fataes; sendo, porém, responsabilizados os funcionarios que por faltas ou inexactidões occasionarem a demora.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes quando por erro, falta ou omissão do official do juizo não tiverem seguimento e apresentação em tempo.

Art. 306. Dar-se-ha recurso, propriamente dito, das decisões e despachos:

1º, que obrigarem a termo de bom viver e de segurança;

2º, que declararem imprudente o corpo de delicto;

3º, que não acceptarem a queixa ou denuncia;

4º, que pronunciarem ou não pronunciarem nos crimes communs ou de responsabilidade;

5º, que concederem ou denegarem a fiança, e do seu arbitramento;

6º, que julgarem perdida a quantia affiançada;

7º, que commutarem a multa ou impuzerem a communada neste regulamento;

8º, que forem contrarias á prescripção allegada;

9º, que julgarem provadas as justificativas dos arts. 32 a 35 e derimentos do art. 27 do Codigzo Penal;

10, que denegarem a ordem de *habeas-corpus* ou a soltura do paciente;

11, que resolverem sobre a indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados.

Art. 307. Os recursos serão interpostos, processados e apresentados na instancia superior, nos termos e pela forma dos arts. 72 a 76 da lei n. 261, de 1841, e art. 17, § 1º da lei n. 2.033, de 1871.

O agravo, para sua validade, deve ser tomado por termo nos autos, dentro de cinco dias subsequentes ao conhecimento da decisão.

Art. 308. A appellação tem lugar:

1º, das sentenças definitivas de condemnacão ou absolvição, nos crimes, infracções municipaes, contravenções e infracções sanitarias julgados pelos juizes do direito e pretores;

2º, das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas pelos supraditos juizes, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo;

3º, das sentenças do jury, quando contrarias á lei expressa, ou ás

decisões dos jurados; ou quando no julgamento forem preteridas formalidades substanciaes.

4.º, das sentenças do jury, quando as decisões dos jurados forem contrarias ás provas dos autos.

§ 1.º As appellações serão interpostas e expedidas nos termos e pela forma dos arts. 451 e 453 do Regulamento n. 120, de 1842, devendo ser apresentadas na superior instancia dentro do prazo de 20 dias.

§ 2.º A appellação terá effeito suspensivo si a sentença for condemnatoria.

§ 3.º No caso do n. 4 deste artigo, o réo será submettido a novo julgamento, si a appellação for provida, não podendo nenhuma das partes appellar segunda vez com aquelle fundamento.

Art. 309. O réo a quem por sentença do jury for imposta a pena de prisão cellullar ou com trabalho por vinte ou mais annos poderá protestar por julgamento em novo jury, fazendo este protesto dentro de oito dias de notificação de sentença ou da publicação em sua presença.

Paragrapho unico. O protesto invalida outro qualquer recurso que tenha sido interposto.

Art. 310. No novo julgamento não pode servir jurado que tenha tomado parte no primeiro, competindo a presidencia do tribunal ao substituto do presidente do tribunal do jury.

Art. 311. Os recursos interpostos pelo ministerio publico, em processo civil ou criminal, serão distribuidos e julgados independente de preparo, que será pago afoal pela parte vencida.

CAPITULO IV.

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 312. A ordem do serviço e do processo nas camaras e no Conselho Supremo da Corte de Appellação regular-se-ha pelas disposições do decreto n. 5.618 de 2 de maio de 1874, com as seguintes alterações:

§ 1.º Cada uma das camaras se reunirá, em sessão ordinaria, duas vezes por semana e, extraordinariamente, quando convocada pelo respectivo presidente por conveniencia do serviço.

§ 2.º As sessões ordinarias começarão ás 11 horas da manhã e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir, devendo ser prorogadas para a decisão de processos que não soffram demora ou para julgamento de alguma causa cujo relatorio ou discussão tenha sido iniciado.

§ 3.º As sessões extraordinarias começarão á mesma hora e se encerrarão quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas.

§ 4.º As camaras não podem funcçãoar sem a presença, pelo menos, de dous dos respectivos desembargadores, além do seu presidente.

§ 5.º Faltando á sessão um dos desembargadores, o presidente da camara tomará parte no julgamento si, á vista do relatorio, se considerar habilitado para julgar.

Art. 313. Nas sessões das camaras se observará a seguinte ordem dos trabalhos:

§ 1.º Verificação do numero dos desembargadores presentes.

§ 2.º Leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior.

§ 3.º Distribuição dos feitos pelos juizes, entrega o passagem de autos em revisão, discussão e decisão.

I, na 1.ª camara:

1.º reformas de autos perdidos na camara;

2.º habilitações em autos pendentes;

3.º appellações.

II, na 2.ª camara:

1.º reforma de autos perdidos na camara;

2.º cartas testemunhaveis;

3.º agravos;

4.º habilitações em autos pendentes.

III, na 3.ª camara:

1.º reforma de autos perdidos na camara;

2.º petições e recursos de *habeas-corpus*;

3.º appellações nos processos de infracções municipaes e sanitarias;

4.º appellações dos juizes de direito do crime e do jury.

Art. 314. Os feitos serão distribuidos indistincta e alternadamente pelos juizes das camaras.

Art. 315. Cada desembargador tem o prazo de cinco dias para o exame e revisão de cada um dos feitos submettidos ao julgamento das camaras e, examinado, lançará nelle a nota do visto, apresentando o ultimo revisor em mesa, com o pedido de dia para o julgamento, os respectivos autos.

§ 1.º Nos agravos, cartas testemunhaveis, recursos, appellações nos processos de infracções municipaes e quaesquer appellações das Pretorias, os feitos serão examinados em mesa, independente do visto, no prazo de uma sessão.

§ 2.º Os relatores, nos feitos em que houver revisão, serão sorteados no dia designado para o julgamento; nos do paragrapho anterior, serão sorteados na sessão que se seguir á da sua apresentação em mesa da Camara a que houverem sido distribuidos e na immediata terá logar o julgamento.

§ 3.º A distribuição ou o sorteio será notado no rosto dos autos respectivos pelo secretario, sem outra formalidade.

§ 4.º Os relatorios serão verbaes, podendo ser lidos si o relator os tiver escripto.

Art. 316. No acto do julgamento, em seguida ao relatorio, será permitida ás partes que o requererem, por si ou seus advogados, e ao representante do ministerio publico a discussão oral de suas conclusões, em prazo que não excederá de um quarto de hora para cada um.

Art. 317. Findos os debates, abrir-se-ha a discussão entre os desembargadores, começando pela questão prejudicial ou preliminar que for suscitada.

Art. 318. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos a começar pelo desembargador mais moderno e seguindo até o mais antigo.

Art. 319. A decisão se vence por maioria.

Art. 320. O accordão será redigido pelo relator, salvo quando vencido, designando, neste caso, o presidente, para redigi-lo, um dos desembargadores cujo voto for vencedor, e deverá conter as conclusões das partes e requisições finais do ministerio publico, os fundamentos de facto e de direito e as decisões.

Art. 321. Os feitos, logo que passar em julgado a sentença, baixarão ao juizo inferior, depois de registrado o accordão, sem traslado.

Art. 322. As camaras reunidas funcionarão em sessões ordinarias e extraordinarias, convocadas pelo presidente da Corte, segundo a exigencia do serviço, e em horas diferentes das designadas para as das camaras.

Art. 323. Para o funcionamento das camaras reunidas deverão estar presentes, pelo menos oito desembargadores ou seus substitutos, além do presidente.

Art. 324. Os embargos de nullidade e infringentes do julgado opostos na acção ou na execução a accordão da 1.ª Camara, proferido em feitos dos juizes de direito, e as acções rescisórias, serão distribuidos alternadamente entre os revisores—vice-presidente da Corte e presidentes das camaras—para o processo e revisão, sendo o relator sorteado no dia do julgamento.

A mesma distribuição se fará, mas unicamente para o processo e relatorio, quando o accordão embargado tiver sido proferido em causas das pretorias ou em grão de agravo; e visto o feito pelo relator, ficará em mesa por prazo de dez dias, sendo os embargos julgados na primeira sessão que se realizar depois desse prazo.

Paragrapho unico. Do despacho do relator não admittindo os embargos, cabe agravo para as Camaras Reunidas, onde aquelle relatará o recurso, sem tomar parte no julgamento, e lavrará o accordão.

Art. 325. Nas petições originarias e recursos de *habeas-corpus*, o relator será sorteado no acto da sua apresentação em mesa, e por elle exposta, a materia será discutida e votada na mesma sessão.

Art. 326. A reforma de autos extravaviados nos cartorios ou na secretaria da Corte de Appellação será processada pelo mesmo relator do feito até o ponto em que deverão ser julgados restaurados.

§ 1.º Os autos reformados substituirão os originaes.

§ 2.º Apparecendo os originaes, prevalecerão estes.

Art. 327. A queixa ou denuncia nos crimes communs ou de responsabilidade será distribuida a um dos desembargadores da 3.ª Camara, que formará a culpa.

Art. 328. Nas reclamações contra a lista de antiguidade dos juizes o desembargador a quem for distribuida a petição mandará ouvir, em prazo que não excederá de dez dias, os magistrados cuja antiguidade possa ser prejudicada e o procurador geral.

Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, o processo será revisto em mesa e julgado pela forma dos agravos.

Art. 329. Nos conflictos de jurisdicção ou attribuição, depois da audiencia das autoridades em conflicto positivo, dispensada esta, quando for negativo, o presidente da Corte mandará dar vista ao procurador geral, e, com o parecer deste, apresentará o processo em mesa na primeira sessão do Conselho Supremo. Feito o relatorio e discutida a materia, será preferida a decisão, que se tomará por accordão escripto pelo relator e assignado pelos tres membros do conselho.

Art. 330. A forma de processo e julgamento do artigo antecedente é extensiva a todos os feitos da competencia do Conselho Supremo.

Art. 331. O Conselho Supremo reunir-se-ha em sessão ordinaria uma vez por semana e extraordinariamente, quando, por exigir o serviço publico, for convocado pelo presidente.

Art. 332. As sentenças criminaes, nos processos da competencia originaria e privativa das Camaras Reunidas da Corte de Appellação, podem ser embargadas, nos termos e pela forma dos arts. 161 e 162 do decreto n. 5.618, de 1874, sendo feita a revisão dos embargos pelos vices-presidentes da Corte e presidentes das Camaras.

Art. 333. Todos os editaes e despachos de audiencia dos pretores, juizes de direito, e da Corte de Appellação devem ser enviados immediatamente á Imprensa Nacional para serem publicados no *Diário Official*.

Art. 334. Os casos omissos serão regulados pelas disposições do decreto n. 1.030, de 1890 e mais legislação referente á organização ju-

diciaria que não estiver alterada explicita ou implicitamente pelo presente decreto.

Art. 335. Os processos findos de todos os juizes serão recolhidos ao Archivo Nacional, bem como os livros de nascimentos, casamentos e obitos existentes ha mais de dez annos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 336. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ás disposições relativas á nova constituição dos juizes e tribunaes e ás nomeações e promoções dos juizes e membros do Ministerio Publico e escriptivães, as quaes terão execução de 1 de fevereiro de 1912 em diante:

Paraphrasis unico. Os actuaes presidentes da Corte de Appellação e presidentes das Camaras continuarão no exercicio dos seus cargos até 31 de janeiro daquelle anno, realizando-se a eleição de que trata o art. 9º §§ 2º e 3º na época ali designada.

Art. 337. Os feitos em andamento, exceptuados os das varas de orphãos e ausentes, serão remettidos ás novas competencias, mediante inventario lançado em livro especial fornecido pelos actuaes escriptivães.

Paraphrasis unico. A mora ou recusa na remessa desses feitos sujeitará o funcionario á responsabilidade criminal, que o ministerio publico deverá promover.

Art. 338. As juntas de juizes de direito continuarão a funcionar nos embargos pendentes de julgamento e naquelles em que as partes quizerem oppor ás sentenças de 2ª instancia desses juizes, ainda não passadas em julgado.

Art. 339. Nas appellações e nos embargos pendentes de julgamento na Corte de Appellação observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Qualquer que seja a Camara a que por força deste decreto pertença o desembargador, tomará este parte no julgamento da appellação, si já tiver posto nella o seu visto, completando-se o numero de revisores, si for preciso, com os desembargadores da nova Camara competente para o julgamento, mediante distribuição do respectivo presidente.

§ 2.º Si a appellação tiver o visto de mais de tres desembargadores, será julgada pelos tres, que viram os autos em primeiro logar.

§ 3.º Nos julgamentos das Camaras Reunidas funcionarão como revisores os desembargadores que tiverem posto o visto nos autos, completando-se o numero legal de revisores, quando o não houver, com os juizes competentes para a revisão segundo o presente decreto.

§ 4.º Da regra do paragrapho antecedente só fica excluido o desembargador que for eleito presidente da Corte de Appellação.

Art. 340. Passam a servir, com os vencimentos que actualmente percebem:

I, os tres juizes de direito do commercio e seus escriptivães, nas 4ª, 5ª e 6ª Varas Civeis;

II, na 3ª Vara Criminal, o actual juiz dos Feitos da Saude Publica, que irá para a 3ª entrancia logo que se der a primeira vaga;

III, na presidencia do Jury, 6ª Vara Criminal, o actual juiz de direito da 3ª Vara;

IV, no logar de 6º promotor publico, o actual procurador dos feitos da Saude Publica;

V, no logar de 7º adjunto dos promotores publicos, o actual sub-procurador dos Feitos da Saude Publica;

VI, no logar de escriptivão criminal da 1ª Pretoria, o actual escriptivão dos feitos da Saude Publica;

VII, no logar de escriptivão criminal da 2ª Pretoria, o actual 1º escriptivão do Jury;

VIII, no logar de escriptivão criminal da 3ª Pretoria, o actual 4º escriptivão do Jury;

IX, no 1º cartorio do Jury o actual 3º escriptivão do mesmo tribunal, que ficará com o respectivo archivo;

X, na secretaria da Corte de Appellação, o mais moderno amanuense do ministerio publico;

XI. Passarão a servir, respectivamente, nas 1ª e 2ª pretorias, os dous officiaes de justiça do extincto juizo da Saude Publica e nas 5ª e 6ª pretorias os dous serventes do mesmo juizo.

Art. 341. O porteiro e os serventes do extincto 2º Tribunal do Jury ficam servindo no tribunal subsistente, podendo o presidente se utilizar dos dous serventes para exercerem as funcções de officiaes de justiça.

Paraphrasis unico. Podem ser requisitados para servir como officiaes de justiça:

I, o referido porteiro, pelo 3º prator criminal;

II, um dos serventes, devidamente habilitado, pelo 4º pretor criminal.

Art. 342. O archivo do 4º cartorio do Jury ficará com o 2º escriptivão do mesmo tribunal, e o do Juizo dos Feitos da Saude Publica, com o escriptivão da 1ª Vara Civil, quanto aos feitos da jurisdicção civil, e com o da 1ª Vara Criminal, quanto aos processos criminaes.

Art. 343. Enquanto não entrarem em exercicio os funcionarios que forem nomeados, por livre escolha do Governo, para os diversos cargos creados por este decreto, as respectivas funcções terão desempenho de conformidade com a legislação anterior.

Art. 344. Enquanto não for installado o Forum, a direcção da guarda e conservação do edificio onde funcionam os juizes de direito será confiada a um delles, escolhido por seus pares, a quem incumbem nomear o porteiro e os serventes (lei n. 1.438, de 9 de janeiro de 1905, disposições transitorias, artigo unico, § 4º).

Art. 345. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 93º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Tabella de vencimentos a que refere o art. 50 do decreto n. 9.263, desta data

Cargos	Ordenado	Gratificação	Vencimentos annuaes
Côrte de Appellação			
Desembargadores.....	19:500\$000	9:750\$000	29:250\$000
Pelo exercicio de presidente da Corte.....	—	1:200\$000	
Pelo exercicio de presidente de Camara.....	—	600\$000	
Secretaria :			
Secretario.....	5:200\$000	2:600\$000	7:800\$000
Official.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Escrivães.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Amanuenses.....	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Porteiro.....	1:500\$000	780\$000	2:280\$000
Continuos.....	1:040\$000	520\$000	1:560\$000
Officiaes de justiça.....	666\$667	333\$333	1:000\$000
Correio.....	666\$667	333\$333	1:000\$000
Juizes de direito :			
Juizes de direito.....	11:000\$000	7:000\$000	21:000\$000
Escrivães do crime.....	2:300\$000	1:150\$000	3:450\$000
Officiaes de justiça.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Porteiro.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Ministerio Publico :			
Procurador geral.....	17:250\$000	8:625\$000	25:875\$000
Promotores publicos.....	7:666\$667	3:833\$333	11:500\$000
Adjuntos de promotor.....	4:600\$000	2:300\$000	6:900\$000
Curador de massas fallidas.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Curador de residuos.....	4:480\$000	2:240\$000	6:720\$000
Amanuense.....	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Continuo.....	1:040\$000	520\$000	1:560\$000
Tribunaes do Jury:			
Escrivães.....	3:588\$000	1:794\$000	5:382\$000
Porteiros.....	1:560\$000	780\$000	2:340\$000
Pretorias :			
Pretores.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.— Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.277— DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Dá nova redacção ao art. 181 da Ordenança para o serviço da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado da Marinha e de conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado emitto em consulta n. 1.433, de 14 do corrente, resolve dar nova redacção ao art. 181 da Ordenança para o serviço da Armada, pela forma seguinte :

E' expressamente prohibido fazer continencia com a bandeira.

tacional, abatendo-a; todavia, si algum navio da Armada, encontrando-se com outro de guerra estrangeiro, este o saudar, arriando a respectiva bandeira, o navio brasileiro corresponderá a essa saudação pela mesma forma.

Paragrapho unico. A mesma regra se observará quando o encontro for com embarcação mercante nacional ou estrangeira.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Joaquim Marques Baptista de Leão.

DECRETO N. 9.283 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Da regulamento para pagamento de ajuda de custo aos empregados do Ministério da Fazenda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que no serviço concernente ao pagamento de ajudas de custo aos empregados do Ministério da Fazenda seja observado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Fazenda.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Regulamento para o pagamento da ajuda de custo dos empregados da Fazenda

CAPITULO I

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 1.º Os empregados do Ministério da Fazenda, nomeados ou designados, por decreto ou portaria, para desempenhar comissões temporarias ou extraordinarias, quer no seu proprio emprego, quer no caracter de chefes de repartição; os removidos e os promovidos de umas para outras repartições, da Capital Federal para os Estados e vice-versa, ou no mesmo Estado, si a sede da nova repartição for em cidade differente, terão direito a uma—ajuda de custo—que será dividida em tres partes, a saber:

- I. Transporte do empregado e sua familia;
- II. Preparos e despesas de viagem;
- III. Despesas de primeiro estabelecimento.

Art. 2.º O ministro da Fazenda é a unica autoridade competente para autorizar o pagamento da ajuda de custo, á vista do requerimento do empregado ou de requisição do chefe da repartição em que se achar em exercicio.

Paragrapho unico. A requisição poderá ser feita por meio de officio ou de telegramma.

Art. 3.º O credito para o pagamento da ajuda de custo será concedido á respectiva Delegacia Fiscal, por telegramma da Directoria do Thesouro Nacional que competir faz-lo, depois de exarado no processo, o despacho do ministro da Fazenda, autorizando a despesa.

Paragrapho unico. A autorização referente á concessão das passagens será communicada tambem por telegramma.

Art. 4.º A ajuda de custo pertence ao exercicio em que for expedido o acto dando ao empregado direito a ella e está sujeita ao regimen commum de prescrição.

Art. 5.º Os delegados fiscaes são obrigados a communicar por telegramma o pagamento da ajuda de custo, no mesmo dia em que elle se effectuar.

Art. 6.º Nenhum imposto é devido pela ajuda de custo além do sello do recibo.

Art. 7.º Os empregados removidos a seu pedido e os que pertencem seus logares não tem direito a ajuda de custo.

Art. 8.º Os guardas das alfandegas, os sargentos e os commandantes dos guardas não terão direito á ajuda de custo de preparos e despesas de viagem, nem á de primeiro estabelecimento, por não serem empregados de entrancia.

Paragrapho unico. Ficam ali comprehendidos, pelo mesmo motivo, os procuradores fiscaes, os thesoureiros e seus feiis, os administradores das Mesas de Rendas e seus escrivães, os collectores Federaes e seus escrivães, os encarregados e escrivães dos Postos fiscaes dos impostos de consumo e outros empregos semelhantes.

Art. 9.º A natureza das comissões deverá ser mencionada nos actos a que derem lugar, quando não forem reservadas.

Art. 10. Nenhuma ajuda de custo é devida: a) ao empregado que se afasta da repartição a que pertence ou que a ella se recolhe, por motivo de qualquer mandato de eleição popular; a) que for nomeado para a repartição em que estiver com exercicio, addido ou em comissão, e ao que for prestar serviço em outro Ministério ou ficar á disposição dos Governos estaduais.

Art. 11. Si o empregado recusar-se a ir exercer a comissão, deverá restituir a ajuda de custo que houver recebido, dentro de 30 dias, sob pena de ser suspenso até restituí-la.

Paragrapho unico. Si a comissão ficar sem effecto ou não puder ser exercida por facto independente da sua vontade, ou por ter sido dispensado, sem haver pedido, o empregado não é obrigado a restituir qualquer ajuda de custo que tenha recebido.

Art. 12. Nenhum empregado poderá receber nova ajuda de custo sem que tenham decorrido dous annos contados da data do acto em virtude do qual recebeu a anterior.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os empregados nomeados para os logares de chefes de repartição; os designados para comissões extraordinarias e os mandados ter exercicio em outra repartição, por interesse do serviço publico.

TRANSPORTE

Transporte do empregado e sua familia

Art. 13. O transporte do empregado e sua familia será concedido por mar ou por terra, nos vehiculos de companhias, empresas ou estradas de ferro, subvencionadas pelo Governo, ou que com elle tenham contracto ou gozem de regalias,—á vista de requisição feita por meio de officio, pela autoridade competente.

Paragrapho unico. Nos casos de urgencia, a juizo do Governo, o transporte poderá ser concedido em qualquer companhia, empresa ou estrada de ferro, nacional ou estrangeira, entregando-se ao empregado, em vista de acto escripto, do ministro da Fazenda, devidamente processado, a importancia das passagens, afim de serem adquiridas directamente.

Art. 14. Entende-se por familia do empregado, para ter direito ao transporte: mulher, filhas, legitimos ou legitimados; irmãos e enteados, sendo os varões menores de 21 annos; pai ou mãe; as irmãs e enteadas, sendo donzellas, si viverem em companhia do empregado e forem por elle mantidos.

Paragrapho unico. Os varões, maiores de 21 annos, que forem desassizados, serão equiparados aos menores.

Art. 15. O pagamento da despesa com o transporte pelas companhias, empresas ou estradas de ferro, indicadas no art. 13, terá lugar á vista das contas por ellas apresentadas, com as respectivas requisições, acompanhadas de requerimento,—depois de previamente processadas e despachadas.

Paragrapho unico. Não serão pagas as contas cujas requisições não trouxerem a declaração ou recibo do empregado de haver tido o transporte para si e sua familia, do porto de partida ao do destino; nem tambem as que deixarem de mencionar o transporte da bagagem, com indicação do peso ou medição, no caso de excess, de accordo com o art. 16.

Art. 16. Todo empregado terá igualmente direito ao transporte da bagagem, por mar ou por terra, por conta do Governo, além do espaço que é concedido a qualquer passageiro, contanto que a despesa não exceda da terça parte da importancia que tiver sido abonada para preparos de viagem.

§ unico. A despesa que exceder ao limite fixado correrá por conta do empregado; salvo tratando-se de chefe de repartição, no meado ou dispensado, que nenhum excessu pagar.

Art. 17. Si a viagem for interrompida por culpa do empregado, correrão por sua conta as despesas com o novo transporte, ainda que tenha de descontar pela quinta parte dos vencimentos, caso deixe de fazer a comunicação determinada pela circular n. 6, de 10 de fevereiro de 1908.

Art. 18. Tem direito a transporte, além de todos os casos em que lhe é devida a ajuda de custo de preparos e despesas de viagem: 1.º O empregado de alfandega que tiver de fazer concurso na Delegacia Fiscal cuja sede não for a mesma da sua repartição e não sendo o concurso em Estado differente;

2.º O empregado que tiver de recolher-se á repartição a que pertencer e que tenha tomado posse e entrado em exercicio em outra repartição, do emprego para que tenha sido nomeado pela primeira vez;

3.º O empregado mandado servir em outra repartição, como medida correccional, constando essa circumstancia do respectivo acto, si requerer para indemnizar a despesa pela quinta parte dos vencimentos;

4.º O empregado demittido e novamente nomeado, si a demissão não tiver sido dada a seu pedido, por abandono de emprego ou por motivo correccional; no caso affirmativo poderá tello para si e sua familia, si requerer para descontar pela quinta parte dos vencimentos.

5.º O guarda de alfandega que tiver concurso de primeira entrancia, devidamente approvado, e for nomeado escriptuario de qualquer repartição;

6.º Um creado do empregado que effectivamente o acompanhar, desde o porto de partida até o do destino; sendo a passagem em 3.ª classe.

Art. 19. Quando o transporte só puder ser feito por caminhos ou estradas de rodagem, em que a condução, por meio de montadas, carros, gondolas ou omnibus e diligencias, pertença a particulares, será entregue ao empregado, em virtude de despacho do ministro da

Fazenda, no processo respectivo, a importância em dinheiro para o transporte, na razão de 25 por legua, para cada pessoa da família, com direito ao transporte, não podendo a despesa total exceder de 95 por legua; seja ou não o empregado chefe de repartição.

§ 1.º Para os menores e para o creado a despesa será na razão de 15 por pessoa.

§ 2.º Si o empregado tiver pago adeantadamente a despesa, será indemnizado pelo modo acima indicado.

Art. 20. Quando o empregado tiver de transitar por paiz estrangeiro, para chegar ao seu destino, por mar ou por terra, e não houver outro meio de obter transporte senão pagando-o á vista, requisitará da Delegacia Fiscal respectiva e esta do Thesouro Nacional o credito preciso para tal despesa.

Paraphrasis unico. Da importancia que receber para a despesa com o transporte deverá prestar contas na repartição a que pertencer.

Si a despesa tiver sido feita á sua custa, será della indemnizado, documentando-a convenientemente.

SECÇÃO III

Preparos e despesas de viagem

Art. 21. A ajuda de custo de preparos e despesas de viagem será assim calculada: 300\$ para o empregado e 100\$ para as pessoas da família; não podendo a despesa total exceder de 600\$000.

§ 1.º Entende-se por família do empregado, para o calculo desta parte da ajuda de custo, sua mulher e filhos;

§ 2.º Consideram-se menores, para o referido calculo, e sem direito á ajuda de custo: o homem, até 12 annos e a mulher, até 6 annos.

Art. 22. Quando se tratar de chefe de repartição a ajuda de custo de preparos de viagem será de 1:000\$, qualquer que seja o numero de pessoas da família do empregado, ainda mesmo que não a tenha ou que deixe de acompanhá-lo.

Art. 23. Si fallecer o empregado depois de haver recebido a ajuda de custo, sua família não é obrigada a restituí-la, embora não tenha elle seguido ainda para seu destino.

Art. 24. Todo empregado, incluindo os extinctos, tem direito á ajuda de custo de preparos e despesas de viagem:

1.º Quando despachado para fora da sede de sua repartição, afim de exercer qualquer commissão no seu proprio emprego;

2.º Quando mandado ter exercicio em outra repartição, *por interesse do serviço publico*; circumstancia esta que deverá constar do respectivo acto, seja ou não marcado o tempo que deva durar esse exercicio.

3.º Quando removido ou promovido para outra repartição, que não seja na sede daquella a que pertença ou em que esteja com exercicio *por interesse do serviço publico*.

4.º Quando tiver de apresentar-se na repartição para que houver sido promovido ou removido, a pedido ou não, e não tenha podido seguir ao seu destino, por haver recebido ordem de continuar a servir naquella a que pertencia, embora já tendo ali tomado posse do seu novo logar.

5.º Quando, achando-se em exercicio em outra repartição, *por interesse do serviço publico*, com ou sem prazo marcado, tiver de regressar áquella a cujo quadro pertencer; caso em que somente terá direito á metade da ajuda de custo. Si, porém, tiver sido promovido ou removido para outra repartição, a ajuda de custo será devida por inteiro.

6.º Quando removido ou promovido para outra repartição, dentro do proprio Estado, sendo em sede differente.

7.º Quando for designado, por acto do Ministerio da Fazenda, para exercer interinamente ou em commissão, o logar de sub-direcção, contador, chefe de secção ou ajudante de inspector, em qualquer repartição da Capital Federal, Delegacia Fiscal ou Alfandega, em sede differente da repartição a que pertencer.

8.º Quando, achando-se em taansito no Rio de Janeiro, ou em qualquer Estado, para seguir ao seu destino, for nomeado para alguma commissão de chefe de repartição: caso em que terá direito á ajuda de custo de 1:000\$, levando-se em conta a que já lhe tiver sido paga.

SECÇÃO IV

Despesas de primeiro estabelecimento

Art. 25. A ajuda de custo de despesas de primeiro estabelecimento será calculada e paga pelo ordenado annual do logar, que o empregado vai exercer, de accordo com a seguinte tabella:

Ordenado até	2:000\$000	300\$000
Dito de mais de 2:000\$ até	3:000\$000	400\$000
Dito de mais de 3:000\$ até	4:000\$000	600\$000
Dito de mais de 4:000\$ até	5:000\$000	800\$000
Dito de mais de 5:000\$ até	6:000\$000	1:000\$000
Dito de mais de 6:000\$	1:200\$000	1:200\$000

Art. 26. Quando se tratar de chefes de repartição a ajuda de custo de primeiro estabelecimento será a seguinte:

a) 1:800\$ para os empregados que forem nomeados para os loga-

res de directores do Thesouro, inspector da Alfandega do Rio ou chefe de qualquer repartição, na Capital Federal;

b) 1:600\$ para os que forem nomeados Delegados Fiscaes ou inspectores da Alfandega no Estado do Amazonas, Pará, Goyaz e Matto Grosso;

c) 1:100\$ para os que forem nomeados para identicos logares nos Estados de Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul;

d) 1:200\$ para os que forem nomeados para os referidos logares nos Estados do Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe Espirito Santo, Paraná e Santa Catharina.

Paraphrasis unico. No pagamento desta ajuda de custo prevalece a determinação constante do art. 39.

Art. 27. A ajuda de custo do primeiro estabelecimento só poderá ser paga pela repartição em que o empregado fór servir e depois que ali houver entrado em exercicio.

Art. 28. A prorrogação de prazo, por tempo superior ao que houver sido marcado para o empregado apresentar-se em sua repartição, retira ao mesmo empregado o direito á ajuda de custo do primeiro estabelecimento; devendo a delegacia fiscal respectiva annullar o transferir para o Thesouro Nacional o credito que já tiver sido concedido para tal despesa, indicando o motivo da annullação.

Art. 29. Si houver mais de uma prorrogação serão os prazos somados para verificar-se o excesso.

Art. 30. A prorrogação do prazo imposta ao empregado para continuar em exercicio na repartição em que foi mandado servir, *por interesse do serviço publico*, não lhe dá direito a primeiro estabelecimento, ainda mesmo que a prorrogação seja sem limite de tempo.

Art. 31. Fallecendo o empregado antes de receber a ajuda de custo do primeiro estabelecimento, sua família não tem direito de reclamá-la, embora já se ache no porto do destino; sendo-lhe, porém, facultado, nesse caso, o transporte de regresso, dentro de 60 dias, por conta do Governo, para o Estado que preferir, si assim o requerer.

Paraphrasis unico. A delegacia fiscal é obrigada a annullar o transferir para o Thesouro o credito que lhe houver sido concedido para a despesa com o primeiro estabelecimento, indicando o motivo da annullação; assim como, na requisição de passagens, deverá declarar o motivo especial que a justifica.

CAPITULO II

Disposições finais

Art. 32. Todo empregado, removido, promovido, commissionado, mandado ter exercicio em outra repartição, ou nomeado chefe de repartição, é obrigado a apresentar, na de que sahir, uma relação nominal, em duplicata, de todas as pessoas de sua família, com direito a transporte, inclusive creado, si acompanhar, afim de serem requisitadas as passagens e poder ser calculada a ajuda de custo do preparos de viagem.

§ 1.º Exceptuam-se os empregados incumbidos de commissões reservadas;

§ 2.º A primeira via da relação acompanhará o pedido de credito, quando feito por officio, e será depois enviada pelo Thesouro á repartição do destino do empregado e a segunda via ficará archivada na repartição de onde sahiu o empregado;

§ 3.º Quando o credito fór pedido por telegramma, a primeira via será remetida logo á repartição do destino do empregado, com o officio que communicar o seu desligamento e o prazo marcado para a sua apresentação.

Art. 33. A repartição que tiver de pagar o primeiro estabelecimento é obrigada a verificar, pela relação de família, si alguma das pessoas alli indicadas deixou de acompanhar o empregado, ou si alguma gozou do transporte, sem a elle ter direito, afim de fazer carga ao mesmo empregado da despesa correspondente.

Art. 34. Ao empregado que acabar de exercer a commissão do chefe de repartição e tiver de recolher-se á que pertencer, será abonada, além do transporte para si e sua família, a ajuda de custo do preparos de viagem na importancia de 500\$, e a de primeiro estabelecimento, pela metade, calculada sobre o ordenado do seu proprio emprego, de accordo com o art. 25.

Paraphrasis unico. Si tiver sido promovido na sua propria repartição, ou removido para outra, o primeiro estabelecimento será calculado sobre o novo ordenado.

Art. 35. Não é devido transporte á família que acompanha o empregado chamado pelo ministro da Fazenda, em objecto de serviço publico; salvo si tiver permissão para conduzi-la, dada por acto escripto.

Art. 36. O chefe de repartição quando em serviço de inspecção por dever do seu cargo, nenhuma ajuda de custo perceberá: somente terá direito a transporte para si.

Art. 37. As pessoas da família do empregado, que não tiverem direito ao transporte, poderá o mesmo ser concedido si elle requerer para indemnizar pela quinta parte dos vencimentos.

Art. 38. A primeira nomeação para emprego do Thesouro, mediante concurso, dará direito a transporte para o nomeado, e, no caso de ser acompanhado de sua família, poderá ser concedido trans-

porte á esta, mediante indemnização pela quinta parte dos seus vencimentos, si assim houver requerido.

Art. 39. Nenhuma ajuda de custo será devida ao empregado que se achar, por qualquer motivo que seja, no lugar do seu novo emprego ou comissão. Somente sua família, si estiver ausente, terá direito a transporte, precedendo requerimento dentro de sessenta dias, contados da data da posse do empregado.

Art. 40. A ajuda de custo dentro do proprio Estado, tanto de preparos de viagem como de primeiro estabelecimento, será sempre paga pela metade, e o maximo será igualmente correspondente á metade do limite maximo fixado.

Paraphrasis unico. Quando as repartições tiverem a mesma sede a ajuda de custo nunca será devida, qualquer que seja o motivo allegado.

Art. 41. Os empregados nomeados ou mandados servir em comissão no Territorio do Acre, terão direito, além do transporte, á ajuda de custo que o Governo entender dever abonar, a titulo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento.

Art. 42. O empregado que receber ajuda de custo de transporte, ou de preparos de viagem, ou de primeiro estabelecimento, e for exonerado por abandono de emprego, ou a seu pedido, até seis mezes depois de haver recebido qualquer uma daquellas partes de ajuda de custo, será obrigado a indemnizar os cofres federaes, amigavelmente, até 30 dias, e, judicialmente, depois desse prazo, da despesa que tiver occasionado; não podendo ser nomeado para qualquer emprego no Ministerio da Fazenda, enquanto não se mostrar quieto.

Art. 43. Os empregados nomeados ou mandados servir na Delegacia do Thesouro em Londres e os commissionarios no estrangeiro, terão direito á quantia de 5:000\$, em ouro, ao cambio da vespera do dia do pagamento, paga de uma só vez, para as despesas de transporte, preparos de viagem e primeiro estabelecimento para si e sua familia.

Paraphrasis unico. Na volta para o Brazil terão direito á terça parte daquella quantia, nas mesmas condições, si houver decorrido um anno de permanencia no estrangeiro.

Art. 44. Fora dos casos indicados, nenhuma ajuda de custo será devida.

Art. 45. Ficam revogadas todas as disposições em vigor referentes ao pagamento de ajuda de custo aos empregados de Fazenda.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911. — *Francisco Salles.*

DECRETO N. 9.287 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Regulamenta o serviço de fiscalização do Governo junto ás companhias estrangeiras de seguros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, alinea XXIII, n. 5, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910:

Resolve que no serviço de fiscalização do Governo junto ás companhias estrangeiras de seguros seja observado o Regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90^a da Independencia o 23^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Regulamento a que se refere o decreto n. 9.287, de 30 de dezembro de 1911

CAPITULO I

DO CORPO DE FISCALIS DE SEGUROS E DA SUA FUNÇÃO

Art. 1.º Os fiscaes do Governo junto ás companhias estrangeiras de seguros passam a constituir um corpo, subordinado á Inspectoria de Seguros, de funcionarios, em comissão, com a denominação de — Fiscaes de Seguros.

Paraphrasis unico. O seu numero será fixado de accordo com as conveniências do serviço, e cada um perceberá a gratificação mensal de oitocentos mil réis, correspondente a contribuição de cada companhia de seguros.

Art. 2.º A função do fiscal de seguros se exercerá sobre todas as companhias de seguros, quer nacionaes, quer estrangeiras, que funcionem na Capital Federal ou nos Estados, e segundo instruções do inspector de seguros, nos termos da legislação em vigor, sobre o funcionamento das companhias e na conformidade do presente Regulamento.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORPO DE FISCALIS DE SEGUROS

Art. 3.º Os fiscaes ficam obrigados a comparecer diariamente á repartição da Inspectoria de Seguros, permanecendo o tempo sufficiente para tomar conhecimento dos serviços que lhes forem distribuídos e prestarem as informações respectivas.

Art. 4.º. Compete aos fiscaes :

§ 1.º. Executar com zelo, diligencia e perfeição os trabalhos que lhes forem distribuídos, informando por escripto os papeis que forem submettidos ao seu conhecimento, mencionando todos os dados que possam instruir o estudo dos mesmos, verificando si se acham em ordem e revestido das formalidades legais, salientando as irregularidades, faltas e incorrecções que encontrarem e propondo as modificações que julgarem convenientes e de accordo com a legislação sobre a materia.

§ 2.º. Tomar conhecimento, dentro dos limites da legislação vigente, dos mappas sobre os contractos de seguros realizados pelas companhias em geral, balanços e demais documentos sobre o estado financeiro das companhias, que forem dados á publicidade ou remetidos á inspectoría de seguros, verificando si os valores representativos do activo estão de accordo com a legislação e os estatutos das companhias, si as reservas se acham certas, para de tudo apresentar parecer detalhado ao inspector de seguros, opinando pelo archivamento ou propondo as providencias que lhes parecerem opportunas e convenientes.

§ 3.º. Verificar si as companhias cumprem fielmente as disposições das leis e decretos que lhes disserem respeito e bem assim dos seus estatutos, dando por escripto conhecimento ao inspector das faltas que encontrarem.

§ 4.º. Proceder, periodicamente segundo determinação do inspector, ao exame dos livros de registro das apolices de seguros, verificando si dos mesmos constam escripturados em devida ordem os dados estabelecidos pela lei e o registro do sello a que estiverem sujeitos os contractos e suas renovações.

§ 5.º. Proceder, quanto for determinado pelo inspector, ao exame dos livros de escripturação geral, verificando si se acham revestidos das formalidades legais e devidamente escripturados podendo exigir das administrações e dos agentes os documentos e os esclarecimentos que forem necessários. Do que apurar nos exames apresentará relatório circunstanciado, salientando as irregularidades da escripturação e as infracções das leis e regulamentos a que estiverem sujeitas as companhias, e propondo as medidas que julgar necessárias.

§ 6.º. Fiscalizar o pagamento do sello devido pelas autorizações para funcionamento das companhias, das cartas patente, das alterações nos estatutos, das apolices emitidas, dos recibos de renovação dos seguros.

§ 7.º. Fiscalizar o pagamento do imposto de fiscalização e bem assim do imposto sobre dividendo distribuido ou sobre qualquer bonificação paga ou creditada aos accionistas.

§ 8.º. Verificar si nas minutas dos contractos de seguros, estipula-se a partilha e o re-seguro, de accordo com o preceituário do acto que regula o funcionamento das companhias de seguros.

§ 9.º. Informar ao inspector, nos processos de levantamento de depositos de garantia, segundo apurar no exame dos livros e documentos relativos aos contractos effectuados, si se acham expirados os prazos respectivos e liquidadas todas as transacções referentes aos mesmos contractos, afim de poderem ser autorizados os levantamentos, pelo ministro da Fazenda.

§ 10. Verificar si por parte das companhias foram cumpridas as notificações da inspectoría para a integração dos depositos e das reservas bem como sobre quaesquer irregularidades encontradas no funcionamento das companhias e pelas mesmas notificações indicadas.

§ 11. Apresentar até o dia 8 de cada mez, ao inspector um relatório minucioso sobre os serviços que houver executado no mez anterior.

§ 12. E' vedado ao fiscaes darem publicidade ou noticia de assumpto de que tenham conhecimento por motivo de serviço, enquanto não tiverem os mesmos decisão da autoridade competente.

Art. 5.º O inspector deverá examinar minuciosamente si os trabalhos apresentados obedecem ás disposições legais e do presente regulamento. Os que não satisfizerem taes exigencias, serão devolvidos com as explicações necessárias, afim de serem corrigidos convenientemente e si ainda voltarem sem os esclarecimentos precisos, será o facto levado ao conhecimento do Sr. ministro, propondo o inspector as medidas que julgar acertadas.

Art. 6.º O inspector de seguros além dos meios de fiscalização estabelecidos no presente regulamento, poderá commetter, nos termos da legislação em vigor, aos funcionarios da inspectoría o encargo de proceder aos exames e sindicancias que forem convenientes.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario. — *Francisco Salles.*

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional.—Tenho a honra de submeter á vossa consideração a inclusa exposição de motivos apresentada pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, sobre a necessidade da abertura do credito extraordinario de 3:262\$777, afim de satisfazer o pagamento dos vencimentos de Juiz Celso Joaquim de Menezes, porteiro da Sub-Administração do Correio de Diamantina, no Estado de Minas Geraes, durante o tempo em que se achou afastado do exercicio do seu cargo por ter sido aposentado sem os requisitos legais.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Expos ção de motivos

Sr. Presidente da Republica—Sobre o fundamento de não terem sido guardadas as necessárias formalidades no processo que estabelecia a inactividade de Juscelino Joaquim de Menezes, porteiro da sub-administração do Correio de Diamantina, em Minas Geraes, o decreto de aposentadoria, lavrado a 27 de março de 1909 e julgado illegal pelo Tribunal de Contas, foi mandado annullar por decreto de 28 de dezembro de 1910, sendo, por acto deste ministerio de 29 do mesmo mez e anno, determinado que o referido porteiro, posittado illegalmente, voltasse a reassumir o exercicio do seu cargo, e consequentemente dispensado o funcionario que o substituiu.

Destes actos, que consultavam todos os principios de justiça, tratando-se mórmente de uma verdadeira reparação ao funcionario, que, achando-se válido e vendo-se sacrificado, interpoz protesto contra a sua aposentadoria, originou-se a necessidade de se prover ao pagamento dos vencimentos do alludido porteiro, durante todo o tempo em que esteve indevidamente afastado do exercicio do seu cargo.

Do respectivo processo verifica-se que o funcionario em questão tem direito a perceber a quantia de 3:262\$777, de vencimentos relativos ao periodo comprehendido entre 6 de abril de 1909 a 18 de janeiro do corrente anno, deixando de ser effectuado o devido pagamento por não haver, nas leis orçamentarias dos exercicios atingidos por esse periodo de tempo, verba alguma a que pudesse ser attribuida a despesa, pois o logar do ex-aposentado foi preenchido durante todo o decurso do seu afastamento.

Em vista do que, tenho a honra de trazer ao conhecimento de V. Ex. a necessidade de ser solicitado ao Congresso Nacional um credito extraordinario, na importancia de 3:262\$777, afim de que possa ser pago de seus vencimentos o funcionario de que se trata.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.—J. J. Seabra.

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Contabilidade—1ª secção—N. 7.—Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados—Tenho a honra de vos transmitir a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica sobre a necessidade da abertura de um credito extraordinario a este ministerio de 3:262\$777, afim de satisfazer o pagamento dos vencimentos de Juscelino Joaquim de Menezes, porteiro da Sub-Administração do Correio de Diamantina, no Estado de Minas Geraes, du-

rante o tempo em que esteve indevidamente afastado do exercicio do seu cargo.

Saude e fraternidade.—J. J. Seabra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 6, da Constituição, resolve perdoar aos sentenciados militares constantes da relação que a este acompanha, assignada pelo general de divisão Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, ministro de Estado da Guerra, o resto do tempo que lhes falta para cumprirem as penas a que foram condemnados por sentença do Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

RELAÇÃO DOS SENTENCIADOS MILITARES PERDOADOS POR DECRETO DESTA DATA, A QUAL SE REFERE O MESMO DECRETO

Excluido militar Antonio Pereira Lima, condemnado por sentença do Supremo Tribunal Militar a quatro annos de prisão com trabalho, por crime de insubordinação.

Excluido militar Leandro Bispo da Cruz, condemnado por sentença do Supremo Tribunal Militar a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho por crime de deserção.

Excluido militar Julio José dos Santos, condemnado por sentença do Supremo Tribunal Militar a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho por crime de deserção.

Excluido militar Joaquim Rodrigues de Moura, condemnado por sentença do Supremo Tribunal Militar a cinco mezes e 28 dias de prisão com trabalho por crime de aggressão.

Excluido militar Silvino Felix, condemnado por sentença do Supremo Tribunal Militar a 22 mezes e 15 dias de prisão com trabalho por crime de deserção.

Excluido militar João Luiz do Nascimento, condemnado por sentença do Supremo Tribunal Militar a 22 mezes e 15 dias de prisão com trabalho por crime de deserção.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1912.—Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 13 de dezembro findo, foram nomeados para a Guarda Nacional:

ESTADO DA BAHIA

Comarca da Capital

185º regimento de cavallaria

Tenente-coronel commandante, Pedro de Oliveira Brito.

1º esquadrão — Capitão, Manoel Pinheiro Bulhosa.

3º esquadrão—Capitão, José Martins Canaveses.

Tenente, Fortunato José do Espirito Santo.

186º regimento de cavallaria

1º esquadrão—Capitão, Graciliano da Costa Veloso.

Comarca de Nazareth

561º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, José Francisco Pereira.

Comarca do Rio Grande

322º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Antonio Mathus.

Comarca de Bom Conselho

171º brigada de infantaria

Estado-maior — Capitão assistente, João Gomes da Costa Junior.

320º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, José Lourenço de Carvalho.

Major-fiscal, Secundino da Costa Andrade.

Tenente quartel-mestre, Viriato Caldas Lobo.

2º companhia — Capitão, Mario Gentil Moreira.

Alfere, Manoel do Bomfim Alves.

3º companhia—Capitão, José da Cal Quinteiro.

Tenente, Manoel Ferreira Torres.

321º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Antonio Olympio da Soledade.

Major fiscal, Gentil Villa Flor.

Capitão-ajudante, Pedro Barral Fernandes.

Tenente-secretario, Silvino Constantino do Amparo.

Tenente quartel-mestre, José Nêu da Porciuncula.

Capitão cirurgião, Francisco de Paula Miguez.

322º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Benício de Souza Dias.

Capitão-ajudante, Euthymio Candido dos Reis.

171º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, o tenente Pedro Angelo Coutinho.

Major-fiscal, o tenente Joaquim Ferreira da Cruz.

Capitão-ajudante, Tarcillio de Castro Meira.

Tenente secretario, Fortunato José do Espirito Santo.

1ª companhia—Capitão, Ismael Silva.

2ª companhia—Tenente, Antonio Fernandes Maciel.

Alfere, Arthur Ferreira da Silva.

3ª companhia—Capitão, Paulino Moreira do Freitas.

Tenente, Luiz de Araújo Souza.

Alfere, Joaquim José das Virgens.

4ª companhia — Capitão, Pacifico Leão da Lima.

Tenente, Marcos Ferreira de Souza.

Alfere, Bispo Lopes do Valle.

—Por decretos de 28 de dezembro ultimo, foram nomeados para a Guarda Nacional:

ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Ponta Grossa

4ª brigada de infantaria

Estado-maior — Capitão assistente, Antonio Hoffmann.

10º batalhão de infantaria

1ª companhia—Alfere, Paulo Hansen.

2ª companhia — Alfere, Luiz Maria Bento.

3ª companhia—Alfere, Armando de Moura Ribas.

4ª companhia — Tenente, Frederico Justus.

Alfere, Arthur Ferreira.

11º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão cirurgião, João Strecken.

1ª companhia—Capitão, Attilio Falermo.

Alfere, Max Naumann.

2ª companhia — Alfere, Ismael Lustosa Ribas e Celso Borges Basso.

4ª companhia — Alfere, José Pedro da Trindade.

12º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente quartel mestre, João Baptista da Oliveira Sobrinho.

Capitão cirurgião, Jacob Schamber.

1ª companhia — Alferes, Christiano Justus Junior.

2ª companhia — Alferes, Augusto Jansen e Henrique Deigraf Junior.

3ª companhia — Capitão, José Craveiro de Sá ;
Alferes, Pedro Schamber Filho.

4º batalhão de reserva

Estado-maior — Tenente secretario, Alfredo Ostemack.

1ª companhia — Alferes, Alcides Rolim Borba e José Ribeiro de Souza.

4ª companhia — Tenente, Argemiro Berthier ;

Alferes, João de Oliveira Penteado e Alberto de Oliveira Penteado.

13ª brigada de infantaria

Estado-maior — Major cirurgião, José Domingues Garcia.

37º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major fiscal, Egidio Piloto ;

Tenente secretario, Carlos Philipows Junior.

1ª companhia — Tenente, Alexandre Vicente Buffon ;

Alferes, Nagib Nicolau.

2ª companhia — Tenente, Octavio de Almeida ;

Alferes, Alfredo Holzmann.

3ª companhia — Alferes, José Bueno.

4ª companhia — Alferes, Jorge Meyer.

38º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente quartel-mestre, João dos Santos Ribas.

1ª companhia — Alferes, Osorio Ribeiro Guimarães ;

2ª companhia — Capitão, Ewaldo Kossatz ;

Alferes, Pedro Romualdo.

3ª companhia — Capitão, José Bonifacio Marques Guimarães ;

Alferes, Flavio Antunes Vargas e João Becker.

4ª companhia — Alferes, José Recker Sobrinho.

39º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major-fiscal, Heitor Madureira ;

Tenente secretario, Ernesto Röedel ;

Tenente quartel-mestre, Paulino Ferreira.

1ª companhia — Tenente, Ladislau Okurovski ;

Alferes, Walfrido Bahls Taques e José Fahese

2ª companhia — Alferes, André Meyer Filho e João Felipe Becker.

3ª companhia — Capitão, Manoel de Souza Rodrigues ;

Tenente, João Gelli ;

Alferes, José Lass e Jacob Meyer.

4ª companhia — Capitão, Manoel Miró ;

Tenente, Frederico Naumann ;

Alferes, João Pedro Rott e Jorge Rott Junior.

43º batalhão de reserva

Estado-maior — Major fiscal, Felipe Haj Mussi ;

Tenente secretario, Hermogenes Corrêa dos Santos ;

Tenente quartel-mestre, Raul de Macedo.

1ª companhia — Alferes, Jacob Dietzel Junior e João Nadal.

2ª companhia — Alferes, João Pina e Augusto Ferreira Guimarães Filho.

3ª companhia — Alferes, Sebastião Premor.

4ª companhia — Tenente, Paschoalino Provisieri ;

Alferes, José Stacoviaki.

32ª brigada de infantaria

Estado-maior — Capitão assistente, Claudio de Almeida ;

Capitão ajudante de ordens, Bernardo Lampe ;

Major cirurgião, Manoel Schamber.

91º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão ajudante, Manoel Corrêa Baptista ;

Tenente secretario, Moysés dos Santos Ribas ;

Tenente quartel-mestre, Herminio da Cunha Cesar ;

Capitão cirurgião, Manoel Pedro Martins.

1ª companhia — Tenente, Plínio Martins de Araújo ;

Alferes, José Grocowski.

2ª companhia — Alferes, Manoel Freitas da Luz e Manoel Domingues de Meira.

3ª companhia — Capitão, Manoel Padilha da Rocha ;

Tenente, João Limbanski ;

Alferes, Casimiro Cardoso de Menezes e Vidal Corrêa da Luz.

4ª companhia — Capitão, Euclides Thomé da Silva ;

Tenente, Francisco de Souza Barbeiro.

95º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão ajudante, Parahylio Rolim de Oliveira Ayres ;

Tenente quartel-mestre, Alfredo Alves da Silva ;

Capitão-cirurgião, Dr. Simão Kossobinski.

1ª companhia — Capitão, Lysandro Alves de Araújo ;

Tenente, Amador Martins de Almeida.

2ª companhia — Capitão, Nestor de Almeida ;

Tenente, Julio Braune ;

Alferes, André Horn e João Frare.

3ª companhia — Capitão, Presciliano Negrão ;

Alferes, Ermelino Antunes e Procopio Corrêa da Luz.

4ª companhia — Alferes, Manoel Fernandes de Oliveira e João Rodrigues de Oliveira.

96º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major fiscal, Evaldo Krüger ;

Capitão ajudante, Marcos Costa ;

Capitão cirurgião, Athanasildo Amaral de Almeida.

1ª companhia — Capitão, Antonio Cactano Dias ;

Tenente, Manoel Rodrigues Torres ;

Alferes, Manoel Freitas da Luz.

2ª companhia — Alferes, Bartolo Nadal.

3ª companhia — Capitão, José Couto ;

Tenente, Arthur de Almeida ;

Alferes, Luiz Fernandes de Ramos e Domingos Nadal.

4ª companhia — Capitão, João Blanski ;

Tenente, Osorio Rolim Borba.

32º batalhão de reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Geremias de Almeida e Silva ;

Major fiscal, Euzebio Baptista Rosas ;

Capitão ajudante, João da Silva ;

Capitão cirurgião, Antonio Barbosa de Arruda.

1ª companhia — Tenente, José Rodrigues de Rodrigues.

2ª companhia — Capitão, Nicolau Back ;

Tenente, Joaquim Domingues Teixeira.

3ª companhia — Capitão, Eugenio Gambassi ;

Tenente, Ricardo Kossatz.

4ª companhia — Capitão, Vicente Motti.

Comarca de Jacarézinho

21ª brigada de cavallaria

Estado-maior — Capitão assistente, João Candido Junior ;

Capitães ajudantes de ordens, José Silvestre dos Santos e Joaquim Muniz de Carvalho ;

Major cirurgião, Candido Campos do Amaral.

41º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Cecilio Rocha ;

Capitão ajudante, Antonio Pinto Ribeiro ;

Tenente secretario, Egydio Soares ;

Tenente quartel-mestre, Salvador José Gonçalves ;

Capitão cirurgião, João Candido de Oliveira ;

Alferes veterinario, Antonio Antunes dos Santos.

1º esquadrão — Capitão, Mansur João Caramo ;

Tenentes, Francisco Rodrigues Pinto e Cesario de Mello ;

Alferes, Antonio Braz de Moraes e Zeferino Francisco Cabral.

2º esquadrão — Capitão, João Abu-Jaura ;

Tenente, José Bueno de Camargo ;

Alferes, Olympio Garcia de Carvalho e Sebastião de Souza.

3º esquadrão — Capitão, Luiz José de Pontes ;

Tenente, Nicando de Souza ;

Alferes, Feliciano Osorio de Oliveira.

4º esquadrão — Capitão, Ovidio Fortes de Alcantara ;

Tenentes, Ermelino de Oliveira Mello e José Duarte ;

Alferes, José Augusto de Souza e Joaquim Vieira dos Santos.

42º regimento de cavallaria

Estado-maior — Major fiscal, Joaquim Virgilio dos Santos ;

Capitão ajudante, Candido de Alcantara ;

Tenente secretario, Christalino Rodrigues da Silva ;

Tenente quartel-mestre, Zeferino Gomes de Azevedo ;

Capitão cirurgião, José Ferreira de Paula Garcia.

1º esquadrão — Capitão, João Barbosa Paraná ;

Tenentes, Mario Marcilio e Jesuino Jorge da Rosa ;

Alferes, Benjamin Ferraz da Cunha e José Nunes da Silva.

2º esquadrão — Capitão, Manoel Gonçalves Sebastião ;

Tenente, Eduardo Thomaz Leandro ;

Alferes, Octavio Gomes Porto e Irineu Hermogenes Cabral.

3º esquadrão — Capitão, João Jorge da Rosa ;

Tenente, Osorio Ferreira Barbosa ;

Alferes, Lazaro de Oliveira Santos.

4º esquadrão — Tenente, Tertuliano Marques de Carvalho ;

Alferes, José Lucio de Carvalho e Francisco Gizzi de Figueiredo.

97º batalhão de infantaria

4ª companhia — Capitão, Juste Cathiard.

Comarca de União da Victoria

24ª brigada de cavallaria

Estado-maior — Capitães-assistentes, Innocencio de Oliveira e José Alexandrino de Araújo ;

Capitães-ajudantes de ordens, José Julio Cleto da Silva e Mathias de Araújo Pimpão ;

Major cirurgião, Eduardo Coelho Preto.

47º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, o capitão Napoleão Marcondes da França ;

Major fiscal, Francisco Cleve ;

Capitão ajudante, o tenente Antonio Cactano de Oliveira Silveira ;

Tenente-secretario, José Franklin ;

Tenente quartel-mestre, Ernesto Lacroze Marcondes ;

Capitão-cirurgião, Carlos Wacier.

1º esquadrão

Capitão, Octavio de Araújo ;

Tenente, Germano Schwartz Filho ;

Alferes, Bento Corrêa de Oliveira e Amazonas Venancio de Oliveira.

2º esquadrão

Capitão, José de Sant'Anna Moraes ;

Tenente, João Benjamin Bernardo Richke ;

Alferes, Raymundo Afonso Ferreira e Leandro Munlon.

3º esquadrão

Capitão, Euzebio Corrêa de Oliveira ;

Tenente, Adelino Gonçalves de Andrado ;

Alferes, Manoel Alves Pereira e Frederico Neumann.

4.º esquadrão

Capitão, Manoel Tavares de Lacerda;

Tenente, João Tenins.

Alferes, Carlos Grallmann e Alvaro Francisco Lin.

48.º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, o tenente-coronel Antonio Carneiro;

Major-fiscal, Hermenegildo Alves Marcondes;

Capitão-ajudante, Salomão Antonio Carneiro;

Tenente-secretario, Randolpho Costa Pinto;

Tenente-quartel-mestre, João Pedro Carneiro;

Capitão-cirurgião, Lotario Aust.

1.º esquadrão—Capitão, Manoel de Araujo Junior;

Tenente, Augusto Drist;

Alferes, Christiam Ferreira Ramos e Afonso de Araujo.

2.º esquadrão—Capitão, Antonio de Paula Carneiro;

Tenente, Osorio Carneiro;

Alferes, Abilio de Araujo Pimpão e Dorcodo de Araujo.

3.º esquadrão—Capitão, Antonio dos Santos Carneiro;

Tenente, Manoel Pedro Carneiro;

Alferes, Augusto Rezenberg e Francisco de Paula Dias.

4.º esquadrão—Capitão, Leopoldo de Paula Castilho;

Tenente, João Frederico de Oliveira;

Alferes, João Baptista Carneiro e Joaquim Cesar de Oliveira.

—Por outro de 29 do mez findo, foram nomeados Eduino Simões de Andrade e Onofre Gonçalves Ramos para os lugares de primeiro e segundo supplentes do substituto do juiz federal no município de São João Marcos, na secção do Rio de Janeiro, por tempo de quatro annos, na forma da lei.

—Por outros de 30 do mez findo:

Foram promovidos:

O bacharel Antonio Leitão Vieira de Mello do lugar de procurador da Republica na secção de Pernambuco;

João Marinho Pimentel do lugar de ajudante do procurador da Republica no município de São João Chaves, na secção do Rio Grande do Sul.

Foram nomeados:

O bacharel Affonso Albuquerque Silva para o lugar de procurador da Republica na secção de Pernambuco;

Supplentes do substituto do juiz federal, pelo tempo de quatro annos, e ajudantes do procurador da Republica:

SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Antonio Prado

Primeiro supplente, Vicente Souto;

Segundo supplente, João Miller;

Tercero supplente, João Brochi;

Ajudante do procurador, José Dotti.

Município de Alfredo Chaves

Primeiro supplente, João Reschli;

Ajudante do procurador, major Eduardo Duarte.

Município de Santo Antonio da Patrulha

Primeiro supplente, major João Villa Verde;

Segundo supplente, tenente Francisco José Lopes;

Tercero supplente, tenente Felcissimo Pettermann.

Município de S. Francisco de Paula do Rio da Serra

Ajudante do procurador, tenente Arthur Jacugling.

—Por outros de 1 do corrente mez:

Foram indultados:

O réo João Lino de Figueiredo da pena de quatro annos e oito mezes de prisão celular e multa de 20 % sobre o valor da quantia apropriada, grão maximo do art. 338, § 5.º, combinado com o art. 66, § 2.º, do Código Penal, a que foi condemnado, em 24 de abril de 1909, pelo juiz de direito da 2.ª Vara Criminal do Distrito Federal;

O réo Alfredo Maia Torres da pena de tres annos e quatro mezes de prisão com trabalho, grão médio do art. 356, combinado com os arts. 358 e 43 do Código Penal, a que foi condemnado, em 29 de novembro de 1910, pelo juiz de direito da 3.ª Vara Criminal do Distrito Federal;

O réo Felix Joaquim Rodrigues da pena de quatro annos de prisão celular e multa de 12 1/2 % do danno causado, grão médio do art. 21 combinado com o art. 18 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, a que foi condemnado pelo juiz de direito da 1.ª Vara Criminal, em 17 de agosto de 1910.

RECTIFICAÇÃO

Os cidadãos nomeados por decreto de 29 de novembro ultimo para os postos de tenente-coronel commandante, tenente-quartel-mestre e alferes da 1.ª companhia do 39.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Orlandia, no Estado de S. Paulo, chamam-se respectivamente: Antonio Teixeira de Carvalho, Antonio Zenko e Roberto Orsi e não como foi publicado no *Diario Official* de 4 de dezembro findo.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 2 do corrente, de conformidade com o regulamento anexo ao decreto n. 9.169 A, de 30 de novembro de 1911:

Foram nomeados:

O vice-almirante Antonio Alves Camara para exercer o cargo de superintendente do material;

O vice-almirante graduado Francisco Gavião Pereira Pinto para exercer o cargo de superintendente do pessoal;

O contra-almirante Antonio Cavaleanti Lins de Oliveira para exercer o cargo de chefe do Estado Maior da Armada;

O contra-almirante Manoel Ignacio Belfort Vieira para exercer o cargo de superintendente de Portos e Costas;

O contra-almirante Alexandre Baptista Franco para exercer o lugar de commandante da divisão de couraçados;

O capitão de mar e guerra Luiz de Azevedo Cadaval para exercer o cargo de ajudante da Superintendencia de Portos e Costas;

O capitão de mar e guerra Miguel Antonio Finza para exercer o cargo de chefe da 1.ª secção da Superintendencia do Pessoal;

O capitão de mar e guerra Gustavo Antonio Garnier para exercer o cargo de ajudante da Superintendencia do Pessoal;

O capitão de mar e guerra Antonio Coutinho Gomes Pereira para exercer o cargo de sub-chefe do Estado Maior da Armada;

O capitão de mar e guerra engenheiro naval Benjamin Ribeiro de Mello para exercer o cargo de chefe da 1.ª secção da Superintendencia do Material;

O capitão de mar e guerra Eduardo Augusto Verissimo de Mattos para exercer o cargo de ajudante da Superintendencia do Material;

O capitão de fragata Manoel Theodorico Machado Duira para exercer o cargo de chefe da 2.ª secção da Superintendencia do Material;

O capitão de fragata Rodolpho Ramos Fontes para exercer o cargo de chefe da 1.ª secção do Estado Maior da Armada;

O capitão de fragata Francisco de Mattos

para exercer o cargo de chefe da 2.ª secção do Estado Maior da Armada;

O capitão de fragata Henrique Adalberto Thedim Costa para exercer o cargo de chefe da 3.ª secção do Estado Maior da Armada;

O capitão de fragata José Borges Leitão para exercer o cargo de chefe da 4.ª secção da Superintendencia de Portos e Costas;

O capitão de fragata Felcissimo José da Costa para exercer o cargo de chefe da 2.ª secção da Superintendencia de Portos e Costas;

O capitão de fragata Carlos Pinheiro de Vasconcellos para exercer o cargo de chefe da 3.ª secção da Superintendencia de Portos e Costas;

O capitão de corveta Arthur Deocleciano de Oliveira para exercer o cargo de chefe da 3.ª secção da Superintendencia do Pessoal;

O capitão de corveta Augusto Theotonio Pereira para exercer o cargo de chefe da 6.ª secção da Superintendencia do Pessoal;

O chefe de secção da secretaria da Marinha Carlos Adolpho Müller de Gropas, para exercer o cargo de sub-director da mesma repartição;

O chefe de secção da Directoria Geral da Contabilidade da Marinha Theodorico de Castro Menezes para exercer o cargo de sub-director da mesma repartição;

O archivista da Directoria Geral da Contabilidade da Marinha Leopoldo José Pereira Leal para exercer o cargo de 2.º official da mesma repartição.

—Foram promovidos:

No corpo da Armada: ao posto de 2.º tenente, os guardas-marinha Armando Pinto de Lima,

Heitor Galliez, Benito de Almeida Guillobel, Antonio Alves Camara Junior, Augusto Pereira, Cesar Maurity da Cunha Menezes, Paulo de Souza Bandeira, Alfredo Salome da Silva,

Nelson Mege, Gastão da Silva Paranhos, Armando Berford Guimarães, Edmo Ferreira Gandara, José Francisco do Paula Ramos,

José de Brito Figueiredo, Paulo de Sá Castro Menezes, Nelson Neronha de Carvalho e José Joaquim Belford Guimarães.

—Na secretaria da Marinha:

A chefes de secção, os 4.ºs officiaes Alberto Gusmão e Antonio Carlos de Moraes Lamego;

A 1.ºs officiaes, os 2.ºs Vianna de Barros e Rodolpho Graça.

—Na Directoria Geral da Contabilidade da Marinha:

A chefe de secção, o 1.º official José Joaquim dos Santos Junior;

A 1.ºs officiaes, os 2.ºs, José Carneiro de Barros e Azevedo e Theodomiro de Bezamat e Almeida;

A 2.ºs officiaes os 3.ºs Amilcar Lopes Peco-guero e Homero da Cunha;

A 3.ºs officiaes os 4.ºs Samuel Gomes Pereira, Joaquim da Silva Franca, Octavio Luiz Vianna e Roberto Moreira da Costa Lima.

—For exonerado, a pedido, o vice-almirante José Pasfiro de Souza Lobo do cargo de chefe do Estado Maior da Armada.

Ministerio da Guerra

Foi, por decreto de 30 de dezembro findo, concedida reforma, de accôrdo com o art. 14 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, ao major da arma de infantaria Paulo de Albuquerque, visto contar mais de 25 annos de serviço.

—Por outro de 2 do corrente, mandou-se contar, de accôrdo com a resolução de 23 do mez findo tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 20 de novembro ultimo, a antiguidade de posto do tenente-coronel da arma de infantaria Agostinho Raymundo Gomes de Castro, de 30 de janeiro de 1908, sendo o mesmo official promovido a coronel com a antiguidade que lhe competir, tudo em ressarcimento de preterição.

NOTICIARIO

Conferenciaram, hontem, com o Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica os Srs. Dr. J. J. Seabra, ministro da Viagem; Dr. Francisco Salles, ministro da Fazenda; almirante Marques de Leão, ministro da Marinha; general Menna Barreto, ministro da Guerra; general Bento Ribeiro, prefeito do Districto Federal; e Dr. Vieira Pamplona, director geral dos Telegraphos.

O Exmo. Sr. Presidente da Republica, em homenagem ao dia 1º do anno, assignou, nessa data, os indultos dos réos Alfredo Maria Torres, do resto da pena de tres annos e quatro mezes de prisão com trabalho, grão médio do art. 356, combinado com os arts. 358 e 13 do Código Penal, a que foi condemnado, a 20 de novembro de 1910, pelo juiz de direito da 3ª Vara Criminal do Districto Federal; João Lima de Figueiredo, do resto da pena de quatro annos e oito mezes de prisão cellullar e multa de 20 %, sobre o valor da quantia apropriada, do grão maximo do art. 338, § 3, combinado com o art. 66, § 2º, do Código Penal, a que foi condemnado, em 24 de abril de 1909, pelo juiz de direito da 2ª Vara Criminal do Districto Federal; Felix Joaquim Rodrigues, do resto da pena de quatro annos de prisão cellullar e multa de 12 1/2 % do damno causado, grão médio do art. 21, combinado com o grão médio do art. 18 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, a que foi condemnado, pelo juiz de direito da 1ª Vara Criminal do Districto Federal, em 17 de agosto de 1910; os excluidos militares Antonio Pereira Lima, Leandro Espo da Cruz, Julio José dos Santos, Joaquim Rodrigues de Moura, Sylvio Felix e João Luiz do Nascimento, do resto do tempo que lhes falta para cumprimento da pena a que foram condemnados, pelo Supremo Tribunal Militar.

O Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, assignou, hontem, os seguintes decretos da pasta da Marinha:

Tornando extensivas aos actuaes sub-machinistas do corpo de engenheiros-machinistas da Armada e aos aspirantes que concluirem com aproveitamento o 3º anno do curso de Marinha as regalias concedidas pelo regulamento anexo ao decreto n. 8.650, de 3 de abril de 1911, aos alumnos machinistas que completaram o respectivo curso theorico;

Concedendo o direito de aposentadoria aos

patrões, machinistas, foguistas, remadores dos arsenaes de Marinha e Guerra e outros estabelecimentos, professores de primeiras letras das escolas de aprendizes mariheiros e outros;

Promovendo, no corpo da Armada, ao posto de 2º tenente os guardas-marinha Armando Pinto de Lima, Heitor Galliez, Renato de Almeida Guillobel, Antonio Alves Camara Junior, Augusto Pereira, Cesar Maurity da Cunha Menezes, Paulo de Souza Bandeira, Alfredo Sabomé da Silva, Nelson Mège, Gastão da Silva Paranhos, Armando Belfort Guimarães, Elmo Ferreira Gandara, José Francisco de Paula Rames, José de Britto Figueiredo, Paulo de Sá Castro Menezes, Nelson Noronha de Carvalho e José Joaquim Belfort Guimarães;

Exonerando, a pedido, do cargo de chefe do Estado-Maior da Armada, o vice-almirante José Porphirio de Souza Lobo;

Nomeando: chefe do Estado-Maior da Armada o contra-almirante Antonio Cavalcanti Lins de Oliveira; sub-chefe, o capitão de mar e guerra Antonio Continho Gomes Pereira; chefe da 1ª secção, o capitão de fragata Rodolpho Ramos Fontes; chefe da 2ª secção, o capitão de fragata Francisco de Mattos; chefe da 3ª secção, o capitão de fragata Henrique Adalberto Thedin Costa; commandante da divisão de couraçados, o contra-almirante Alexandre Baptista Franco; para a superintendencia do material: superintendente, o vice-almirante Antonio Alves Camara; ajudante, o capitão de mar e guerra Eduardo Augusto Verissimo do Mattos; chefe da 1ª secção, o capitão de mar e guerra engenheiro naval Benjamin Ribeiro de Mello; chefe da 2ª secção, o capitão de fragata Manoel Theodorico Machado Dutra; para a superintendencia do pessoal: superintendente, o vice-almirante graduado Francisco Gavião Pereira Pinto; ajudante, o capitão de mar e guerra Gustavo Antonio Garnier; chefe da 1ª secção, o capitão de mar e guerra Miguel Antonio Fiusa; chefe da 3ª secção, o capitão Arthur Decleciano de Oliveira; chefe da 6ª secção, o capitão de corveta Augusto Theotônio Pereira; para a superintendencia de portos e costas: superintendente, o contra-almirante Manoel Ignacio Belfort Vieira; ajudante, o capitão de mar e guerra Luiz de Azevedo Cadaval; chefe da 1ª secção, o capitão de fragata José Borges Leitão; chefe da 2ª secção, o capitão de fragata Verissimo José da Costa; chefe da 3ª secção, o capitão de fragata Caio Pinheiro de Vasconcello; para a secretaria de Marinha: sub-director, o chefe de secção

Carlos Adolpho Müller de Campos; chefe de secção, o 1º official Alberto Gusmão; chefe de secção, o 1º official Antonio Carlos de Moraes Lamego; 1º official, o 2º Nelson Guimarães Vianna de Barros; 1º official, o 2º Rodolpho Graça; para a Directoria Geral de Contabilidade: sub-director, o chefe de secção Frederico de Castro Menezes; chefe de secção, o 1º official José Joaquim dos Santos Junior; 1ª officiaes, os 2º José Carneiro de Barros e Azevedo e Theodomiro de Bezamete Almeida; 2º official, o archivista Leopoldo José Pereira Leal; 2º official, o 3º Amilear Lopes Pecegueiro; 2º official, o 3º Homero da Cunha; 3º official, o 4º Samuel Gomes Pereira; 3º official, o 4º Joaquim da Silva França; 3ª e 4ª officiaes, Octavio Luiz Vianna e Roberto Moreira da Costa Lima.

O Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, fez-se representar, hontem, pelo seu ajudante de ordens capitão-tente Reginaldo Teixeira, na chegada do Dr. Rodolpho de Miranda.

Realiza-se, hoje, ás 2 horas da tarde, no Palácio do Cattete, o despacho colectivo semanal do ministerio, sob a presidencia do Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica.

Por ter de partir para o Amazonas, o deputado Monteiro de Souza foi, hontem, ao Palácio do Cattete, levar suas despedidas ao Exmo. Sr. Presidente da Republica.

Estiveram, hontem, no Palácio do Cattete os Srs. deputados Araujo Pinheiro, Raymundo de Miranda, João de Siqueira, Nicanor do Nascimento e Frederico Borges; Dr. Osorio de Almeida e Dr. Belisario Tavora, chefe de Policia.

O Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, recebeu felicitações pela entrada do anno novo das seguintes pessoas: João José Pereira Vianna Junior, Dr. Nogueira Accioly, presidente do Ceará; commandante Paiva, capitão do porto de Marnãos; Agapito Santos, Nabuco Gouvêa, capitão Corrêa do Lago, Dr. Francisco Salles, ministro da Fazenda; Dr. J. Milet, Raul Rego e familia, Isidoro Campos, João Antonio Sobreiro, Alfredo Odilon Silveira Coelho, Luiz Salazar e familia, Eduardo Rudge, Joaquim Pires, Bacta Neves Filho, general João Claudino, Aureliano e familia, Rocha Gomes e senhora, Joaquim Lacerda, Dr. Carmo Netto, Argeu Monjardim, almirante Proença, coronel Rodolpho Abreu e familia, Julio Reis, deputado Antonio Bastos, Carvalho Azevedo, almirante Lopes da Cruz, Deputado Pedro Doria, Dr. Luiz Bahia, Dr. Moura Ribeiro, tenente

A. Chaves, Joaquim Pires e senhora, João Varzea, barão da Biroahy, Saturnino Argollo, Serqueira Braga, Aloysio de Carvalho, major Felix Fleury, Achilles Mariano Azevedo, Ed. Laranja, Francisco B. da Silveira, capitão Hippolyto Arêas, senador Augusto de Vasconcellos, senador Bernardino Monteiro, Eduardo Cerqueira, Tobias Amaral e família, Dr. Virgílio de Sá Pereira, Alberto Pitanga e família, Dr. Antonio Martins e família, deputado Frederico Borges, general Pedro Paulo, Urbano Figueiredo, Gilberto Amado, Brazílio Medeiros, Franklin Galvão, Alvaro Paes, deputado Ercio Castello, S. Argollo, engenheiro Mario Valla Lins, deputado Nestor Assoli, Orozindo Muniz Barreto, Augusto da Silva, Alfredo Rocha, deputado Raul Veiga, José Augusto Vieira, Duha e Armando Vieira, Dr. Herminio do Espírito Santo, Raul Fernandes, Silvino E. Carneiro da Cunha, Dr. Rivaldina Corrêa, ministro do Interior, Tito Brazílio Federal, engenheiro Sival de Sá, major Norberto Villas Boas, Miguel Jangote, major João Pereira, Carlos Euler, João Lago, Christiano Brazil, Candido Abreu, Antonio Freitas, capitães Arão Leão e Otto Kuhn, tenentes Velaier, Silveira, Amaro Mariano, Oswaldo Costa e Horacio Campello, Pinheiro de Andrade, Herminia Moura, José Guilherme de Moura, marechal Carlos Eugênio, Benedicto Raymundo, tenente Paulo Chaves, deputado Estebello Freire, Alberto Rodrigues Branco, Joanna Santos Porto Franco, alferes Oscar Rodrigues Branco, tenente Alvaro Rodrigues Branco, alferes Rubens Rodrigues Branco, Avila Rodrigues Branco, coronel J. Moraes, coronel Moira Lima, major Mugossi, Vicente Piragiba, José Mugossi e senhora, Frederico Augusto Xavier de Brito, Cid Roberto Xavier de Brito, Desdalciano Murtyr, Dr. Dias de Barros, Gabriel Cruz, coronel Moreira Guimarães, Custódio Fernandes Góes e irmãos, viúva Belfort Vieira e filhos, Dr. Hugo Braga, senador Quintino Beayaya, Vivaldi Ribeiro, Avelino de Andrade, coronel Gabriel Salgado, Dr. Otto Alencar, capitão Aureo da Silva Lima, comandante Edgar Lynch, Dr. Hemeterio dos Santos, Dr. José Tolentino Nô I Baptista, Antonio Costa, Campos Sobrinho, Osvaldo Pimentel e família, Dr. Carlos Veiga, capitão Julia Francisco Serpa, Eduardo Guiné, Dr. Alfredo Barcellos, Arnulpho Sobin, major Praxedes e família, Sergio Barreto, Dr. Julio Silveira Lobo, Leoni de Alcantara, major Dias Junior, Luiz Figueiredo, Dr. Theophilo Almeida, Gervasio Saraiva, Emilia Mario, Murillo Fontainha, coronel Barbosa, Joaquim Abilio Borges, Arlindo Frias, Dr. Xavier da Silva, presidente do Estado do Paraná, Dr. João Thomaz Costa, Manoel Madrugá, Emilia Costa, Simões Barbosa, Braz Carneiro Nogueira da Gama, Francisco Chaves Mendes Diniz, capitão Hippolyto Leão Azevedo, João Tavares, Manoel Carneiro, Casimiro Costa, Rita Costa, Delio Guaraná, Dr. Oliveira Bello, Henrique Coutinho, major Miguel Martins, Antonio da Silva Rocha, J. C. de Miranda e Horta, tenente Floriano Cruz, Joaquim Gomes Mateiro, Camillo Hollanda, Oscar e Nêde, tenente Armando Durval, José Bento da Cunha e Figueiredo, Dr. Floriano de Brito, tenente Armando Pina e senhora, deputado Monteiro de Souza, tenente Escobar, Olylio Costa, Leopoldo Santos, José Pires Ribeiro Gonçalves, Gil Martins, Antonio Ferraz, Max Fleuss, major Onofre Ribeiro, Dr. Cid Braune, Empregados civis do Departamento da Administração da Secretaria da Guerra, tenente Estanislão Barbosa, Theotônio de Faria, desembargador D. Luiz da Silveira, Antonio Francisco Lopes, director e pessoal do Hospital Central da Marinha, Dr. Graça Couto, marechal F. Argollo, Gremio Republicano Portuguez, Propicio Fontoura, Raphael Pinheiro, coronel Figueiredo Rocha, presidente da Liga Republicana Radical em homenagem ao General

Pinheiro Machado; José Monjardim, Sebastião Mascarenhas, Manoel Cosme Pinto, Dr. Arlindo Fragoso, Centro Beneficente Operarios Municipaes, porteiro e ajudante do Ministerio da Fazenda, general A. Brilhante, Alvaro Belfort, coronel Joaquim Ignacio, engenheiros-machinistas navaes Alfredo Duarte e Azevedo, José Antonio Pereira Nunes, Alfredo Carvalho, comandante Saddok de Sá, Dr. Nabuco de Gouvêa, tenente-coronel Pereira Lobo, tenente-coronel Paes Barreto, capitão Domingos Soares, deputado Domingos Mascarenhas, Directoria da Recreio Publica, deputados Francisco Bressano, Torquato Moreira e Simão Leal; general Ribeiro Guimarães e officiaes da Região Militar do Amazonas, Dr. Sylvino Mota, Dr. Leonel de Alcantara, general Bellarmino de Menlonca, Dr. Wenceslão Braz, vice-presidente da Republica; Dr. Hilario de Gouvêa, Elpidio Mesquita, comandante Souza e Silva e senhora, J. S. Castro Barbosa, família João Martinho, Dr. Leopoldo de Bulhões, deputado José Eusebio, Antonio Francisco Valentim, coronel Bueno Brandão, comandante e officiaes do 51º de caçadores, Dr. Olintho Magalhães e senhora, Dr. Francisco Valla-Lins, Dr. João Penido, administração da Colonia Correccional, Pedro Duarte, Dr. Sebastião de Lacerda, deputado Manoel Fulgencio, capitão Jacintho Torres, Pio Dutra, capitão Teixeira de Freitas, Adelino Martins, chefe de Policia do Estado do Rio, João Franklin Alencar Lima, Gastão Bousquet, Mario de Menezes, juiz substituto federal no Estado do Espirito Santo; Augusto Calmon, Dr. Jeronymo Monteiro, Dr. Luiz Vianna, comandante Jorge Coelho, Dr. Albuquerque Lins, presidente do Estado de S. Paulo; Raul Cardoso de Mello, Oduvaldo Pacheco, Ferreira Ramos, Vito Capelano, coronel José Piedade, Luiz Prado, Antunes, presidente da Junta do Partido Conservador de Franca; coronel A. Pedemeyras, coronel Ramalho, comandante do 4º regimento; coronel Americo Almada, comandante Costa Pinto, capitão do porto de Paranaguá; 1º tenente Eiras, general Antonio Aguiar, Flaviano Fontes, Dr. Vital Ramos governador de Santa Catharina; major Luiz dos Reis Cabral Teive, José M. Vossio Brigidio, coronel Olavo Vianna, Dr. Carlos Barbosa, coronel Brandão, Piratinimo Almeida, Luiz Brigidio, coronel Augusto Sisson, general L. Mesquita, Rodomacke Albuquerque, general A. Luiz, tenente-coronel F. Trogilio, major D. Pantoja, Joaquim Baptista de Mello, Gustavo A. da Silveira, Joaquim de Pinho Bastos, Elias Baptista dos Santos, Clementino Guimarães, José Joaquim de Lemos, Antonio Gonçalves Barreiros, Afonso de Paiva Pinheiro, Durval Bueno, Dr. Francisco Bellagamba, Antonio Ribeiro Junior, Hildebrando Sergio de Mattos, Constantino Silva, Brazílio de Almeida Leite, Augusto Pacheco de Rezende, Manoel Teixeira Pinheiro, Alfredo de Almeida Russel, João J. Pinheiro Chagas, Manoel Novaes Junior, José Palma, Quirino P. Bento, Gustavo Richard, Alvaro de Brito, Rodrigo José Murta, Eugenio Lenoir, Rufino Alves Paixão, Luiz M. de Mattos Junior, Raul Eloy dos Santos, Miguel de Almeida Medeiros, Salvador de Rosis, Francisco de Mello Mattos, Antonio Soares de Assumpção, Narciso Antonio Bizarro, Rosenvaldo Bernardes, Rodrigo Araújo, major João José Curado, Dr. Benedicto Valladares, Paulo E. Franco, Alfredo de Oliveira Flores, Alfredo Cardoso da Camara, Arthemio Candido Alves da Silva, Violeta Reis Moreira, Alfredo Lopes da Costa Moreira, J. Dorvault de Calasans, Dr. Alberto de Campos Goulart, Jorge Saules, Carlos Joaquim Pires, Delson de Campos, D. Ferret, Maximiliano Fonseca, Joaquim Marques da Cunha, Margarida Leite C. Camargo, Gomes Pereira, Raul Moitinho Doria, Fernando G. Kauffmann, Carlos Vieira Machado, Carlos Lix Kle, Rodrigues Barbosa, J. M. Cardoso de Oliveira, marechal

F. M. de Souza Aguiar, Francisco Joaquim Cordeira, Carlota C. Osorio de Almada, G. Osorio de Almeida, Manoel Garcia, Manoel Joaquim Pereira, Mariano Solanet, Leandro de A. Muniz Ribeiro, Mario Lospinasse, A. Alves Carvalho, Desdalciano M. Cardoso, director e funcionarios do Museu Nacional, Cecilia Varela, Alberto Soares Araoz, Simão Rosas da Silva, Alvaro Machado Chaves, Paulo Pezani, Hildebrando Moreira, Trajano de Medeiros & Comp., José Miranda, Luiz de Carvalho Brandão, M. Godinho Mendes, Luiz Macahyba, James Andrew, general Cláudio de Oliveira Cruz, Oscar Ferrão, Jesuino Rodrigues Gouvêa, Rosalina de Mello, general Antonio G. de Souza Aguiar e senhora, José da Rocha Camargo, Iria Alves Ferreira, capitão Mello Mattos, Egidio de Souza e família, Godofredo V. Guimarães, Deodolides de Carvalho e senhora, comandante e officiaes do 2º regimento de infantaria, Arthur Barreto Lins, Sebastião Bittencourt e família, Luiz de Godoy Bueno, general Vespasiano de Albuquerque, Herminio de Oliveira, João Souto Netto, tenente Pedro de Alcantara Cavalcanti de Albuquerque, João Gilia e família, tenente-coronel Pinheiro Tavares, Sebastião Sylvestre Neves, Antonio Augusto Maia, comandante e officiaes do 1º regimento de infantaria, Avelino de Aquino, comandante e officiaes do 7º batalhão de caçadores, Alfredo Noronha J. Filho, Manoel Teixeira Junior e família, Benedicto Carmelo, capitão Desdalciano de Senna Dias e família, Francisco Ribeiro Netto, Arias Galvão Carneiro, José Luiz de Brito, 1º tenente pharmaceutico Cornelio José da Silva e família, Carlos Muniz Cordeiro, alferes Eudonio Paranhos, Aloisio Basilio e senhora, Arthur Evaristo de Souza Franco, Nestor Ferreira, Sival de Andrade, Alcilio de Araújo Freitas, Sylvio Rocha, Joaquim Martins Costa, Josino Machado, Franklin de Alcantara, major Costa Filho, Alfredo de Paula Ferreira, general José Caetano de Faria, Augusto de Faria Carlos, Humberto Fazzano e Alvaro Pereira da Silva

Estiveram hontem no gabinete do Sr. ministro da Justiça os Srs. senhores Jonathas Pedrosa, Sá Freire, Pires, Moreira, Leopoldo de Bulhões, Pedro Borges, Tavares de Lyra, Ferreira Chaves, Arthur Lemos e Julio do Brazil, deputados Diogo Fortuna, José Lobo, José Martinho, Carlos Cavalcanti, Pereira Braga, Ribeiro Junqueira, Desdalciano Mascarenhas e João Simplicio, Drs. Belizario Tivora, Custodio Martins, Manoel Cicero, Johano Moreira, Virgolino de Alencar, Carlos Alvim, Pio Duarte, Souza Gomes, Albuquerque Mello, Dias Martins, Seabra Filho, Pires Ferreira, Pires Farinha, Azevedo Sobrinho, Flores da Cunha, Moraes Sarmiento, maestro Alberto Nepomuceno e o professor Rodolpho Bernardelli.

Os commandantes da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros, acompanhados das respectivas bandas de musica e officialidade, apresentaram hontem cumprimentos ao Sr. ministro da Justiça, pela entrada do anno novo.

S. Ex. foi tambem cumprimentado pelos chefes de serviço das repartições subordinadas, chefe de Policia, delegados, além de senadores, deputados e magistrados.

O Sr. ministro da Justiça nomeou o bacharel Dagoberto Senna Oliveira, para o lugar de 3º suppleto do juiz da 7ª Pr.ª de Districto Federal; Ricardo Pinto, para o lugar de depu-

lista do Instituto Nacional de Surdos-Mudos; Sylvio Vieira Martins, para o de repetidor do Instituto Nacional de Surdos-Mudos; e Mario Marques Lisboa, para o de 3º official interino da Secretaria da Justiça.

Ao Tribunal de Contas o Sr. ministro da Justiça consultou sobre a legalidade da abertura do credito de 2.000\$ para pagamento da subvenção concedida à Santa Casa de Misericórdia do Rio Preto, no Estado de Minas Geraes.

O cidadão naturalizado brasileiro com o nome de José Antonio Peixoto passou a assinar-se José Antonio Thomé Peixoto, mediante permissão do Sr. ministro da Justiça.

Foi naturalizado brasileiro o portuguez Manuel Loureiro Dias.

O Sr. ministro da Justiça consultou o Tribunal de Contas sobre a legalidade da abertura do credito de 750\$, para pagamento de subsídios não recebidos pelo conselheiro João da Matta Machado, como deputado federal pelo Estado de Minas.

O Sr. ministro da Fazenda recebeu da Victoria o seguinte telegramma:

«Como representante de V. Ex., acabo de receber a homenagem dos funcionarios da delegacia fiscal, inaugurando os retratos de V. Ex. e do Exmo. Sr. Presidente da Republica, na sessão solenne a meu convite presidida pelo Dr. Jeronymo Monteiro que compareceu acompanhado do mundo official estadual, estando presentes o corpo consular, autoridades federaes, membros e representantes de todas as classes sociais. Falou, interpretando os sentimentos dos funcionarios, o escripturario Edgar Nascimento. O Dr. Jeronymo Monteiro pronunciou caloroso e brilhante discurso applausivo a V. Ex. e ao Exmo. Sr. Presidente da Republica. Os Drs. Abaldo Ramalho, secretario geral deste Estado e Julio Leite, presidente da commissão do partido conservador neste Estado, oraram tambem exaltando as qualidades de V. Ex. e do Exmo. Sr. Presidente da Republica, associando-se entusiasticamente á festa desta delegacia. Os retratos de V. Ex. e do Exmo. Sr. Presidente da Republica foram desvendados pelo delegado interino José Lyrio e Dr. Jeronymo Monteiro respectivamente. Fallei em ultimo lugar, agradecendo em nome de V. Ex. e do Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, a homenagem de affecto prestada pelos funcionarios e o comparecimento dos presentes, respondi, agradecendo, a todos os oradores. Os funcionarios homenageantes offereceram a V. Ex. e ao Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca cartões de ouro e pergaminho contendo suas assignaturas. Com a representação que V. Ex. me delegou, representei tambem o Exmo. Sr. Marechal Presidente da Republica, ao qual telegrapho. Sinceras felicitações.—Alcides Junqueira, procurador fiscal.

Foi declarado ao delegado fiscal no Pará, que o Sr. ministro, por despacho de 19 do mez findo, prorogou por 60 dias o prazo de igual tempo marcado ao 3º escripturario da Alfandega desse Estado Oscar de Lima Chaves, para se apresentar a Alfandega da cidade de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, para onde foi mandado servir.

Foi declarado ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul, que o Sr. ministro autorizou o

despacho, livre de direitos, para o ferro importado pela Intendencia Municipal de Bagé e destinado a galpão rural; e de um volume contendo objectos de escriptorio, destinados ao 1º official do consulado de Alemanha.

Foram concedidos, por conta da verba 21ª do orçamento de 1911 do Ministerio da Fazenda, para pagamento de ajuda de custo, os seguintes creditos:

A Delegacia Fiscal de Florianopolis, 200\$ que competem ao 1º escripturario da Alfandega dessa Capital Antonio Oliveira Ramos, e 50\$, ao tambem 1º escripturario José Gomes Cunha;

A Delegacia Fiscal de Alagoas, 100\$ que competem ao 2º escripturario da Alfandega desse Estado, José Augusto Pereira Costa;

A Delegacia Fiscal de Sergipe, 100\$ que competem ao 1º escripturario da Alfandega Arsenio Augusto Araujo;

A Delegacia Fiscal do Piahy, 100\$ que competem ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal Francisco Castello Branco Nunes.

A Delegacia Fiscal em Matto Grosso, 325\$, que competem ao 2º escripturario da mesma delegacia Joaquim Augusto Siqueira;

A Delegacia Fiscal em Alagoas, 100\$, que competem ao 3º escripturario da Alfandega José Casimiro Costa;

A Delegacia Fiscal em Matto Grosso, 100\$, que competem ao 2º escripturario da delegacia Frederico Guilherme Carstens; á mesma delegacia, por conta da verba 18ª, 3:200\$, para attender ás despesas de combustiveis e lubrificantes na Alfandega de Corumbá;

A Delegacia Fiscal na Parahyba, 400\$, por conta da verba 21ª, para pagamento da differença de gratificação, na razão de 100\$ mensaes, no periodo de setembro a dezembro do anno findo, que compete ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal em Pernambuco, bacharel Antonio Herculio Carneiro Campello, em serviço de inspecção nesse Estado.

O Sr. ministro da Fazenda fez-se representar hontem pelo coronel Alvaro Salles, na chegada do Dr. Rodolpho de Miranda, vindo de S. Paulo.

O Sr. ministro da Fazenda autorizou o despacho, livre de direitos, de 130 barris de pive, vindos de Londres e destinados á Estrada de Ferro Central do Brazil.

Entraram hontem para a Caixa de Conversão, 392 1/2 libras, 640 francos, 40 marcos e 20 liras.

Sahiram na mesma data 1.673 libras e 650 francos.

A existencia em ouro, hontem, na Caixa de Conversão era de 359.126:714\$507.

A thesauraria da Casa da Moeda entregou á Recebedoria desta Capital, 308:000\$ em sellos e cintas para o imposto de consumo nacional; a um particular, uma barra de ouro, pesando 594 grammas, já afinada no valor metalico de 311\$224, recebendo pelos trabalhos de afinação e ensaios 78668.

Trocou para esta praça, 3:729\$ em moedas de prata e 200\$ em nickel, por papel moeda.

O troco no mez de dezembro findo, por papel moeda, foi o seguinte: de prata, 70:474\$; de nickel, 11:997\$, e de bronze 638\$000.

Devem reunir-se na Auditoria Geral da Marinha, amanhã, ás 11 horas, o conselho de guerra a que responde o marinheiro nacional, grumete, Alvaro Tancredo da Silva Manta, do qual

é presidente o capitão de mar e guerra referido Alberto Alvaro da Silva, e juizes capitão-tenente Arthur Duarte, 1º tenentes Antonio Buarque Pinto Guimarães e Antonio Joaquim Cordovil Maurity Junior, 2º tenentes Hedefonso de Gouvêa Castilho e engenheiro machinista Leopoldo Antonio Ribeiro, devendo comparecer o réo, o seu curador 1º tenente Mario Pereira da Silva Torres, e as testemunhas 2º tenente Jair de Albuquerque e marinheiros nacionaes cabo Paulo José dos Santos e grumete João de Moraes, embarcado no couraçado *Minas-Geraes* no mesmo dia, ás mesmas horas, aquelle a que responde o marinheiro nacional, grumete, José Aprigio Bezerra, do qual é presidente o capitão de corveta Octavio Luiz Teixeira, e juizes capitão-tenente Julio Ramos Zany, 1º tenentes Francisco Dias Ribeiro e Gustavo Goulart, 2º Hugo Orocco e Oscar de Barros Cavalcanti, devendo comparecer o réo, seu curador capitão-tenente Alberto de Miranda Rodrigues e as testemunhas, marinheiros nacionaes grumetes João Baptista de Souza, Manoel Estevam e Tolentino José da Silva, embarcados no couraçado *Minas-Geraes*, e no referido dia, ás mesmas horas, na Bibliotheca da Marinha, aquelle a que responde o fornista extranumerario de 1ª classe Pedro Mathews da Fonseca, do qual é presidente o capitão-tenente Oscar de Assis Pacheco, e juizes capitães-tenentes Ubaldo Xavier da Silveira e Octavio Tacito de Carvalho, 1º tenente engenheiro machinista Arthur Leopoldino Arantes, 2º tenentes Antonio Alves Barata e engenheiros machinistas Leopoldo Joaquim da Costa e Leopoldo Antonio Ribeiro.

O Sr. almirante chefe do Estado-Maior da Armada fez publicar na ordem do dia, de hontem, uma nota delouvor ao capitão-tenente Raul Romeu Antunes Braga, pelo zelo e competencia que revelou como encarregado da navegação do navio-escola *Benjamin Constant*, durante a ultima viagem de instrução do porto de Toulon ao desta Capital.

O uniforme para hoje, na Armada, é o 3.º

O Ministerio da Guerra remetteu ao Supremo Tribunal Militar os papeis em que o tenente coronel medico Dr. João do Nascimento Guedes pede entrega de sua patente afim de ser passada segunda-via, visto não ter sido encontrada a primeira, que não foi recebida pelo interessado.

Estiveram hontem no gabinete do Sr. ministro da Guerra os Srs. generaes Carlos Pinto e Serzedello Corrêa e coroneis Clodoaldo da Fonseca e Lauro Sodré.

O tenente coronel Cassiano Ferreira, chefe do serviço de engenharia da 5ª região militar, assumiu o cargo de chefe do Estado Maior da mesma região.

Por decreto de hontem, foi promovido ao posto de coronel o tenente coronel da arma de infantaria Agostinho Raymundo Gomes do Castro.

O Sr. ministro da Guerra recebeu hontem os cumprimentos das officialidades do Asylo de Invalidos da Patria e do Corpo de Bombeiros, pela entrada do anno novo.

Reune-se amanhã, ao meio dia, na sala do serviço de justiça da 9ª região de inspecção, o conselho de investigação a que responde o 1º tenente Ricardo Goulart, do qual é presidente o

major Joaquim Candido Cordeiro e juizes os 1ºs tenentes Pedro Manta e Cezario Monteiro Autran.

Está marcado para o dia 6 do corrente, ás 8 horas da manhã, no antigo Arsenal de Guerra, o embarque dos officiaes e praças que seguem para os portos do norte.

Ao Supremo Tribunal Militar o Ministerio da Guerra enviou o requerimento do capitão aggregado á arma de infantaria Pedro Augusto Menna Barreto, pedindo para ficar sem effeito a sua aggregação.

Do 57º batalhão de caçadores para o 53º foi transferido o 1º tenente Fernando Coelho da Silva.

Apresentaram-se hontem ao Departamento da Guerra os seguintes officiaes: coronéis Eduardo Marques da Souza, por ter obtido permissão para gozar o período das férias escolares em Porto Alegre; Clodoaldo da Fonseca, por ter sido exonerado, a pedido, do cargo de chefe da casa militar do Exmo. Sr. Presidente da Republica; e medico Dr. Candido Mariano Damazio, por ter vindo a esta capital em serviço de inspecção de hospitais e enfermarias militares; majores José Feliciano Lobo Vianna e Antonio José de Lima Camara, por terem sido transferidos; capitães Plinio Verissimo da Silva, por ter sido transferido; Antonio da Rosa Pereira, por ter concluido a licença em cujo gozo se achava para tratamento e auditor Garcia Dias de Avila Pires, por ter sido julgado prompto para o serviço militar; 1º tenentes Virgilio Marones de Gusmão, por ter sido dispensado da comissão de linhas telegraphicas; Pedro Manta, por ter sido transferido; José Vicente de Araujo e Silva, por ter desistido do resto da licença em cujo gozo se achava para seu tratamento; medico Dr. Oscar Vinelli, por ter vindo do Recife; pharmaceuticos Antonio Joaquim Damazio, por ter vindo a serviço de inspecção de hospitais e enfermarias militares e Justiniano Moreira Pinto, por ter desistido do resto da licença em cujo gozo se achava para seu tratamento; 2º tenentes Pedro Soares Pinto, por ter sido transferido; José Francisco Antunes, por ter concluido a licença em cujo gozo se achava para tratamento e Antonio Sampaio Xavier, por ter de reunir-se ao 5º batalhão de engenharia.

O Sr. ministro da Viação autorizou a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro a fazer as obras de augmento e modificações nas estações de Caldas.

O Sr. ministro da Viação nomeou, para em comissão exercer o cargo de administrador dos Correios de Santa Catharina, o 1º official da Directoria Geral dos Correios bacharel Francisco Pereira Lessa.

O Sr. ministro da Viação recebeu o seguinte telegramma:

«A representação do Paraná, de ambas as Casas do Congresso Nacional, agradece com o maior jubilo ao eminente ministro o assignado serviço prestado áquella Estado com o decreto de revisão do contracto da São Paulo-Rio Grande. As medidas adoptadas asseguram grande progresso á zona interessada e attestam alto espirito e patrióticas vistas.—Senadores Generoso Marques.—Alencar Gui-

marães.—Candido de Abreu.—Deputados Carlos Cavalcanti.—Lamenha Lins

De todos os presidentes e governadores dos Estados recebeu o Sr. Dr. Pedro de Toledo, ministro da Agricultura, telegrammas de felicitações pela entrada do novo anno.

Muitos foram os cartões e cartas de boas festas recebidos por S. Ex. pelo mesmo motivo.

O Sr. Dr. Pedro de Toledo, ministro da Agricultura, foi hontem esperar na gare da Central o Sr. Dr. Rodolpho de Miranda, que chegou de S. Paulo pelo nocturno paulista.

O Sr. Dr. Pedro de Toledo, ministro da Agricultura, telegraphou ao Sr. Dr. Oliveira Botelho, presidente do Estado do Rio de Janeiro, felicitando-o pelo primeiro anniversario do seu governo.

Despediram-se do Sr. ministro da Agricultura o deputado Nabuco de Gouveia e o senador Alencar Guimarães, que partiram para os respectivos Estados.

O inspector agricola interino do 17º districto telegraphou ao Sr. ministro da Agricultura communicando que as colheitas de trigo no Rio Grande do Sul, apesar das chuvas abundantes, excederam a expectativa, devido á extraordinaria uberidade do solo.

Conferenciou hontem com o Sr. ministro da Agricultura, em seu gabinete, o Sr. barão Romano Avezzano, ministro da Italia junto ao nosso Governo.

Do governador do Estado do Pará recebeu o Sr. ministro da Agricultura um telegramma agradecendo a S. Ex. o relevante serviço prestado áquella Estado pelo Governo Federal com a approvação, pelo Congresso, do plano de beneficiamento do norte da Republica.

Estão ultimados os trabalhos da comissão incumbida pelo Sr. ministro da Agricultura de rever e alterar, de accordo com as necessidades do serviço, os regulamentos do Ministerio da Agricultura e repartições ao mesmo subordinadas.

Do Dr. Padua Salles, secretario da Agricultura do Estado de S. Paulo, recebeu o Sr. Dr. Pedro de Toledo, ministro da Agricultura, o seguinte telegramma, datado de 29 do mez passado.

«Tenho a satisfação de communicar que já foi publicada a lei n. 4.292, de 21 do corrente, que autoriza o governo deste Estado a entrar em accordo com o da União no sentido de desenvolver a navegação e commercio do porto de Santos, e bem assim que foi promulgada hontem a lei que crea neste Estado o patronato agricola.»

O deputado Passos Miranda telegraphou ao Sr. Dr. Pedro de Toledo, ministro da Agricultura, congratulando-se com S. Ex. pela acceptação final, pelo Poder Legislativo, do importante projecto da defesa da borraça, ligado estreitamente ao desenvolvimento do norte do paiz.

No embarque dos deputados e senadores que hontem partiram para o norte e sul da Republica, o Sr. ministro da Agricultura fez-

se representar pelo seu official de gabinete Dr. João Lacerda.

Os Srs. ministro da Fazenda e presidente do Estado de Minas agradeceram ao Sr. ministro da Agricultura a communicação de haver sido assignado o decreto creando uma escola permanente de lactificios em S. João d'El-Rey, naquella Estado.

Por intermedio do collecter federal de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul, tiveram entrada no Ministerio da Agricultura mais 106 requerimentos de criadores naquella municipio sobre o registro e archivo de marcas usadas para assignalar o gado maior, o que faz subir a 7.083 o numero dos de igual natureza até agora recebidos pelo mesmo ministerio.

Os requerimentos de hoje são os seguintes: Manoel Gomes de Oliveira, Joaquim Pedro Dias de Oliveira, Bernardino Antonio de Avila, Procopio de Souza Leal, Saul Pires, Malino Marques Dias, Luiz Antonio da Silveira, Gatao Ferreira Bastos, Marvino Ricardo de Oliveira, Erelvina Domingues da Silva, Josephina Ferrado, Manoel Agripino Rodrigues, Pedro Alípio Michelles, Tranquilino Antonio de Oliveira, Aocino de Azambuja Duarte, Francisco Xavier Pinto, Arcelina Marcellina Madruga, Victorino da Rosa Dutra, Antonio Sant'Anna da Silveira, Augusto da Rosa Madruga, Venancia Vaz e Silva, Laudelino Zefrino Silva, Silvino Pedro Jorge, Euzébio Pinto Bundeira, Delfino do Nascimento Furtado, Maria da Conceição dos Passos, Ignacio Antonio de Oliveira, Eleuterio José dos Santos, Ladislau José dos Passos, Ataliba Ernesto Duarte, Honorio Luiz Machado, Gervasio Corrêa da Silva Filho, Clementino Afonso dos Passos, Angelina Pinheiro Duarte, Pedro de Azambuja Macedo, Ernestina Maria dos Passos, Jovina d'Avila Lucas, João Manoel Lucas, José Antonio Lucas, Alvinio Protasio Lucas, Romão Manoel Lucas, Maria Delfina d'Avila, Mathias Pereira Duarte, Manoel Procopio Duarte, Lucinda Brum Garcia, Maria da Conceição Leite, José Luiz da Conceição, Anna Mathilde Vaz Madruga, João Francisco Pereira, Pedro Azambuja e Silva, Luiz Antonio Bueno, Antonio Rodrigues de Azambuja, Balthazar Rodrigues Borges, Rosalina Pinto Bundeira, José Emilio de Azambuja, Osorio Honorio Barcellos, José Cupertino de Faria, Clarimundo Correia da Silva, Adolpho Pereira Madruga, José Ignacio dos Passos, Virgilio Rosa, José Luiz Andrada, José Manoel Dias, Luiza Rodrigues de Moura, Leopoldina de Freitas Dias, Maria Alice Andrade, Manoel Luiz de Andrade, José Floricio Machado, Elyseu Gonçalves Valente, Donato dos Santos Beiro, Alfredo Pinto de Oliveira, Antonio Vaz da Silveira, Jacynthia Dias da Silveira, Mario Alexandrino Crespo, Belarmino José Madruga, Diogo Pereira da Silva, André Avelino Rodrigues, Othilia Eugenia Rodrigues, Joaquim Zacarias Vaz, Octacilio Avila Vaz, Ignez da Rosa Faria, Fabião José Moreira Netto, Galdino de Castro Macieira (2), Faustino Rodrigues, Arthur Honorato da Rocha, João Francisco da Conceição, João Ignacio Pinheiro, José Francisco Duarte, Rodogério Pinheiro, Marietta Ignacia Pinheiro, Manoel Ignacio Pinheiro, Procopio Vaz, João José Vaz, Feliciissimo Vaz Bragança, Victalino Rodrigues, Severino Duarte, Osório Gonçalves Pereira, Delindo Gomes de Oliveira, Albino Gomes de Oliveira, Antonio Dias de Oliveira, Marcos Barba, Victalino Gonçalves, João Antonio Centeno, Felicia Dias de Oliveira e Mathias Justiniano de Moraes.

Realizam-se hoje no Collégio Militar, ás 10 horas da manhã, os seguintes exames:
2º anno—Francéz—Alumnos ns. 242, 427, 438, 460, 528, 536, 538, 542, 560, 571, 582, 594, 598 e 643;

3º anno—Arithmetica—Alumnos ns. 232, 240, 272, 297, 304, 315, 317 e 319;
 2º anno—Geographia—Alumnos ns. 166, 167, 179, 188, 212, 327, 400, 767 e 808.
 3º anno—Ingles—Alumnos ns. 353, 381, 389, 393, 401, 407, 420, 423, 426, 428, 431, 435, 486 e 510.
 4º anno—Physica—Alumnos ns. 337, 458, 461, 467, 470, 495, 526, 527, 604 e 632;
 4º anno—Chorographia—Alumnos ns. 80, 103, 118, 169, 180, 206, 218, 221, 233, 253, 491 e 553.
 5º anno—1ª secção—Alumnos ns. 131, 301, 360, 367, 421, 453, 461, 487, 502 e 532;
 5º anno—Geometria—Alumnos ns. 559, 572, 583, 727, 734, 747, 750, 755 e 769.
 Observações—O ponto oral será dado ás 8 horas da manhã.

Realizam-se amanhã, no Collegio Militar, ás 10 horas da manhã, os seguintes exames oraes:

1º anno—Geographia—Alumnos ns. 3, 30, 36, 37, 39, 41, 49, 58, 59, 68, 71, 132, 145 e 645;
 2º anno—Francez—Alumnos ns. 600, 622, 648, 664, 676, 728, 752, 767, 776, 808, 819, 821, 830 e 833;
 2º anno—Arithmetica—Alumnos ns. 326, 329, 336, 361, 378, 383, 387 e 399;
 3º anno—Ingles—Alumnos ns. 10, 198, 207, 299, 311, 227, 262, 273, 275, 302, 310, 356, 387 e 369;
 3º anno—Physica—Alumnos ns. 119, 175, 393, 401, 515 e 585;
 4º anno—Physica—Alumnos ns. 553, 671, 761, 764, 802, 807, 816, 825, 845 e 848;
 4º anno—Chorographia—Alumnos ns. 25, 173, 205, 280, 338, 347, 355, 374, 391, 395, 406, 408 e 415;
 5º anno—1ª secção—Alumnos ns. 545, 559, 572, 583, 727, 734, 747, 750 e 769;
 5º anno—Geometria—Alumnos ns. 421, 532, 618, 758, 780, 811, 841, 847 e 853.
 O ponto oral será dado ás 8 horas da manhã.

Na Escola Polytechnica foi o seguinte o resultado dos exames de hontem:

Curso fundamental: Regulamento de 1901—mechanica applicada. Approvados: com distincção, Octacílio Novaes da Silva; plenamente, Francisco de Sá Lessa.
 Houve um reprovado.

Alistaram-se na Brigada Policial os cidadãos Joaquim Francisco da Silva, João Antonio de Araújo, Idalino José dos Santos, Symphronio Roberto Cesar, Martinho José da Silva e Alfredo Pereira de Oliveira, os quaes foram inspecionados de saúde e julgados aptos para o serviço das armas.

Pelo commando da Brigada Policial foi concedido engajamento por mais tres annos, nos termos dos arts. 194 e 195 do actual regulamento, ás praças abaixo mencionadas, pertencentes aos seguintes corpos:

Regimento de cavallaria—1º sargento Dino Carlos de Aquino, 2º sargento amauense José Paulo Telles, anspçada Gervasio José de Sant'Anna, com destino ao corpo de serviços auxiliares, e dito Tito Alves de Sant'Anna, com destino ao 3º batalhão de infantaria;

Corpo de serviços auxiliares—Cabo condutor Antonio José da Costa e Silva e anspçada Manoel Oliveira Penna;

4º batalhão—Cabo de esquadra Sergio Guilherme dos Santos e soldado Epaminondas de Andrade;

2º batalhão—Cabo de esquadra José Meirelles dos Santos e soldado Marcos de Souza

Pinto;

3º batalhão—Soldado Brazilino Fontoura de Castro;

4º batalhão—2º sargento graduado João da Silva Ferraz, com destino ao 3º batalhão;

5º batalhão—Anspçada Salustiano Ferreira da Silva.

O Tribunal de Contas, em sessão de 29 de dezembro findo, mandou responder affirmativamente ás consultas feitas:

Pelo Ministerio da Fazenda sobre a abertura do credito de 48:302\$000 para pagamento ao Dr. Antonio Rodrigues Lima, e de 100:000\$ para aquisição das embarcações destinadas á Alfandega de Pernambuco;

Pelo Ministerio da Marinha, acerca da abertura do credito de 4.386:000\$, para attender a despesas das verbas 21, 16, 23, 24 e 25;

Pelo Ministerio da Guerra, sobre a abertura do credito de 2:115\$, para pagamento á Sociedade n. 51 da Confederação do Tiro Brasileiro;

Pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores acerca da abertura dos creditos de 24:000\$ e 10:000\$, para pagar subvenções á Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro e ao Lyceu de Artes e Officios do Recife.

Ordenou o registro dos creditos:

De 3:000\$ supplementar á verba 22ª do orçamento do Ministerio da Fazenda;

De 50:000\$ para desobstrução do rio Paracatu;

De 50:000\$ para os estudos de uma linha ferrea de S. Luiz de Gueiros ao ponto mais francamente navegavel do rio Guaporé;

De igual importancia para os estudos e melhoramentos do porto da Armazém;

De 300:000\$ para construção do prolongamento do ramal de Itacurassá a Angra, da Estrada de Ferro Central do Brazil;

De 900:000\$ para o prolongamento da linha do centro dessa estrada de ferro em direcção a Montes Claros;

De 8:100\$, ouro, para cobrir as despesas com premios de viagens conferidos ao bacharel Herachito Andrade Vaz de Oliveira e ao Dr. Joaquim Moreira da Fonseca;

Autorizou o registro dos contractos celebrados com Affonso V. Chillo, para construção da ala direita do quartel-general, e com Hermelino Martins Corinho, para arrendamento do predio onde funciona o commando da 1ª brigada de cavallaria, até 31 de dezembro de 1911;

Julgou legal a concessão da pensão a D.ª Senhorinha Maria dos Santos, Apollinaria e Lavinia Vianna Barbosa de Lemos e Candida Lobato Ayres;

De aposentadoria ao sub-director da Contabilidade dos Correios Ernesto Pinto de Azeredo Coutinho, ao chefe de secção Trajano Adolpho dos Santos e aos carteiros de 1ª classe Joaquim Antonio de Araújo e Manoel José de Paiva.

O Sr. Antonio Carlos de Araújo Bastos Junior, pagador da Estrada de Ferro Central do Brazil, fez publico hontem o seguinte aviso:

«De ordem do Sr. director, faço publico, que até ser registrado pelo Tribunal de Contas o credito aberto pelo decreto n. 9.247, de 28 de dezembro de 1911, para pagamento do pessoal desta estrada, não podem ser pagas as folhas de novembro que pendem ainda de pagamento, nem as do mez de dezembro, de todo o pessoal, q er titulado quer jornalheiro.

O Sr. Dr. director espera que na segunda quinzena do corrente mez, effectuado aquelle

registro, possa ter lugar o pagamento das referidas folhas. Os empregados que desejarem poderão, requerendo directamente ao Sr. sub-director da 6ª divisão, obter certificado da importancia a que teem direito pelas mesmas folhas.»

Pelo sub-director da 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, foram designados para servir: em Engenho Novo, o telegraphista Carlos Ribeiro da Silva; em Mesquita, o praticante Alvaro Sylvio Castello Branco; na Central, o telegraphista Alfredo Pedro de Alcantara; na Maritima, o telegraphista João de Albuquerque Bello; em Rio das Pedras, o telegraphista João de Oliveira Santos; em Palmyra, o telegraphista Ezequiel de Assis Rocha; em Juiz de Fora, o praticante Eugenio dos Santos Pereira; em Chapéu d'Uvas, o praticante Luiz Machado; em Palmyra, o praticante Jacintho Pereira de Amorim; em Bangú, o praticante Antonio Alves Castello Guerra.

Deram parte de doentes os telegraphistas da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio Bento Coelho, de Palmyra; Getulio B. Cunha Lisboa, do Norte; Huascar Barata Ribeiro, de Santa Cruz e José Alves Assis Azevedo, de Lafayette e os praticantes Pedro do Val Villares, de Juiz de Fora e Fernando Galvão da Silva Ramos, de Palmyra.

Regressaram a seus logares os telegraphistas da Estrada de Ferro Central do Brazil Enzebio da Silva Reis, da cabine intermediaria; Alvaro José Mendes, em Juiz de Fora; Leonidio Candido de Barros, em Sete Lagoas; João Marcellos de Oliveira, em Lavrinhas; e João Moreira Marques, em Cotegipe.

Teve permissão para ausentar-se, por ter fallecido pessoa de sua familia, o telegraphista da Estrada de Ferro Central do Brazil Amelio C. da Costa, de Carandahy.

Pela sub-directoria da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, foram remetidos hontem aos Srs. agentes e inspectores do trafego as seguintes circulares:

«Em additamento á ordem n. 1.033, de 19 de julho de 1907, declaro, para vosso conhecimento e devidos effectos, que fica a mesma alterada em sua parte final, passando as paradas da Linha Auxiliar abaixo indicadas a ser distribuidas pelas estações mais proximas, na ordem seguinte:

Inharajá e Sapé, a cargo da estação de Magno; Thomazinho e Jacutinga, a cargo de S. Mathews; Ambahy, Santa Rita, São José e Amaral, a cargo de Andrade Araújo; Alzeijur e T. Cunha, a cargo de Carlos Sampaio; Paes Leme, a cargo de Belem; Santa Branca, a cargo de Sortão; Monte Libano, a cargo de Bomfim; Conrado Niemeyer, a cargo de Vera Cruz; Barão de Javary, a cargo de Governador Portella; Monte Alegre, a cargo de Estiva; Arcozello e Pão Grande, a cargo de Paty do Alferes; Taboões e Cayapó, a cargo de Avellar. (Papel n. 7.617/E 3.)»

«Cumprindo evitar a omissão de declarações ultimamente verificadas em muitos coupons CR 18, chamo vossa attenção para essa irregularidade, recommendando-vos sejam rigorosamente feitas naquelles coupons as declarações de prefixo do trem ou numero da machina, dia, nome do mez, data do anno e respectiva assignatura. (P. 14.591/38.)»

«Para vosso conhecimento e devidos effectos, declaro que, conforme communicação feita pela Directoria Geral dos Telegraphos, foi

inaugurada a estação telephonica de Umbuzeiros, no Estado da Parahyba, e transformada em estação telephonica do posto Santa Anna do Sobradinho, no districto da Bahia, tendo mudado para Itapemirim a denominação Moniz Freire, da Estrada de Ferro Leopoldina. (P. 11.873-11.874-11.875-58.)

De accordo com o que solicito a esta sub-directoria a 1ª divisão, declaro, para vosso conhecimento e devidos fins, que ficas autorizadas a attender ás requisições de despachos de material destinado aos serviços de construção e de passas para empregados firmadas pelos Drs. José Mariano de Oliveira, Francisco Amynthas de Carvalho Moura, Pedro Dutra de Carvalho Filho, Mario Castilhos do Espírito Santo, Gabriel Diniz Junqueira Guimarães, designados para servirem como engenheiros residentes daquella divisão, respectivamente, no alargamento da linha para Bello Horizonte, pelo Valle do Paraopeba, no prolongamento do ramal de Sabará a Cidade de Ferros, no prolongamento da linha do Centro para Montes Claros, na construção de Valença a Taboas, no ramal de Itacurussá. (Papéis ns. 16.305-16.306-16.307-16.308 e 16.309 D.)

Em additamento á circular n. 73, de 17 de julho do anno corrente, determino, para vosso conhecimento e devidos fins, que seja a estação de S. Diogo considerada no numero das estações atingidas por aquella circular. (Papel nr. 7.783 E 3.)

Declaro, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que, conforme communicação feita pelo Sr. chefe do trafego da Companhia Leopoldina, foi aberto ao trafego, a 15 de outubro ultimo, a estação daquella companhia denominada Espera Feliz, distante de Santa Luiza 39 kilometros, sendo o prefixo telegraphico E. F. (Papel n. 11.444 58.)

Declaro, para vosso conhecimento e devidos fins, que, conforme communicação feita pelo Sr. chefe do trafego da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, será aberto ao trafego mutuo de telegrammas, no dia 1 de dezembro proximo futuro, o posto telegraphico Frutula, situado no kilometro 101, da linha do Tronco, entre as estações de Estiva e Orlissanga, daquella companhia. (Papel n. 11.479 58.)

Declaro, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que as visceras de porcos só devem ser accetadas a despacho como encomenda, quando acondicionadas de forma a evitar a transmissão do sangue. (Papel n. 8.597 E 3.)

Declaro, para vosso conhecimento e devidos fins, que fica elogiado, de ordem da directoria, o conferente Geraldo Ribas Junior, da estrada de Allianca, por ter evitado, em 25 de novembro ultimo, o desastre que se ia verificando com o trem CM 3 A. (Processo n. 11.610 58.)

Pelo sub-director do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil foram designados para ter exercicio: em Piedade, os praticantes José Soares Gonçalves e Arthur Rocha; em Quimadas, o praticante Armando Alves; em Mendes, o praticante Anacleto Franco; em Cordisburgo, o praticante Augusto do Nascimento; em Palmyra, o praticante Julio Araújo; em Morro Agudo, o praticante, Rogério Flores; em S. Christovão, o praticante Joaquim Lemos; em Mangueira, o conferente Feliciano Moraes Costa; em Congonhas, o conferente Luiz Indig; em Lafayette, o praticante Durmeval Salles; em Serraria, o conferente Brazilio Barbosa; em Curralinho, o conferente David Mattos; e em Costa Barros, o conferente Adolpho Leão.

A estação Maritima importou ante-hontem 576.417 kilogrammas de mercadorias e carvão da Estrada e de particulares e exportou

296.585 kilogrammas de mercadorias diversas, minério, milho, feijão e café.

A ficada deste ultimo producto foi de 8.294 saccos.

Não houve renda no dia anterior.

A estação de S. Diogo importou e exportou 518.345 kilogrammas de mercadorias, materias, carnes verdes e encomendas.

A renda do dia 30 foi de 2.697\$100.

Na 1ª pagadoria do Thesouro Nacional pagam-se hoje as seguintes folhas:

Faculdade de Medicina, Laboratorio Nacional de Analyses, Serventários do Culto Catholico, Institutos Benjamin Constant e de Musica, Policia, 2ª parte, Guarda Civil, Escola 15 de Novembro, Casas de Correção e Detenção, Escola de Bellas Artes e Montepio civil da Fazenda.

Requerimentos despachados:

Pelo Sr. ministro da Justica:

Savino Gasparino, pedindo naturalização. — Não ha que deferir.

Mario Alves da Silva Paranhos, pedindo dispensa de exame de admissão para a matrícula na Faculdade de Medicina da Bahia. — Este ministerio não tem competencia para deferir.

Eponina Bourlier. — Apresente os precisos documentos.

José Maria da Silva Graça, pedindo pagamento da quantia de 12:860\$, por fornecimentos á Escola de Bellas Artes em 1909. — Prove o seu direito creditorio.

Gonçalves Gomes e Azevedo. — Juntem conhecimento do Thesouro.

Pelo Sr. Dr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

Armando Nogueira. — Concedo 15 dias de licença, sem vencimentos, a contar de 25 de novembro.

Alexandre Salyador. — Requeira ao Exmo. Sr. ministro da Vição.

Alfredo João Ricardo. — Proce-la-se de accordo com o art. 81 do regulamento.

Alipio Pedro da Silva. — A vista do que informa a 2ª Divisão, não ha que deferir.

Alfredo Moraes da Cunha. — Concedo oito dias com ordenado, a contar de 3 de dezembro.

Antonio Pereira Junior. — Proce-da-se de accordo com o art. 81 do regulamento.

Antonio Damasceno. — Concedo 90 dias com dous terços da diaria, a contar de 4 do corrente.

Antonio Rogero. — Concedo 30 dias com dous terços da diaria, a contar de 1 de dezembro.

Antonio Augusto Mendonça. — Não ha vaga.

Antonio Pinto. — Concedo 30 dias com dous terços da diaria em prorrogação.

Antonio Chaves. — Concedo.

Bernardino Damas. — Concedo.

Bernardino de Souza. — Prejudicado.

Bernardino Rocha. — Concedo 30 dias de licença, com dous terços da diaria, a contar de 29 de novembro.

Braulio Chagas. — Concedo 30 dias com dous terços da diaria, a contar de 21 de novembro.

Pelo coronel comandante da Brigada Policial:

Albano Antonio da Silva, cabo de esquadra; Raul Vieira da Motta, soldado; Adriano Laborde, negociante e João Ribeiro da Fonseca, soldado. — Deferidos.

Francisco de Assis Lima, soldado. — Indeferido, á vista das informações.

José Ferreira Pedrozo, soldado. — Indeferido, á vista do parecer da junta medica que o inspecionou.

João Antonio dos Santos e Benedicto José Vieira, 1º sargentos-amanuenses; Clemens Paulo de Figueiredo, 4º sargento; José de Medeiros Cymbron Sabinho e Delphino José de Calazans, 2º sargentos-amanuenses; Heleodoro Martins de Oliveira e Heneck Fer-

reira Lima, 2º sargentos; e Miguel Archanjo Vieira, 3º sargento. — Como pedem.

Pedro Francisco Alves, soldado. — Entregue-se a certidão mediante recibo.

Antonio Brandão, anspeçada reformado. — Deferido, de accordo com a informação da Contadoria.

Seraphim Menna. — Deferido de accordo com a informação do Sr. tenente-coronel comandante do batalhão.

João Luiz do Nascimento, anspeçada reformado. — Legalize a assignatura do requerimento, de accordo com a informação da Secretaria.

Licenças:

Foram concedidas as seguintes:

Pelo Sr. ministro da Justica:

De quatro mezes, ao 3º delegado auxiliar da Policia bacharel José Thomaz da Cunha Vasconcellos;

De dous mezes, ao juiz de direito da 1ª Vara de Orphãos desta Capital, bacharel Virgilio de Sá Pereira;

De 90 dias, ao guarda civil de 2ª classe Cornelio da Cunha Lopes;

De 60 dias, ao 2º sargento da Brigada Policial Euclides Gomes Pinheiro.

Servico do Exercito para hoje:

Superior de dia capitão Alexandre Galvão Bueno.

A brigada mixta dá o official para ronda.

A 1ª brigada estrategica dá os officiaes para auxiliar o superior de dia e para dia ao quartel general da 9ª região.

Auxiliar do official de dia amanuense Daniel.

A brigada mixta dá as guardas dos Palacios do Catete e Guanabara, e Arsenal de Marinha.

O 3º regimento de infantaria dá a guarnição.

Uniforme 3º.

O servico para hoje na Brigada Policial é o seguinte:

Superior de dia, capitão Caldeira.

Official de dia á brigada, capitão Vieira Ferreira.

Medico de dia, tenente Dr. Gerson e do promptidão, Dr. Abreu.

Interno de dia, alferes honorario Cassio.

Ajudante de parada, capitão Cardeal.

Musica de parada e promptidão, a do 4º batalhão.

Rondam com o superior de dia, o tenente Barbosa e alferes Souto Mayor.

Rondam as ruas do Nuncio, Regente e São Jorge o alferes Moreira e 1 inferior, ambos de cavallaria.

Rondantes á disposição do superior de dia: 7 inferiores de cavallaria, sendo 2 para as patrulhas dos 1º, 3º e 5º districtos e mais 2 de cada um dos 1º, 3º e 4º batalhões, sendo 2 para as patrulhas do Sylvestre.

Guardas da Caixa de Amortização, tenente Lupciano; do Thesouro, alferes Lucena; da Caixa de Conversão, alferes Gardel e da Casa da Moeda, alferes Limocero.

Estado-maior nos corpos: no 1º batalhão, alferes Marinho; no 2º, tenente Teixeira; no 3º, capitão Badaró; no 4º, tenente Cunha; no 5º, tenente Souza; na cavallaria, tenente Dantas e no corpo auxiliar, tenente Saturnino.

Promptidão, no 4º batalhão o tenente Izidro e na cavallaria o alferes Cabral.

Auxiliares do official de dia, um inferior do 1º e um corneteiro do 5º batalhão.

Ordens á assistencia do pessoal, um cabo do 1º e um corneteiro do 3º batalhão.

O regimento de cavallaria dará o servico já determinado, um official do promptidão

com 30 praças, as guardas da Casa da Moeda, 12^a e 14^a estações e o mais que se pedir.

O 1^o batalhão dará a guarnição e demais serviços já determinados.

O 2^o batalhão dará o policiamento dos 6^o, 7^o e 21^o districtos, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

O 3^o batalhão dará o policiamento dos 18^o, 19^o e 20^o districtos, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

O 4^o batalhão dará o policiamento e extra-ordinarios já determinados, as promptidões de incendio e permanente, sendo esta com um subalterno, e o mais que se pedir.

O 5^o batalhão dará o policiamento e demais serviços dos 9^o, 15^o, 16^o e 17^o districtos, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

O corpo auxiliar dará um bombeiro, um electricista, uma ambulancia, um auto para incendio durante 24 horas, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

Uniforme 1^o.

A Repartição Geral dos Correios expedirá cartas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Plata*, para Dakar, Las Palmas e Mar-tilha, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até às 12 e objectos para registrar até às 10.

Pelo *Chili*, para Bahia, Recife, Dakar e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até às 7 horas da manhã, cartas para o interior até às 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 8.

Pelo *Thames*, para Bahia, Recife, S. Vicente e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até às 8 horas da manhã, cartas para o interior até às 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 9.

Pelo *Huapac*, para S. Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até às 8 horas da manhã, cartas para o interior até às 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 9.

Amanhã:

Pelo *Cordova*, para Santos e Buenos Aires, recebendo impressos até às 11 horas da manhã, cartas para o interior até às 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 12 e objectos para registrar até às 10.

Pelo *Pyrineus*, para Bahia, Mació, Recife e Natal, recebendo impressos até às 12 horas da manhã, cartas para o interior até às 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até às 11 e objectos para registrar até às 11 da manhã.

Pelo *Siro*, para portos do sul, Mato Grosso e Rio da Prata, recebendo impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 10 e objectos para registrar até às 6 da tarde, de hoje.

Pelo *Írisia*, para Europa, via Lisboa, recebendo impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o exterior até às 10, e objectos para registrar até às 6 da tarde, de hoje.

Pelo *Orapesa*, para S. Vicente, Las Palmas e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até às 12 horas da manhã, cartas para o exterior até às 1 da tarde e objectos para registrar até às 11 da manhã.

Pelo *Atlantia*, para Santos, Rio da Prata, Mato Grosso e Paraguay, recebendo impressos até às 2 horas da tarde, cartas para o interior até às 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 3 e objectos para registrar até às 1.

Nota: Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã às 5 da tarde, até a véspera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da Compagnie Messageries Maritimes; e entrega também nos mesmos dias, das 10 da manhã às 2 da tarde.

O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saudade, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura foi, no dia 30 do corrente, o seguinte:

	Nacionais	Estrang.	Total
Existiam.....	984	750	1.734
Entraram.....	33	9	42
Sahiram.....	27	17	44
Falleceram.....	7	1	8
Existem.....	983	741	1.724

O movimento da sala de banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 433 consultantes, para os quaes se aviaram 196 receitas.

Fizeram-se cinco obturações.

No dia 31:

	Nacionais	Estrang.	Total
Existiam.....	983	741	1.724
Entraram.....	34	7	41
Sahiram.....	34	14	48
Falleceram.....	3	4	7
Existem.....	980	730	1.710

O movimento da sala de banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 192 consultantes, para os quaes se aviaram 152 receitas.

Fizeram-se 10 extracções de dentes.

Orratorio.—Spultaram-se, no dia 31 do corrente, 43 pessoas, sendo:

Nacionais.....	33
Estrangeiros.....	10
Do sexo masculino.....	28
Do sexo feminino.....	15
Maiores de 12 annos.....	25
Menores de 12 annos.....	18
Indigentes.....	10

Dia 31, 10 pessoas, sendo:

Nacionais.....	35
Estrangeiros.....	5
Do sexo masculino.....	23
Do sexo feminino.....	12
Maiores de 12 annos.....	20
Menores de 12 annos.....	15
Indigentes.....	12

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Observatorio Nacional — Bol'tim Meteorologico — Dia 1 de janeiro de 1912.

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRADA	TENSÃO DO VAPORE	HUMIDIDADE RELATIVA	VENTOS		CÉU		PHENOMENOS DIVERSOS
					Velocidade	Direcção	Quantidade	Nuvens	
12 noite.....	756.1	23.4	16.7	79	1.7	ESE	0	Limp	
3 a. m.....	754.8	22.8	16.8	82	0.0	Calma	0	Limp	
6 a. m.....	755.6	22.8	17.0	82	0.0	Calma	10	CI-CU, ST-CU	
9 a. m.....	755.5	26.2	16.9	67	0.0	Calma	7	CI-CU, CI-ST	
12 dia.....	755.1	25.7	18.6	76	SE	SE	3	CI, CI-CU	
3 p. m.....	752.9	27.6	18.7	68	9.1	S	4	CI, CI, CI-ST	
6 p. m.....	753.0	28.8	19.4	66	4.5	S	6	CU, CI-CU, ST-CU	
9 p. m.....	754.7	26.4	20.6	80	3.0	NNW	3	ST, CU-CI-CU	
Médias.....	—	—	—	—	—	—	—	—	

Temperatura: maxima, 29.1 às 6 h. 40 p. m.; minima, 22.5 às 7 h. 5 a. m. Evaporação em 24 horas 4.2 m/m. Ozona : 7 h. m., 0; 7 h. n. 3. Chuva cahida em 24 horas, 0.0. Horas de insolação, 10 hs. 52 m.

Directoria de Meteorologia e Astronomia—Secção de Meteorologia e Physica do Globo—Estado do tempo ao meio-dia de Greenwich—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911.

ESTAÇÕES	COORDENADAS GEOGRAPHICAS		ALTITUDE	PRESSÃO AO NIVEL DO MAR	TEMPERATURA			TENSÃO DO VAPOR	CHUVA EM 24 HORAS	VENTO		ESTADO DO CÉU	ESTADO DO TEMPO E PHENOMENOS DIVERSOS
	Latitude	Longitude W. Grw.			A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera			Direcção	Força		
			ms.	700+	•	•	•	m/m	m/m				
Belém.....	1° 28'	48° 27'	18	61.6	22.8	31.7	21.5	19.2	3.2	NE	4	9	Mão.
Fortaleza.....	3° 43'	38° 30'	30	61.5	29.0	31.4	22.8	20.7	8	SE	3	4	
Fernando Noronha.....	3° 50'	30° 20'	93	61.5	27.2	27.7	24.5	19.1	0.8	SE	4	3	Bom.
Quixeramobim.....	5° 16'	39° 15'	207	62.5	27.7	32.8	25.1	18.8		E	4	7	Bom.
Natal.....	5° 46'	35° 12'	28	61.2	29.2	29.8	21.2	22.2		ESE	4	7	
Parahyba.....	7° 06'	43° 10'	48	61.0	28.2	30.6	21.0	18.5		NW	4	8	
Campina Grande.....	7° 10'	36° 02'	535	64.9	20.2	31.2	19.4	13.0		NE	3	4	Bom.
Recife.....	8° 05'	34° 51'	30	62.9	28.2	30.9	25.4	19.6		SE	4	8	Bom.
Aracaju.....	10° 55'	37° 04'	5	63.5	28.5	30.0	23.6	20.8		E	5	2	Bom.
Ondina.....	13° 00'	38° 30'	46	63.8	27.6	32.6	22.6	19.0		SE	2	8	Incerto.
Caetité.....	14° 02'	42° 37'	900	60.5	22.3	34.7	20.8	12.7		SE	9	3	
Ilhéos.....	14° 47'	39° 03'	3	63.7	31.4	31.8	20.5	21.0		SE	2	4	Bom.
Cuyabá.....	15° 33'	56° 00'	235	67.0	26.1	27.0	24.0	22.3		0	0	7	Bom.
Montes Claros.....	16° 13'	43° 50'	647	64.6	25.8	30.4	20.3	17.0		0	0	8	Bom.
Theophilo Ottoni.....	18° 10'	41° 20'	305	62.4	24.8	31.2	25.0	19.0		0	0	8	Bom.
Ouro Preto.....	20° 23'	43° 30'	1.150	68.3	18.1	24.4	16.9	14.2		NE	2	10	Nevociro.
Franca.....	20° 32'	47° 24'	1.002	64.6	21.8	27.8	15.7	13.7	45.0	0	0	2	Bom.
Ribeirão Preto.....	21° 10'	47° 49'	545	64.9	23.2	29.5	19.5	16.8	6.9	SE	1	6	Bom.
Barbacena.....	21° 13'	43° 47'	1.150	64.3	20.0	23.5	19.0	14.5	12.0	E	3	10	
Muzambinho.....	21° 18'	46° 35'	1.046	65.6	20.1	20.8	16.5	14.6	5.2	N	1	8	
Lavras.....	21° 20'	44° 55'	868	64.3	20.6	26.6	16.2	16.7	12.6	0	0	10	
Palmyra.....	21° 29'	42° 49'	832	62.0	19.6	23.8	17.0	15.0	55.3	0	0	10	Incerto.
Campos.....	21° 40'	41° 30'	9	67.0	23.6	27.6	23.8	18.0	21.5	SW	3	10	Incerto.
Juiz de Fôra.....	21° 45'	43° 20'	682	66.0	19.4	23.4	19.0	16.4	30.0	S	2	10	Incerto.
S. Carlos do Pinhal.....	22° 02'	47° 50'	842	64.1	20.2	24.4	14.6	16.3	46.0	0	0	10	Incerto.
Caxambú.....	22° 11'	45° 01'	891	64.9	19.8	27.0	17.8	16.5	61.9	E	2	10	Mão.
Rio Claro.....	22° 20'	47° 35'	614	63.5	20.2	22.8	18.0	16.6	3.3	NW	2	10	Incerto.
Vassouras.....	22° 25'	43° 12'	436	65.8	21.2	25.4	18.2	16.0	3.5	NNE	1	10	Mão.
Rezende.....	22° 28'	41° 53'	431	64.5	22.4	24.3	19.5	15.9	21.4	0	0	10	Incerto.
Pinheiro.....	22° 30'	43° 41'	403	65.3	21.4	25.0	18.7	15.8	3.6	ENE	3	10	Mão.
Passa Quatro.....	22° 30'	45° 01'	936	64.1	20.6	22.8	18.2	16.0	27.9	N	2	10	Mão.
Mendes.....	22° 32'	42° 28'	434	64.4	20.0	22.0	18.8	15.4	9.0	0	0	10	Mão.
Campinas.....	22° 54'	47° 01'	665	64.7	19.0	22.5	17.0	14.8	1.0	0	0	10	Incerto.
Capital (Rio).....	22° 54'	43° 40'	62	65.0	23.2	23.5	20.7	16.1	1.1	0	0	10	Mão.
Taubaté.....	23° 03'	45° 25'	583	61.8	21.0	23.6	19.0	15.4	10.0	N	2	10	Incerto.
Tatubá.....	23° 25'	47° 50'	595	61.5	19.4	21.2	16.0	14.8	3.5	0	0	10	Incerto.
S. Paulo.....	23° 34'	46° 39'	761	63.8	18.0	16.2	15.0	12.3		NE	2	7	
Santos.....	23° 56'	48° 39'	10	65.2	24.6	23.8	21.0	15.9	1.5	N	2	7	
Faxina.....	24° 05'	49° 00'	695	64.4	20.4	26.5	16.5	13.9		SE	1	6	Bom; orvalho.
Iguape.....	24° 12'	47° 30'	10	64.3	24.6	26.4	20.6	17.7		NW	2	4	Bom.
Guarapuava.....	25° 23'	51° 25'	1.116	62.1	19.5	24.6	12.8	14.4		N	4	5	
Curytiba.....	25° 25'	49° 15'	908	62.6	20.1	18.2	14.7	12.5		NE	2	7	Bom.
Paranaguá.....	25° 31'	48° 30'	3	65.1	24.0	27.0	20.0	20.7		0	0	8	Incerto; nev. tenue.
Blumenau.....	26° 52'	49° 03'	25	62.0	23.4	23.0	18.0	17.8		NE	1	10	
Camboriú.....	27° 40'	48° 38'	5	65.5	21.6	24.4	14.2	16.0		SSE	1	8	Incerto.
Brusque.....	27° 05'	48° 55'	25	63.4	21.2	26.8	16.5	15.3		SW	2	10	Incerto.
Florianópolis.....	27° 35'	48° 33'	4	64.2	23.0	24.5	17.2	16.4		N.	3	6	Incerto.
Santa Maria.....	29° 11'	53° 33'	146	63.7	19.4	29.7	13.6	15.5	87.5	SE	2	10	Incerto.
Porto Alegre.....	30° 01'	51° 40'	46	59.1	22.0	27.0	14.8	14.5	7.8	E.	2	10	Mão.
Bagé.....	31° 20'	54° 12'	209	55.6	18.4	25.4	15.6	7.1	65.5	N	2	10	Mão.
Pelotas.....	31° 56'	52° 24'	7	65.0	20.0	24.2	14.3	15.7	4.8	N.	8	10	Mão.
Jaguarão.....	32° 33'	53° 20'	—	60.0	19.4	36.0	23.2	8.6		0	0	10	Nevociro.
Montevideo.....	34° 54'	56° 42'	—	58.5	22.0	25.5	19.2	14.2		NE	4	5	Mão.

OCCORRÊNCIAS

Em Bagé está chovendo. Em Porto Alegre choveu esta manhã. Em Passa Quatro e Montevideo está chovendo. Em Juiz de Fôra chuveu esta manhã. Em Belém, Ouro Preto, Franca, Ribeirão Preto, Barbacena, Muzambinho, Lavras, Palmyra, Campos, Juiz de Fôra, S. Carlos, Caxambú, Rio Claro, Vassouras, Rezende, Pinheiro, Passa Quatro, Mendes, Campinas, Taubaté, Tatubá, Santos, Santa Maria e Pelotas choveu hontem. Na Parahyba chuveu todo o dia de hontem.

As temperaturas mínimas da vespera verificaram-se : Em Guarapuava com 12° 8 e em Santa Maria com 13° 6.

Convenções : Estado do céu em decimos de céu encoberto : 0, totalmente limpo ; 10, totalmente encoberto. Os números indicativos da força do vento referem-se à escala de Beauford, de 0, calma, a 12, tufão.

PARTE COMMERCIAL

Rio, 3 de janeiro de 1912

DIVERSOS MERCADOS

C CAMBIO

Funcionou, hontem, calmo e sem alteraçao de importancia o mercado monetario.

Os bancos reproduziram a tabella official de 10 3 16 d., a que forneciam letras alguns delles, com os demais dando directamente a 10 7 32 d., todos, porém, pouco procurados.

O papel particular encontrava dinheiro a 10 17 6 d. e era offerecido a 10 1 1 d., mas tambem com poucos negocios.

Nessas condições permaneceu o mercado em maior actividade.

A BOLSA

Os trabalhos, hontem, de Bolsa correram bastante activos, sendo negociadas as apolices geraes em condições mais desenvolvidas.

Havia para esses papeis bastante procura, por isso que subiram até 1:018\$ compradores e 1:020\$ vendedores, a que ficaram firmes.

A maioria dos papeis de especulacão esteve sem maior movimento e ficou inalterada, apenas sobresahindo as da Docas da Bahia, que tiveram vendedores a 318 e compradores a 308000,

Tudo mais carecia de importancia.

VENDAS OFFICIAES

Apolices geraes

Antigas, 5 %, 41.....	1:012\$000
Antigas, 5 %, 1, 1, 1, 1, 1, 2, 3, 3, 10.....	1:015\$000
Antigas 5 %, 1, 4, 1, 2, 6, 12, 20, 32, 6.....	1:016\$000
Antigas 5 %, 2.....	1:018\$000
Emp. 1909, 4, 6, 10, 37.....	1:000\$000
Emp. 1909, 10, 10, 10.....	1:000\$000
Emp. 1909, 10.....	1:003\$000
Emp. port. 1903, 5.....	1:003\$000

Estadoes

Rio, de 100\$, 4 %, 95.....	97\$060
Minas, de 1:000\$, 1, 1, 1.....	980\$000

Municipaes

Antigas, port., 80.....	205\$000
Antigas, port., 25.....	204\$500
£ 20, ouro, port., 13.....	300\$000
Emp. 1906, port., 1, 5, 9, 40....	204\$500
Emp. 1906, port., 60.....	203\$000
Emp. Netheroy, port., 60.....	203\$000

Companhias

Docas da Bahia, 100.....	50\$000
Saneamento, 20, 20.....	110\$000

Debentures

Docas do Santos, 431.....	210\$000
---------------------------	----------

CAFE

Esteve, hontem, bem collocado e firme o mercado de café, cujos interessados mantinham-se confiantes na sua marcha daqui por diante, tanto mais quanto já não subsistem as previsões de irregularidades no seu andamento, visto como terminaram sem muitos embaracos as liquidações do fim do anno, cujos trabalhos foram feitos na baixa.

As entradas continuam em declinio, muito favorecendo esse facto as condições do mercado.

As operações tem sido escassas, mas diante de pequenos supprimentos e da previsão da sua offetará ainda maior daqui por diante, não affectará isso em nada a orientação do mercado, que terá em seu favor ainda os mercados consumidores.

No res dos stocks, segundo as estatísticas, estão necessarios de serem recompostos, o que só dará, a seu tempo, em beneficio das cotações que serão impulsionadas pela procura, que dahi sobrevier.

Os commissarios iniciaram os trabalhos com algum supprimento, mas apenas levaram a offerta de 1.990 saccos, á base de 12500 sobre o tipo 7, por arroba, preço esse a que se conservaram intransigentes na abertura.

No correr do dia, os trabalhos regularam ainda pouco activos, tendo fechado o mercado calmo e inalterado, com vendas orçadas, conjuntamente com as da manhã, por 1.000 saccas, contra 6.000 anteriores.

Passaram por Jundiaby, com destino a Santos, 20.400 saccas.

A porta a cobrar durante esta semana, pelos recebedores do Estado do Rio e do de Minas, é de 830 reis por kilogramma.

EM SANTOS

O mercado de café nesta praça regulava firme, mas pouco movimentado, com entradas pequenas e sahidas nullas.

Sobre o n. 7, regulou o preço de 78250 por 10 kilos.

Foram recebidas 13.112 saccas e sahiram 271, tendo passado por Jundiaby 20.400 ditos.

Desde o dia 1 entraram 696.671 saccas, na média de 22.463, sendo recebidas desde 1 de julho 8.162.233 ditos.

Sahiram desde o dia 1 do mez 271 saccas; desde 1 de julho 6.213.237, sendo o stock de 2.709.111 ditos.

CENTROS CONSUMIDORES

Evoluções da abertura das bolsas

Di 2 — Nova-York, alta de 2 e baixa de 1 por do nas opções.
Havre, feriado.

Hamburgo, alta de 1 1/2 de pfennig.
Opções: marco, 67, maio, 67, julho, 66 3/4 e setembro, 66 1/2 pfennigs por 1,2 kilo.
Londres, inalterado.

Opções: marco, 60 sh. e 6 d., maio, 60 sh. e 6 d., julho, 60 sh. e 3 d. e setembro, 60 sh. por 112 libras.

Segunda chamada

Nova-York, alta de 1 a 2 nas opções.
Hamburgo, inalterado.

MERCADO DE ALGODÃO

O mercado de Liverpool, hontem, accusou uma alta de 5 pontos.

O mercado aqui manteve-se calmo.

Não houve entradas no sabbado. As sahidas foram de 718 fardos, sendo o stock, hontem, de 16.698 ditos.

MERCADO DE ASSUCAR

Este mercado regulou, hontem, firme, mas sem maior actividade.

Não houve entradas no sabbado.

As sahidas foram de 1.663 saccas, sendo o stock, hontem, de 152.623 ditos.

Durante a segunda quinzena do mez proximo findo, houve nesse mercado o movimento seguinte:

ENTRADAS	
	Saccos
Pernambuco.....	13.786
Sergipe.....	20.907
Bahia.....	2.000
Maceió.....	10.616
Campos.....	10.879
Paratyba.....	10.108
Natal.....	200
Total.....	79.616
Quinzena anterior.....	65.012

Total do mez	135.628
--------------	---------

SAHIDAS	
1ª quinzena.....	43.552
2ª quinzena.....	61.766
Total do mez	107.318

Stock actual: 152.623 saccos.

Movimento do porto

ENTRADAS NO DIA 2

De Hamburgo e escalas, paquete allemão *Hohenstaufen*, commandante Holt; passageiros: Victor Varella, Alfredo de Araujo e familia, Ottom Schueller, Henrique Schroder, Julio Vaz, Dr. Carlos Flores, Heitor Geichard e familia, Antonio Zenha, G. José Figueiredo e familia, Domilia da Silva, 131 em 3ª classe e 1 em transito; carga varios generos a Th. Wille.

De Liverpool e escalas, paquete *Orcoma*, commandante Kite; passageiros: Alex Haffroy Corrisbank e senhora, John Tompson, H. Torneley, Sarah H. Caloik, M. J. de Oliveira Rocha e familia, Mathilde de Abreu, Berio Perdrinhat, Roberto de Carvalho e senhora, Boaventura Soares e familia, Commandante de Lagoa, Manoel Larcos, Antonio da Rocha Lemos e familia, Anna da Silva Cunha, Cassiano Carneiro e familia, Olga Rainho, Margarida Anna Verde, Emiliano Maria da Conceição, Oscar Rodrigues e familia, Amitta Crotish, William Jibson, Ay J. Fife, 33 em 2ª, 82 em 3ª classe e 690 em transito; carga varios generos a Mala Real.

De Pisagua e escalas, paquete inglez *Bankfield*, commandante Tighan; carga salitre a A. Southerland.

De Itajhy e escalas, lugar nacional *Ramona*, commandante Gonçalves; carga madeira a C. Moreira.

De Porto Alegre e escalas, paquete nacional *Itama*, commandante Wimevich; tons. 501, carga varios generos a Lage & Irmão.

SAHIDAS NO DIA 2

Buenos Aires e escalas, paquete francez *Atlantique*, commandante Lidin; passageiros: Pablo Zabala e senhora, G. Vonet e familia, Charles de Rolland e senhora, Dr. Nabuco de Gouveia, Salvador Degracia, Luiza Pascal, Manoel Artegal, Roberto N. Brasso, G. Millet e 11 em 3ª classe.

Aracajú e escalas, paquete *Santa Cruz*, commandante Oliveira.

Porto Alegre e escalas, paquete *Itanema*, commandante Dunbart.

Callão e escalas, paquete inglez *Orcoma*, passageiros: Frederic Chapin, W. H. Lumesdale, K. Moran, D. Arnot, tenente G. Torneley, A. de Castro, Maria de Freitas e familia, José Martins Vianna, L. W. Miallot, G. H. Greenwood, J. O. Melarin, Arlindo de Castro e Antonio L. A. Prado e senhora.

VAPORES ESPERADOS

Trieste e escalas, Atlanta.....	3
Nova York, Silbra.....	3
Rio da Prata, Plata.....	3
Santos, Asuncion.....	3
Bremen e escalas, Halle.....	3
Rio da Prata, Temyson.....	3
Rio da Prata, Thames.....	3
Portos do sul, Napema.....	3
Portos do norte, Barborema.....	4
Portos do norte, Manté-cira.....	4
Trieste e escalas, B. Kennedy.....	4
Liverpool e escalas, Camous.....	4
Rio da Prata, Umbria.....	4
Portos do Pacifico, Dropesa.....	4
Genova e escalas, Cordova.....	4
Portos do norte, Mandos.....	4
Rio da Prata, Frisia.....	4
Rio da Prata, Sofia Hohenberg.....	5
Gothenburgo e escalas, K. Victoria.....	5
Santos, Petropolis.....	5
Portos do norte, Mayrink.....	6
Portos do sul, Itabuba.....	6
Portos do s. l. Jupiter.....	7
Nova York, Voltair.....	7
Amsterdam e escalas, Zeelandia.....	7
Hamburgo e escalas, Cap Ortega.....	8
Southampton e escalas, Araguaia.....	8
Portos do norte, Isis.....	8
Rio da Prata, Cap Arcadia.....	9
Rio da Prata, P. Mafalda.....	9
Portos do norte, Bahia.....	9
Rio da Prata, Araguaia.....	10
Hamburgo e escalas, Cap Verde.....	10
Bremen e escalas, Crefeld.....	11
Santos, Hohenstaufen.....	12
Genova e escalas, Regina Elvira.....	12
Trieste e escalas, Franciscus.....	13
Bordões e escalas, Magellan.....	13
Portos do sul, Florinopolis.....	14

VAPORES A SAHIR

Portos do sul, Napema.....	3
Marsella e escalas, Plata.....	3
Caravallas e escalas, Arassuahy.....	3
Victoria e escalas, G. Ita.....	3
Hamburgo e escalas, Asuncion.....	3
Southampton e escalas, Thames.....	3
Bordões e escalas, Chila.....	3
Bahia e Fernambuco, Posteiro.....	3
Genova e escalas, Umbria.....	4
Rio da Prata, Cordova.....	4
Liverpool e escalas, Dropesa.....	4
Rio da Prata, Silbra.....	4
Amsterdam e escalas, Frisia.....	4
Hamburgo e escalas, Asuncion.....	4
Nova York e escalas, Temyson.....	4
Trieste e escalas, Sofia Hohenberg.....	5
Rio da Prata, K. Victoria.....	5
Portos do norte, Jupiter.....	5
Portos do sul, Itabuba.....	6
Genova e escalas, Sardagna.....	6
Portos do norte, Alapris.....	6
Hamburgo e escalas, Petropolis.....	6
Porto Alegre e escalas, Napema.....	6
Rio da Prata, Zeelandia.....	7
Rio da Prata, Araguaia.....	8
Antonina e escalas, Anna.....	8
Rio da Prata, Cap Ortega.....	8
Pernambuco, Aracaty.....	8
Hamburgo e escalas, Cap Arcona.....	9
Barcelona e Genova, P. Mafalda.....	9
Rio da Prata, Enquiles Varela.....	10
Southampton e escalas, Araguaia.....	10
Bremen e escalas, Halle.....	10
Rio da Prata, Cap Verde.....	10
Portos do norte, Pirangu.....	11
Portos do sul, Saturnot.....	11
Portos do norte, Olinda.....	12
Hamburgo e escalas, Hohenstaufen.....	13
Rio da Prata, Regina Elena.....	13
Rio da Prata, Francesca.....	13
Rio da Prata, Magellan.....	14
Mucury e escalas, Industrial.....	14
Recife e escalas, Isis.....	15
Laguna e escalas, Mayrink.....	15
Porto Alegre e escalas, Barborema.....	15

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	16 13 64	16 3/64
Sobre Paris.....	\$589	\$596
Sobre Hamburgo.....	\$727	\$734
Sobre Italia.....	—	\$595
Sobre Portugal.....	—	\$316
Sobre Nova York.....	—	\$3084
Libra esterlina — em moeda.....	—	15\$050
Ouro nacional — em moeda.....	—	—
Ouro nacional — em vales por 1\$000.....	—	15\$687
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %.....	1:015\$000	—
Apolices do emprestimo nacional de 1909, nom.....	1:000\$000	—
Apolices do emprestimo municipal de 1896, port.....	203\$000	—
Apolices do emprestimo municipal de 1904, port.....	300\$000	—
Apolices do emprestimo municipal de 1906, port.....	203\$000	—
Apolices de Minas Geraes, de 1:000\$, nom.....	980\$000	—
Apolices do Rio de Janeiro, de 1:00\$, 4 %.....	97\$000	—
Apolices do emprestimo municipal de Niteroy, port.....	203\$000	—
Companhia Docas da Bahia.....	50\$000	—
Companhia Saneamento do Rio de Janeiro.....	110\$000	—
Debentures Docas de Santos.....	210\$000	—

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1912. — A. Simonsen, syndico.

JUNTA DOS COMMETORES

As informações fornecidas hontem por esta junta foram as seguintes:

CAFÉ

O mercado abriu firme, tendo se realizado vendas de 1.990 saccas, á base de 12\$500 sobre o typo 7, por arroba. Durante o dia, foram vendidas mais 1.920 saccas, ao mesmo preço, fechando o mercado calmo.

ENTRADAS

	SACCAS
Cabotagem.....	350
E. F. Leopollina.....	1.565
Total.....	2.415

ALGODÃO

Em 30 de dezembro não houve entradas, sendo as salidas de 718 fardos. O stock hontem era de 16.668 fardos.

Mercado calmo.

ASSUCAR

Em 30 de dezembro não houve entradas. As salidas foram de 4.663 saccos, sendo o stock, hontem, de 452.623 ditos.

Mercado firme.

JUNTA COMMERCIAL

SESSÃO EM 26 DE DEZEMBRO DE 1911

Presidente, Torres — Director, Dr. Isidoro Campos

Presentes o presidente Torres, os deputados Costa, Conceição, Lyra, Goulart, M. Inho Prado, o supple. nte Diniz e o director e secretario, Dr. Isidoro Campos, abiu-se a sessão. Foi lida e aprovada a acta da sessão anterior.

Requerimentos:

De Manoel Ventura da Fonseca e Silva, portuguez, estabelecido nesta Capital, para ser admitto á matricula dos commerciantes. — Sim, passe-se carta.

De Vieira Lemos & Comp., para o registro das marcas (2) «Banana figo» e «Banana secca», em rotulos variados, que distinguem productos de banana de sua fabricação e commercio. — Como requerem.

De Vieira & Irmão para o registro da marca «Ermita da Villa de Amares», que distingue liquidos e comestiveis de seu commercio. — Como requerem.

De José Francisco Corrêa & Comp., para o registro da marca «Fatima» em rotulo com desenhos variados, cuja marca serve para distinguir cigarros de sua fabricação e commercio. — Como requerem.

De Germano Boettcher, para o registro da marca que consiste em um rotulo rectangular com as palavras caracteristicas «Nourrice — Nurse — Ama de leite — Amme», que distingue leite condensado, manteiga, farinha lactea e leite fresco de seu commercio. — Como requer.

De The Natural Kinematograph Company, Limited, Inglaterra, para o registro da marca «Kinemacolor», com o facsimile da assignatura do R. C. Urban, cuja marca distingue películas cinematographicas de sua fabricação. — Estando cumprido o despacho anterior, como requer.

De Caetano Gaspar da Silva, para o registro da marca que consiste em um rotulo branco com as palavras «Cognac — champagne — Rodolphe Garey — Bordeaux», e tendo desenhada uma trilha lua, cuja marca distingue o cognac fino de seu commercio. — Indeferido, de accordo com o disposto no art. 4º do Protocollo de Madrid, de 14 de abril de 1891, mandando cumprir pelo Ministerio da Agricultura em officio de 29 de abril de 1911.

De Pinto & Comp., Lannes & Comp., Antonio Dossani e Justino de Souza e Irmão, para o deposito de suas marcas registradas nesta Junta sob ns. 7.515, 7.516, 7.517, 7.518 e 7.519. — Como requerem.

De Rodolpho Ayala, para o deposito de 15 marcas registradas na Junta Commercial do Paraná sob ns. 1.029 a 1.043. — Como requerem.

De Joaquim Ferreira Coelho, para o deposito de sua marca registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob n. 1.557. — Como requer.

De Vieira, Amorim & Comp., para o deposito de sua marca «Dantas Barreto», registrada na Junta Commercial da Parahyba sob n. 52. — Indeferido por haver marca identica registrada sob n. 789 do Estado de Pernambuco.

De Oppenheim & Comp., para o deposito de sua marca registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob n. 1.524. — Indeferido por ter sido feita a publicação fóra do prazo.

Da Companhia S. Luiz a Caxias, para o archivamento de seus estatutos e demais documentos sobre sua constituição. — Como requer.

De Leterre & Comp., Cunha & Gomes, Sanz & Comp., D. Leite & Comp. e J. Lima & Comp., para o archivamento de seus contractos sociais. — Como requerem.

De Silva & Venancio, para o archivamento de seu contracto social. — Declarando o genero de commercio, voltem, quere lo.

De Medeiros & Borgas, para o archivamento de seu contracto social. — Cancelada a firma anterior, identica, como requerem.

De Martins & Comp., para o archivamento de seu contracto social. — Indeferido.

ndo, por haver firma idêntica registrada e também por não estar declarado o estado civil da socia.

De Amaral Gomes & Comp., para o arquivamento da protogação de seu contracto social. — Cancellado o registro da firma com o nome do socio que se retira, como requerem.

De Damianik & Sixel, Silva & Pinto, Luiz Ferreira Goulart, Viuva Almeida e Sanz & Comp., para o registro de suas firmas commerciaes. — Como requerem.

De Antonio de Almeida, para anotação no registro de sua firma, que o seu capital é de 15:000\$. — Como requer.

De Antonio de Almeida, para anotação no registro de sua firma, da mudança de seu estabelecimento commercial da rua do Proposito n. 1, para a rua da Harmonia n. 100. — Como requer.

Na petição de M. M. Raposo & Comp., agravando para a Corte de Appellação do despacho da Junta que negou registro á sua marca de sabonete «Violeta», a Junta mandou que autoada se tomasse por termo o agravo, juntando prova do pagamento do imposto, dando-se vista ás partes em termo legal.

Na petição de M. M. Raposo & Comp., agravando para a Corte de Appellação do despacho da Junta que negou registro á sua marca de charutos «Meu coração», a Junta mandou que autoada se tomasse por termo o agravo, juntando prova do pagamento do imposto, dando-se vista ás partes em termo legal.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 29 de dezembro de 1911.

Relação dos contractos e alteração de contracto de sociedades commerciaes estabelecidas nesta praça, archivados em sessão de 6 do corrente

Contractos:

De Antonio Lucio de Medeiros e Guilherme de Oliveira Borges, para o commercio deapparelhos para electricidade, gaz, etc., á rua Theophilo Otttoni n. 112, com o capital de 100:000\$, sob a firma Medeiros & Borges.

De Thomaz de Aquino e Castro, engenheiro civil; Marcel Sanz e Edgard Piller, para o commercio de transportes, á rua de S. Bento n. 32, com o capital de 171:000\$, sob a firma Sanz & Comp.

De José Rodrigues Lima e o seu socio de industria Arnaldo Rodrigues Lima, para o commercio de molhados, cereaes, etc., no Novo Mercado Municipal, com o capital de 10:000\$, sob a firma J. Lima & Comp.

De Antonio José da Cunha e Victorino Luiz Gomes, para o commercio de hotel, á rua de S. Christo n. 285, com o capital de 1:000\$, sob a firma Cunha & Gomes.

De Dr. Eduardo Dias de Mattos Leite, Maria José Leite e Almeida e a commandataria D. Maria Thereza de Mattos Leite Goursand, para o commercio de fumos e artigos congêneres, á Avenida Central n. 121, com o capital de 70:000\$, sob a firma D. Leite & Comp.

De Aristides Leterre e o socio da industria Luiz Pinto de Souza, para o commercio de artigos para photographia, com o capital de 12:000\$, sob a firma Leterre & Comp.

Alteração de contracto:

De Amaral Gomes & Comp., pela sahida do socio solidario Joaquim do Amaral Gomes.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 29 de dezembro de 1911. —

Hugrip Leal Campos, 1.º official.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por portaria de 30 de dezembro ultimo, foram nomeados para o Gabinete do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores: director, o director de sessão da respectiva Secretaria de Estado Adolpho Pereira da Motta; officiaes, os 2.ºs officiaes da mesma secretaria bachareis Oscar Amadeu Lopes Ferreira e João de Oliveira Pereira Junior.

O ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, na conformidade do art. 28 do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.196, de 9 de dezembro deste anno, que o trabalho diario da respectiva Secretaria de Estado seja iniciado ás 11 horas da manhã.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911. — *Rivadavia da Cunha Correa.*

Expediente de 26 de dezembro de 1911

DIRECTORIA DO INTERIOR

Declarou-se que José Antonio Peixoto, naturalizado brasileiro por portaria de 28 de julho de 1903, passou a assignar-se José Antonio Thomé Peixoto, conforme documento que fica archivado nesta Secretaria de Estado.

— Accusou-se recebido o officio do 1.º secretario da Associação Commercial e Industrial de Ribirão Preto de 6 de dezembro corrente e agradeceu-se a comunicação que fez, de haver sido realizada no dia 3 do dito mez a eleição da nova directoria dessa associação.

Requerimentos despachados

Savino Gasparini, pedindo naturalização. — Não ha que deferir.

José da Silva Maia. — Deferido. Dirigiu-se aviso ao director do Instituto Nacional de Musica.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 11:088\$323, fornecimentos feitos em novembro findo ao Hospital de S. Sebastião;

De 1:210\$027, fornecimentos feitos ao Laboratorio Bacteriologico no mez de novembro ultimo;

De 32:600\$, serviço de condução de enfermos, alienados e cadaveres, relativo aos mezes de outubro e novembro ultimos.

Deu termino despachado

José Maria da Silva Graça, pedindo pagamento de 12:860\$ por fornecimentos feitos á Escola Nacional de Bellas Artes em 1909. — Prove o seu direito creditorio.

Expediente de 27 de dezembro de 1911

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi nomeado Augusto Girardet para exercer, interinamente o lugar de professor extraordinario de gravura de medalhas e pedras preciosas da Escola Nacional de Bellas Artes.

— Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda as providencias necessarias afim de ser restituído ao director do Gymnasio de Caxambú o saldo do deposito feito na Collectoria Federal daquella cidade para pagamento da gratificação que competia ao delegado fiscal do dito Gymnasio.

Requerimentos despachados

Eponina Burlier, pedindo pagamento dos vencimentos que seu marido, Urbano Burlier, ex-mecanico da extincta comissão de obras federaes no Territorio do Acre, deixou de receber por motivo de molestia. — Apresente os precisos documentos.

Almerio Alves da Silva Paranhos, pedindo dispensa do exame de admissão para matricular-se na Faculdade de Medicina da Bahia. — Este ministerio não tem competencia para resolver o pedido.

Waldemar Honorio de Carvalho. — Faça reconhecer por tabellião a assignatura do requerimento.

Expediente de 28 de dezembro de 1911

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda: Os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 2:100\$, ouro, primeira prestação do premio de viagem concedido ao Dr. Enjobras Vampré, ex-alumno da Faculdade de Medicina da Bahia;

De 2:500\$, gratificação vencida em dezembro findo pelo engenheiro fiscal da installação radiotelegraphica no Territorio do Acre;

De 123\$, fornecimentos feitos em dezembro á Colonia Correccional dos Dois Rios;

De 150\$, quantia depositada no Thesouro Nacional para garantir as propostas apresentadas pela firma Roma & Rego, em concorrência realizada neste ministerio;

De 102\$033, fornecimentos feitos ao Externato Nacional Pedro II em novembro ultimo;

De 11\$083, assignatura de apparelhos telephonicos da Secretaria de Policia e delegacia do 7.º districto policial, relativa ao mez de outubro ultimo;

De 23\$885\$845, fornecimentos feitos á Faculdade de Medicina desta Capital em novembro findo;

De 1:000\$, subvenção concedida pelo Congresso Nacional ao Asylo do Bon Pastor do Rio de Janeiro.

— Transmittiram-se ao Tribunal de Contas copia dos decretos que abrem a este ministerio os creditos de: 45:267\$680, para despesas com o pessoal e material da Secretaria da Camara dos Deputados; de 735\$391\$910, para pagamento ao engenheiro José Joaquim Aquino e Castro pela parte construida do quartel de cavalaria da Força Policial; de 608:000\$, para pagamento de subsidios aos membros do Congresso Nacional e de despesas com o serviço de impressão e publicação dos debates do mesmo Congresso durante a prorogação da actual sessão até o dia 31 de dezembro.

— Consultou-se o parecer do mesmo Tribunal sobre a abertura do credito extraordinario de 750\$, para pagamento de subsidios que deixou de receber no periodo de 11 a 20 de dezembro de 1894 o conselheiro João da Matta Machado, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Minas Geraes.

Expediente de 29 de dezembro de 1911

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda: Os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 2:925\$, fornecimentos feitos em julho de 1909 para as obras do Palacio Presidencial do Catete;

De 3:999\$993, ao bacharel Gustavo Affonso Farnese, juiz seccional no territorio do Acre, importancia que recebeu a menos no periodo de janeiro a julho de 1910.

Entrega da quantia de 21:721\$175 ao director da Faculdade de Medicina desta Capital, para pagamento, na thesouraria da mesma

faculdade, dos vencimentos do director, tres preparadores, um assistente, tres internos, um conservador e um bedel;

Concessão do credito de 608\$ à Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, para indemnização aos Drs. Augusto Cesar Vianna e José Eduardo Freire de Carvalho Filho, director e professor da Faculdade de Medicina daquelle Estado, das despesas por elles feitas com as passagens para tomarem parte na sessão do Conselho Superior de Ensino.

—Consultou-se o parecer do Tribunal de Contas sobre a abertura do credito de 2.000\$ para subvencionar a Santa Casa de Misericórdia do Rio Preto, no Estado de Minas Geraes.

Requerimento despachado

Gonçalves Gomes & Azevedo, pedindo restituição da quantia de 50\$, depositada no Thesouro Nacional para garantir a proposta apresentada para a execução de obras no prédio em que funcionam a 10ª e a 11ª Pretorias. — Juntem o conhecimento do Thesouro.

Expediente de 30 de dezembro de 1911

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se, de accordo com o decreto legislativo n. 2.513, de 20 do corrente mez, nove mezes de licença com todos os vencimentos, para tratamento de saúde, ao juiz de direito da 2ª Vara Commercial desta Capital bacharel Elviro Carrilho da Fonseca e Silva.

—Foi devolvida ao Ministerio das Relações Exteriores a carta rogatoria expedida pelas justicas da Alemanha ás do Estado do Rio Grande do Sul, para tomada de depoimentos no interesse da acção movida pela firma Conrad Henrick Donner contra a firma Luchsinger & Comp.

—Remetteu-se ao coronel commandante da Brigada Policial, para os fins convenientes, o processo julgado pelo Supremo Tribunal Militar relativo ao soldado João Francisco Nunes.

—Foram prorogadas as seguintes licenças: Por tres mezes, a licença concedida para tratamento de saúde ao serventuario vitalicio do officio de escrivão da 7ª Pretoria do Districto Federal Luiz Martins;

Por mais seis mezes, a licença em cujo gozo se acha, para tratamento de saúde, o serventuario vitalicio do officio de escrivão do Juizo de Direito da 1ª Vara Commercial do Districto Federal coronel Francisco de Borja de Almeida Corte Real.

—Transmittiram-se ao juiz federal na secção de Pernambuco, para os fins convenientes, 42 decretos, de 20 deste mez, nomeando supplentes de juiz substituto e ajudantes do procurador da Republica nos municipios de Aguas Bellas, Alagôa de Baixo, Belmonte, Boa Vista, Bom Conselho, Buique, Canhotinho, Cabrobó, Correntes, Flores, Floresta, Garanhuns, Gravata, Ingazeira, Leopoldina, Nova Exei, Ouricury, Pedra, Pesqueira, Petrolina, Salgueiro, S. Bento, S. José do Egypto, Tacaratu, Triunpho e Villa Bella.

Requerimentos despachados

Aureliano de Lima, guarda civil de 1ª classe, pedindo pagamento de vencimentos a que se julga com direito. — Indeferido.

Tertuliano Alves da Silva, pedindo readmissão na Brigada Policial. — Indeferido.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusaram-se os recebimentos:

Ao director do 3º districto sanitario marítimo do officio de 13 do corrente;

Ao inspector de Saude dos Portos do Estado do Piahy do officio de 2 do corrente.

— Comunicou-se:

Ao provedor da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro que foi deferida a petição de Antonio Rodrigues Coelho, na qual solicitava permissão para, opportunamente, inhumar seu sogro Antonio Machado Coelho no carneiro perpetuo n. 4.166 do cemiterio de S. Francisco Xavier, onde a 7 de novembro de 1909 foi sepultada Maria do Egypto Coelho, sogra do requerente;

Ao director geral de Obras e Viação da Prefeitura do Districto Federal que já foram encetados estudos praticos referentemente á questão das aguas residuas da Fabrica Cruzeiro;

Ao director geral da Contabilidade deste ministerio que esta directoria recebeu no corrente mez a importancia de 523\$, proveniente de multas impostas pelas 1ª, 2ª e 3ª Delegacias de Saude;

Ao provedor da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro que foi deferida a petição de Acacio Buarque de Gusmão Filho, na qual solicitava permissão para trasladar os restos mortaes de seu pae, coronel Acacio Buarque de Gusmão, da sepultura n. 3.204, do quadro n. 3, do cemiterio de S. João Baptista, onde foi inhumado em janeiro de 1907, para o jazigo perpetuo n. 4.332, do mesmo cemiterio;

Ao director geral da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas e ao commandante do Corpo de Bombeiros o itinerario do aparelho Clayton, do dia 2 a 6 de janeiro proximo futuro.

— Remetteram-se:

Ao director geral de Contabilidade deste ministerio os attestados de frequencia dos funcionarios da Repartição Central, da Secção Demographica, da Fiscalização das Pharmacias, da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, do Hospital Paula Candido, do Hospital de S. Sebastião, da Engenharia Sanitaria, do Laboratorio Bacteriologico, do Serviço de Terra, do Serviço do Porto e do Lazareto da Ilha Grande, relativos ao mez de dezembro do corrente anno e o attestado de frequencia dos funcionarios do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella, relativo ao corrente mez;

Ao director geral da Despesa Publica do Thesouro Nacional identicos attestados e as declarações apresentadas pelos funcionarios desta repartição, de accordo com o decreto n. 8.904, de 16 de agosto ultimo, combinado com o art. 27 do decreto n. 942, de 31 de outubro de 1890;

Ao director do 3º districto sanitario marítimo o conhecimento do Lloyd Brasileiro, relativo a um volume contendo 20 metros de mangueira para aparelho Clayton, embarcado no vapor *Pará*, da mesma empresa, e destinado áquella directoria;

Ao sub-secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro os diplomas de medico e de pharmaceutico, devidamente registrados, pertencentes a Lourenço Maranhão da Rocha Vieira, Antonio Motta e Amílcar Barca Pelton;

Ao procurador dos Feitos da Saude Publica os autos de multas por infracção do regulamento sanitario, pelos quaes foram multados:

Em 200\$, Rosalia Saporito;

Em 200\$, José Cardoso de Oliveira;

Em 400\$, capitão Miguel de Oliveira Carneiro;

Em 200\$, Caetano Urtti;

Em 200\$, Miguel Pires;

Em 200\$, Joaquim Vieira;

Em 200\$, Eliza Jeronymo de Mesquita;

Em 50\$, minimo da multa, Francisco de Souza Barroso.

— Solicitaram-se providencias:

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro no sentido de terem despacho livre de direitos 30 caixas contendo agua oxigenada

Oackland, vindas de Nova York no paquete inglez *Tennyson*, pesando 816 kilos e com a marca H. S. S. e ns. 1 a 30, destinadas ao Hospital de S. Sebastião;

Ao gerente do Lloyd Brasileiro n. sentido de ser concedida ao capataz do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella, Paterniano Dias Mendes, uma passagem no vapor *Pará*, daquelle empresa, valida desta Capital ao porto de Belém;

Ao gerente da Companhia Cantareira affirm de ser renovado o fornecimento de passes do bondes e de barcas daquelle companhia, para o transporte de viveres destinados diariamente ao Hospital Paula Candido.

Requerimentos despachados

Paulo Antonio Ferreira (1º districto). — São concedidos 30 dias.

Joaquim Gonçalves dos Santos (2º districto). — Não pôde ser attendido.

Paulina Maria Victorina Hubert Rouanet (2º districto). — Certifique-se.

Adelaide de Oliveira Moniz de Souza e outros (3º districto). — Approvado nos termos da informação.

Fortunato Pereira da Cunha (6º districto). — Certifique-se.

José Thomaz de Almeida (7º districto). — São concedidos 90 dias.

A. Maia (7º districto). — São concedidos 30 dias.

Agenor Placido Barreiros (7º districto). — São concedidos 60 dias.

Zenha Ramos & Comp. — Deferido.

Companhia Commercio e Navegação. — Deferido.

C. Moreira & Comp. — Deferido.

Antonio Henrique Lacoste. — Deferido.

The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Limited. — Deferido.

Theodor Wille & Comp. — Deferido.

Policia do Districto Federal

PRIMEIRA SECÇÃO

Por actos de 31 de dezembro findo:

Foram transferidos os commissarios de 2ª classe: Ernani Marcolino Leite, do 21º para o 14º districto; Theotonio Santa Cruz de Oliveira, do 17º para o 21º e Manoel Teixeira Peixoto, do 14º para o 17º districto.

Foram concedidos 30 dias de licença ao official de justiça do 8º districto policial, Quintiliano Augusto de Lima, para tratar de sua saúde com os vencimentos que lhe competirem.

Foram transferidos os escrivães de 2ª entrada Bento José Torres, do 14º para o 17º Hygino Severino dos Santos, do 17º para o 16º, José Marques Pires Vaz, do 16º para o 12º e Gastão Pilar Alves de Souza do 12º para o 14º districto.

Foi exonerado, a pedido, o escrevente do 4º districto policial Elmano Gomes Cardini.

Foi nomeado Theodosio Fernandes da Rocha, escrevente do 4º districto policial.

— Por outro de 1 do corrente:

Ficaram sem effeito os actos de 26 de dezembro findo, pelos quaes foram transferidos os delegados Dr. Lycurgo Cruz, do 14º para o 17º districto policial; Dr. Franklin da Cruz Galvão, do 16º para o 14º, e Dr. Galba Machado da Silva, do 17º para o 16º.

Foi nomeado official de justiça interino do 8º districto policial, o cidadão Itajahy Paea Leme, para servir durante o impedimento do effectivo Quintiliano Augusto de Lima, que obteve 30 dias de licença, para tratamento de saúde, com os vencimentos que lhe competirem.

— Por outro de 2 do corrente, foram concedidos 30 dias de licença ao Dr. Arthur Peixoto, delegado do 10º districto policial, para tratar de sua saúde, com os vencimentos que lhe competirem.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 2 de janeiro de 1912

Ao superintendente da Escola de Menores Abandonados, communicando que a menor Juvelina Antunes, que foi transferida daquelle estabelecimento para o Hospicio de Nossa Senhora da Saude, obteve alta e foi entregue a seu progenitor Carlos Antunes.

Ao chefe de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, fazendo apresentar Honorina Maria da Conceição, que obteve alta do Hospital Geral da Santa Casa de Misericórdia, afim de ter destino conveniente.

Ao delegado do 13º districto policial, fazendo apresentar Justina Balbina dos Santos, que obteve alta do Hospital Geral da Santa Casa da Misericórdia, afim de ser encaminhada á sua residencia, a rua Joaquim Silva n. 443.

Ao delegado do 15º districto policial, fazendo apresentar o menor Pedro dos Santos, que obteve alta do Hospital Geral da Santa Casa de Misericórdia, afim de ser encaminhado á residencia de seus progenitores, a rua do Barão de Itapagipe naquelle districto.

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, requisitando passagem de ida, em carro de 2ª classe, até a estação de Entre Rios, para a centenaria indigente Maria Joanna da Silva, que obteve alta do Hospital Geral da Santa de Misericórdia.

Ao general commandante superior da Guarda Nacional, fazendo apresentar o individuo Manoel da Rocha Pereira, que diz ser praça do 15º batalhão de infantaria daquelle milicia.

Ao director da Assistencia á Alienados, fazendo apresentar dois indigentes afim de serem internados naquelle estabelecimento.

A diversas autoridades foram enviados cinco officios reservados.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimento de despacho

Pelo Sr. director:

Athanasio da Costa Soares, collector federal em Carmo e Sumidouro, pedindo que seja despachado o requerimento em que pede concessão de passe. — Selle com rovalidação a petição.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 30 de dezembro de 1911

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

N. 13 — Peco providencias no sentido de ser concedido passe livre, em 1ª classe, em todas as linhas dessa estrada, durante o anno de 1912, ao auxiliar no serviço do levantamento do quadro dos proprios nacionaes existentes no Estado de Minas Geraes Arthur Braz Pereira Gomes.

— Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas:

N. 182 — Peco providencias no sentido de ser concedido passe livre, em 1ª classe, nas diversas linhas dessa estrada, durante o anno de 1912, ao auxiliar no serviço do levantamento do quadro dos proprios nacionaes existentes no Estado de Minas Geraes Arthur Braz Pereira Gomes, correndo a despesa por conta deste ministerio.

— Sr. superintendente da The Lepoldina Railway Company Limited:

N. 184 — Peco providencias no sentido de ser concedido passe livre, em 1ª classe, nas

diversas linhas dessa estrada, durante o anno de 1912, ao auxiliar no serviço do levantamento do quadro dos proprios nacionaes existentes no Estado de Minas Geraes, Arthur Braz Pereira Gomes, correndo a despesa por conta deste ministerio.

— Sr. gerente da Estrada de Ferro Juiz de Fora a Piaui:

N. 185 — Peco providencias no sentido de ser concedido passe livre, em 1ª classe, nas diversas linhas dessa estrada, durante o anno de 1912, ao auxiliar no serviço do levantamento do quadro dos proprios nacionaes existentes no Estado de Minas Geraes, Arthur Braz Pereira Gomes, correndo a despesa por conta deste ministerio.

— Sr. presidente da Companhia da Rede de Vição Ferreira Sul Mineira:

N. 186 — Peco providencias no sentido de ser concedido passe livre, em 1ª classe, nas diversas linhas dessa estrada durante o anno de 1912, ao auxiliar no serviço do levantamento do quadro dos proprios nacionaes existentes no Estado de Minas Geraes Arthur Braz Pereira Gomes, correndo a despesa por conta deste ministerio.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de dezembro de 1911

Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Marinha:

N. 15 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o capitão-tenente da Armada, reformado, Carlos Vidal de Oliveira Freitas, tendo sido aposentado no cargo de inspector geral da Navegação, por decreto de 15 de abril do corrente anno, renunciou, em requerimento de 16 de junho, as vantagens de sua reforma e optou pelo montepio decorrente do novo vencimento que lhe dá a aposentadoria no referido cargo.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.006 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicito o Ministerio da Vição e Obras Publicas, em aviso n. 105, de 23 do corrente, resolveu, por acto de 26, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 4º, alinea M, do regulamento approved pelo decreto n. 8.592, de 8 de março do corrente anno, de 150 barris de pivo, vindos de Londres pelo vapor *Devonshire*, entrado em 10 de outubro do anno passado, volumes esses destinados a Estrada de Ferro Central do Brazil e consignados a H. Conard & Comp.

N. 1.007 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento em que Francisco Romano da Luz, peo sua readmissão no quadro dos auxiliares dos fletis dessa alfandega, resolveu, em face das informações prestadas em vosso officio n. 2.433, de 6 do corrente, encaminhar a essa pretensão, indeferir, por despacho de 18 do mesmo mez o alludido requerimento.

— Sr. inspector de Seguros:

N. 179 — Sendo a Companhia Mutua de Credito Fidejussorio, com sede na Capital do Estado de S. Paulo, requerido autorização para emitir titulos hypothecarios, de accordo com os arts. 278 a 286, e demais que lhe forem applicaveis, do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, incluso vos transmitti o seu requerimento e documentos que o acompanharam, pedindo informas si a referida sociedade está legada me constituída e se a operação que propoz realizar não perturbará o seu funcionamento com prejuizo dos respectivos mutuários.

— Sr. delegado do Thesouro em Londres:

N. 18 — Afim de que se possa resolver sobre a concessão do credito de 228.222, pela verba — Restituições e reposições — solicitada á Directoria Geral da Contabilidade Publica, em vosso officio n. 10, de 19 de julho

ultimo, para occorrer á restituição da quota de montepio descontada em duplicata dos vencimentos do consul geral Joaquim Ferraz Rego e relativa ao mez de setembro de 1910, communico-vos, para os fins convenientes, que se torna necessario a apresentação dos documentos comprobatorios da despesa de que se trata.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 281 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.053, de 20 do expirante, resolveu em sessão de 15 do mesmo mez julgar idonea o sufficiente a fiança, no valor de 163\$559, constituída por um deposito de 170\$ em uma caderneta da Caixa Economica desse Estado, sob n. 23.667, serie A e prestada por Cleto Marcelino de Moraes, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar de escrivão da collectoria federal em S. Felipe, nesse Estado, conforme o processo transmittido com o vosso officio n. 17, de 8 de agosto ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 236 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.052, de 20 do expirante, resolveu, em sessão de 15 do mesmo mez, julgar idonea o sufficiente a fiança, no valor de 1:200\$, constituída por um deposito de igual quantia na caderneta da Caixa Economica annexa a essa Delegacia, sob n. 47.083, e prestada por D. Senhorinha Lavour afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar de agente do correio da Quixadá, nesse Estado, conforme o processo devolvido á Procuradoria Geral da Fazenda Publica com o vosso officio n. 223, de 16 de agosto ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 116 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.062, de 26 do expirante, resolveu, em sessão de 22 do mesmo mez, julgar idonea o sufficiente a fiança, no valor de 700\$, constituída por um deposito de igual quantia na caderneta da Caixa Economica annexa a essa Delegacia, sob n. 385, e prestada por Ignacio José da Rocha afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar de collector federal em S. Bento, nesse Estado, conforme o processo devolvido á Procuradoria Geral da Fazenda Publica com o vosso officio n. 136, de 14 de agosto ultimo.

N. 417 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 16 do corrente mez, resolveu approvar a proposta que faz Pedro Pereira Braga, collector das rendas federaes em Barra do Corda, nesse Estado, de Raymundo Martins Jorge para seu agente auxiliar, proposta encaminhada com o vosso officio n. 87, de 11 de novembro proximo findo.

N. 418 — Sendo o Sr. ministro, por despacho de 16 do corrente mez, approvado a proposta que faz Daniel José de Souza, collector das rendas federaes em Carolina, nesse Estado, de Sesostris Quiróz para seu agente auxiliar, proposta encaminhada com o vosso officio n. 86, de 11 de novembro proximo findo, assim vos declaro para os fins convenientes.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 255 — Rmettendo-vos a inclusa portaria que concede seis mezes de licença ao conferente da Alfandega desse Estado José Olympio Gomes, de accordo com o laudo de inspecção de saude a que foi submettido o mesmo funcionario, declaro-vos, para os fins convenientes, que os outros seis mezes necessarios para completar a licença de um anno, a que se refere o decreto legislativo n. 2.448, de 27 de setembro ultimo, ficam dependendo de nova inspe-

ção de saúde a que deverá ser submettido o alludido funcionario, em occasião opportuna.

N. 256—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ás solicitações constantes dos vossos telegrammas de 15 e 16 do mez corrente, resolveu, por despacho de 19, prorogar, por 60 dias, o prazo de igual tempo marcado ao 3º escripturario da alfandega desse Estado Oscar de Lima Chaves para se apresentar na Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, onde foi mandado servir, até ulterior deliberação, pela portaria n. 14, de 28 de agosto ultimo.

Confirmo, assim, meu telegramma do dia 27.

—Sr. delegado fiscal na Parahyba :

N. 94—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.063, de 26 do expirante, resolveu, em sessão de 22 do mesmo mez, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 1:300\$, constituída por um deposito de igual quantia na caderneta da Caixa Economica desta Capital, sob numero 360.797, da 3ª serie, e prestada por Albino Costa, como reforço, afim de garantir a responsabilidade de José de Souza Monteiro e a dos prepostos que o mesmo tenha ou venha a ter no lugar de collecter federal em Campina Grande e Fagundes, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco :

N. 298—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio numero 42, de 4 de abril ultimo, e relativo ao pedido dos patrões, mestres das embarcações da Alfandega desse Estado, Maximiano Pereira de Souza, José Victorino Ferreira e Pedro Antonio Rodrigues, no sentido de lhes ser concedida, no exercicio de 1910, a gratificação adicional de 35 % sobre seus vencimentos, resolveu, por despacho de 16 do corrente, indeferir aquelle pedido, em vista dos termos do art. 46 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

N. 299—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 4 do mez corrente, resolveu aprovar a proposta que faz Tancredo Gonçalves Ferreira, collecter das rendas federaes em Torre, nesse Estado, de Mathias Tavares de Almeida Junior para seu agente auxiliar, proposta que acompanhou o officio dessa delegacia n. 176, de 9 do mesmo mez. Confirmo assim meu telegramma de 29.

—Sr. delegado fiscal no Piahy :

N. 70—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.061, de 26 do expirante, resolveu, em sessão de 22 do mesmo mez, julgar idonea e sufficiente a fiança no valor de 300\$ constituída por um deposito de igual importancia na caderneta da Caixa Economica annexa a essa delegacia, sob n. 2.762, e prestada pelo Sr. Raymundo Macedo Coelho, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar de encarregado da arrecadação federal em Floriano, nesse Estado, conforme o processo devolvido á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, em vosso officio n. 12, de 16 de janeiro deste anno.

N. 71—De accordo com o despacho do Sr. ministro, proferido sobre o objecto do telegramma em que o Sr. Julio Nogueira reclama o andamento do processo de habilitação do D. Leodisla Carvalho para percepção do montepio a que se julga com direito, por fallecimento do seu marido, recomendo providencias no sentido de ser enviado ao Thesouro o alludido processo.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 100—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 27 do corrente, exarado em telegramma de 1 deste

mez, do presidente rural Vicente Lima, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, para o ferro importado pela Intendencia Municipal de Bagé e destinado ao galpão rural. Confirmo assim, meu telegramma desta data.

N. 401—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso documento que deixou de acompanhar a ordem desta directoria n. 358, de 30 de novembro proximo passado.

N. 402—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 26 do corrente, exarado no officio do director geral da Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores n. 189, de 23, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de um volume contendo objectos de escriptorio destinados ao uso official do consulado da Alemanha, nesse Estado, e a que se refere o incluso documento.

—Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre :

N. 403—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o telegramma de 4 do corrente, em que o inspector agricola Euclides de Moura trouxe ao seu conhecimento haver essa Alfandega negado isenção de direitos para arame farpado importado directamente por diversos agricultores e proprietarios de campos de criação, sob fundamento de haverem os mesmos obtido isenção para mercadoria identica, no anno passado, decidiu por despacho de 27, tambem do corrente, que essa inspectorie deve conceder a isenção para o alludido material quando importado pelos agricultores directamente, e ainda mesmo que o seja mais de uma vez em um anno ou em annos seguidos.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo :

N. 784—Enviando-vos o incluso requerimento em que Francisco Grams, fabricante de cerveja em Piracicaba, nesse Estado, trata de uma multa de 200\$ que lhe fora imposta, por infracção do regulamento dos impostos de consumo, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, presteis informações a respeito.

N. 785—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.064, de 26 do expirante, resolveu, em sessão de 22 do mesmo mez, julgar idonea e sufficiente a fiança no valor de 5:000\$ constituída por um deposito de 1:000\$ em moeda corrente e por outro de 4:000\$ na caderneta da Caixa Economica desse Estado, sob n. 50.342, série A, e prestada por Jeronymo Ferreira Gomes afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar de thesoureiro da agencia do Correio de Franca, nesse Estado, conforme o processo devolvido á Procuradoria Geral da Fazenda Publica com o vosso officio n. 15, de 1 de setembro ultimo.

Dia 2 de janeiro de 1912

Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas :

N. 1—Devolvendo o incluso processo, transmittido com o vosso officio n. 122, de 22 de junho ultimo, relativo ao montepio pretendido por DD. Maria Adelaide Telles, Olympia Estephania Telles e Francisca de Paula Telles, na qualidade de irmãs do finado carteiro da administração dos Correios do Alagoas Americo Joaquim Telles, peço vos dignéis providenciar para que dos titulos expedidos ás habilitandas conste em apostilla que o abono da pensão deve começar de 1 de maio de 1906, visto se achar prescripto o periodo de 3 de dezembro de 1905 a 30 de abril de 1906.

—Sr. director da Recebedoria do Districto Federal :

N. 1—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento em que Francisco Pinto Brandão pede reconsideração do despacho do 8 de novembro de 1910, que negou provimento ao recurso que interpuzera da vossa decisão — considerando a bebida «Noctar do Brazil» do seu fabrico, sujeita ás taxas do art. 29 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, resolveu, por acto de 10 outubro do anno findo, manter aquelle despacho, visto que o referido producto não é resultado exclusivo da fermentação do caldo do canna, segundo se verifica das analyses a que foi submettido.

Incluso vos devolvo o processo que enviastes á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 20 de 11 de fevereiro do anno passado.

—Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 1—Afim de que a respeito presteis a necessaria informação, remetto-vos, de ordem do Sr. ministro, o incluso requerimento em que Capone Luigi pede isenção da taxa de armazenagem de mercadorias consignadas ao requerente e que, por motivos alheios á sua vontade, não puderam ser retiradas no devido tempo.

—Sr. delegado fiscal em Alagoas :

N. 1—Constando do processo transmittido ao Thesouro com o officio da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas sob n. 122, de 22 de junho ultimo, haver essa delegacia mandado pagar ás herdeiras de D. Aquilina Adelaide Telles a sua pensão até 8 do mez de dezembro de 1905, não obstante o obito daquella pensionista ter-se dado a 3 do mesmo mez, recomendo-vos providencias para que seja restituída aos cofres publicos a quantia indevidamente paga por essa mesma delegacia.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE AO SR. DIRECTOR

Dia 2 de janeiro de 1912

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil :

N. 1—Solicito vossas ordens no sentido de ser entregue ao porteiro do Thesouro Nacional o volume constante do conhecimento que a esta acompanha, remettido pela Collectoria das Rendas Federaes de Cruzeiro.

—Sr. director da Casa da Moeda :

N. 1—Providencie para que á Collectoria Federal de Paraty seja remettida a quantia de 1:021\$ em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collecter em officio n. 87, de 22 de dezembro proximo findo, sendo:

50 da de	\$020.....	1\$000
50 " "	\$100.....	5\$000
50 " "	\$200.....	40\$000
1.500 " "	\$300.....	430\$000
50 " "	\$100.....	20\$000
50 " "	\$500.....	25\$000
150 " "	\$800.....	150\$000
16 " "	\$2000.....	32\$000
10 " "	\$3000.....	30\$000
12 " "	\$4000.....	48\$000
15 " "	\$5000.....	75\$000
6 " "	10\$000.....	60\$000
5 " "	15\$000.....	75\$000
2 " "	20\$000.....	40\$000

N. 2—Providencie para que á Collectoria Federal de Cantagallo seja remettida a quantia de 4:000\$ em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, confor-

me requisitou o respectivo collecter no officio n. 129, de 27 de dezembro proximo findo, sendo:

800	da	de	\$100.....	80\$000
300	"	"	\$200.....	60\$000
5.000	"	"	\$300.....	1.500\$000
100	"	"	\$400.....	40\$000
100	"	"	\$500.....	50\$000
100	"	"	\$1000.....	100\$000
200	"	"	\$2000.....	400\$000
40	"	"	\$3000.....	120\$000
25	"	"	\$4000.....	100\$000
80	"	"	\$5000.....	400\$000
25	"	"	\$10000.....	250\$000
40	"	"	\$15000.....	150\$000
10	"	"	\$20000.....	200\$000
5	"	"	\$50000.....	250\$000

N. 3—Providenciae para que a Collectoria Federal de Santa Thereza seja remetida a quantia de 1.090\$, em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collecter no officio n. 92, de 21 de dezembro proximo findo, sendo:

33	da	de	\$100.....	3\$300
33	"	"	\$200.....	6\$600
1.000	"	"	\$300.....	300\$000
34	"	"	\$400.....	13\$600
33	"	"	\$500.....	16\$500
201	"	"	\$1000.....	201\$000
33	"	"	\$2000.....	66\$000
33	"	"	\$3000.....	99\$000
16	"	"	\$4000.....	64\$000
16	"	"	\$5000.....	80\$000
12	"	"	\$10000.....	120\$000
6	"	"	\$20000.....	120\$000

—Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 4—Transmitto-vos, por copia, o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro relativo á classificacão das mercadorias despachadas pela Alfandega desse Estado, no mez de julho de 1909.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de dezembro de 1911

Sr. superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 21—Afim de que presteis as necessarias informacões a respeito, remetto-vos o incluso requerimento em que Antonio da Costa Braga allega que tem preferencia para o aforamento de um terreno á rua da Alegria, antiga da Olaria, nessa fazenda.

—Sr. director geral da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas:

N. 128—Afim de que possa ser attendida a requisicão contida no aviso n. 474, de 24 de novembro ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, peço-vos me informeis qual a data da escriptura de venda da fazenda denominada Taquarussu, lugar em que ella se acha situada e, bem assim, si a mesma tem outra denominação por que seja conhecida.

—Sr. Dr. Conrado Muller de Campos:

N. 127—Remetto-vos o incluso officio n. 34, de 17 de novembro ultimo, da Mesa de Renditas Federaes em Ubatuba, S. Paulo, transmittido a esta directoria pelo officio n. 7, de 23 do mesmo mez, da respectiva Delegacia Fiscal, afim de que providencieis na conformidade das instrucções expedidas para o desempenho da commissão de que estaes incumbido nesse Estado.

Dia 2 de janeiro de 1912

—Sr. ministro da Fazenda:

N. 1—Tenho a honra de communicar a V. Ex. que nesta data reassumi o exercicio do cargo de director desta directoria, do qual me achava afastado em gozo das férias que V. Ex. se dignou de me conceder.

Caixa de Conversão

MOVIMENTO DE ENTRADAS E SAIDAS DE MOEDAS DURANTE O MEZ DE DEZEMBRO DE 1911

Moedas	Entradas	Saídas	Existencia no cofre
Soberanos.....	17.051-0-0	94.677-10-0	14.043.812-0-0
Ouro nacional.....	29.623\$000	10.855\$000	281.210\$000
Franco.....	19.030	20.420	62.172.940
Dollars.....	850	1.635	27.087.775
Marcos.....	8.630	950	36.390.560
Liras.....	340	—	690
Pesos argentinos.....	10	—	132.850
Coroas.....	—	—	8.600
Réis fortes.....	—	—	—
Pesetas.....	35	—	723.475
Equivalencia em réis	320:283\$229	4.456:361\$581	359.145:886\$695
Equivalencia em £.	21.752.4-4	97.090-15-5	—
Diferença para menos.....	—	75.338-11-1	—

Contabilidade da Caixa de Conversão, 2 de janeiro de 1912.—O escripturario, *Enrico de Miranda Horta*.—*Dr. Carlos Claudio da Silva*, chefe da contabilidade.

Caixa de Conversão

BALANÇO

Activo

Caixa, ouro (cambio de 16 d.).....	359.145:886\$695
Caixa.....	50.650:377\$289
Fracções em moeda subsidiaria.....	2:652\$711
Resgate de notas.....	7.664:510\$000
Notas dilaceradas.....	11.891:900\$000
Notas modelo.....	133:530\$000
Notas inutilizadas.....	3:000\$000
Diferença de ouro fino.....	340:380\$034
Responsabilidade do Theouro Nacional....	18.999:395\$982
Material para emissão.....	4.415.000:000\$000
Total.....	4.863.831:632\$711

Passivo

Emissão.....	378.483:010\$000
Notas a emitir.....	50.635:030\$000
Fracções ouro.....	2:652\$711
Notas a incinerar.....	19.692:940\$000
Theouro Nacional.....	18:000\$000
Notas a assignar.....	4.415.000:000\$000
Total.....	4.863.831:632\$711

Contabilidade da Caixa de Conversão, 30 de dezembro de 1911.—O escripturario, *Antonio Ribeiro da Fonseca Junior*.—*Dr. Carlos Claudio da Silva*, chefe da contabilidade.

Caixa de Conversão

MOVIMENTO DO DIA 2 DE JANEIRO DE 1912

Moedas	Entradas	Saídas
Liras.....	392 1 2	1.673
Franco.....	640	650
Marcos.....	40	—
Dollars.....	—	—
Mil réis ouro.....	—	—
Liras italianas.....	20	—
Pesos argentinos.....	—	—
Pesetas hespanholas.....	—	—
Ouro em deposito.....	359.126:714\$507	—
Responsabilidade do Theouro — lei n. 2.357 e decreto n. 8.512.....	19.339:776\$016	—
Total.....	378.466:490\$523	—
Emissão		
Notas em circulação.....	378.463:780\$000	—
Moeda subsidiaria.....	2:710\$523	—
Total.....	378.466:490\$523	—

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 31 de dezembro de 1911

Expediram-se os seguintes officios:

N. 205 — Ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda enviando um exemplar da producção do *Diario Official*, executada na noite de 29 para 30 do corrente, ainda maior que a da noite de 20 para 21 deste mez.

N. 206 — Ao Sr. director do Gabinete do Ministerio da Fazenda accusando o officio n. 94 e communicando que em 23 do corrente foi feita a remessa das guias probatorias do pagamento de direitos, necessarias ao serviço da Alfandega de Santos.

N. 207 — Ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda pedindo se digne autorizar o pagamento das duas letras de cambio inclusas, correspondentes ás facturas dos Srs. M. Mayer, de Coblentz, e Wolfram & Comp., de Berlim, na importancia de 114:092\$372, provenientes do material fornecido a esta repartição durante o corrente exercicio.

N. 208 — Ao Exmo. Sr. consultor geral da Republica communicando que já providenciou no sentido de ser feita a remessa do *Diario Official* que lhe é destinado, o qual, por engano, tem sido enviado para o Supremo Tribunal Federal, em vez de o ser para a Secretaria da Justiça.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 2 de janeiro de 1912

José Gomes. — Entregue-se nos termos do parecer, annexando a petição ao processo.

Manoel Henrique da Silveira. — Sendo procedente a divida nada ha que deferir.

José Pinto Cardoso. — Transfira-se.

José Gonçalves Guimarães. — Satisfaca a exigencia.

Haroldo E. Hime Filho. — A' 2ª sub-directoria.

José Gonçalves Rabasaina. — Pague o debito accusado no parecer.

Americo Mendes de Carvalho. — Completo com revalidação o sello do documento de fls. 2.

Alvaro Ferreira da Silva. — Entregue-se mediante recibo.

Raphael Ferreira da Silva. — Idem.

Felizardo Villela Fernandes. — Certifique-se.

Leonardo Pereira dos Santos. — Satisfaca a exigencia.

Alfredo Corrêa & Comp. — Transfira-se.

Manoel Esteves dos Santos. — Designe arbitro.

Marçal Fernandes & Irmão.—Provo o a lugal, de accordo com o art. 10 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

José Maria Barbosa.—Tratando-se de engano do official intimando ao supplicante por dívida referente a outro predios e em nome de outros, nada ha que providenciar por parte desta repartição, cabendo ao supplicante reclamar perante o juizo.

José Luiz Esteves.—Satisfaça a exigencia. Thomé Varella.—Idem.

Sociedade Anonyma Martinelli.—Transfira-se. Imponho a multa de 50\$ na forma do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Manoel Pinto.—Pague o imposto em debito.

Paschoal Felipe.—Transfira-se.

Antonio Emiliano Fayal.—Idem.

Representação do Sr. escriptuario Leoncio de Souza Mariño contra Abilio Reis.—Inscreva-se. Imponho a multa de 50\$ na forma do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Idem, contra S. Spaim.—Idem.

Idem, contra a Companhia L. Colonização de S. Paulo.—Idem.

Idem, contra Teixeira & Filho.—Idem.

Idem, contra Menezes & Comp.—Idem.

Idem, contra Pereira & Comp.—Idem.

Idem, contra a Empresa Suburbana Tramways.—Idem.

Ministerio da Guerra

Espediente de 19 de dezembro de 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra.—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 11 de julho de 1910 sobre o requerimento em que o 1º tenente Octavio de Azeredo Coutinho pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 14 de agosto de 1894, em que foi commissionado no de alferes, em vista do disposto no decreto legislativo n. 1.836 de 30 de dezembro de 1907, resolveu em 6 do corrente deferir essa pretensão.

Saude e fraternidade.—Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica.—Por vossa ordem o Ministerio da Guerra remetteu a este tribunal com o aviso n. 147, de 2 do corrente, para consulta, o requerimento em que o 1º tenente de infantaria Octavio de Azeredo Coutinho pede que se lhe mande contar a antiguidade do posto de 2º tenente a partir de 14 de agosto de 1894.

O general inspector permanente da 10ª região em sua informação estende-se em longas considerações que seria ocioso trasladar para aqui, sobre o decreto legislativo n. 1.836 de 1907, mas entende que o requerente está no caso de outros companheiros que foram considerados comprehendidos nessa lei.

Os coronéis chefes da 1ª e 2ª divisão, o tenente-coronel chefe da 2ª secção da Auditoria do Departamento da Guerra opinam pelo deferimento da pretensão.

Da fé de officio que vai appensa á presente consulta se vê que o marechal chefe do Estado Maior mandou averbar nos assentamentos desse official o constante de tres ordens do dia regimentaes do commando da fortaleza de Santa Cruz e do 1º batalhão de artilharia, a saber;

Pela ordem do dia n. 192 de 20 de março de 1894, foi designado o requerente e mandado apresentar ao commando de fortaleza

de Villegaignon, afim de embarcar conforme determinação do Ministerio da Guerra, sendo louvado pelo zelo, dedicação e grande interesse que tomou em defesa da causa commum, a salvação da Republica, já nos bombardios havidos com as fortalezas revoltosas, já nos combates com os navios, demonstrando pelo brilho e denodo, com que se portou, ser filho de um estabelecimento que constitue hoje uma gloria nacional, a Escola Militar, pela ordem do dia n. 204 de 21 do 1º batalhão de artilharia de posição, foi publico o ter sido por portaria de 24 de fevereiro, publicada na ordem do dia da repartição do ajudante general n. 526, mandado louvar, com outros officiaes e praças, pelo modo por que se portou na madrugada de 21 do referido mez de fevereiro, por occasião da retirada do couraçado Aquidaban.

Pela ordem do dia n. 250 de 22 do mesmo commando agradecendo o auxilio, que os seus camaradas lhe prestaram, pela attitude calma, valorosa e patriótica, que mantiveram durante a revolta de 6 de setembro de 1893 sustentando com gallardia e bravura diferentes combates e continuos bombardios com todas as forças dos revoltosos, quer de mar, quer das fortalezas de Villegaignon e ilha das Cobras, e faz especialmente menção de seu nome como tendo-se salientado pela bravura, pericia e dedicação com que se portou.

O requerente foi nomeado alferes em commissão por portaria de 14 de agosto de 1894.

Pelo exposto o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o 1º tenente Octavio de Azeredo Coutinho está comprehendido na disposição do art. 1º do decreto legislativo numero 1.836, de 1907, e portanto no caso de ser deferida sua pretensão.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1910. — C. Netto.—F. A. de Moura.—X. da Camara.—Carlos Eugenio.—Mendes de Moraes.—L. Medeiros.

Foi voto o ministro general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

Resolução.—Como parece.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911. — Hermes R. da Fonseca.—Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1911.—N. 1.164.

Sr. chefe do Departamento da Guerra.—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 27 do mez findo, resolveu a 6 do corrente, deferir o requerimento em que o 1º tenente de cavallaria Arthur Julio Alvares Jardim pediu que a antiguidade de seu posto de 2º tenente fosse contada de 27 de agosto de 1893, data em que foi commissionado no de alferes.

Saude e fraternidade.—Antonio Adolpho da F. Menna Barreto

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica.—Por vossa ordem, constante do aviso do Ministerio da Guerra n. 286, de 18 do corrente, veio a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 1º tenente da arma de cavallaria Arthur Julio Alvares Jardim pede que se lhe mande contar a sua antiguidade do posto de 2º tenente de 27 de agosto de 1893, data em que foi commissionado nesse posto.

O requerente funda a sua pretensão no facto de ter sido elogiado varias vezes por actos de bravura e, com effeito, de sua fé de officio consta que elle os praticara nos combates em que tomara parte, sendo sempre elogiado em ordem do dia do commando da 3ª brigada de infantaria então em operações nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina.

Para reforçar o seu direito o requerente

annexa um attestado do ex-commandante daquella brigada Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, então coronel reformado do Exercito e hoje general de divisão, ministro da Guerra, em que esse official general declara que elogiou o requerente pessoalmente e, assim, taes elogios, como se vê, não tem o caracter colectivo.

Os elogios por actos de bravura praticados pelo requerente foram transcriptos em sua fé de officio de um attestado passado por aquelle official general em que declara terem sido elles pessoas e publicados em ordem do dia da brigada que commandou, cujo archivo-se perdeu na expedição que fez a mesma brigada ao Estado de Santa Catharina por falta de animaes para transporte.

O chefe do G. 3, em sua informação, diz que o requerente tem direito ao que pretende por se achar comprehendido no art. 1º do decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e o auditor de guerra lhe é tambem favoravel, entendendo o chefe do Departamento da Guerra que convinha ouvir este tribunal.

Pelo exposto vê este tribunal que se trata de um caso muito especial, como é o da perda do archivo da brigada em que existiam as ordens do dia do respectivo commando e entre ellas as que elogiavam nominalmente o requerente pelos actos de bravura por elle praticados, e como o facto do extravio do archivo não pode nem deve prejudicar os direitos do mesmo requerente, confirmados pelo chefe da brigada, entendendo este tribunal que tal confirmação não tem o caracter de graciosidade, tanto mais que, occupando hoje aquelle chefe o alto cargo de ministro da Guerra, todo o seu desejo deve ser favorecer os seus actos da mais rigorosa justiça.

Assim, pois, pensa este tribunal que o requerente está comprehendido no art. 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e por isso a sua pretensão está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1911. — F. Argollo.—X. da Camara.—F. Salles.—J. J. de Proença.—Julio de Noronha.—Carlos Eugenio.—L. Medeiros.—B. Barnum.

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

Resolução.—Como parece.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911. — Hermes R. da Fonseca.—Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

SEGUNDA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 2 de janeiro de 1912

Arnoldo Brazillio de Alcaida, Domingos José Martins, José do Egypto, Quintiliano Gonçalves Pinto, Virgilio Gonçalves de Azevedo Coutinho, Antonio Placido Muiz Victorio, João Fernandes de Andrade e Epaminondas Barreto.—Apresentem certidão do seu tempo de serviço publico, passada de accordo com a circular do Ministerio da Fazenda n. 13, de 26 de janeiro de 1894, extrahida dos livros do ponto e das folhas de pagamento, devendo a mesma certidão alcançar até a data em que começou a ter execução o decreto que os aposentou, si estão quites do pagamento dos sellos de nomeação, impostos de augmento de vencimentos e até quando contribuíram para o montepio.

Directoria Geral de Viação e Obras Publicas

PRIMEIRA SECÇÃO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — N. 200—Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.

Em solução ao vosso officio n. 1.870, de 20 de novembro ultimo, relativo ao requerimento em que a Companhia Viação Geral da Bahia solicita approvação para as plantas e orçamentos para concentração das officinas da rede, de accordo com seu contracto, declaravos, para os devidos fins, que sendo taes planos e orçamentos insufficientes, deve aquella companhia apresentar, em substituição, projectos e orçamentos para a restauração das officinas de Periperi, melhoramento das do Amarary e Central da Bahia, bem assim dos depositos para machinas em Calçada, Alagoinhas, Queimados, Piranga, e em duas estações da estrada Central da Bahia.

As officinas complementares e mais dependencias deste serviço devem ser tomadas em consideração depois de unificada a bitola, tendo em vista a planta geral da rede.

Saude e fraternidade.—J. J. Seabra, Sr. engenheiro chefe director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

SEGUNDA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 2 de janeiro de 1912

C. R. Walker & Comp., Limited, pedindo permissão para dispor pela forma que lhes convier dos saveiros de madeira n. 31, 32 e 33 sem prejuizo do que dispõe a clausula XXXVII do contracto de 24 de setembro de 1903.—Sim, lavrando-se na Inspectoria de Portos, Rios e Canaes o necessario termo de responsabilidade.

Companhia Docas de Santos, pedindo certidão dos seus requerimentos de 31 de outubro e 15 de dezembro ultimo.—Certifique-se.

Inspectoria de Obras contra as Seccas

COPIA DO CONTRACTO DE CONSTRUÇÃO DO ACUDE BODOCONGÓ, MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAHYBA, FIRMADO ENTRE A INSPECTORIA DE OBRAS CONTRA AS SECICAS E ARISTIDES MADEIRA

Aos 25 dias do mez de setembro de 1911, nesta secção central da Inspectoria de Obras contra as Seccas, presentes, por parte do Governo Federal, o engenheiro Miguel Arrojado Lisboa, inspector, e monsenhor Walfrido Leal, procurador bastante de Aristides Madeira, arrematante da construção do acude Bodocongó, no municipio de Campina Grande, Estado da Parahyba, conforme proposta, aceita por ser a mais barata, publicada no *Diario Official* de 27 de agosto do corrente anno, á pagina 10.783, contractaram, á vista do exposto na lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, art. 32, n. LVIII, a referida construção, que o arrematante levará a effeito mediante as seguintes clausulas, approvadas por aviso n. 371, de 23 de setembro corrente, de S. Ex. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, e de accordo com o edital de concorrência publicado no *Diario Official* de 7 de julho do corrente anno.

Primeira — O arrematante obriga-se a construir uma barragem de terra, no lugar denominado Bodocongó, municipio de Campina Grande, Estado da Parahyba, com 15 metros de altura, 30^m.50 de largura na base e no coroamento e com um desenvolvimento na crista de 158 metros: a construir na base do talude de montante um muro de pedras secas, e a abrir um sangradouro de 15 metros de largura, cuja soleira ficará na altura

de 13 metros acima do fundo da bacia receptora, no local a barrar, e a 2 metros abaixo da crista da barragem, protegido por pequenos muros de alças, na entrada e sahida do mesmo, de alvenaria de pedra e argamassa de cimento e areia, traço 1:3. Essas obras serão feitas de accordo com os planos e desenhos de que uma cópia, devidamente autenticada, é entregue ao arrematante no acto da assignatura do presente contracto.

Segunda — A barragem será construida de terra silico-argilosa, estendida em fiadas horizontaes não superiores a 0^m.25, humedecida e fortemente comprimida.

Tercera — O arrematante obriga-se a iniciar as obras e installações dentro do prazo de 60 dias e a concluilas dentro do prazo de 12 meses, a contar da data da assignatura do presente contracto.

Quarta — O arrematante obriga-se a conservar as obras, á sua custa, depois de concluidas, em perfeito estado, durante seis meses, findos os quaes serão recebidas definitivamente pela inspectoria.

Quinta — O arrematante obriga-se a empregar os materiais e a executar as obras acima mencionadas, obedecendo, rigorosamente, ás indicações technicas e especificações constantes dos já referidos planos, do caderno de encargos e do orçamento, os quaes a este tambem acompanham.

Sexta — Embora neste contracto não sejam transcriptas, o arrematante obriga-se a submeter-se a todas as disposições do capitulo 3^o, titulo C «clausulas gerais dos contractos» e do titulo E «Medidas coercitivas» das «Instruções relativas ao systema de execução das obras da Inspectoria de Obras contra as Seccas», de 20 de junho de 1910, e approvada por aviso n. 307, de 5 de julho de 1910, dos quaes, mediante recibo, como determina o art. 30 das mesmas instruções, receberá um exemplar.

Setima — Os pagamentos devidos ao arrematante, em virtude do presente contracto, serão feitos na Delegacia do Thesouro Nacional no Rio Grande do Norte e correrão, no actual exercicio financeiro, por conta da consignação—Bodocongó—, 400.000\$, titulo «Execução de obras no Rio Grande do Norte e Parahyba» da verba 8^a—Inspectoria das Obras contra as Seccas—Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, art. 31 e nos seguintes por conta do credito que votar o Congresso Nacional. Na forma da citada lei n. 2.357, art. 32, n. LVIII, os pagamentos annuaes do arrematante não poderão ultrapassar os creditos votados para os respectivos exercicios.

Oitava — O Governo pagará ao arrematante a importancia de 64:297\$374, pelas obras contractadas, por ter feito o abatimento de 41 % sobre o orçamento a que se refere a clausula terceira do edital de concorrência. As obras accrescidas, resultantes de modificações supervenientes, devidamente approvadas, serão pagas pelos preços unitarios do orçamento.

Nona — No começo de cada mez, o arrematante apresentará as contas dos trabalhos executados no mez anterior e si estiverem ellas de accordo com as modificações da inspectoria, esta passará o respectivo attasado discriminado e encaminhará as mesmas contas para o seu prompto pagamento.

Decima — Para garantir a execução deste contracto e solução de multas, o arrematante provará, no acto da assignatura daquelle, ter feito, em repartição competente, em titulos federaes, em caderneta da Caixa Economica ou em moeda corrente, o deposito de 2:167\$334, que, com o de 4:416\$889, feito na Delegacia do Thesouro Nacional em Natal, para se habilitar á concorrência, perfaz o total de 3:612\$223, isto é, 5 % sobre o orçamento a que se refere a clausula terceira do respectivo edital de concorrência. Antes de se effectuar qualquer dos pagamentos mensaes, na

conformidade da clausula nona, o arrematante provará ter depositado na repartição federal competente uma caução em dinheiro ou apolices geraes, correspondente a 10 % da importancia total da conta mensal a receber.

Decima primeira — Por qualquer infracção das clausulas do presente contracto, que não estiver sujeita a pena especial, poderão ser impostas ao arrematante multas de 50% a 500\$ e ser-lhe-ha imposta a de 30% a 100\$ em cada dia de demora na conclusão da obra além do prazo estipulado.

Decima segunda — Uma vez desfalcada a caução por motivo de multa ou por outra qualquer, circumstancia, o arrematante fica obrigado a integral-a dentro do prazo de 30 dias da data em que receber notificação para o fazer.

Decima terceira — O arrematante terá direito ás mesmas servidões garantidas ao Governo da União na escriptura de desapropriação da bacia de recepção do acude Bodocongó.

Decima quarta — Quaesquer taxas e direitos aduaneiros para os materiais de construção que importar o arrematante correrão por conta desta inspectoria.

Decima quinta — Sendo federaes os serviços a cargo do arrematante, são elles isentos do pagamento de impostos estaduais e municipaes.

Decima sexta — Não se effectuará a restituição da caução e respectivos reforços com que o arrematante assigne termo de quitação e desistencia de toda e qualquer reclamação sobre a materia deste contracto.

Decima setima — São causas de caducidade deste contracto, perda da caução e respectivos reforços: O inicio ou conclusão das obras fora dos prazos estipulados, ou a suspensão dellas por espaço maior de 30 dias, sem motivo justificado, e, finalmente, vicios ou defeitos na construção provenientes da inobservância das obrigações a que se refere a clausula quinta.

Decima oitava — A direcção e fiscalização de todos os serviços ficam a cargo da inspectoria, com a qual o arrematante deverá entender-se directamente sobre todos os assumptos concernentes aos mesmos serviços.

Por assim haverem accordado, mandou o Sr. inspector lavar o presente contracto, que assigna com o referido procurador do arrematante, que provou, mediante certificado da Delegacia Fiscal do Thesouro em Natal, ter feito o deposito de 2:167\$334, exigido pela clausula decima; com as testemunhas abaixo nomeadas e commigo, Walfrido Ribeiro, secretario da insp e oria, que o fiz escrever. (Estavam colladas, devidamente inutilizadas, cinco estampillas federaes no valor de 71\$500.)

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1911. — Miguel A. B. Lisboa. — Por procuração, Monsenhor Walfrido Leal. — Como testemunhas: Americano de Carvalho. — José Silvino Pitanga de Almeida. — Walfrido Ribeiro.

Copiado por João Coentro. — Confere, Eurico A. de Carvalho. — Está conforme. — Walfrido Ribeiro, secretario da Inspectoria das Obras contra as Seccas.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Dia 2 de janeiro de 1912

Pedro Paulino Corrêa da Silva, pedindo ser nomeado estafeta.—Não ha que deferir.

Ferreira Neukamps, pedindo que lhe seja transferida a caixa 35 visto haver continuado a sociedade commercial de H. Neukamps.—Prove o allegado.

Gelso Nepomuceno Figueira, pedindo expedição de duas guias para o Thesouro Nacional relativamente á sua fiança, uma como reforço e outra para restituição da importancia de 240\$.—Dirija-se ao administrador dos

correios do Estado do Rio para o fim de receber guia para o recolhimento de 360\$000. Quanto ao engano do Thesouro só elle proprio poderá corrigir-o.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria de 27 de dezembro ultimo foram concedidos a Eurico Limoeiro, auxiliar de 1ª classe da Directoria Geral de Estatística, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de sua saúde.

Requerimentos despachados

Dia 30 de dezembro de 1911

Leclerc & Comp., como procuradores de The Expanded Metal Company, Limited, pedindo que no Registro Geral dos Privilegios sejam inscriptos os documentos que apresentam, referentes ao uso effectivo da invenção privilegiada pela carta-patente n. 5.621, e se lhes dê a certidão, respectiva. — Deferido.

Os mesmos, como procuradores de Guilherme Loewe & Mattheis, pedindo registro da transferencia a Mattheis & Comp. dos direitos de propriedade das cartas-patentes de invenção n. 3.678 e 4.328. — Idem.

Os mesmos, como procuradores de Henri Monseur, pedindo privilegio de invenção para um novo processo para preparar soluções metallicas para conservação de materias organicas. — Apresentem esclarecimentos, de accordo com a informação.

Os mesmos, como procuradores de Simon Cohen, pedindo privilegio de invenção para um novo confeito de amendoas. — Submetta-se a invenção a exame previo.

José Agostinho dos Reis e Vicente Impronto, pedindo privilegio para vigas moveis e parafusos de bitola. — Apresentem esclarecimentos, afim de se verificar si se trata de uma só invenção.

TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ordinaria em 29 de dezembro de 1911

PRESIDENCIA DO SR. DR. DIDIMO DA VEIGA

Representante do ministerio publico, o Dr. Alfredo Valladão — Secretario, o Sr. Couto Neves

Presentes os Srs. directores Dr. Viveiros de Castro, Arthur A. Ewerton e Dr. Pedro Teixeira Soares, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Dr. Viveiros de Castro: Ministerio da Fazenda — Avisos:

Sem numero de 23 de novembro ultimo, pedindo reconsideração da decisão constante do despacho de 3 de novembro, pela qual o tribunal negara registro á despesa de 1.970.947\$429 com o pagamento de serviços sanitario, medico e hospitalar, feitos pela Madeira Mamoré Railway Company Limited, do abril de 1907 a junho de 1910. — O tribunal, reconsiderando a supracitada decisão, á vista das razões expostas no mencionado aviso, resolveu ordenar o registro da despesa.

N. 208, de 14 do corrente, consultando acerca da legalidade da abertura do credito de 18:302\$004 para pagamento ao Dr. Antonio Rodrigues Lima, á vista da requisição do ministro da Justiça e Negocios Interiores, constante do aviso n. 3.546, de 18 de agosto ultimo. — O tribunal, considerando que ainda não é legal a abertura do credito, de accordo

com os pareceres, resolveu que nesse sentido se responda ao ministerio.

N. 211, de 20, consultando si pôde ser legalmente aberto o credito de 100:000\$, para aquisição das embarcações destinadas á Alfandega de Pernambuco. — O Tribunal foi de parecer que o credito pôde ser legalmente aberto:

N. 214, de 22, remetendo o decreto n. 9.221, de 20 do mesmo m.º, que abre o credito de 35:000\$, supplementar á verba 22ª. — O Tribunal deu registro ao credito.

— Processos de distribuição dos creditos:

De 100\$ á Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba, para despesas da verba 21ª:

De 2:000\$ á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, idem da mesma verba;

De 1:800\$ á Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas, idem da verba 17ª:

De 400\$554 ao Thesouro Nacional, idem da verba 3ª. — O Tribunal ordenou o registro da distribuição dos creditos, feitas as necessarias annullações.

De 11:576\$194 á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, e de 389\$250 á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, para despesa, á conta da verba 31ª, com o pagamento de que são credores varios funcionarios das Alfandegas de Uruguayana, do Rio Grande e Pernambuco, e á Companhia de Navegação Costeira; e de pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 790\$383, ao conferente da Alfandega do Rio Grande do Sul, Delphim Freire de Rezende, á conta da mesma verba. — O Tribunal ordenou o registro desse pagamento, e da distribuição dos creditos de 10:318\$133 á primeira das referidas delegacias, e de 389\$250 á segunda, excluida a quantia de 1:158\$370 de mais contemplada para pagamento á supradita Companhia.

Processo relativo ao pagamento, á conta da verba 11ª, da quantia de 137\$700, ao porteiro da Caixa de Amortização, como indemnização das despesas miudas por elle effectuadas no mez de julho ultimo. — O tribunal autorizou o respectivo registro.

Dito referente ao pagamento, pela verba 31ª, da quantia de 12:013\$130, devido a Antonio Rodrigues de Miranda, em virtude de sentença do Tribunal Arbitral Brasileiro Boliviano. — O tribunal negou registro á despesa, por impossibilidade da sua classificação, de accordo com o parecer.

Officio n. 379, da Secretaria da Camara dos Deputados, de 11 de novembro ultimo, pedindo, conforme requisitou a Comissão de Finanças, o parecer deste tribunal sobre a contagem do tempo de serviço do bacharel Hermeto Lima, quando empregado do recenseamento da Republica a cargo da Directoria Geral de Estatística, de 1891 a 1893. — O tribunal resolveu responder á Mesa da Camara dos Deputados que, a exemplo de casos precedentes, a contagem de tempo, na forma solicitada pelo requerente, depende de acto do Poder Legislativo.

— Processos de concessão:

De montepio civil:

A D. Senhorinha Maria dos Santos, viuva do carteiro de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios Sergio Pereira dos Santos, na importancia annual de 1:000\$000:

A DD. Apollinaria e Lavinia Vianna Barbosa de Lemos, viuva e filha do ex-agente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Carlos Augusto de Castro Lemos, na importancia de 300\$ a cada uma.

De meio-soldo e montepio:

A D. Candida Lobato Ayres, viuva do 1º tenente commissario, reformado, da Armada Nacional, Jovino Pinto Ayres, na importancia mensal de 75\$, em cada titulo.

De aposentadoria:

Ao sub-director da Contabilidade dos Correios Ernesto Pinto de Azeredo Coutinho,

com vencimento annual de 21:000\$, correspondente a 32 annos, nove mezes e 19 dias de serviço postal;

Ao chefe de secção da Directoria Geral dos Correios Trajano Adolpho dos Santos, com vencimento annual de 12:600\$, correspondente a mais de 30 annos de serviço postal;

Ao carteiro de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios Joaquim Antonio de Araujo, com o vencimento annual de 3:600\$, correspondente a mais de 25 annos de serviço postal;

Ao carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes Manoel José de Paiva, com o vencimento annual de 3:600\$, correspondente a mais de 25 annos de serviço publico.

O tribunal, attendendo a que foram nos processos observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão das pensões e aposentadorias de que se trata, registrando a despesa na forma dos pareceres.

De meio soldo e montepio:

A D. Francisco Doloris de Sampaio Ferrão, viuva do capitão de fragata, reformado, e de mar e guerra graduado, Tell José Ferrão, nas importancias mensaes do 120\$ e 150\$000.

— O tribunal julgou legal a concessão do meio soldo e ordenou o registro da despesa, deixando de assim proceder quanto ao montepio, por se haver excluido da partilha do beneficio uma filha espuria do contraente.

Foi voto vencido o do Sr. Dr. relator, pelos fundamentos do seu parecer.

— Ministerio da Marinha:

Avisos:

Ns. 6.003, 6.087, 6.089, 6.091, 6.130 e 6.142, de 16, 18 e 20 do corrente, sobre a concessão dos creditos:

De 11\$800 á Delegacia Fiscal em Santa Catharina, para despesas da verba 23ª;

De 16:000\$ á no Estado do Pará, idem da verba 22ª;

De 1:000\$ á no Estado do Maranhão, idem da 23ª;

De 437\$500 á no Estado do Paraná, idem da verba 13ª;

De 103\$ á no do Maranhão e de 110\$ á no de S. Paulo, idem da verba 28ª. — O tribunal mandou registrar a distribuição dos creditos, feitas as devidas annullações.

N. 6.129, de 19, consultando sobre a abertura do credito de 4.386.000\$ para attender, de accordo com a autorização constante do decreto n. 2.370, de 4 de janeiro ultimo, a despesas das verbas 2ª Armamento e equipamento, 16ª Hospitaes, 23ª Munições Navaes, 24ª material de Construção Naval e 25ª Obras, do actual exercicio. — O tribunal resolveu responder affirmativamente á consulta, de accordo com o parecer do Sr. director relator.

— Ministerio da Guerra:

Avisos:

N. 53, de 9 deste m.º, consultando si pôde ser legalmente aberto o credito de 2:115\$ para pagamento, á S.ªrieda le n. 31 da Confederação do Tirol Brasileira, de metade das despesas feitas com a construção da sua linha de tiro. — O tribunal foi de parecer que o credito pôde ser legalmente aberto.

N. 54, de 11, pedindo reconsideração do despacho do Tribunal que recusou registro ao contracto celebrado com Affonso V. Aiello, para construção da ala direita do quartel general, á rua João Ricardo e que veio anexo ao officio n. 652 de 19 de julho ultimo, da Directoria da Contabilidade da Guerra. — O tribunal, reconsiderando a sua anterior decisão, resolveu ordenar o registro do contracto.

— Officios da Direcção de Contabilidade da Guerra:

N. 998, de 7 de dezembro corrente, remettendo o contracto celebrado pelo commando da 1ª brigada de cavalaria com Hermelino Martins Coimbra, para arrendamento do predio onde funciona o referido commando, até 31 do corrente;

N. 1.009, de 11, com as copias dos termos de contractos effectuados pela Intendencia da 1.^a Região Militar com Ernesto de Campos Lima, para o aluguel, durante o corrente anno, de um campo destinado à invernação dos animaes pertencentes ao 2.^o regimento de artilharia montada, e com Roldão Corrêa do Serro Azul e baronessa do Serro Azul, para o das predios em que se acham os quartéis-generaes daquela Região e da 2.^a brigada esvaziada;

N. 1.010, também de 11, remetendo cópia do termo de aditamento ao contracto celebrado pela 3.^a Divisão do Departamento da Guerra com a Companhia Brasileira de Electricidade, para execução das obras na fortaleza de S. João, com modificações nas clausulas em que havia divergencias que motivaram a recusa de registro por parte do Tribunal e a que se referiu o officio n. 581, de 27 de julho ultimo, da mesma directoria;

N. 1.011, da mesma data, transmittindo por copia o termo de aditamento ao contracto realizado em 26 de maio ultimo com Fried. Krupp Aktiengesellschaft, para construção de 9 baterias completas de canhões de campanha;

N. 1.012, de 13, com a copia do termo de contracto feito pelo commandante do 1.^o regimento de cavallaria com D. Paulina Barreguy Medina, para continuação do arrendamento do campo que serve de invernação à cavallaria daquelle regimento, até o dia 31 do corrente mez;

N. 1.023, da mesma data, remetendo copia do termo de contracto celebrado pelo chefe da Enfermaria Militar de Livramento com Bernardo Saraiva, para continuação do arrendamento da casa destinada à mesma enfermaria, no mesmo prazo.

O tribunal autorizou o registro dos contractos de que se trata e do referido termo de aditamento.

Relatados pelo Sr. Arthur A. Everton:

Ministerio da Vição e Obras Publicas—Avisos:

N. 193, de 11 de dezembro corrente, consultando sobre a abertura do credito de 28:000\$, para pagamento do premio que compete à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, por ter construido quatro locomotivas em suas officinas.—O tribunal converteu em diligencia o julgamento afim de solicitar os esclarecimentos exigidos em seu parecer pelo Sr. Dr. representante do Ministerio Publico.

Ns. 196, 197, 198, 204 e 205, de 12 e 20, remetendo copias dos decretos ns. 9.177, 9.178, 9.179, de 6, 9.200 e 9.201, de 13, que abrem respectivamente os creditos seguintes:

De 50:000\$, para desobstrução do rio Paracatu;

De 50:000\$, para os estudos de uma linha ferrea de S. Luiz de Cáceres ao ponto mais francamente navegavel do rio Guaporé;

De 50:000\$, para os estudos e melhoramentos do porto da Amarração;

De 300:000\$, para construção do prolongamento do ramal de Itacurussá a Angra, da Estrada de Ferro Central do Brazil;

De 900:000\$, para prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, na direcção de Montes Claros.

O tribunal deu registro aos creditos:

Ns. 2.483, 2.488, 2.489, 2.538 e 2.591, de 11, 14 e 20 de dezembro, relativos às seguintes distribuições de creditos:

De 250:000\$ à Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, para despesas por conta do credito aberto pelo decreto n. 9.023, de 16 de novembro ultimo;

De 200:000\$ à thesauraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, para despesas com os estudos e construção da Rede da Vição Fluminense, por conta do decreto n. 8.989, de 27 de setembro ultimo;

De 200:000\$ à mesma, para identicas despesas do ramal de Sabará à cidade de Feros, por conta do decreto n. 9.016, de 18 de outubro ultimo;

De 100:000\$ à Delegacia Fiscal na Bahia, para despesas por conta do credito aberto pelo decreto n. 8.918, de 23 de agosto ultimo;

De 60:000\$ à no Estado do Ceará, idem a que se refere o decreto n. 8.825, de 10 de julho deste anno.—O Tribunal fez registrar a distribuição dos creditos.

Aviso n. 197, de 29 de novembro proximo passado, do ministerio da Fazenda, em resposta ao officio n. 677 deste Tribunal, de 8 de agosto ultimo, devolvendo o processo relativo à distribuição do credito de frs. 7.300 à Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, para despesas a que se refere o decreto n. 6.914, de 7 de maio de 1908.—O Tribunal ordenou o registro da distribuição do credito.

Officio n. 439 da Directoria do Gabinete do Ministerio da Fazenda, de 31 de outubro proximo passado, remetendo o processo relativo ao emprestimo de frs. 25.000.000, para construção da Estrada de Ferro de Goyaz, correspondentes a 14.550:000\$ ao cambio de 582 réis.—O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, afim de pedir que o ministerio informe quem fez e por conta de quem foi feito o deposito no Crédit Mobilier Français.

Processo relativo à concessão do credito de 355:950\$757 à Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, para despesas à conta do fundo especial de 2.^o ouro, destinado às obras de melhoramentos do porto do Recife, com o pagamento de juros e comissão do emprestimo contratado para as mesmas obras, referentes ao 2.^o semestre do corrente anno; e referente à escripturação como receita especializada—da quantia de 1.910:434\$836, producto da renda de 2.^o ouro, arrecadada pela Alfandega do Recife, de 1909 a 1910, para tais obras.—O tribunal deu registro à distribuição do credito e ordenou que se faça a escripturação de que se trata.

—Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 3.457, 3.465, 3.531 e 3.542, de 9, 12 e 19 de dezembro corrente, e referentes à distribuição dos seguintes creditos:

De 410\$ à Delegacia Fiscal em S. Paulo, para despesas da verba 5.^a;

De 4.155, à mesma, idem da verba 19.^a;

De 59:416\$772 à no Rio Grande do Norte, idem da mesma verba;

De 1:300\$ e 10:000\$, à no Estado de S. Paulo, para despesas com o pessoal e com o material da dita verba.—O tribunal fez registrar a distribuição dos creditos.

Representação da 1.^a Sub-directoria deste Tribunal, de 22 do corrente, pedindo instrução no sentido de poder cumprir a decisão de 15 deste mez proferida no processo relativo à transferencia para o actual exercicio dos saldos dos creditos distribuidos a varias delegacias fiscaes nos Estados, por conta da verba 8.^a, do exercicio de 1910 e do credito aberto pelo decreto n. 7.618 de 14 de novembro de 1909, e pela qual mandou o Tribunal registrar a dita transferencia, feitas as necessarias annullações.—O Tribunal resolveu que se faça a annullação recommendada naquelle despacho.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

Ns. 4.517, 5.034, 5.049 e 5.071, de 4, 13, 14 e 16 do corrente, sobre a concessão dos creditos:

De 148\$800 à Delegacia Fiscal no Estado do Piahy, para despesas da verba 12.^a;

De 2:370\$968, à no Estado de Matto Grosso, idem da verba, 20.^a;

De 22:000\$, à no Estado de Minas Geraes,

idem de que trata o decreto n. 9.160, de 29 de novembro findo;

De 22:466\$662 ao Thesouro Federal, idem a que se refere o decreto n. 9.204, de 13 deste mez.—O Tribunal mandou dar registro à distribuição dos creditos.

Ns. 5.030 e 5.040, de 13, requisitando o pagamento do soldo na razão de 7:903\$994 annuaes, correspondente ao periodo de 23 de agosto a 31 de dezembro deste anno, que compete ao major reformado do Corpo de Bombeiros Domingos José Rodrigues Monteiro, e do soldo de 25 diários ao aspeçada da Brigada Policial, reformado, Francisco Antonio dos Santos.—O Tribunal fez registrar as quantias de 2:823\$889 e 52\$, como creditos distribuidos ao Thesouro Nacional.

N. 5.053, também de 13, com copias dos decretos ns. 2.507 e 9.262, da mesma data, autorizando ao primeiro a abertura do credito de 8:400\$,ouro para occorrer às despesas com premios de viagem conferidos ao bacharel Heracleito Andrade Vaz de Oliveira e ao Dr. Joaquim Moreira da Fonseca, e abrindo o 2.^o o referido credito.—O Tribunal ordenou o registro do credito.

N. 5.114, de 21, consultando sobre a abertura dos creditos especiaes de 20:000\$ e 10:000\$, para pagamento das subvencões que competem à Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro e ao Lyceu de Artes e Officios do Recife.—O Tribunal respondeu affirmativamente à consulta.

—Relatados pelo Sr. Dr. Pedro Teixeira Soares:

Processos:

De tomada de contas:

Do medico da armada Dr. Antonio Alves da Silva Junior, relativas ao periodo de 18 de dezembro de 1909 a 26 de abril de 1911, em que serviu no encouraçado *Floriano*;

Do pharmaceutico Flavio Nelson, de 1 de agosto de 1910 a 25 de abril de 1911, no vapor *Andradá* e diversos destroyers;

Do secretario da Capitania do Porto do Pará Sebastião Severino de Mattos, de 7 de abril a 31 de dezembro de 1910;

Do ex-collector das rendas federaes Liberato de Medeiros, em Santa Thereza, no Estado do Rio de Janeiro, de 13 de março de 1906 a 21 de junho de 1907, exercicios de 1906 a 1907, e em Bom Jardim, no mesmo Estado, de 15 de agosto de 1907 a 21 de janeiro de 1911, exercicios de 1907 a 1911;

Do ex-agente do Correio Frederico Felippo Kley, de Sapyranga, no Estado do Rio Grande do Sul, de 8 de outubro de 1905 a 27 do marco de 1910.

O tribunal julgou quites com a Fazenda Nacional os mencionados responsaveis, lavrando-se neste sentido os necessarios accordãos.

De prestação de fiança:

Do secretario-pagador da commissão fiscal da construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré José Vieira da Cunha, representada por sete apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, de sua propriedade, em substituição da anterior, em ignaes titulos, pertencentes ao Dr. Epaminondas Esteves Ottoni;

Do administrador da Mesa de Rendas Federaes em Aracaty, no Estado do Ceará, Francisco Ferreira da Costa Lima, de 3:000\$, em uma caderneta da Caixa Economica, pertencente a Pompeu Ferreira da Costa Lima, em substituição da anterior.

Do administrador da Mesa de Rendas em Itacoatiara, Estado do Amazonas, Emilio Rodrigues Ribas, de 6:000\$ em moeda corrente.

Do collectores das rendas federaes:

Olympio Gomes de Almeida, em Palmyra, Estado de Minas Geraes, de 900\$, na mesma especie;

José da Silva Caldas Sobrinho, em Bozerros e Gravatá, Estado de Pernambuco, de 1:150\$,

em uma caderneta da Caixa Economica, para reforçar a anterior fiança de 225\$000.

Dos escriptores de collectorias das Rendas Federaes:

Arthur Nobre de Godoy, interino em Monte Alto, no Estado de S. Paulo, de 500\$, em uma caderneta da Caixa Economica;

Antonio de Almeida Santos Sobrinho, em Tambahú, no mesmo Estado, de 500\$, em moeda corrente.

Dos agentes do correio:

Joaquim Gonçalves dos Santos Queiroz, em S. José do Rio Pardo, Estado de S. Paulo, de 2:100\$, em uma caderneta da Caixa Economica;

D. Maria José dos Santos Mourão, no largo de S. João, na cidade de Diamantina, Estado de Minas Geraes, de 960\$, em uma apolice da divida publica de 1:000\$, pertencente a Antonio Augusto de Oliveira;

De Josephina Ponce de Leão Baptista, em Manaus, Estado do Amazonas, de 600\$, em caderneta da Caixa Economica;

João Bonifacio da Silva, em Angra dos Reis, de 2:400\$, em tres apolices da divida publica de 1:600\$ cada uma;

D. Raymunda Lucia Pertence, em Curralinho, Estado de Minas Geraes, de 810\$, em caderneta da Caixa Economica;

D. Maria Alagão, no Povoamento do Solo, nesta Capital, de 1:800\$, em duas apolices da divida publica de 1:000\$ cada uma, pertencentes ao general Quintino Bocayuva;

Bernardo da Silva Brandão, em Faria Lemos, Estado de Minas Geraes, de 720\$, em caderneta da Caixa Economica;

Francisco de Moura Lessa, em Serro, Estado de Minas Geraes, de 1:800\$, da mesma especie;

Pedro Frugoni Perazzo, em Venda das Pedras, Estado do Rio de Janeiro, de 600\$, em caderneta da Caixa Economica, com deposito de 617\$25, pertencente a Pedro Mariano de Castro Araújo;

D. Cesaria Tavares dos Santos, em Uberabinha, Estado de Minas Geraes, de 1:200\$, em especie identica;

D. Jacinthia Jorgina Corrêa, em Barro Preto, Estado de Minas Geraes, de 960\$, em identica especie;

Joaquim Fleury Curado, de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, de 600\$, em uma caderneta da Caixa Economica, com o deposito de 636\$100;

D. Augusta Servula Pinto da Cunha, da rua Mariz e Barros, de 720\$ em moeda corrente, como reforço da anterior;

Lourenço Ribeiro do Amaral, de Lages, no Estado de Santa Catharina, de 1:080\$, em uma caderneta da Caixa Economica.

O tribunal, attendendo a que os valores offerecidos caucionam a gestão dos alludidos responsaveis e de seus prepostos, considerou as fianças idoneas e suficientes.

De levantamento de fianças:

Requerimentos de Henrique Borges Monteiro, do Barão de Alliança e de João Pires Brandão, pedindo que lhes sejam restituídos os valores caucionados em garantia de gestão do ultimo dos petiçãoarios, no cargo de escriptura da Collectoria das Rendas Federaes em Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro. — O tribunal determinou que se requirite o levantamento da fiança.

Finalmente foi approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos apresentados na sessão de 22 de dezembro, e referentes ás contas do encarregado de diligencias, servindo de secretario da Capitania do Porto do Ceará João Pio de Faria; do inspector das Obras Contra as Seccas, engenheiro Miguel Arrajado Lisboa; do sub-inspector das mesmas obras, engenheiro José Ayres de Souza; do ex-thezouero da Caixa Economica de Bello Horizonte, Antonio Joaquim Ferreira dos Santos; do capitão de corveta commissario em serviço no Corpo de Ma-

rinheiros Nacionaes, José Alves Portillio Bastos Junior; do capitão de fragata em serviço no rebocador Albatroz, Dr. Feliciano Teixeira da Motta Bacellar; do capitão-tenente em serviço na enfermaria do Arsenal de Marinha do Ladarío, Dr. Arthur Mario dos Santos; do thezouero da agencia do correio de Santos, José Paulino da Silva Pires; do auxiliar da 1ª Sub-Directoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, Cypriano Cesar de Carvalho Lemos.

Dos ex-agentes do Correio: D. Maria Esmeralda Machado, de N. S. do O, Estado de S. Paulo; Eduardo de Carvalho, de Ventania, no mesmo Estado; Antonio Francisco Tavares, de S. João do Paraizo, no Estado do Rio de Janeiro; Guilherme Porcher, de Villa Thereza, Estado do Rio Grande do Sul; Estevam Rodrigues de Castro, de Rio das Pedras, Estado de S. Paulo; José Fasson, de S. João da Bocaina, no mesmo Estado, mandando expedir-lhes quitação e dar baixa nas fianças prestadas pelos referidos ex-agentes do Correio.

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes profereu despacho de registro, em 2 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste Tribunal.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 2.663, de 26 do dezembro findo, pagamento de 3:241\$600 a Guinle & Comp. de fornecimento do material electrico e sua instalação no palacio Monroe, novembro proximo passado.

Ministerio da Fazenda.

Exercicios findos:

Requerimentos:

De Alvaro Rodrigues Barbosa, pagamento de 50:000\$ de serviço prestado ao Ministerio em 1910;

Do tenente reformado Zacharias Rodrigues Zica, idem de 121\$843, de differença de saldo, relativa ao mez de dezembro do mesmo anno.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDENCIA

RELAÇÃO GERAL DAS CAUSAS QUE DEVEM SER JULGADAS NAS SESSÕES MAIS PROXIMAS

Recursos extraordinarios

1 — 655 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; recorrente, a Companhia de Seguros Alliança da Bahia; recorrido, Miguel G. Khory.

2 — N. 599 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; recorrente, a Camara Municipal de Juiz de Fora; recorrido, Di-lermando Martins da Costa Cruz.

3 — N. 619 — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Pedro Lessa; recorrente, The Leopoldina Railway Company, Limited; recorrida, a Camara Municipal de S. Gonçalo.

4 — N. 613 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Ribeiro de Almeida; recorrente, Francisco Alves Jorge Malta; recorridos, Bento Gordiano de Carvalho e sua mulher.

5 — N. 607 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Amaro Cavalcanti; recorrente, o

major Zacharias Lopes de Almeida; recorrido, o coronel José Francisco da Silveira Carvalho.

6 — N. 622 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; recorrentes, os herdeiros do desembargador Antero Ferreira d'Avila; recorrida, a Fazenda Estadual.

7 — N. 687 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; recorrente, Paschoal Segreto; recorrido, Manoel Martins do Abreu Lacerda.

8 — N. 612 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Amaro Cavalcanti; recorrentes, Julio Pedrosa de Lima e sua mulher; recorridos, Guinle & Comp.

9 — N. 672 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; recorrente, Manoel Antonio Alves; recorridos, Arthur da Silva Macieira e José Miguel.

10 — N. 560 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; recorrente, a Irmandade do Santuario do Bom Jesus de Mattosinhos de Congonhas de Campos e outro; recorridos, José Martins Pollo e sua mulher e outro.

11 — N. 625 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; recorrente, Maria Alves de Moraes; recorrido o Dr. Theodoro Dias de Carvalho.

12 — N. 584 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; recorrente, Carlos Antonini; recorrida a Fazenda do Estado.

13 — N. 638 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Ribeiro de Almeida; recorrente, D. Luiza Vieira da Cunha Fraga; recorrido, o Dr. João Alves Monte.

14 — N. 637 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e André Cavalcanti; recorrentes, Frota Irmão & Comp.; recorridos, Conceição & Comp. e outros.

15 — N. 683 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; recorrente, José Elias Soares do Amaral; recorrida, a Fazenda Municipal.

16 — N. 611 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; recorrente, Delphim de Castro Neves; recorrido, José Luiz Pipa Junior.

17 — N. 677 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Godofredo Cunha; recorrente, a Fazenda Municipal; recorrido, o Dr. João Moreira Magalhães.

18 — N. 639 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Ribeiro de Almeida; recorrente, Francisco Schimdt Dias do Prado; recorrida, The São Paulo Railway Company, Limited.

19 — N. 631 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; recorrente, D. Emilia Luiza Magalhães Mello; recorrido, o Estado do Rio de Janeiro.

20 — N. 663 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; recorrentes, coronel Antonio Carlos de Magalhães; recorrida, a Câmara Municipal de Petrópolis.

21 — N. 701 — Paraíba do Norte — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Amaro Cavalcanti; recorrente, João Baptista de Mello; recorrida, Americo Bezerra de Mello.

22 — N. 675 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; recorrentes, Antonio de Vasconcellos e sua mulher; recorrida, a Fazenda do Estado.

23 — N. 679 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; recorrente, C. Schaidt; recorridos, Haddad & Irmão.

24 — N. 627 — Pernambuco — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; recorrente, Joaquim da Silva Ribeiro Campos; recorridos, Alves de Brito & Comp.

25 — N. 674 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; recorrentes, Pedro Dutra de Carvalho e sua mulher; recorridos, Henrique Luiz da Costa e outro.

26 — N. 692 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Amaro Cavalcanti; recorrente, Seraphim Ferreira Pinto; recorrida, Alexandre Pinto Corrêa.

27 — N. 580 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; recorrente, coronel Pedro Teixeira de Menezes; recorridos, Joaquim Gomes Brancquino Primo e Antonio Alves de Paula.

28 — N. 714 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; recorrente, D. Gabriela Augusta da Silva; recorrida, D. Rosina Michel.

29 — N. 684 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa; recorrentes, Pedro José de Magalhães e sua mulher; recorrida, D. Dolores Joaquina dos Santos Aida.

30 — N. 712 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa; recorrente, Carlos Frederico Aberlander; recorrida, Eugenio Rodrigues Vieira.

31 — N. 721 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Amaro Cavalcanti; recorrente, The London and Brazilian Bank; recorrida, Banque Francaise du Brésil.

32 — N. 695 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Oliveira Ribeiro e Amaro Cavalcanti; recorrente, D. Angelina Fom de Miranda Azevedo; recorrida, a Associação Médica Beneficente de S. Paulo.

33 — N. 682 — Bahia — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Oliveira Ribeiro e Amaro Cavalcanti; recorrentes, o Dr. Gabriel Gomes Pereira; recorrida a Intendência Municipal da Feira de Sant'Anna.

34 — N. 690 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; recorrente,

João Antonio Ribeiro; recorrido, Cypriano de Oliveira Costa.

35 — N. 538 — Ceará — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Oliveira Ribeiro; recorrente, a Fazenda do Estado; recorridos, Marques Dias & Comp.

36 — N. 624 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; recorrente, Dr. Octavio Mendes; recorrida, José Pereira Leite & Irmãos.

37 — N. 634 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; recorrente, o major Antonio Augusto da Fonseca; recorrida, a Fazenda do Estado do São Paulo.

38 — N. 666 — Mato Grosso — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; recorrente, a Câmara Municipal de Corumbá; recorridos, o general Francisco de Paula Pereira Fortes e outros.

39 — N. 639 — Mato Grosso — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; recorrentes, o coronel Severo José da Costa e Silva e sua mulher; recorrida, D. Anna Galvão Barros.

40 — N. 649 — Amazonas — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; recorrentes, Eduardo Pereira & Irmão; recorrida, o Dr. João Carlos Antony.

41 — N. 653 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Oliveira Ribeiro e Amaro Cavalcanti; recorrente, Rocha Ferreira; recorrida, o thesoureiro do Estado.

42 — N. 565 — Ceará — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; recorrentes, Leitão, Irmãos & Silva; recorrida, a Fazenda do Estado do Ceará.

43 — N. 696 — Estado do Rio — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; recorrentes, D. Elisabeth Kromenbergo e outros; recorridos, Amarel Guimarães & Comp.

44 — N. 700 — Mato Grosso — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Oliveira Ribeiro e Guimarães Natal; recorrentes, Barros & Irmão; recorrida, o coronel Antonio Cesar de Figueiredo.

45 — N. 704 — Rio grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; recorrente, Zeferino Augusto da Costa; recorrida, a Fazenda do Estado.

46 — N. 725 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; recorrente, o Dr. Raphael Archangelo Gurgel; recorrida, a Câmara Municipal da capital.

47 — N. 609 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Oliveira Ribeiro; recorrentes, o Dr. Eugenio Barbosa de Oliveira e sua mulher; recorrida, a Câmara Municipal de Jacutinga.

48 — N. 628 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; revisores, os ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa; recorrente, o Dr. Luiz van Erven; recorrida, a Fazenda Municipal.

49 — N. 718 — S. Paulo — Relator, o

Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Oliveira Ribeiro; recorrente, a Câmara Municipal de Cravinhos; recorridos, o Dr. Thomaz Gomes Viegas e sua mulher.

50 — N. 722 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Manoel Espinola; recorrentes, os desembargadores Miguel de Godoy Moreira Costa e outros; recorrida a Fazenda do Estado.

Appellações civis

1 — N. 1.621 — Pará — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; appellante, Miguel Milero de Vasconcellos; appellados, João Martins de Oliveira e outro.

2 — N. 1.511 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e André Cavalcanti; appellante, Jorge Bercht; appellada, a Fazenda Nacional.

3 — N. 1.588 Bahia — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; appellante embargante, o Mosteiro de S. Bento da Bahia; appellados embargados, a Fazenda Nacional e outros.

4 — N. 1.651 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; appellante, Antonio Francisco de Sá; appellada, a União Federal.

5 — N. 1.591 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; appellantes, Bordallo & Comp.; appellada, The United Shoe Company of South America.

6 — N. 1.531 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa; appellante, a Fazenda Nacional; appellado, D. Joaquim de Arcoverde Cavalcanti de Albuquerque, arcebispo do Rio de Janeiro.

7 — N. 1.672 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; appellante, a União Federal; appellado, o capitão Eduardo José Gonçalves Regoa.

8 — N. 1.533 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; appellante, a União Federal; appellado, Julio Victor Rass.

9 — N. 1.660 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e André Cavalcanti; appellante, o Juízo Federal da 1ª Vara; appellado, o engenheiro José Estacio de Lima Brândão.

10 — N. 1.615 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; 1ª appellante, Isabel Pacheco Louzada Marcell; 2ª appellante, a União Federal; appelladas, as mesmas.

11 — N. 1.291 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; appellante, a Fazenda Nacional; appellados, Wright, Vizir & Brothers e outros.

12 — 1.589 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; appellante, José Dias Lopes; appellada, a União Federal.

13 — N. 1.775 — Capital Federal — Relatores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; appellante, Bernardo Ribeiro Mendes; appellada, a União Federal.

14 — N. 1.710 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; 1º appellante, o Juízo Federal da 2ª vara; 2º appellante, a União Federal; appellado, Carlos de Queiroz.

15 — N. 1.608 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; appellantes, Garnier & Comp.; appellados, Souto Maior & Comp.

16 — N. 1.856 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa; appellante, Manoel Jesuino da Silva Portugal; appellada, a União Federal.

17 — N. 1.792 — Bahia — Sobre embargos — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; appellante, embargante, a Fazenda Nacional; appellados embargados, o Estado da Bahia e José Domingos Mendes.

18 — N. 1.616 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; appellante, Antonio José Gonçalves Villas Bôas; appelladas, a Companhia Docas de Santos e a Câmara Municipal de Santos.

19 — N. 1.674 — Pará — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e Guimarães Natal; appellante, Maria Augusta da Silva; appellada, a Fazenda Nacional.

20 — N. 1.684 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Amaro Cavalcanti; appellante, a União Federal; appellados, Reis Oliveira & Comp.

21 — N. 1.720 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; appellante, a União Federal; appellada, a Empresa Esperança Marítima.

22 — N. 1.653 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; appellante, Domingos Martins da Silva Garnier; appellado, Bernardino F. Garnier.

23 — N. 1.846 — Amazonas — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; appellante, Caetano Monteiro da Silva; appellados, a Fazenda do Estado e outro.

24 — N. 1.597 — Pará — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; appellante, a Companhia de Seguros Lealdade; appellados, Fiuza & Comp.

25 — N. 1.635 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; appellante, D. Manoela Riverbel de Lima Sarmiento e seus filhos; appellada, a Fazenda Municipal.

26 — N. 1.973 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Oliveira Ribeiro; 1º appellante, o juiz federal da 1ª Vara; 2º appellante, a União Federal; appellados, almirante Joaquim Antonio Cordovil Maurity e outros.

27 — N. 1.530 — Capital Federal — Re-

lator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e André Cavalcanti; appellante, o coronel Delphin Valente Sadock de Sá; appellada, a União Federal.

28 — N. 1.739 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; 1º appellante, a Prefeitura Municipal de Niteroy; 2º appellante, o Dr. Roberto Pereira Soares; appellados, os mesmos.

29 — N. 1.643 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; appellante, a Fazenda Nacional; appellados, Galvão & Comp.

30 — N. 1.661 — Capital Federal (sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa; appellantes embargantes, M. Buarque & Comp., emprezarios do Lloyd Brasileiro; appellados embargados, a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Garantia e outros.

31 — N. 1.594 — Piahy — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; appellante, a Fazenda do Estado; appellado, o Dr. Heitor Castello Branco.

32 — N. 1.501 — Maranhão — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; appellante, a Fazenda do Estado; appellados, Maia & Irmão.

33 — N. 1.904 — Pará — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; appellante, Antonio da Silva Lima; appellada, a Companhia de Seguros Lloyd Paraense.

34 — N. 1.692 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; appellante, o Juízo Federal da 2ª Vara; appellados, Luiz Hermann & Comp.

35 — N. 1.689 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; appellante, a Empresa de Sal e Navegação; appellados, a Companhia de Seguro Indemnizadora e outros.

36 — N. 1.695 — Maranhão — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa; appellantes, Valle & Comp.; appellada, The Liverpool and Massanhan Steam Limited.

37 — N. 1.451 — Maranhão — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; appellante, a Fazenda do Estado; appellados, Fernandes Pinto & Comp.

38 — N. 1.722 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa; appellantes embargantes, Silva Monarcha & Comp.; appellada embargada, a Fazenda Nacional.

39 — N. 1.705 — Alagoas (sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa; embargante, o Dr. José de Barros Wanderley de Mendonça; appellado, o Dr. Joaquim Guedes Corrêa Gondim Filho.

40 — N. 1.704 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa; appellantes, Vi-

clor Ribeiro de Faria Braga e outros; appellada, a União Federal.

41 — N. 1.407 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; appellante, a Fazenda do Estado; appellado, Manoel Marques Martins.

42 — N. 1.707 — Maranhão — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Ribeiro de Almeida; appellante, o Juízo Federal; appellado, o Dr. Justo Jansen Ferreira.

43 — N. 1.433 — Maranhão — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Amaro Cavalcanti; appellante, a Fazenda do Estado; appellados, Pereira Teixeira & Comp.

44 — N. 1.652 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Amaro Cavalcanti; appellante, o 2º tenente Emilio Julio Hess; appellada, a União Federal.

45 — N. 1.683 — Ceará — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Amaro Cavalcanti; 1º appellante, a Fazenda Nacional; 2º appellantes, Rehishofer Frères; appellados, os mesmos.

46 — N. 1.718 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Ribeiro de Almeida; appellante, a Companhia Docas de Santos; appellados, Wilson & Comp.

47 — N. 1.841 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; appellante, Pedro Roiz de Carvalho; appellada, a União Federal.

48 — N. 2.015 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; appellante, Joaquim José do Amaral; appellada, a União Federal.

49 — N. 1.848 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; appellantes, Gustavo Frinks & Comp.; appellada, a Companhia Aliança da Bahia.

50 — N. 1.840 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; appellante, Manoel Saraiva de Campos; appellada, a União Federal.

51 — N. 2.097 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Amaro Cavalcanti; appellante, o juiz federal da 2ª Vara; appellado, o 2º tenente Ascendino Ferreira do Nascimento.

52 — N. 1.063 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Oliveira Ribeiro e Amaro Cavalcanti; appellante, a União Federal; appellados, os almirantes Blisario José Barbosa e outros.

53 — N. 1.815 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; appellante, o Juízo Federal da 2ª Vara; appellada, D. Clotilde de Souza Lima.

54 — N. 2.031 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Oliveira Ribeiro; appellante, o Estado do Rio de Janeiro; appellado, o Dr. Demosthenes da Silveira Lobo.

55 — N. 2.047 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti;

anti; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa; 1º appellante, o Juizo Federal da 1ª Vara; 2º appellante, a União Federal; appellada, Fanny Warrms.

56 — N. 1.768 — Amazonas — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Ribeiro de Almeida; 1º appellante, o Juizo Federal na secção do Amazonas; 2º appellante, The Amazon Steam Navigation Company, Limited; 3º appellante, a Fazenda Nacional; appellado, Tamer David Aon.

57 — N. 1.320 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; appellante, João Maria Teixeira Gonçalves; appellada, a União Federal.

58 — N. 1.687 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; appellante, a União Federal; appellados, Antonio Vieira Monteiro de Oliveira e sua mulher.

59 — N. 1.742 — Parahyba do Norte — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Ribeiro de Almeida; appellantes, A. Bockman & Comp.; appellados, A. B. Lyra & Comp.

60 — N. 1.910 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Amaro Cavalcanti; appellante, o tenente Jayme Augusto Villas Boas; appellada, a União Federal.

Embargos remettidos

1 — N. 1.026 — Bahia (sobre embargo) — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; embargantes, Conde Filho & Comp.; embargada, a Fazenda Nacional.

2 — N. 1.141 — Capital Federal (sobre embargo) — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e André Cavalcanti; embargante, Antonio Caetano da Silva Kelly; embargada, a União Federal.

3 — N. 1.781 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; embargante, a União Federal; embargados, Ricardo Alves de Azevedo Coutinho e outros.

4 — N. 1.745 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitacio Pessoa; embargante, a União Federal; embargada, The S. João d'El-Rey Gold Mining Company.

5 — N. 1.901 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; embargante, a União Federal; embargados, Alexandre Ignacio de Barros Vanzeller e outros.

6 — N. 645 — Pernambuco — (Recurso extraordinário) — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; embargante, a Fazenda do Estado; embargados, Machado & Pereira.

7 — N. 1.822 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; embargante, a União Federal; embargado, o capitão de corveta Dr. Joaquim de Carvalho Beltamio.

Revisões criminaes

1 — N. 1.276 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; peticionario, Nicola Francisco.

2 — N. 1.451 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; peticionario, Emygdio Nogueira de Almeida.

3 — N. 1.415 — Piauhv — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Amaro Cavalcanti; peticionario, Arsenio Joviano de Oliveira.

4 — N. 1.274 — Sergipe — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Ribeiro de Almeida; peticionario, Manoel Feliciano Bispo.

5 — N. 1.361 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Amaro Cavalcanti; peticionario, Januario João Gonçalves.

6 — N. 1.295 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; peticionario, João Mauricio de Luna.

7 — N. 1.315 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; peticionario, José da Silva Oliveira.

8 — N. 1.343 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; peticionario, Manoel Bernardino de Souza Dias.

9 — N. 1.353 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; peticionario, Joaquim Dias Campos Sobrinho.

10 — N. 1.369 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; peticionario, Hilario José da Cruz.

11 — N. 1.335 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; peticionario, Vicente Correa Marques.

12 — N. 1.428 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Ribeiro de Almeida; peticionario, André Pucca.

13 — N. 1.429 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; peticionario, Thomaz de Lima.

14 — N. 1.282 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; peticionario, Firmino Francisco de Avila.

15 — N. 1.298 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; peticionario, Manoel Malaquias de Oliveira.

16 — N. 1.350 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; peticionario, Euclides do Amaral Pinto.

17 — N. 1.238 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Godofredo Cunha; peticionarios, Manoel Teixeira da Silva e Pedro Teixeira da Silva.

18 — N. 1.243 — Goyaz — Relator, o

Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; peticionarios, Joaquim Gomes da Silva e outros.

19 — N. 1.390 — Pernambuco — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; peticionario, Guilherme Pereira de Moura.

20 — N. 1.421 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e André Cavalcanti; peticionario, Izidro Pazzatti.

21 — N. 1.433 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; peticionario, Dermeval dos Santos Pontes.

22 — N. 1.448 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; peticionario, Leoncio Maiorani (menor).

23 — N. 1.344 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; peticionario, José Porphirio da Silva.

24 — N. 1.399 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; peticionario, José Marques de Oliveira.

25 — N. 1.413 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; peticionario, José Cardoso dos Santos.

26 — N. 1.409 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; peticionario, José Martins Rodrigues.

27 — N. 1.438 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; peticionario, Antonio Francisco de Lima.

28 — N. 1.416 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; peticionario, Benedito Severiano Jorge.

29 — N. 1.306 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; peticionario, Carlos Zazi.

30 — N. 1.321 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Amaro Cavalcanti; peticionario, Antonio Pereira da Silva.

31 — N. 1.414 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; peticionario, Eugenio Rocca.

32 — N. 1.328 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Oliveira Ribeiro; peticionario, Manoel Marcellino Telles.

33 — N. 1.439 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Oliveira Ribeiro e Amaro Cavalcanti; peticionario, Tacianari Pietro.

34 — N. 1.434 — Pernambuco — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Oliveira Ribeiro e Amaro Cavalcanti; peticionario, Manoel Braz de Souza.

35 — N. 1.435 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; peticionario, Amancio Conrado.

36 — N. 1.356 — S. Paulo — Relator, o

Sr. ministro, Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; peticionário, Domingos Leria.

37 — N. 1.356 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; peticionário, Vicente Pedro da Silva.

38 — N. 1.370 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; peticionário, Alfredo Gonzaga da Costa.

39 — N. 1.385 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; peticionário, Antonio Francisco do Nascimento.

40 — N. 1.491 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Oliveira Ribeiro; peticionário, Alfredo Alves de Bessa.

41 — N. 1.499 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; peticionário, Laurentino Rodrigues Damasio.

42 — N. 1.449 — Pernambuco — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; peticionário, Manoel Felipe Santiago.

43 — N. 1.491 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Oliveira Ribeiro; peticionário, Alfredo Alves Bessa.

44 — N. 1.220 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; peticionário, Severo Pereira da Silva.

45 — N. 1.501 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Oliveira Ribeiro; peticionário, José de Carvalho.

46 — N. 1.523 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; peticionários, Polycarpo Cardoso de Oliveira e Pedro Cardoso de Oliveira.

47 — N. 1.526 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Amaro Cavalcanti; peticionário, Candelario Pacheco.

48 — N. 1.486 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; peticionário, Raymundo Pereira.

49 — N. 1.482 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; peticionário, Hortencio de Mattos.

50 — N. 1.444 — Paraná — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha e Ribeiro de Almeida; peticionário, Abel Hamulando de Oliveira Noronha.

Homologações de sentenças estrangeiras

1 — N. 609 — Capital Federal (sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Oliveira Ribeiro; embargantes, os requerentes João, David, Emilia, Germano, Maximiliano e Almeida Blatcher.

2 — N. 650 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Oliveira Ribeiro; requerente, Antonio José Baptista Guimarães.

3 — N. 641 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha;

revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Ribeiro de Almeida; requerente, Joaquim Pinto Valente.

4 — N. 648 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; requerentes, os herdeiros de Miguel Roca.

5 — N. 649 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; requerentes Quiteria da Silva Castro e outros.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 2 de janeiro de 1912. — O subsecretário, Edmundo da Veiga.

Côrte de Appellação

Sessão da Segunda Camara em 2 de janeiro de 1912

Presidencia interina do Sr. desembargador Souza Pitanga — Secretário, o Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Lima Drummond, Celso Guimarães, Nabuco de Abreu, Raja Gabaglia e Nestor Meira.

Não houve julgamento, por falta de juizes desimpedidos, para a causa com dia.

SORTEIO

Aggraves de petição

N. 2.536 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

N. 2.538 — Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.

N. 2.560 — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

EM MESA

Aggravo de petição

N. 2.562.

PUBLICAÇÃO

Carta testemunhavel

N. 316.

Aggraves de petição

Ns. 2.540 e 2.550.

Juizo da Direito da Segunda Vara Commercial

JUIZ, O DR. ELVIRIO PONSECA — ESCRIVÃO INTERINO, T. PINTO

Liquidação

M. Bastos & Irmãos. — Digam os interessados sobre o balanço de fl.

Impugnação de credito

Impetrantes, Dale & Comp.; impetrado, Luiz de Carvalho Brandão. — Julgada procedente a impugnação.

Fallencia

Miguel Vicente Pelegrino. — Ao curador para o fim referido.

Ações ordinarias

Autor, Otto Richon; réo, Banco Allemão Transatlantico. — Cumpra o accordão.

Autor, Antonio Bento de Oliveira Pacca; réos, Brazilio Camargo e outros. — Cumpra-se o accordão.

Ação executiva

Exequente, Ignacio da Silva Guimarães; executados, Joaquim de Araujo e sua mulher. — Respondido o agravo.

Liquidação

Hampshire & Comp. — Expeçam-se os editaes com o prazo de 60 dias na forma da lei.

Juizo da Primeira Pretoria

JUIZ, DR. REGO BARROS; ESCRIVÃO, DR. RODOVALHO LEITE

Inventario

Inventariante, D. Leontine Barata; fallecido, Luiz Barata. — Julgado por sentença o calculo de fls. 25.

Ação summaria

Autor, João Ferreira Corrêa; reu, Estevam Gomes de Castro Pinto. — Sellados e preparados voltem á conclusão.

Ação ordinaria

Autor, José Joaquim Barreiros; reus, Almeida & Pinto.

EM PROVA

Deposito

Supplicantes, Moreno & Comp.; supplicado, Benjamin A. Ferreira. — Cumpra-se o accordão de fls. 98.

Crime

Autora, A. Justiça; reu, José Teixeira; art. 303, Cod. Penal. — Julgada procedente a denuncia e condemnado o reu no grão médio por penas do art. 303 do Cod. Penal.

Reu, José Ribeiro; art. 198, Cod. Penal. — Renovem-se as diligencias.

Reus, José dos Santos e Elisa Maria da Conceição; art. 399, Cod. Penal. — Julgadas improcedentes as accusações.

Reus, Manoel Valerio e outros; art. 330, Cod. Penal. — Renovem-se as diligencias.

Reu, Ernesto Dichow; art. 303, Cod. Penal. — Ao Dr. promotor.

Juizo da Decima Quarta Pretoria

DESPACHO DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 1911

Autora, a justiça; ré, Thomasia Bernardina Maria Conceição. — Intimando a accusada para no prazo da lei requerer o que entender conveniente a sua defesa.

Autora, a justiça; réo, Adamastor José. — Intimando a accusada para no prazo legal requerer o que entender conveniente a sua defesa.

Autora, a justiça; ré, Etelvina Marco Conceição. — Intimada a accusada para no prazo da lei requerer o que entender conveniente a sua defesa.

Autora, a justiça; inquerito a respeito do desastre casual de que foi victima Manoel Ferreira por trem de ferro. — Vistas ao Dr. promotor publico adjunto.

Autora, a justiça; inquerito a respeito da morte de José Augusto do Silva por trem de ferro. — Idem.

Autora, a justiça; inquerito a respeito da morte casual de um desconhecido por trem de ferro. — Idem.

Autora, a justiça; inquerito a respeito da morte casual de que foi victima José Maria Verediana, por trem de ferro. — Idem.

Autora, a justiça; inquerito a respeito da morte casual de José Francisco de Araujo por trem de ferro. — Idem.

Autora, a justiça; inquerito a respeito da morte casual da nacional Candida de tal por trem de ferro. — Idem.

Autora, a justiça; inquerito a respeito da morte casual de Florentino Evaristo Alves dos Santos por trem de ferro. — Idem.

Autora, a justiça; inquerito a respeito do desastre casual de que foi victima Luiz de Queiroz. — Idem.

Autora, a justiça; inquerito a respeito da morte casual, por submersão, do menor Sebastião Ventania. — Idem.

Autora, a justiça; inquerito a respeito da morte casual, por submersão em um poço, da

menina Maria Raymunda dos Santos. — Idem.

Autora, a justiça; inquerito a respeito da morte casual de Amando Esteves Pinto de Siqueira por trem de ferro.—Idem.

Autora, a justiça; inquerito a respeito da morte casual de Paulino Traccasio da Silva por trem de ferro.—Idem.

EDITAES

Juiz de Direito da Segunda Vara Commercial

Fallencia de Jorge Miguel Dib

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Jorge Miguel Dib, estabelecido com fazendas e armazinho a Avenida Mem de Sá n. 32, na forma abaixo:

O Dr. Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, juiz de direito da Segunda Vara do Commercio desta Capital Federal, etc., faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento do mesmo devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Jorge Miguel Dib, estabelecido a Avenida Mem de Sá n. 32, por sentença deste juizo de 28 de dezembro de 1911, ás 2 horas da tarde, fixando o seu termo para os effeitos legais de 16 de novembro de 1911. Foi nomeado syndico o credor Jorge Brili, residente á rua da Alfandega n. 363, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 27 de janeiro de 1912, á 1 hora da tarde, na sala das audiencias, no Fórum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 408; tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.021, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 28 de dezembro de 1911. Eu, Jacintho Teixeira Pinto, escrivão interino, subscrevi. — *Elviro Carrilho da Fonseca e Silva*. — Está conforme. — O escrivão interino *Jacintho Teixeira Pinto*.

Juiz de Direito da Sexta Vara Civil

De 2ª praça, com o prazo de oito dias e o abatimento legal de 10%, para venda e arrematação dos predios e respectivos terrenos á rua Leopoldo n. 72, antigo, 198 moderno e á rua Dr. Ferreira Pontes n. 21 e 23, Andarahy, penhorados a Leandro Bartholomeu Pereira e sua mulher, em autos de executivo hypothecario que move D. Constante Basto de Albuquerque Diniz

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de Direito da 6ª Vara Civil do Distrito Federal, etc:

Faz saber, aos que o presente edital virem, em como no dia 12 de janeiro, corrente, ás 12 1/2 horas da tarde, á rua dos Invalidos n. 432, o porteiro dos auditorios trará á publico preço de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de 19:800\$, preço por que vão á 2ª praça devido ao abatimento legal de 10%, os predios abaixo descriptos e avaliados: Predio assobradado, construção de alvenaria de tijolo e madeira de lei, installado no centro do terreno, que mede de frente 13m,00 por 66 de fundos: todo murado, com portão e gradil de ferro e no fundo, separado, com quem de direito, por folhas de zinco. A parte do terreno, occupada pelo predio é ajardinada e a do fundo que serve de quintal tem um quarto arruinado que serve de gallinheiro. O predio

é dividido em tres planos, que occupam a área de 7m,70 de largo por 23m,70 de comprimento. O primeiro plano consta de saleta de entrada, sala de visitas, um dormitório grande, um quarto pequeno e sala de jantar. O 2º plano é composto de uma sala, copa, despensa, despensa e cozinha, uma adega, um quarto, e varanda rustica, que dá para o jardim. O 3º plano contém lavanderia, latrina e banheiro. O predio é cercado de portas e janelas, senbora tras da frente de sacadas bruxas e portadas ovas de cantaria. No ultimo lance tem um salão dividido em tres aposentos. A frente é ornamentada com uma platibanda e as portas e janelas são de persianas. O estado geral do predio carece de concertos. Vai a 2ª praça e predio e terreno por 9:000\$. Rua Dr. Ferreira Pontes n. 21, Andarahy. Predio assobradado, com porão habitavel, installado no centro do terreno, o qual mede de frente 11m,50 e de fundo 19m,50, com tres janelas de frente, entradas laterais, jardim, grade e portão de ferro. Dividido em duas salas, um dormitório, despensa, cozinha, latrina, banheiro nos fundos do porão. Construção ligeira de alvenaria de tijolo, madeira de lei, telha typo franceza, escada de cantaria e mezaninos, que illuminam e fornecem ar ao porão. Este predio mede de frente 5m,50 e de fundo 16m,00. O seu estado carece de reparos. Vai a 2ª praça por 6:300\$. Rua Dr. Ferreira Pontes n. 23, Andarahy. Pequeno predio em forma de chalet, com duas janelas de frente, entrada lateral, installado no centro do terreno, com um puxado em meia agua na parte do fundo. Dividido em duas salas e dois quartos, despensa e cozinha com um pequeno compartimento para a latrina. No puxado está installada a cozinha e a lavanderia. Construção de tijolo e madeira de lei ligeiramente feita carecem de pequenos reparos. O terreno mede de frente 11m,50 e de fundo 19m,50. O predio mede de frente 4m,77 e de fundo 12m,13. Vai a 2ª praça por 4:300\$. E quem os ditos bens quiser arrematar deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o porteiro dos auditorios os trará a publico preço de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de 19:300\$, preço por que vão á 2ª praça, devido ao abatimento legal de 10%, advertindo ao arrematante o disposto no artigo 53, § 2º do decreto n. 737, de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). E para constar passamos este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de janeiro de 1912. E eu, João de Souza Pinto, escrivão, o subscrevi. — *José Affonso Lamounier Junior*.

Juiz da Segunda Pretoria

De praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do predio n. 64 da rua Senador José Bonifacio, em Todos os Santos, penhorado a D. Carmen Ribeiro, na acção executiva que lhe move Antonio José Pereira de Barbeito, na forma abaixo

O Dr. Leopoldo Augusto de Lima, juiz da 2ª Pretoria nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça, com o prazo de 20 dias, virem ou delle conhecimento tiverem, que o official que serve de porteiro dos auditorios, do dia de janeiro do anno proximo futuro, ás 12 horas do dia, ás portas do predio n. 99 da rua Camerino, onde funciona este juizo, trará a publico preço de venda e arrematação, em praça deste juiz, após a audiencia o predio cuja avaliação é a seguinte. Nós abaixo assignados, avaliadores nomeados pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Segunda Pretoria, procedendo á avaliação

no predio n. 64, da rua Senador José Bonifacio, em Todos os Santos, predio este edificado em um terreno, que mede 29m, 10 de comprimento, 7m, 60 de largura, sendo esse predio assobradado em forma de chalet, tendo um pequeno porão, construido de pedra e cana-bast, sendo as paredes de tijolos dobrados medindo 6m, 60, por 7m, 60, tem duas janelas de portil e a porta de entrada no centro tem dous quartos e duas salas, a cozinha e a sala collocada em um puchado que mede dous metros e quarenta centímetros de largura, ainda um outro puchado de madeira, coberto de zinco, onde se acham installados banheiro e water-closet. O predio é de boa e solida construção se acha regularmente conservado. As suas dimensões o valor de seis contos de réis (6.000\$). Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1911. — *Leopoldo Augusto de Lima*. — *Quintino da Cunha e Silva Miranda*. Sobre uma estampilha do Thezouro Nacional competentemente inutilizada. Este predio vai á praça a requerimento de expediente, conforme se vê da petição seguinte: Ilmo. Exmo. Sr. Dr. juiz da 2ª pretoria, Antonio José Pereira de Barbeito, na acção executiva que move a D. Carmen Ribeiro, tendo sido feita a avaliação do immovel penhorado a mesma, requer que se passem os effeitos para a venda do dito immovel no prazo legal; assim requer e pede deferimento. Rio 12 de dezembro de 1911. — *Joaquim Ferreira Mattos Almeida*, solicitador. Sobre uma estampilha do Thezouro Nacional do valor de 30 réis competentemente inutilizada. Despacho: J. sim. Rio 12 de dezembro de 1911. — *Lima*. E para constar man hei passar o presente e mais dous de igual teor, dous os quaes serão publicados na imprensa diaria e um afixado no lugar do edicto pelo official que serve de porteiro dos auditorios deste juizo, que passará a competente cartidão para ser junta aos autos. Quem o mesmo quiser arrematar compareça no lugar, dia e hora acima referidos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil aos 13 de dezembro de 1911. Eu: Candido Salomé Caldeira de Souza, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, João Augusto Ribeiro de Almeida, escrivão, o subscrevi. — *Leopoldo Augusto de Lima*.

Juiz da Segunda Pretoria

De citação ao réo ausente Amadeu Peres, com o prazo de 20 dias na forma abaixo

O Dr. Leopoldo Augusto de Lima, juiz da 2ª Pretoria do Distrito Federal:

Faz saber que, por parte da Justiça Publica, foi offerecida e por este juizo recebido uma denuncia pela qual o accusado Amadeu Peres tem de ser processado como incurso no artigo 330, § 2º, do Código Penal e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado em razão de não ser encontrado nem delle haver noticia, cito-o pelo presente, para depois do findo o prazo de 20 dias, si antes disso se não der por citado, comparecer a primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas até o final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e requerer o que convier a sua defesa, sob pena de ser processado e julgado á revelia. As audiencias crimes realizam-se todos os dias uteis ao meio dia, no predio n. 99, da rua Camerino, onde funciona este juizo. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 30 de dezembro de 1911. Eu Candido Salomé Caldeira de Souza, escrevente juramentado o escrevi. Eu, João Augusto Ribeiro de Almeida, escrivão, o subscrevi. — *Leopoldo Augusto de Lima*.

De citação ao réo ausente Raymundo João Cardoso Fernandes, com o prazo de 20 dias, na forma abaixo:

O Dr. Leopoldo Augusto de Lima, juiz da 2ª Pretoria do Distrito Federal.

Faz saber que, por parte da Justiça Publica, foi offerecida e por este juizo recebida

uma denuncia pela qual o accusado Raymundo João Cardoso Fernandes tem de ser processado como incurso no art. 330 § 3º do Código Penal e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado nem delle haver noticia, cito-o pelo presente para depois do findo o prazo de 20 dias, si antes disso se não der por citado, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas até o final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e requerer o que convier á sua defesa, sob pena de ser processado e julgado á revelia. As audiencias crimes realizam-se todos os dias uteis ao meio dia, no predio n. 99 da rua Camerino, onde funciona este juizo. Dado e passado nesta Capital Federal aos 30 de dezembro de 1911. Eu Candido Salomé Caldeira do Souza, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, João Augusto Ribeiro de Almeida, escrevão o subscrevi. — Leopoldo Augusto de Lima.

De citação ao réo ausente Joaquim Ferreira, com o prazo de 20 dias

O Dr. Leopoldo Augusto de Lima, juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faço saber que por parte da justiça publica foi offerecido e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o accusado Joaquim Ferreira tem de ser processado como incurso no art. 330 do Código Penal e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a este accusado, em razão de não ser encontrado nem delle haver noticia, cito-o pelo presente para depois do findo o prazo de 20 dias, si antes disso se não der por citado, comparecerá á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas até o final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e requerer o que convier á seu dispor, sob pena de ser processado e julgado á revelia. As audiencias crimes se realizam todos os dias uteis ao meio dia, no predio n. 99 da rua Camerino, onde funciona este juizo. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 30 de dezembro de 1911. Eu, Candido Salomé Caldeira do Souza, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, João Augusto Ribeiro de Almeida, escrevão, o subscrevi. — Leopoldo Augusto de Lima.

Juizo da Quarta Pretoria

De citação com o prazo de 48 horas

O Dr. Auto Barbosa Fortes, juiz da 4ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faço saber que por este juizo e cartorio do escrevão que este subscrevi correram e se processaram uns autos crimes em que é a Justiça autora e réos José Manoel Fernandes e Manoel Arlindo de Souza, incursos nas penas do art. 306 do Código Penal, cujo processo correu setos termos legais, e sabido a minha conclusão, nelles proferi a sentença do teor seguinte: Vistos etc. Preliminarmente hei por quebrada a fiança prestada pelo réo Manoel Arlindo de Souza, á vista das certidões do fls. 37 e 41 e quanto ao crime imputado a este e ao réo José Manoel Fernandes: attendendo a que o facto foi casual; attendendo ao mais que dos autos consta: absolvo-os da accusação intentada nos termos do art. 27, § 6º do Código Penal, e mando vão os autos ao contador, visto que, quebrada a fiança, condemno o primeiro réo nas custas do processo, custas que serão pagas com a metade da fiança, revertendo a sobra aos cofres publicos federaes. Intime-se o registre-se. Rio, 22 de dezembro de 1911. — Auto Fortes. Em virtude do que se passou o presente edital com o prazo de 48 horas, pelo teor do qual é citado o réo Manoel Arlindo de Souza, para, dentro do referido prazo, requerer o que for a bem de seu direito, sob pena de revelia e de se proceder de accordo com a lei. E, para constar, passaram-se este e outros de igual

teor que serão afixados e publicados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1912. Eu, José Lopes de Oliveira Araújo, escrevão, o subscrevi. — Auto Fortes.

Juizo da Decima Pretoria

De citação do réo João Pontes para vir assistir ao summario de culpa e mais termos do processo crime, com o prazo de 20 dias

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz da 10ª Pretoria, etc.:

Faz saber que perante este juizo foi denunciado João Pontes pelo crime do art. 330, § 3º do Código Penal, e, não tendo sido encontrado para ser citado afim de vir assistir ao summario de culpa e mais termos do processo, por se achar em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o official de justiça, requerem o Dr. promotor adjunto a sua intimação por edital, o que foi deferido, pelo que pelo presente cito e chamo ao dito réo João Pontes para comparecer neste juizo á rua de S. Christovão n. 394, no primeiro dia util depois de decorrido o prazo de 20 dias da publicação deste no *Diario Official*, afim de assistir ao summario de culpa e mais termos do processo, sob pena de revelia. Rio, 30 de dezembro de 1911. Eu, Cleto José de Freitas, escrevão. o escrevi. — Luiz A. de Sampaio Vianna.

Juizo do Direito da Decima Pretoria

De citação do réo Henrique Belisario da Silva para assistir ao summario e mais termos do processo crime com o prazo de 20 dias

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz da Decima Pretoria:

Faz saber que, tendo sido denunciado Henrique Belisario da Silva, por este juizo, pelo crime do art. 330 § 3º do Código Penal e não tendo sido encontrado o mesmo para ser intimado, afim de proceder-se ao summario, por se achar em lugar incerto e não sabido, requerem por isso o Dr. promotor adjunto a sua intimação por edital com o prazo de 20 dias, o que foi deferido e por isso cito e chamo ao dito réo Henrique Belisario da Silva para no primeiro dia util depois de decorrido o prazo de 20 dias da publicação deste no *Diario Official* vir a este juizo ás 11 horas da manhã afim de assistir ao summario de culpa no dito processo e para os mais termos, sob pena de revelia, ficando sciente de que este juizo funciona á rua São Christovão n. 394. Rio, 30 de dezembro de 1911. Eu, Cleto José de Freitas, escrevão, o escrevi. — Luiz A. de Sampaio Vianna.

MARCAS REGISTRADAS

N. 7608

C. G. de Castro, estabelecido á rua Theophilo Ottoni n. 137, com fabrica de bebidas, adopta a marca supra, para distinguir o vermouth de sua fabricação e commercio, consistente em um rotulo rectangular guarnecido por um filete, ornado, por uma bordadura com flores, vindo-se na parte superior a sua marca geral já registrada nessa Junta e inscripta a palavra vermouth e outros dizeres de reclame. Na parte inferior um monogramma das letras C. G. C. — A referida marca poderá variar de cores e dimensões e será usada nas garrafas que contiverem o referido producto. Sobre uma estampilha de 300 réis. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1911. — C. G. de Castro.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas do dia 1 de dezembro de 1911. — F. de Moura Brandão, 1º official.

Registrada sob n. 7.608, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1911. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 7.609

C. G. de Castro, estabelecido á rua Theophilo Ottoni n. 137, com fabrica de bebidas, adopta a marca supra, para distinguir o vermouth de sua fabricação e commercio, consistente em um rotulo rectangular guarnecido por tres fachas floridas, com bordaduras, vindo-se na parte superior dois medallhões juntos, contendo as figuras da industria e commercio, seguindo-se diversos dizeres. Na parte inferior vê-se duas circunferencias, uma com a sua marca geral já registrada nessa Junta, e em outra um monogramma das letras C. G. C. — A referida marca poderá variar de cores e dimensões e será usada nas garrafas que contiverem o referido producto. Sobre uma estampilha de 300 réis. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1911. — C. G. de Castro.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 2 horas de 1 de dezembro de 1911. — F. de Moura Brandão, 1º official.

Registrada sob o n. 7.609 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de selo. Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1911. — Isidoro Campos, director. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 7.610

C. G. de Castro, estabelecido á rua Theophilo Ottoni n. 137, com fabrica de bebidas, adopta a marca supra, para distinguir a genebra de sua fabricação e commercio, consistente em um paralelogrammo, tendo de um lado a sua marca geral já registrada nessa junta e de outro lado um monogramma das letras C. G. C., vindo-se ao centro a palavra genebra, encimada pela palavra Industria Nacional, de C. G. de Castro, e diversos dizeres de reclame. A referida marca poderá variar de cores e dimensões e será usada nas botijas que contiverem o referido producto. Sobre uma estampilha de 300 réis. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1911. — C. G. de Castro.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas do dia 1 de dezembro de 1911. — F. de Moura Brandão, 1º official.

Registrada sob n. 7.610 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de selo por estampilhas. Rio de Janeiro 4 de dezembro de 1911. — Isidoro Campos, director. (Estava ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE JANEIRO DE 1912

Renda arrecadada no dia 2:	
Em ouro.....	401:109\$961
Em papel.....	158:257\$119
Total.....	259:367\$080
Em igual periodo de 1911...	347:685\$818
Diferença a maior em 1911..	88:318\$738

Recebedoria do Districto Federal.

RENDA DO DIA 2 DE JANEIRO DE 1912

Ordinaria.....	45:877\$315
----------------	-------------

Consumo:		
Fumo.....	7:3575000	
Bebidas.....	10:2015600	
Phosphoros.....	24:0005000	
Caleado.....	1:9535000	
Perfumarias.....	4055000	
E. pharmaceu- ticas.....	1:7115000	
Vinagre.....	5665400	
Conservas.....	155000	
Chapéos.....	5905000	
Tecidos.....	22:0005000	
Registro.....	4905000	69:2895000
Extraordinaria	17:6735332	
Deposito.....	2205000	
Renda com applicação espe- cial.....	1:7515434	
	117:2215081	
Em igual periodo de 1911....	143:6085670	

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Fazenda

Directoria do Patrimonio Nacional

CONCURRENCIA PARA AFORAMENTO DO LOTE DE TERRENO N. 21, COM 22 METROS DE FRENTE, A RUA NESTOR, NA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

De ordem do Sr. director, faço publico que, tendo sido annullada a concorrência aberta pelo edital de 2 de agosto do corrente anno, conforme consta do *Diário Official* de 13 do corrente mez, acha-se aberta nova concorrência por espaço de 30 dias, contados da data do presente edital, para o aforamento do lote de terreno acima declarado sob as condições que se seguem:

1.ª As propostas deverão ser devidamente selladas e apresentadas dentro de cartas lacradas e não poderão conter emendas, rasuras ou quaisquer outros defeitos que deem lugar a duvidas.

2.ª As propostas assignadas a rigo deverão também conter assignaturas de duas testemunhas, pelo menos, e reconhecidas as respectivas firmas.

3.ª As propostas serão abertas á 4 hora da tarde do dia 17 de Janeiro de 1912, nesta sub-directoria.

4.ª Os concorrentes no acto da apresentação das propostas exhibirão certificados da haverem depositado na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, a importancia de 50\$, para garantia da assignatura do respectivo termo.

5.ª De accordo com o paragrapho unico do art. 5.º das Instruções de 30 de outubro de 1891, versará a concorrência sobre os preços do foro e da joia, sendo os minimos estabelecidos: 4\$100 para o foro e 50\$ para a joia.

6.ª O proponente preferido deverá entrar para os cofres do Thesouro Nacional, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação do despacho no *Diário Official*, com a importancia da medição do terreno que é de 48.400 e a da joia offerecida, sob pena de perda em favor do mesmo Thesouro, da caução a que se refere a condição 4.ª.

Na Directoria do Patrimonio Nacional e na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, os Srs. concorrentes poderão offerecer quaisquer informações ou esclarecimentos a respeito deste aforamento.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 18 de dezembro de 1911. — *Christino da Valle*, sub-director.

Thesouro Nacional

Procuradoria Geral de Fazenda Publica

De ordem do Sr. procurador geral, é intimado o Sr. A. Azevedo Costa, estabelecido á Avenida Central n.91, a comparecer nesta procuradoria, no prazo de cinco dias, contados da data desta publicação, afim de assignar o termo de deposito, satisfazendo previamente o pagamento de dous semestres das quotas de fiscalização, referentes ao exercicio corrente, sujeitando-se ás penas da lei, si não o fizer no prazo acima marcado.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, 30 de dezembro de 1911. — *Nuno Pinheiro de Andrade*, substituto do ajudante do procurador.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Dr. director, faço publico que, tendo Andreza dos Reis requerido por aforamento o lote n. 31 á rua da Matriz, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, com 22 metros de frente, onde diz ter benfeitorias, são convidados os que tenham porventura quaesquer reclamações ou opposições a fazer á concessão do dito aforamento ou ao dominio das referidas benfeitorias a apresentalas dentro do prazo de 30 dias, contados da data do presente edital, devidamente documentadas, porquanto, findo o mesmo, a nenhuma se attenderá.

Sub-directoria do Patrimonio Nacional, 18 de dezembro de 1911. — *Christino da Valle*, sub-director.

De ordem do Dr. director, faço publico que, tendo Manoel Ferreira Lima requerido por aforamento o lote de terreno n. 19 da Fazenda Nacional de Santa Cruz, sito á avenida Carmen, com 11 metros de frente, onde diz ter benfeitorias, são convidados os que tenham porventura quaesquer reclamações ou opposições a fazer á concessão do referido aforamento ou ao dominio das ditas benfeitorias a apresentalas dentro do prazo de 30 dias, contados da data do presente edital, devidamente documentadas, porquanto, findo o mesmo, a nenhuma se attenderá.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 18 de dezembro de 1911. — *Christino da Valle*, sub-director.

De ordem do Dr. director, faço publico que, tendo Manoel Belarmino de Nardes requerido por aforamento 14 metros de terrenos á rua Araújo, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, onde diz ter benfeitorias, são convidados os que tenham porventura quaesquer reclamações ou opposições a fazer á concessão do referido aforamento ou ao dominio das ditas benfeitorias a apresentalas dentro do prazo de 30 dias, contados da data do presente edital, porquanto, findo o mesmo, a nenhuma se attenderá.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 14 de dezembro de 1911. — *Christino da Valle*, sub-director.

De ordem do Dr. director, faço publico que, tendo Francisco Brazilio da Motta, requerido por aforamento 22 metros de terreno de membrado do lote n. 22, á rua Primeira, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, onde diz ter benfeitorias, são convidados os que tenham porventura quaesquer reclamações ou opposições a fazer á concessão do dito aforamento ou ao dominio das ditas benfeitorias, a apresentalas dentro do prazo de 30 dias, contados da data do presente edital, porquanto, findo o mesmo, a nenhuma se attenderá.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 14 de dezembro de 1911. — *Christino da Valle*, sub-director.

Recebedoria do Distrito Federal

REGISTROS DE CONSUMO

Por esta repartição se faz publico que, de accordo com o art. 3º, capitulo III, do regulamento que baixou com o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, proceder-se-ha a cobrança do imposto de registros de consumo, a partir de 3 de janeiro até 31 de março de 1912, sendo cobrados os seguintes emolumentos, conforme o art. 13, do regulamento citado:

- a) fabricas, 200\$000;
- b) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso, 100\$000;
- c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de productos tributados de primeira classe, 50\$000;
- As demais 30\$000;
- d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do producto tributado, excepto charutaria, 30\$000;
- e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por patente, até tres, 20\$000;
- f) mercador ambulante por conta propria ou alheia, 20\$000;
- g) pequeno fabricante trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis, 20\$000;

De mais de seis até 12, 50\$000;

Paragrapho unico. Fica isento de registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito ao imposto de industrias e profissões.

Art. 122. Serão punidas com multas de 100\$ a 200\$, os industriaes commerciaes e mercadores ambulantes que deixarem de registrar os seus estabelecimentos de accordo com os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

Recebedoria, 14 Sub-Directoria, 31 de dezembro de 1911. — *H. E. Tavares*, sub-director interino.

Tribunal de Contas

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE QUARTOS ESCHETUARIOS

De ordem do Sr. presidente da commissão directoria do concurso, faço publico, para conhecimento dos interessados, que serão chamadas hoje, quarta-feira, ao meio dia, no local do costume, á prova oral de arithmetica e suas applicações ao commercio e ás repartições da Fazenda, os seguintes candidatos:

Heitor Ferreira Pimenta.
Henrique Esteyes.
Hiracão Graça Lobato de Vasconcellos.
Honório Hermeto Bezerra Cavalcanti.
Horacio Mendes Campos.
Hesílio Cezar de Souza Araújo.

Turna supplementar

Jadibel Vieira.
Jayme Celso Garcia de Souza.
João Gomes.
João Marques de Carvalho Braga.
Joaquim Leite Vieira Guimarães.
José Alves de Azevedo Junior.
Riód Janeiro, 3 de janeiro de 1912. — *Randolpho Paiva Junior*, secretario.

Inspectoria de Seguros

De ordem do Sr. Dr. inspector de Seguros, faço sciende, para conhecimento dos interessados, que, em cumprimento ás disposições do art. 2º, ns. 3º e 9º do regulamento que baixou com o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, todas as sociedades de seguros de vida, de seguros terrestres e maritimos, nacionaes ou estrangeiras, quer oprem sob a forma anonyma, quer sob o regimen de mutualidade, devem, sob as penas dos arts. 66 e 67, fornecer á Inspectoria de Seguros, dentro dos primeiros 60 dias seguintes ao semestre findo em 31 de dezembro, a relação dos

seguros effectuados durante esse semestre, com os numeros das apolices emittidas ou dos recibos de renovação, o capital segurado e o respectivo premio e, tambem, a dos sinistros pagos, das commissões e mais despesas.

As relações sobre os contractos de seguros, os sinistros, as commissões e as mais despesas, a que se refere este aviso, devem ser discriminados para que seja devidamente executado e attendido este serviço publico.

Inspectoria de Seguros, 31 de dezembro de 1911.—Ademaro Machado, 1º escripturario. (

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Vapor francez *Mette*, entrado em dezembro de 1911.

Cães do Porto — Armazem n. 4 — AF: 1 caixa n. 3.805, repregada.

ASC: 1 dita sem numero, idem.

BB: 1 dita n. 115, idem.

Idem: 1 dita n. 196, idem.

CVP: 1 dita sem numero, idem.

Conteville: 1 dita n. 306, idem.

DG: 1 dita n. 7.226, idem.

DA: 1 dita n. 110, idem.

ES: 1 dita n. 29, idem.

FAC: 1 dita n. 4.896, idem.

FCC: 1 dita n. 16, idem.

Idem: 1 dita sem numero, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita n. 2, idem.

Idem: 1 dita sem numero, idem.

JFCC: 1 dita n. 6.633, idem.

JAL: 1 dita n. 276, avariada.

JJG: 1 dita sem numero, repregada.

KL: 1 dita n. 13, idem.

Vapor allemão *Arabia*, em dezembro de 1911.

Cães do Porto—Armazem n. 1—ARC: 1 caixa n. 22.852, repregada.

BE: 1 dita n. 8.017, idem.

CB: 1 dita n. 2.531, idem.

EF—Casa Edison: 2 ditas ns. 7.132 e 7.125, idem.

Idem: 1 dita n. 13.280, idem.

Idem: 1 dita n. 7.138, molhada.

CHC: 1 dita n. 1.936, repregada.

ESC: 1 dita n. 19.261, idem.

GC: 1 dita n. 554, idem.

HSCJR: 1 mala n. 1, idem.

JRCC: 2 baixas ns. 33 e 25, idem.

MMC: 1 dita n. 1.777, idem.

AMC: 1 dita n. 198, idem.

MJPC: 1 dita n. 42, idem.

2.636: 2 ditas ns. 6.637 e 6.631, idem.

2: 1 fardo n. 1.882, molhado.

2.666: 1 dito n. 6.618, roto.

Pinheiro: 1 caixa n. 291, repregada.

VUC: 2 ditas ns. 26.755 e 638.5, idem.

Saramaco: 2 ditas ns. 565 e 522, idem.

VC: 1 dita n. 2.618, idem.

Vapor inglez *Tremont*, entrado em dezembro de 1911.

Armazem n. 9—LC—VUC: 2 barricas sem numero, repregadas.

D: 1 caixa n. 294, avariada.

CTI: 1 sacco n. 322, rasgado.

C&C: 1 caixa n. 373, repregada.

F: 2 ditas ns. 125 e 128, avariadas.

Comunicação da Superintendencia no Cães do Porto, em dezembro de 1911.

Vapor *Tijuca*.

Cães do Porto — Armazem n. 3—A—C—O: 1 volume n. 9.110, molhado com a chuva.

CTM: 1 sacco n. 25, idem.

Vapor *Bahia*, atracado em fevereiro de 1911.

Cães do Porto—Armazem n. 4—MFR: 2 volumes ns. 40 e 41, molhados.

Vapor *Halle*, atracado em julho de 1910.

Cães do Porto — Armazem n. 3 — CB de L, 4 volumes ns. 41 a 43, molhados.

MJS: 1 dito n. 3.337, idem.

E: 3 ditas ns. 43, 46 e 40, idem.

DF: 1 dito sem numero, idem.

Vapor *Tripoli*.

Cães do Porto — Armazem n. 3 — OHIC:

1 amarrado de pás n. 20, molhado.

KFC: 1 dito n. 20, idem.

PSPC: 1 caixa n. 12, molhada.

50 Q: 1 dita n. 10, idem.

MPP: 1 dita n. 7, idem.

(BMC): 1 dita n. 3, idem.

CCC: 1 dita n. 10, idem.

DBB: 1 dita n. 5, idem.

KVSSC/G: 1 dita sem numero, idem.

D—: 2 ditas n. 8.409, idem.

FN: 1 dita n. 3, idem.

L: 1 dita n. 3, idem.

JP: 1 dita n. 2, idem.

518: 1 dita n. 8, idem.

BOW: 1 dita n. 30, idem.

Idem: 1 dita c/s, idem.

Continua.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

FORNECIMENTOS A TODAS AS REPARTIÇÕES SUBORDINADAS, EXCEPTO O CORPO DE BOMBEIROS E A BRIGADA POLICIAL

De ordem do Sr. ministro faço publico que, no dia 8 de janeiro futuro, serão recebidas nesta directoria propostas para o fornecimento durante o anno de 1912, dos artigos constantes dos seguintes grupos:

Grupo 1º

Carvão de pedra de New-Castle e Cardiff, preço por tonelada.

Grupo 2º

Material para photographia, preço do unidade constante da relação.

Grupo 3º

Café em grão e moído, preço de kilo.

Grupo 4º

Leite fresco de vacca, preço de litro.

Grupo 5º

Forragens: alfafa nacional e estrangeira, farello, fubá grosso e milho, preço de kilo.

Grupo 6º

Assucar, preço de kilo.

Grupo 7º

Aves e ovos, preço de unidade e duzia.

Grupo 8º

Farinha de trigo e generos do padaria, preço de kilo.

Grupo 9º

Carne fresca, preço de kilo.

Grupo 10

Objectos de expediente e de escriptorios, preço de unidade constante da relação.

Grupo 11

Generos alimenticios, preço de unidade constante da relação.

Grupo 12

Drogas, productos chimicos e preparados pharmaceuticos, preço de unidade constante da relação.

Grupo 13

Material cirurgico, preço de unidade constante da relação.

Grupo 14

Utensilios e vasilhame para laboratorios, preço de unidade constante da relação.

Condições

1ª, todos os artigos serão de primeira qualidade e só se accoitam propostas feitas especialmente para cada grupo nas listas impressas que a directoria fornece aos concorrentes, os quaes as trarão com preço para todos os artigos no dia acima indicado, em envelopes fechados e com a indicação do grupo;

2ª, as propostas serão feitas em tres vias em tinta preta, sendo somente uma estampilhada e todas datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem accrescimos, entre-

linhas, emendas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso os preços de cada um dos artigos.

3ª, os prpponentes para julgamento de sua idoneidade, apresentarão documentos em original ou publica forma em que se declara qual o capital de sua firma social, realizado até a data do presente edital e registrado na Junta Commercial;

4ª, cada proponente depositará, previamente, no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, a qual se dará somente até a vespera do dia do recebimento e abertura das propostas, a quantia de 5:000\$, em moeda corrente, ou apolices da divida publica, ao portador, para garantia de cada proposta;

5ª, dar-se-hão guias para deposito de garantia de propostas somente aos negociantes, que depois de satisfeita a exigencia da 3ª condição, exhibirem carta ou certidão provando ter a sua firma commercial matriculada na respectiva junta e os talões de impostos em original ou publica forma no Thesouro Nacional e Prefeitura Municipal relativos ao exercicio corrente e concernentes aos artigos que pretendem fornecer;

6ª, para cada grupo lavrar-se-ha, opportunamente, na Secretaria do Estado, um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito de 5:000\$, para os grupos 1ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11, e 12, de 3:000\$, para os 6ª, 10 e 14; e de 1:000\$, para os 2ª, 3ª, 4ª, 7ª e 13.

7ª, as propostas serão recebidas e abertas deante dos concorrentes, ás 2 horas da tarde de 8 de janeiro futuro;

8ª, os fornecedores venderão aos funcionarios da Secretaria de Estado, exigindo pagamento immediato, os artigos de que elles necessitarem para consumo, pelos preços dos contractos.

9ª, fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer grupo, recusando-se a assignar o contracto, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do edital de chamada, que por esta directoria for publicado, perderá o direito á caução;

10, a inscripção encerrar-se-ha ás 3 horas da tarde do dia 5 de janeiro proximo. O concorrente que até aquelle dia não exhibir documento comprovativo da caução do Thesouro Nacional, não será chamado no dia do recebimento de propostas;

11, os generos destinados á Colonia Correcional de Dous Rios serão entregues a bordo do vapor que os tem de conduzir á ilha Grande;

12, os contractantes ficarão obrigados a pagar a importancia do preço dos artigos que forem comprados por sua conta ou deixarem de fornecer ou substituir, além da multa de 50 % sobre o seu valor, quando não os fizerem entrar no prazo estipulado;

13, os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor, quando abandonou ou recuso satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução, que reverterá á Fazenda Nacional;

14, fica livre ao Governo o direito de escolher de cada proposta os artigos que quizer.

15, o fornecimento para o grupo 9º—Carne fresca—será somente de gado abatido no matadouro publico de Santa Cruz;

16, as propostas para o fornecimento do grupo 10 deverão ser acompanhadas de amostras de todos os artigos constantes da relação;

17, para o fornecimento do café do grupo 3º exigir-se-ha para a inscripção a prova de ter pago ao Thesouro Nacional e Prefeitura Municipal impostos especiaes concernentes á fabricação, torração e moagem desse genero;

Nesta concorrência serão observadas as seguintes disposições do art. 54 da lei n.2.221, de 30 de dezembro de 1909, que lhe são applicaveis:

a) a questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas;

c) as propostas devem ser abertas e lidas deante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir à essa formalidade.

Cada um rubricará as de todos os outros. Antes de qualquer decisão, serão publicadas na íntegra;

e) as propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas do edital e o preço que o proponente offerece. Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no edital de concorrência nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata;

f) a concorrência (preferência) cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ella e qualquer outra;

g) é lícito ao Governo estipular uma segunda condição, que, no caso de absoluta igualdade entre duas propostas com o direito à melhor classificação, sirva para decidir a quem cabe a preferência.

Directoria de Contabilidade, 14 de dezembro de 1911. — O director geral, J. C. de Souza Bordini.

Alistamento eleitoral

O engenheiro civil Gabriel Ozorio de Almeida, presidente do Conselho Municipal, etc.:

Faço saber aos cidadãos coronel Eduardo José Pereira Rabocira, Dr. Almerindo Thomaz Malcher de Bacellar, Carlos Leite Ribeiro, Manoel Rodrigues Alves, coronel Antonio José da Silva Brandão, tenente-coronel Zoroastro Cunha, tenente-coronel Salvador Ferreira Fontes, Alberico Dias de Moraes, Dr. Angelo Tavares, Dr. José Clarimundo Nobre de Mello, coronel Pedro Pereira de Carvalho, Dr. José Mendes Tavares, Dr. Francisco Pinto da Fonseca Telles, coronel Honorio dos Santos Pimentel, Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho, intendentes municipais pelo Districto Federal, e aos seus immediatos em voto Jeronymo Beretta, Dr. João Virgolino de Alencar, Euzébio Martins da Rocha, capitão Alfredo Gomes Cardia, Dr. Vicente Ferreira da Costa Piragibe, Dr. Alvaro do Rego Martins Costa, major João Bernardino da Cruz Sobrinho, Eduardo Joaquim de Lima, coronel Arthur A. Corrêa de Menezes, Manoel Joaquim Valladão, Dr. Arthur Murat do Pilar, Eduardo Xavier Candido Martins, Joaquim Ferreira de Moura e major Dr. José Maria Moreira Guimarães que, no dia 5 de janeiro proximo, às 11 horas da manhã, se realizará, sob minha presidencia, na sala das sessões do Conselho Municipal, a eleição dos tres cidadãos que, de accordo com o art. 41 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1901, tem de tomar parte nos trabalhos da comissão de revisão de alistamento eleitoral deste Districto, os quaes serão iniciados a 10 de janeiro vindouro.

É, para constar, mandei latrar este, que será publicado pela imprensa.

Directoria Federal, 29 de dezembro de 1911. — Gabriel Ozorio de Almeida.

Escola Polytechnica

(ULTIMO DIA DE EXAMES)

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que hoje, quarta-feira, 3 do corrente, às 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para prova oral aos seguintes senhores:

CURSO FUNDAMENTAL

2.º curso do 3.º anno (mechanics applicada)

(2.ª chamada)

Edgard Werneck Furquim de Almeida.
Sebastião Gualberto de Oliveira.
Alvaro da Cunha e Mello.

Secretaria da Escola Polytechnica, 2 de janeiro de 1912. — Carlos Luiz de Andrade Neves, sub-secretario.

Brigada Policial do Districto Federal

EXTENDENCIA

Mapa demonstrativo da concorrência para o fornecimento de calçados para as praças desta brigada durante o anno de 1912, realizada a 29 de dezembro do anno proximo findo

Nome dos fornecedores	Calçados — Pares		
	Botina	Bota de couro da fustia para sargento adjunto	Chinelos de chagrin para enfermos
José Ignacio Coelho & Comp.	68200	428000	18650
Bordallo & Comp. ...	78250	468000	18900
Ferreira, Souto & Comp.	68750	438000	28500
Adão Gaspar & Comp.	78100	418500	38800
Lameirão, Marciano & Comp.	78200	458000	28000

Quartel à rua Evaristo da Veiga, 2 de janeiro de 1912. — Odílio Bacellar Rodolpho de Mello, tenente-coronel director.

Colônia Correccional de Dous Rios

De ordem do Sr. Dr. director faço publico que, no dia 10 de janeiro proximo, às 11 e 12 horas da manhã, serão recebidas e abertas neste estabelecimento propostas para o fornecimento de carne verde de vacca durante o 1.º semestre de 1912.

As propostas devem ser feitas em duas vias escriptas com tinta preta, sendo uma estampilhada e ambas datadas e assignadas, nellas especificando-se sem acrescimos, entrelinhas, emendas, rasuras ou resalvas, em algarismo e por extenso, o preço do kilogramma do artigo.

Cada proponente cautionará na secretaria da colonia, até a vespera do recebimento e abertura das propostas, a quantia de trescentos mil réis 3008 em moeda corrente, para garantia da assignatura do contracto, perdendo o direito ao deposito aquelle que, sabendo-se preferido, não comparecer na data fixada para a celebração do mesmo contracto.

Condições

1.ª O contractante é obrigado a depositar no cofre da colonia, para garantir a fiel execução do contracto, a quantia de um conto de réis 110008, que poderá ser representada por applicação da divida publica federal, acompanhada de certidão da Caixa da Amortização, sendo a caução restituída depois de findo o prazo do contracto.

2.ª O contractante pagará o sello proporcional, segundo a lei em vigor, o qual será cobrado nas contas apresentadas á repartição em 1.º mez seguinte ao da entrega do artigo.

3.ª A carne deve ser de primeira qualidade e posta no almoxarifado da Colonia á custa do fornecedor, sendo rejeitada no acto do recebimento a que não estiver na condicao exigida, de accordo com o parecer do medico da Colonia.

4.ª Os pedidos para fornecimento serão feitos pelo almoxarifado da Colonia, rubricados pelo director e visados pelo escriptuario.

5.ª Os pedidos, que deverão ser feitos tres vezes por semana, aos domingos, terças e quintas-feiras, serão enviados ao contractante com dois ou tres dias de antecedencia, salvo o caso de pedido urgente, que o fornecedor será obrigado a satisfazer dentro de 24 horas.

6.ª O contractante incorrerá nas seguintes multas sobre o valor dos pedidos: de 5%, quando deixe de remetter o genero dentro do prazo estabelecido; de 10%, quando a demora na entrega do artigo exceder de 48 horas; de 20%, no caso de reincidencia.

7.ª No caso de não ser absolutamente fornecido ou ser rejeitado por sua má qualidade, será o artigo comprado a outra pessoa á custa do contractante, por cuja conta correrá tambem a diferença que houver entre o preço do contracto e o vigente no mercado, pelo qual foi o artigo adquirido em mão particular, incorrendo ainda o contractante na multa de 20% sobre a importância do pedido.

8.ª As multas impostas ao contractante pela directoria da colonia, com recurso para o Exmo. Sr. Dr. chefe de policia do Districto Federal, serão deduzidas das contas mensaes no acto de ser ordenado o respectivo pagamento, que correrá pela sub-signatura: Alimentação, Medicamentos, Dietas, Calçados e Vestuario dos Correccionaes, do material da colonia.

9.ª O contractante é obrigado a continuar o fornecimento pelo preço do contracto quando expirar o respectivo prazo, até que seja contractado o fornecimento de outro semestre.

10.ª O contracto será rescindido quando se derem repetidas faltas communicadas ao Exmo. Sr. Dr. chefe de policia do Districto Federal e punidas com as multas estabelecidas na clausula 6.ª, perdendo o contractante a importância da caução, sem direito algum a qualquer indemnização por prejuizo, seja qual for a sua precedencia.

Secretaria da Colonia, 27 de dezembro de 1911. — Juvenio G. Leite, servindo de escriptuario.

Ministerio da Marinha

Directoria Geral de Contabilidade da Marinha

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DOS LOGARES DE 4.º OFFICIAL

De ordem do Sr. Vice-almirante ministro da Marinha, faço publico que, a contar da presente data, se acha aberta, durante o prazo de 30 dias, a inscricção para o provimento dos logares de 4.º official desta directoria, em virtude do regulamento approved pelo decreto n. 9.169 A, de 30 de novembro de 1911.

O concurso versará sobre as seguintes materias: portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra elemental, geometria pratica, noções de direito publico e administrativo, geographia e historia do Brazil, escripturação mercantil e pratica de dactilographia.

Os concorrentes deverão apresentar, no referido prazo, que findará ás 4 horas da tarde do dia 16 de janeiro de 1912, seus requerimentos instruidos com ficha de identificação, documento que prove ser maior de 18 annos e menor de 30 e attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção ou de duas pessoas de notoria consideração social, affirmando de um modo positivo ter o candidato bom procedimento moral e civil. No impedimento do candidato será permitida a inscricção por meio de procuração legalmente constituída; findo o prazo do edital nenhum candidato será admitido á inscricção que se considerará encerrada.

Nenhum candidato será admittido a concurso sem se sujeitar a inspecção de saúde para verificação da sua aptidão physica.

Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, 18 de dezembro de 1911.—O director geral, *Bento de Carvalho Souza Junior*. (*)

Ministerio da Marinha

Secretaria da Marinha

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DOS LOGARES DE 4º OFFICIAL

De ordem do Sr. vice-almirante ministro da Marinha, faço publico que, a contar da presente data, se acha aberta, durante o prazo de 30 dias, a inscricção para o provimento dos logares de 4º official desta repartição, em virtude do regulamento approved pelo decreto n. 9.169 A, de 30 de novembro de 1911.

O concurso versará sobre as seguintes materias: portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra elementar, geometria pratica, noções de direito publico e administrativo, geographia e historia do Brazil e pratica de dactylographia.

Os concorrentes deverão apresentar, no referido prazo, que findará ás 4 horas da tarde do dia 17 de janeiro de 1912, seus requerimentos instruidos com ficha de identificação, documento que prove ser maior de 18 annos e menor de 30 e attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção ou de duas pessoas de notoria consideração social, afirmando de um modo positivo ter o candidato bom procedimento. No impedimento do candidato será permitida a inscricção por meio de procuração legalmente constituída.

Findo o prazo do presente edital nenhum candidato será admittido á inscricção que se considerará encerrada.

Nenhum candidato será admittido a concurso sem sujeitar-se á inspecção de saúde para verificação da sua aptidão physica.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1911.—O director geral, *Henrique R. Nobrega*. (*)

Ministerio da Marinha

Deposito Naval do Rio de Janeiro

PREÇOS PARA A COMPRA DE OBJECTOS

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director deste deposito, faço publico que esta repartição precisa de preços para acquisição dos artigos abaixo mencionados, todos de primeira qualidade, devendo as propostas ser entregues na 2ª secção até 1 hora da tarde de 4 de janeiro de 1912, não podendo os proponentes apresentar preços de artigos diversos de seu ramo de negocio nem alterações na relação abaixo mencionada.

Os objectos preferidos serão entregues á repartição dentro do prazo de 24 horas, impetivelmente, salvo os de confecção, cujo prazo de entrega será declarado pelo fornecedor por ocasião de ser dada a preferencia.

Os negociantes que incorrerem em falta ficam suspensos e não poderão mais dar preços em novas concurrencias.

As propostas devem ser entregues em duas vias, não sendo tomados em consideração os preços com emendas.

Arsenal de Marinha

Conceira de pinho de Itiga de 8,00×0,15×0,075, duas.

Taboa de pinho de Itiga de 5,00×0,26×0,25, uma.

Pranchão de cedro de 5,00×0,15×0,2, um.
Limas redondas bastardas de 0,0095, uma.
Limas redondas bastardas de 0,012, uma.

Limas redondas bastardas de 0,158, uma.
Limas redondas bastardas de 0,019, uma.
Limas redondas bastardas de 0,022, uma.

Limatões quadrados de 0,0095, um.

Limatões quadrados de 0,012, um.

Limatões quadrados de 0,158, um.

Limatões quadrados de 0,019, um.

Limatões quadrados de 0,022, um.

Tubo de vidro para as bombas lubrificadoras dos automoveis, de 0,028 de diametro exterior e 0,022 de diametro interno por 0,086 de comprimento, um.

Enxofre em pedra, kilo.

Pás de bico «Alexandre» uma.

Tinteiros de metal, um.

Arruellas para indicador Woodite, uma.

Grosas para limar metal patente de 18" uma.

Piauhj

Passadores para cortinas, um.

Deposito Naval, 3 de janeiro de 1912.—*Luiz Pereira Pinto Galeão*, capitão-tenente.

Ministerio da Marinha SUPERINTENDENCIA DE NAVEGAÇÃO

Directoria de pharões

AVISO AOS NAVEGANTES N. 80

Extincção provisoria da luz do poste illuminativo da Tutoya, no Estado do Maranhão

De ordem do Sr. almirante graduado superintendente da Navegação, aviso aos navegantes que a luz do poste illuminativo da Tutoya, no Estado do Maranhão, achá-se apagada provisoriamente.

Novo aviso indicará o seu restabelecimento.

Directoria de Pharões, 30 de dezembro de 1911.—*Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim*, capitão de mar e guerra, director.

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro

Do ordem do Sr. general, director deste arsenal, declaro que, tendo de ser brevemente desligada deste estabelecimento a officina de alfaiates, a qual passará a funcionar no Departamento da Administração da Guerra, em virtude do aviso do Ministerio da Guerra n. 15, de 16 de novembro proximo findo, devem as senhoras costureiras entregar, com a maxima urgencia, neste estabelecimento, as costuras que se acham em seu poder para manufacturarem, afim de receberem os cheques correspondentes ao pagamento de seu trabalho.

Secretaria do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1911.—*Antonio Soares da Rocha*, secretario. (*)

Collegio Militar

De ordem do Sr. coronel director commandante e presidente do conselho economico deste estabelecimento, contracta-se com quem maiores vantagens offerecer, no dia 4 de janeiro proximo vindouro, ao meio dia, a lavagem e engomagem da roupa dos alumnos, incluidos concertos e collocação de botões e a da copa do Collegio, durante o primeiro semestre de 1912, a saber: Avental, bernal, barraca para duas praças, barraca para quatro praças, camisa com collarinho, camisa de lã, camisa de dormir, calça de brim pardo, ceiroula, cobertor de lã, colcha branca, collarinho, punho, tunica de brim pardo, fronha, gorro de brim, guardanapo, lençol, lençol, toalha de mesa, toalha de banho, toalha de rosto, toalha de pratos, sacco de algodão, calção para banho, calção de cretone, perneira de algodão, polainas.

Os concorrentes deverão dirigir suas propostas em carta fechada, sellada e em duplicata, no dia acima mencionado, em que serão abertas e julgadas na presença dos mesmos.

Cada proponente fará, a caução de 500\$, para garantia da assignatura do contracto. Os Srs. concorrentes declararão em suas propostas sujeitarem-se ás condições do regulamento para o fornecimento dos corpos do Exército, approved pelo decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, publicado no *Diario Official* de 16 do mesmo mez.

Secretaria do Collegio Militar, 27 de dezembro de 1911.—*Raymundo Fernandes Monteiro*, 2º tenente sub-secretario. (*)

Estrada do Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEOS LUBRIFICANTES, ESTOPA E GRAXA

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 9 do proximo mez de fevereiro, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o primeiro semestre do anno de 1912, de:

200.000 litros de oleo Galena para machinas ou de algodão de igual qualidade.

150.000 litros de oleo Galena para cylindros ou de igual qualidade.

300.000 litros de oleo para carros.

30.000 kilos de estopa branca de algodão perfeitamente limpa.

20.000 kilos de estopa de lã, em fios compridos.

10.000 kilos de graxa Marvel ou Asbut wool Mixed Grease, ou de igual qualidade.

Condições que devem ter os oleos:

D 0,890 a 0,920.

Solúvel na benzina.

Acidez maxima (S₀)—0,014.

Agua, nenhuma.

Resina, nenhuma.

Insaponificavel.

Cinzas, traços.

Ponto de fulgor em vaso fechado.

Oleo carros 200º cent.

Oleo machinas, 220º cent.

Oleo cylindros, 290º cent.

Viscosidade absoluta em dynes c² (minima):

Oleo carros a 40º cent.—1.400.

Oleos machinas a 40º cent.—0.800.

Oleo cylindros a 100º cent.—0.3000.

A volatidade será no maximo durante uma hora e a 190º cent. para os oleos de machinas e carros de 15%, e para o oleo de cylindros 1%.

O fornecimento fica sujeito ás seguintes condições:

1º, o termo do fornecimento do oleo e da estopa, terá lugar 40 dias depois da assignatura do contracto e o restante em dois fornecimentos iguaes, um 30 dias depois do primeiro e o outro 30 dias depois do segundo.

O fornecimento da graxa será em parcelas iguaes mensalmente, sendo a primeira 30 dias depois da assignatura do contracto.

Só serão recebidas as propostas que rigorosamente satisficam os seguintes requisitos:

1º, referir-se em separado a cada especie de oleo, estopa e graxa, isto é, uma proposta para cada artigo;

2º, indicar o nome da fabrica fornecedora, sendo para a graxa acompanhada de certificado de procedencia;

3º, indicar o nome e a marca do oleo;

4º, indicar o preço em moeda ouro, (libra,) para o oleo, e em réis para a estopa, qualquer que seja o paiz de origem, sendo os elementos de base desse preço o litro e o kilogramma; o preço da graxa será em réis para cada kilogramma de peso; a tara das quartas de oleo é de 35 kilogrammas; e a das pipas de graxa de 64 kilogrammas, e a dos fardos de estopa de 10 kilogrammas;

5º, indicar a densidade do oleo a 15º centigrados;

6º, indicar em grãos centigrados a inflammabilidade do oleo assim como a sua combustibilidade;

7º, indicar o grão de viscosidade;

8º, ser acompanhada de amostras do volume minimo de tres litros de cada marca de oleo, e de um kilogramma de estopa, tenham embora já sido fornecidos á estrada, de igual marca.

A estrada reserva-se o direito de aceitar para o fornecimento do oleo e estopa mais de um fornecedor, não sendo, porém, inferior a um terço do fornecimento de cada especie de material a parte a distribuir pelos concorrentes preferidos.

Os oleos serão importados directamente para o serviço da estrada, e entregues na intendencia, devendo vir para isso os conhecimentos de embarque em nome da mesma estrada.

A estopa e a graxa serão entregues na intendencia, devendo o preço das de origem estrangeira incluir todos os impostos aduaneiros e quaesquer despesas até o local da entrega.

A concorrência versará apenas sobre o preço, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues em envolveros fechados, contendo por fóra o assumpto e o nome dos proponentes.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, e bem assim o recibo da caução de 1:000\$ previamente feita na Thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes, e a análise e acceptação das amostras dos oleos e estopas apresentadas, será julgada e examinada previamente antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos ou as amostras não tenham sido julgadas em condições de ser acceptas, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, e a acceptação das amostras dos oleos e estopas apresentadas, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços maximos acima dos quaes não accepta nenhuma.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço que o proponente offerecer.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 30 de dezembro de 1911. — José Ricardo Albuquerque, official da secretaria.

Directoria Geral dos Correios

De ordem do Sr. sub-director do trafego, recebem-se propostas na 1ª sessão desta Sub-directoria, no prazo de 10 dias, a contar desta data, para a venda dos objectos abaixo mencionados, cahidos em refugio, de conformidade com o § 2º do art. 158 do regulamento vigente.

As propostas serão em cartas fechadas e lacradas, sem emendas, devendo o proponente discriminar os objectos que pretender adquirir e indicar o preço que offerecer por objecto.

Na 1ª secção (turma de refugos) acham-se depositados os objectos para serem examinados.

Um par de luvas de pellica.

Um ferro de plaina.

Uma lancadeira de tear.

Um par de chinillos.

Oito pares de meias.

Uma fita cinematographica.

Um par de sapatos de couro amarello para homem.

Um par de sapatos de setim preto para senhora.

Seis calças de zarte azul, para homem.

Uma capinha de lã para creança.

Uma echarpe de seda.

Uma caixa contendo objectos para relojoeiro.

Tendo sido annullada a concorrência anterior, lavrou-se o presente edital.

1ª secção da Sub-directoria do Trafego Postal, 2 de janeiro de 1912. — Angelo Rau da Silva Cascio, servindo de secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Estrada de Ferro Oeste de Minas

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DO MATERIAL METALLICO PARA AS NOVAS OFFICINAS DE HENRIQUE GALVÃO E LAVRAS

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que, ás 12 horas do dia 18 de janeiro de 1912, nesta secretaria e no escriptorio do Rio de Janeiro, á rua da Alameda n. 130, serão recebidas propostas para o fornecimento de tesouras, columnas, caminhos de rolamento, contraventos e cobertura de vidro para os galpões a construir na estação de Henrique Galvão, para as novas officinas de machinas, e na estação de Lavras, para as officinas de reparação de carros, segundo os desenhos que se acham no escriptorio do Rio de Janeiro.

A concorrência versará apenas sobre o preço, cabendo a preferencia ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e outra qualquer.

As propostas, que devem ser devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues em envolveros fechados, contendo por fóra o assumpto e o nome dos proponentes. Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente e, bem assim, o recibo da caução de 2:000\$, previamente feita na Thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada, previamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas. Depois de julgada a idoneidade dos proponentes apresentados, serão annunciados dia e hora para a abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas. A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços maximos, acima dos quaes não accepta nenhuma.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço que o proponente offerecer.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata. No caso de abso-

luta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

O material deverá satisfazer as seguintes condições:

I

O metal de que devem ser construidos as tesouras, columnas, caminhos de rolamento, contraventos e terças, será de aço, definido pelos seguintes elementos mecanicos:

Coefficiente de ruptura minima..... 38 k. por m/m q.
Limite de elasticidade.... 19 k. por m/m q.
Alongamento proporcional minima..... 25 %

Os rebites serão de aço, tendo os seguintes caracteristicos:

Coefficiente de ruptura... 38 k. por m/m q.
Alongamento proporcional 30 %

II

As calhas e conductores serão de cobre de 0,8 m/m de espessura e collocados: as primeiras entre cada duas tesouras em toda a extensão do edificio, e os conductores serão collocados onde houver calhas em todas as columnas, e terão um diametro interno de 10 c.m. As calhas terão a abertura de 22 c.m. e de altura 30 c.m. internamente.

III

Os lanternins de todas as officinas serão cobertos de vidro de 6 m/m de espessura, com aparelhos de dilatação. Os vidros serão fornecidos com augmento de 10 % para substituição dos que chegarem quebrados.

IV

Os aparelhos de dilatação das tesouras serão de ferro fundido.

V

A cobertura dos galpões, sendo de telha plana, será fornecida pela estrada, e não faz parte da concorrência.

VI

As tesouras são para as officinas de machinas, em numero de 81, para o vão de 16,90, tudo de accordo com os desenhos e dimensões indicados nestes. As columnas para as officinas de machinas são em numero de 111, sendo 60 externas, e 51 internas, espaçadas de 6,00, excepto no primeiro vão em que o espaçamento e de 8,00.

VII

Para as officinas de reparação de carros são precisas 65 tesouras com o vão de 16,90, 52 columnas externas e 39 columnas internas, espaçadas de 8,00.

VIII

As terças para as tesouras de ambas as officinas são as indicadas nos desenhos.

IX

Os caminhos de rolamento, cujas secções estão indicadas nos desenhos, são:

Para a officina de machinas de Henrique Galvão:

Um vão para guindaste de 30 T.

Um vão para guindaste de 15 T.

Um vão para guindaste de 5 T.

Para as officinas de carros em Lavras:

Um vão para guindaste 25 T.

Um vão para guindaste de 10 T.

Um vão para guindaste de 5 T.

X

Os lanços das officinas de machinas e carros serão contraventados no plano do telhado. O contravento vertical se estende pelas tesouras extremas de cada officina.

XI

O concorrentes indicarão os preços do material collocado nos carros da Estrada de Ferro Central do Brazil, livre de direitos, e mencionarão o peso do fornecimento metálico com tolerancia mais ou menos de 3 % sobre o calculo, para as dimensões indicadas nos respectivos desenhos.

XII

As peças das coberturas metálicas para as duas officinas devem ser remetidas separadamente e convenientemente marcadas com o destino. — *H. Galvão ou Lavras*. Devem ser fornecidas com a maxima urgencia as peças necessarias ás fundações.

XIII

Os concorrentes deverão apresentar desenhos da fachada do edificio das officinas, deixando uma porta de 4.00 de largura «Ritter Folding Doors» em cada vão de 10,90 e «Lupton steel sashes» em arco que deem bello aspecto ao conjunto.

XIV

Nas officinas de carros em Lavras, as officinas terão «Lupton Steel Sash for Railway Buildings» 12 vãos de 8,00 divididos em dois, conforme desenho. Devem ser fornecidos «Ritter Folding Doors» para 10 vãos de 8,00 divididos em dois, devendo ser envidraçados nos vãos superiores com vidro resistente e com folha rugada na parte inferior.

XV

Nas officinas de machinas de H. Galvão, as officinas terão «Lupton Steel Sash for Railway Buildings» 16 vãos de 6,00 e em seis vãos de 8,00 divididos em dois, conforme desenho. Em 12 vãos de 8,00 serão installadas «Ritter Folding Doors» nas condições precedentes.

Secretaria da Estrada S. João d'El-Rei, 16 de novembro de 1911. — *Dr. Francisco Mourão*, secretario em exercicio.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DO TRAFEGO

De ordem do Sr. Dr. director geral, convido os Srs. remetentes ou destinatarios das cartas abaixo mencionadas a virem retiralas no prazo de um anno, a contar desta data.

As referidas correspondencias estão á disposiçao de quem devidamente as reclamar na 3ª secção (Thesouraria) da Sub-directoria da Contabilidade, das 11 ás 2 horas da tarde, nos dias uteis, durante um anno.

As correspondencias registradas ou ordinarias, contendo valor, pagarão a multa de 25 % sobre o valor encontrado.

PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1910

Relação da correspondencia registrada com valor

Numero do registro — Destinatario — Procedencia
Destino — Valor

4.263 — Francisca Maria da Conceição — Agencia Frei Caneca — V. Grande — 20\$000.
83 — Maria Elisa de Sá — Agencia Frei Caneca — Bahia — 10\$000.
111 — Regina Umbelina Rosa — Agencia Frei Caneca — Ponte Nova — 10\$000.
2.020 — Eugenia Gomes da Costa — Agencia Frei Caneca — Estação do Paty — 20\$000.
84 — Bernardina de Lima — Agencia Frei Caneca — Pelotas — 10\$000.

Relação da correspondencia registrada

Numero do registro — Destinatario — Procedencia
De tino

245.425 — Antonietta Minelli — Capital Federal — Napolis.
259.143 — Amelie Menacci — Capital Federal — Piza.
338 — Antonio de Almeida — Agencia Frei Caneca — Bello Horizonte.

7.422 P — Alvaro F. de Castro — Capital Federal — Porto Alegre.

10.956 — Alvaro Finza de Castro — Capital Federal — Porto Alegre.

100.828 — Antonio Maia — Capital Federal — Bahia.

136.760 — Antonio Ribeiro Cunha — Capital Federal — Portugal.

141.028 — Tenente Dr. Alfredo Severo — Capital Federal — Allemanha.

79.122 — Carlos Landares — Capital Federal — Bicas.

8.086 P — Eleuteria Conrado Chaves — Estação Central — Bahia.

205.333 — Elysio Medrado — Capital Federal — Bahia.

9.986 P — Estephania Rodrigues — Capital Federal — Ceará.

183.051 — Dr. Firmo Ribeiro Dutra — Capital Federal — Pariz.

141.780 — Francisco Pina Cussó — Capital Federal — Hespanha.

276.879 — Giuseppina Calvaria — Capital Federal — Italia.

321.496 — Henrique dos Santos — Capital Federal — Portugal.

221.476 — Joanna Baptista Conceição — Capital Federal — Bahia.

17.560 — João Bento de Souza — Estação Central — S. Paulo.

278.255 — José Maria da Silva Faria — Capital Federal — Portugal.

11.735 — José Coelho Gomes — Estação Central — Santos.

793 P — Leopoldina Carvalho Oliveira — Agencia largo da Lapa — Aracaju.

310.999 — Luiggia Conti — Capital Federal — Napolis.

12.480 — Lisandro Dias Uruguay — Estação Central — Porto Alegre.

212.272 — Max Escobar — Capital Federal — Allemanha.

12.623 — Manoel Francisco dos Reis — Capital Federal — Portugal.

10.845 — Maria Belarno Gallardo — Estação Central — Hespanha.

278.380 — Nicola Bazarello — Capital Federal — Italia.

12.274 — Olminda da Conceição — Ignorado — Maceió.

425 — Rudolpho Schatti — Capital Federal — Minas Geraes.

161.495 — Virginia Maria Figueiredo — Capital Federal — Portugal.

Relação da correspondencia ordinaria

Destinatario — Procedencia — Destino

Alice Benta Ferreira — Succursal de Botafogo — Capital Federal.

Deolinda Silveira — Agencia de Catumby — Capital Federal.

Manoel S. da Silva — Capital Federal — Capital Federal.

Albert H. Postel — Capital Federal — Nova York.

Meirelles e Maia — Capital Federal — Capital Federal.

Marchal commandante superior da Guarda Nacional — Succursal de Estacio de Sá — Capital Federal.

Maria Eliza — Succursal de Estacio de Sá — Portugal.

José Maluf — S. Paulo — Area Branca.

Sub-directoria do Trafego Postal, 30 de janeiro de 1911. — Servindo de sub-director, o chefe de secção, *Luiz M. de Cerqueira Braga*.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Inspectoria Geral de Navegação

AVISO

Em virtude da lei orçamentaria de 1912 ter introduzido nos serviços de navegação dos Estados do Amazonas e Pará e Territorio do Acre, novas linhas e, portanto, novos onus e

vantagens, a concorrência que se devia realizar hoje á 1 hora da tarde, foi annullada, de ordem do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, devendo brevemente ser annunciada outra de accordo com as modificações daquela lei.

Inspectoria Geral de Navegação, 2 de janeiro de 1912. — *Julio Kuler*, inspector geral, interino.

Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro

De ordem do Sr. Dr. engenheiro-chefe de rector, faço publico que a comissão nomeada para julgar da idoneidade dos proponentes e concorrência para fornecimento a esta repartição dos objectos constantes do edital de 26 de dezembro proximo passado, publicado no *Diário Official* n. 394, julga idoneos os Srs.: J. L. Costa & Comp., Fonseca Machado & Comp. e Arnaldo Braga & Comp.

Outrosim, que de accordo com as clausulas do referido edital, a abertura das propostas deverá ser effectuada no dia 8 do corrente, ás 2 horas da tarde, com a presença dos referidos proponentes.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1912. — *Otacio de Teffe*, secretario.

Escola de Minas

Edital n. 490

De ordem do Exm. Sr. Dr. director da Escola de Minas esta secretaria faz sciente que, tendo terminado no dia 18 do corrente o prazo do adiamento para a inscrição do concurso ao provimento effectivo da 7ª secção desta escola, de accordo com o art. 69 doCodigo de Ensino, fica de novo aberta a referida inscrição, a partir da presente data, terminando em 18 de fevereiro futuro.

Compõe-se a 7ª secção das seguintes materias: *Graphostatica, ressumo das materias de construcção e determinação experimental da sua resistencial tecnica das profissões elementares e do constructor mecanico, hydraulica (liquidos e gases, machinas operatrizes, machinas hydraulicas abaservimento de aqua, esgotos e hydraulica agricola*. Art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910).

Os candidatos deverão satisfazer as disposições dos arts. 57, 58, 59, 62, 63 e 64 doCodigo de Ensino que baixou com o decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

Secretaria da Escola de Minas, 18 de novembro de 1911. — O secretario da Escola *Jayme Aragão Vesteira*.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Industrial Sul Mineira, ex-Companhia Força e Luz de Itajubá.

Estatutos

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, SÉDE, FINS E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º A Companhia Força e Luz de Itajubá, constituida a 22 de fevereiro de 1908 e modificada quanto ao capital pela assembleia geral extraordinaria de 26 de abril de 1910, passa a se denominar Companhia Industrial Sul Mineira, com sede e foro nesta cidade de Itajubá, Estado de Minas Geraes, e a reger pelos presentes estatutos e disposições de direito.

Art. 2.º A sociedade anonyma tem por fim a exploração do fornecimento de força e luz por meio de electricidade a este e outros municípios, quer do Estado de Minas, quer de outros Estados, adquirindo installações ou fazendo-as.

Paraphrasis unico. Poderá também explorar a com mercio com importação de artigos relativos a industria que constitue seu objecto, bem como explorar qualquer outra industria, adquirir privilegios e fazer contractos, a juizo da directoria, dentro das forças financeiras da companhia.

Art. 3.º A sociedade não terá prazo determinado, mas poderá ser dissolvida em qualquer tempo por deliberação da assembleia geral.

CAPITULO II

CAPITAL SOCIAL, ACCOES E ACCIONISTAS

Art. 4.º O capital social fica elevado a mil e seiscentos contos de réis (1.600.000\$), dividido em accoes de duzentos mil réis (200\$) cada uma. O augmento do capital será realizado em prestações a proporção das necessidades dos novos serviços da companhia, devendo não ser inferior a 30 dias o prazo entre uma e outra prestação.

Paraphrasis unico. As actuaes accoes de cem mil réis (100\$) serão trocadas por outras de duzentos mil réis (200\$), a razão de duas por uma.

Art. 5.º O capital social poderá ser elevado até cinco mil contos de réis (5.000.000\$), dependendo essa resolução da assembleia geral, por proposta da directoria.

Art. 6.º O augmento do capital será realizado de conformidade com o que for deliberado em assembleia geral, tendo os accionistas preferencia quanto ás novas accoes.

Art. 7.º As accoes serão nominativas e poderão ser convertidas em titulos ao portador ou transferíveis por endosso, mediante deliberação da assembleia geral.

Art. 8.º A propriedade das accoes nominativas se estabelece pela inscripção no livro registro da companhia.

Art. 9.º A cessão das accoes nominativas se opera por termo de transferencia no registro da companhia, assignada pelo cedente e cessionario ou seus legitimos representantes.

§ 1.º No caso de transmissão a titulo de legado, successão ou em virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia só poderá ser lavrado á vista de alvará do juiz competente, do formal de partilhas ou de carta de arrematação ou de adjudicação.

§ 2.º A cessão das accoes ao portador se consumma pela simples tradição dos titulos.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A sociedade será administrada por uma directoria composta de cinco membros eleitos pela assembleia geral, tendo, dentre estes, um presidente, um vice-presidente e um gerente.

Paraphrasis unico. A eleição da directoria far-se-ha no mez de dezembro do ultimo anno do mandato, em dia previamente designado pela directoria, devendo a posse realizar-se a 1 de janeiro seguinte.

Art. 11. O mandato dos directores durará seis annos e será revogavel a qualquer tempo, sem necessidade de causa justificativa, por dois terços do capital.

Art. 12. Aos directores compete:

- velar pela fiel execução destes estatutos;
- convocar o conselho fiscal quando julgar conveniente.

§ 1.º Ao director-gerente compete:

- nomear e demittir empregados e determinar o numero destes e respectivos ordenados;
- praticar todos os actos de administração, como compra, venda, ajustes e mais negocios

como compra, venda, ajustes e mais negocios

necessarios e uteis á companhia, independente de deliberação da assembleia geral, tomando as resoluções de maior gravidade depois de ouvir o conselho fiscal;

c) o director-gerente poderá nomear sub-gerente para a direcção das secções, marcando-lhe o ordenado, que poderá ser fixo ou em proporção dos lucros líquidos verificados em cada secção administrada.

§ 2.º Ao director-presidente compete:

a) representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle, por si ou por procuração;

b) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros que forem necessarios;

c) presidir as sessões da directoria, sempre que ella se reunir. Haverá reuniões da directoria, pelo menos uma vez em cada semestre.

Art. 13. O director-presidente será substituido pelo vice-presidente nos seus impedimentos. Caso este impedimento não seja temporario, o vice-presidente substituirá o presidente até que se realize a assembleia geral, na qual será eleito o presidente effectivo. Faltando o vice-presidente, substituirá-o o gerente, na falta deste os outros directores na ordem da votação e, na falta de todos os directores, os membros do conselho fiscal, também na ordem da votação.

Art. 14. Os directores caucionarão cincoenta accoes (50), até serem definitivamente liquidadas todas as contas de sua gestão.

Art. 15. O director-presidente perceberá 5 % sobre os lucros líquidos da companhia e outros directores 2 1/2 %, excepto o director-gerente que continuará a ter 10 %, não podendo seus vencimentos ser inferiores a seiscentos mil réis (600\$) mensaes.

Paraphrasis unico. Si algum dos directores tiver a gerencia especial de alguma secção, perceberá mais uma percentagem que será determinada pela directoria sobre os lucros líquidos da secção ou secções dirigidas. Nesta hypothese, o director poderá fazer todas as operações da secção que dirigir e assignar os respectivos papeis.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 16. Haverá tres fiscaes effectivos e tres supplentes, eleitos pela assembleia geral, accionistas ou não.

Art. 17. Aos fiscaes effectivos compete:

a) examinar os livros e estado dos negocios da companhia, exigindo as informações necessarias;

b) apresentar relatório e parecer á assembleia geral, sobre todas as contas circumstanciadamente;

c) convocar extraordinariamente á assembleia geral;

d) zelar pelo cumprimento destes estatutos, resoluções da assembleia geral e disposições legais.

Art. 18. De todas as reuniões dos fiscaes se lavrará acta.

Art. 19. Aos fiscaes supplentes compete a substituição dos effectivos, na ordem da votação, e quando houver empate caberá essa attribuição ao que possuir maior numero de accoes.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLEAS GERAES

Art. 20. Anualmente, dentro do primeiro trimestre, os accionistas reunir-se-hão em assembleia geral, convocada pelo presidente, por meio de annuncio pela imprensa, com oito dias de antecedencia, pelo menos.

Art. 21. Só poderão tomar parte nas assembleas geraes os accionistas que tiverem accoes inscriptas no livro da sociedade, 30 dias antes da reunião.

Art. 22. Não se reunindo somma sufficiente de capital para funcionar a assembleia, serão feitas mais duas convocações, com intervalo

de oito dias e na terceira funcionará com qualquer capital que se reúna.

Art. 23. A convocação da assembleia geral será sempre motivada, não podendo tratar-se de materia estranha á convocação.

Art. 24. As assembleas geraes serão presididas pelo accionista que para isso for acclamado, o qual chamará dous outros que o auxiliem.

Art. 25. Os accionistas poderão ser representados nas assembleas geraes por procuradores, com poderes especiaes, contando que não sejam confiados a administradores e fiscaes, e sejam os procuradores accionistas.

Art. 26. Serão admittidos a votar nas assembleas:

Os paes pelos filhos menores;

Os tutores e curadores pelos tutelados e curatelados;

Os maridos, por suas mulheres;

Os gerentes de firmas sociaes, por estas;

Os representantes legaes de quaesquer corporações;

O representante de massa fallida, competentemente autorizado.

Art. 27. Não podem votar nas assembleas geraes:

Os administradores para approvarem seus balanços, contas e inventario;

Os fiscaes para approvarem seus pareceres;

Accionistas sobre negocios de seu particular interesse.

Art. 28. Nas reuniões ordinarias, que se realizarão dentro do primeiro trimestre do cada anno, serão apresentados ao exame e julgamento da assemblea, as contas do anno social acompanhadas do parecer do conselho fiscal.

Art. 29. Os accionistas reunidos em assembleia geral constituem o poder supremo da sociedade; poderão exigir a convocação da assemblea, desde que requeiram ao director-presidente com assignaturas que representem metade do capital, pelo menos. Cada cinco (5) accoes representam um (1) voto.

Art. 30. Si o director-presidente retardar por mais de oito dias a convocação da assemblea geral, a qual deverá ser annunciada com antecedencia de oito dias, os accionistas poderão por si, convocar-a e reunir-a;

CAPITULO VI

DOS LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA E DEPRECIACAO

Art. 31. Os lucros líquidos verificados por balanço serão semestralmente distribuidos pelos accionistas, depois de deduzidas as quotas destinadas aos fundos de reserva e de depreciação, e os vencimentos da directoria.

Art. 32. Os fundos a que se refere o artigo precedente serão constituídos com quantias nunca inferiores a dous por cento para cada um dos lucros líquidos.

Art. 33. Essas quotas serão collocadas a juros, em estabelecimentos bancarios de reconhecido credito, ou convertidas em apolices da divida publica nacional, estadual ou municipal, debentures ou letras hypothecarias, a juizo da directoria.

O rendimento dos capitales assim empregados fará parte semestralmente dos lucros da companhia.

CAPITULO VII

DISPOSICOES GERAES

Art. 34. O anno social se contará para todos os effectos, de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 35. A caução de accoes não tira ao accionista o seu direito de voto na assemblea geral.

Art. 36. A directoria poderá contrahir empréstimos, emitir obrigações ao portador, ou outros titulos, cuja somma total não exceda á importancia do capital social.

Art. 37. Fica a directoria desde já autorizada a tomar as providencias que julgar necessarias para a montagem de fabricas de tecidos e de algodão, de cigarros e charutos, de uma serraria, bem como para abrir nesta cidade uma seccão bancaria.

Paragrapho unico. Poderá fazer para isso as aquisições necessarias, inclusive de bens de raiz.

Art. 38. Os casos omissoes nestes estatutos, serão regidos pelas disposições legislativa e regulamentares sobre sociedades anonymas, consolidadas no decreto n. 131, de 4 de julho de 1891.

Itajubá, 20 de dezembro de 1911. — Wenceslao Braz Pereira Gomes, presidente da directoria. — Miguel Archanjo de Souza Vianna. — Dr. Antonio Maximiano Xavier Lisboa. — Luiz Dias Pereira, gerente.

ACTA DA SESSÃO EXTRAORDINARIA DA ASSEMBLEIA GERAL DA COMPANHIA FORÇA E LUZ DE ITAJUBÁ, REALIZADA A 25 DE DEZEMBRO DE 1911

Aos vinte e cinco dias do mez de dezembro de mil novecentos e onze, nesta cidade de Itajubá, no escriptorio da companhia, ás sete horas da noite, reunidos os accionistas Srs. Bráulio Carneiro Santiago, representando o espólio do finado José Joaquim dos Santos (230 accões); D. Amelia Candida Vianna Braga (250 accões); coronel Francisco Braz Pereira Gomes, por si e como procurador de Joaquim de Almeida Campos e Silva (133 accões); José Benedicto Dias (60 accões); Francisco de Dias Velloso (100 accões); Francisco Lobato Uchôa (100 accões); tenente Antonio José Rennó Junior (50 accões); tenente João Gonçalves Cintra (25 accões); Virgínio Dias Pereira, por si e como procurador dos Srs. coronel José Goulart Santiago Brum e Miguel G. Laffer (200 accões); coronel João Carneiro Santiago Junior, por si e como procurador dos Srs. Drs. José Carneiro de Rezende e Antero de Andrade Botelho e DD. Francisca de Rezende Backer, Francisca R. de Rezende Backer e Anna Andreolina Vergueiro (425 accões); Dr. Miguel Archanjo de Souza Vianna (62 accões); Antonio Ventura de Oliveira Castro, por si e como procurador dos Srs. Carlos Alberto de Oliveira Castro e Arthur Bernardes de Faria (50 accões); Dr. Wenceslao Braz Pereira Gomes (105 accões); Dr. Antonio Maximiano Xavier Lisboa (50 accões); Joaquim Dias (80 accões); Luiz Dias Pereira (80 accões); Seraphim M. dos Santos Lima (10 accões); Francisco Ribeiro dos Santos (50 accões); José Maria Rodrigues (50 accões) e Sebastião Mendes de Brito (10 accões), e estando o capital representado por mais de dous terços, foi acclamado presidente da assembleia geral o Exmo. Sr. Dr. Antonio Maximiano Xavier Lisboa. Este, assumindo a presidencia, declarou aberta a sessão e agradeceu a sua indicação para tal cargo, convidando em seguida para secretarios os Srs. Joaquim Dias e Antonio Ventura de Oliveira Castro, que aceitaram e assumiram immediatamente as suas funções. Em seguida o Sr. presidente usou da palavra e declarou que a presente sessão fora convocada para tratar-se da reforma dos estatutos, augmento de capital e de outros assumptos inherentes ao movimento social. Lida a acta da sessão anterior, posta em discussão e a votos, foi approvada, sem que ninguém fizesse observação sobre a mesma. Procedida a leitura dos estatutos, pediu a palavra o Exmo. Sr. Dr. Wenceslao Braz, que, fazendo considerações o dando explicações sobre todas as modificações feitas, lembrou a conveniencia de ser o capital elevado a 1.600 contos em vez de 1.500 contos; disse mais que a directoria organizou esse projecto de novos estatutos, autorizada pela assembleia geral n.º 11, que pedia a cooperação de todos os accionistas para que os novos estatutos tivessem todas as modificações convenientes aos

interesses da companhia. Pelo gerente da companhia foi apresentado o conhecimento do pagamento do deposito de 10 % sobre o augmento do capital. Pelo accionista Luiz Dias foi proposto que a directoria fosse autorizada a marcar os vencimentos do director que fosse encarregado de dirigir uma ou mais seccões da companhia, enquanto estivessem no periodo de construção e portanto a companhia sem rendas. Em seguida o accionista Bráulio Carneiro propoz que a directoria ficasse autorizada a estudar e resolver sobre a conveniencia e possibillidade de se fazer nova usina neste municipio. Ninguém mais tendo pedido a palavra sobre a reforma dos estatutos e augmento do capital, declarou o Sr. presidente que encerrava a discussão e, submettendo á votação, foram approvados os estatutos, o augmento de capital a 1.600 contos, bem como as propostas dos accionistas Luiz Dias e Bráulio Carneiro. Em seguida, sendo posta em discussão a questão da redução do preço da luz, depois de prolongada discussão em que tomaram parte os accionistas Oliveira Castro, Francisco Braz, Rennó Junior, Luiz Dias, Wenceslao Braz, Miguel Vianna, D. Amelia Braga, Joaquim Dias e Francisco Uchôa, foi approvado pela assembleia unanimemente que se fizesse a redução de 10 %, de janeiro em diante. Nada mais havendo, o Sr. presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente acta, que vai assignada. Approvada em 25 de dezembro de 1911. — Dr. Antonio Maximiano Xavier Lisboa, presidente da assembleia; Joaquim Dias, Antonio Ventura de Oliveira Castro, Wenceslao Braz Pereira Gomes, Francisco Braz Pereira Gomes, João Gonçalves Cintra, Virgínio Dias Pereira, José Maria Rodrigues, por procuração de José Goulart Santiago Brum e Miguel G. Laffer, Virgínio Dias Pereira; Amelia Candida Vianna Braga, Francisco Lobato Uchôa, Luiz Dias Pereira, José Benedicto Dias, por procuração de Francisco R. de Rezende Backer, José Carneiro de Rezende, Antero de Andrade Botelho, Francisca de Rezende Backer e Anna Andreolina Vergueiro e por si, João Carneiro Santiago Junior; Dr. Miguel Archanjo de Souza Vianna, por procuração de Carlos Alberto de Oliveira Castro e Arthur Bernardes de Faria, Antonio Ventura de Oliveira Castro; pelo espólio do finado José Joaquim dos Santos, Bráulio Carneiro Santiago; por procuração de Joaquim de Almeida Campos e Silva, Francisco Braz Pereira Gomes; Francisco Dias Velloso, Antonio José Rennó Junior, Francisco Ribeiro dos Santos, Sebastião Mendes de Brito e Seraphim M. dos Santos Lima.

Itajubá, 28 de dezembro de 1911. — Dr. Antonio Maximiano Xavier Lisboa, presidente da assembleia.

Olympio Augusto de Magalhães, primeiro escrivão do judicial e notas e official do registro geral de hypothecas, do termo e comarca de Itajubá, do Estado de Minas Geraes, etc.

Certifico que ficam archivados em meu cartorio, em virtude e para o fim do art. 104 do decreto n. 603, de 20 de outubro de 1891, os seguintes documentos, em numero de cinco, e que me foram entregues hoje pelo Exmo. Sr. Dr. Wenceslao Braz Pereira Gomes: primeiro, prospecto da companhia Força e Luz de Itajubá, hoje denominada Companhia Industrial Sul Mineira; segundo, os estatutos da mesma companhia; terceiro, certificado do deposito no valor de cento e trinta e um contos e quatro centos mil réis (131.400\$); quarto, certificado do pagamento do imposto de selo, sobre a primeira prestação de 20 % sobre o augmento do capital; e quinto, finalmente, a copiada acta da assembleia geral da Companhia Força e Luz de Itajubá, em data de 25 do corrente mez de dezembro, onde consta o augmento de capital e a reforma dos

estatutos. E sendo o referido verdade, firmo a presente certidão e dou fé.

Itajubá, 29 de dezembro de 1911. — O official do registro geral, *Olympio Augusto de Magalhães*.

SOCIEDADES CIVIS

Sociedade Beneficente dos Empregados Municipaes

ALTERAÇÕES VOTADAS EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, NO DIA 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Art. 1.º, § 2.º:

Poderão também fazer parte da sociedade, gozando de todas as regalias: os despendentes municipaes, extranumerarios remunerados, e sem direito de voto, as mulheres, os maridos, os docentes, descendentes e collaterales dos socios, depenendo elles do exame medico feito por facultativo designado pelo Sr. presidente, sendo: os homens de 18 a 50 annos e as mulheres de 14 a 45 annos, uma vez, que esses assumam a responsabilidade do respectivo desconto, em folha.

Art. 1.º, § 3.º:

Quando exonerado de funcionario, deverá o socio requerer, dentro de 30 dias, sua continuação ficando nessa hypothese subordinado ao § 3.º; sendo eliminado, caso não satisfaça a essa disposição.

Art. 4.º, paragrapho unico:

Tanto as propostras como os requerimentos dependerão de approvação da directoria, e deverão conter por extenso o nome do pretendente, idade até 50 annos, declarando dia, anno e mez do nascimento, estado civil, categoria, repartição em que serve, domicilio, nome da mulher ou do marido ou dos herdeiros, instruindo os pedidos com a certidão de casamento e de idade dos filhos.

Cap. 3.º, art. 7.º, § 6.º:

Os que commetterem contra a vida, a honra e propriedade depois de julgados e condemnados e demittidos pelos poderes publicos a bem do serviço, podendo, porém, o respectivo herdeiro continuar com as menssalidades e contribuições para gozar dos beneficios, de accordo com o § 3.º do art. 4.º.

Cap. 4.º, art. 9.º, § 3.º:

No caso de fallecimento de qualquer socio, será descontada da importancia a pagar os funeraes existentes, que se tenham dado de accordo com a publicação feita no mez em que occorrer o obito.

Art. 9.º:

Dentro de 30 dias do fallecimento de um socio, o thesoureiro fará entrega ao beneficiado, quando maior, ou ao seu representante legal, quando menor, orphão ou interdito, devidamente autorizado, da importancia a que fez jus, de accordo com a tabella de que trata o art. 41, e que terá por base o numero de socios qüitos no mez anterior ao fallecimento, conforme publicação.

Art. 11.º:

O peculio será pago com a apresentação da certidão de obito, ao beneficiado ou a seu representante legal.

Art. 12.º:

O associado casado e que não tenha filhos, poderá dispor do peculio em favor de pessoa estranha a familia, desde que seja de inteiro accordo com o outro conjugue, e que a declaração expressa e escripta, e que ficará archivada.

Paragrapho unico:

No caso do socio não ser casado, não ter filhos legitimos, legitimados ou adoptivos na forma da lei, poderá instituir herdeiros do peculio a qualquer outra pessoa.

Art. 13.º, paragrapho unico:

Quando não reclamado o peculio de que trata o art. 9.º, dentro de seis mezes, contados

da data do fallecimento do socio, ficará prescripto o direito, revertendo a importancia em beneficio do fundo social, salvo caso de menores ou interdictos.

Art. 13º:

Para que possa a sociedade occorrer de prompto ao pagamento dos peculios, não terá ella bens de raiz, salvo hypothese da sede social, que deverá ser em predio proprio.

Capitulo 5º, art. 48º, § 4º:

Nomear os auxiliares que forem necesarios a administração e fixar as gratificações, que não poderão exceder de 200\$, salvo deliberação de assemblea geral.

Capitulo 7º, art. 39º, paragrapho unico:

No caso de dissolução da sociedade, todos os bens que ella possuir serão divididos pelos socios existentes e quites:

Art. 41º:

Depois das palavras 300 socios quites, acrescente-se: até 20 obitos por anno, e 3:000\$ de pagamento, tomando-se como base os fallecimentos do anno anterior, ficando nessa hypothese alterado para grupo de 400 socios quites, o augmento do beneficio a que se refere a tabella supra.

Sede social, 30 de dezembro de 1911. — Carlos Fonseca, 1º secretario.

Caixa Geral das Familias

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL ORDINARIA REALIZADA
a 5 DE DEZEMBRO DE 1911

Aos cinco dias do mez de dezembro de mil novecentos e onze, á 1 hora da tarde, na sede da Sociedade Caixa Geral das Familias, nesta Capital Federal, á Avenida Central n. 87, reunidos os socios, cujos nomes constam do livro de presença, o Dr. Herculano Marcos Inglez de Souza, director presidente, declarou que, havendo numero sufficiente de socios presentes, abria a sessão e propunha que a assemblea aclamasse dentre os presentes um dos Srs. socios para presidir os seus trabalhos.

Aclamado presidente o Dr. Antonio Cavalcante de Albuquerque tomou assento á mesa e indicou para secretarios os Srs. Dr. Antonio Cresta e Olympio de Campos Borda que assumiram os seus logares com approvação da casa.

Foi lida e approvada sem discussão a acta da assemblea geral ordinaria de 11 de dezembro de 1910.

Obtendo em seguida a palavra o director presidente disse que o fim especial desta reunião era proceder-se á leitura, discussão e deliberação do parecer do conselho fiscal, sua eleição annual e a discussão e deliberação, balanço, inventario, contas e actos da directoria no periodo annual findo em 30 de junho do corrente anno. Mandando o Sr. presidente proceder á leitura do relatorio e balanço, pediu a palavra o Dr. Cunha Bello e propoz que fosse dispensada a leitura por já terem sido publicadas as referidas pecas, sendo approvada a indicação unanimemente. Em seguida o Sr. coronel Alfredo Augusto de Almeida leu o seguinte parecer do conselho fiscal:

«Em cumprimento ao disposto no art. 23 § 4º dos estatutos, o conselho fiscal da Sociedade Caixa Geral das Familias examinou os livros e contas relativas ao balanço encerrado em 30 de junho do corrente anno, verificando a sua completa exactidão, bem como do saldo em caixa e valores em carteira. Assim, é de parecer que sejam approvadas as referidas contas e actos da illustre directoria, digna por certo de todo o louvor, pelo criterio e zelo com que tem administrado e defendido os interesses sociais.»

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1911. — Julio Miguel de Freitas. — Coronel Alfredo Augusto de Almeida. — Dr. Alfredo Bernardes da Silva.

Terminada a leitura, o Sr. presidente submetteu o parecer, balanço e contas da directoria á discussão e votação, sendo approvadas unanimemente, abstendo-se a directoria e o conselho fiscal de tomar parte na votação.

Em seguida o Sr. presidente suspendeu a sessão por cinco minutos, afim dos Srs. socios escreverem os seus votos e proceder a eleição do conselho fiscal.

Recomendados os trabalhos, foi convidado para escrutador o Dr. Justo Mendes de Moraes e feita a chamada foram recolhidas 12 cédulas, que apuradas deram o seguinte resultado:

Commendador Julio Miguel de Freitas, 12 votos; Dr. Alfredo Bernardes da Silva, 12 votos; coronel Alfredo Augusto de Almeida, 11 votos e Olympio de Campos Borda, um voto. Publicado o resultado pelo 1º secretario, o Sr. presidente declarou eleitos para membros do conselho fiscal e empossados nos respectivos cargos os Srs. commendador Julio Miguel de Freitas, Dr. Alfredo Bernardes da Silva e coronel Alfredo Augusto de Almeida.

Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos da sessão e eu 2º secretario esta fiz e mandei lavar no livro competente e assigno. — Olympio de Campos Borda. — Antonio Cresta. — Antonio Cavalcante de Albuquerque.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 6.838 — Memorial descriptivo da invenção de «um novo systema de placas ou paineis decorativos polychromos ou amoviveis», para que pretende privilegio Cesar Formenti, domiciliado nesta cidade.

O novo systema de placas ou paineis decorativos polychromos de minha invenção, é caracterizado pela applicação de um conjunto de materias vitreas, marmoreas ou calcareas convenientemente preparadas, pintadas a fogo ou a frio com applicações de esmalte liso ou em relevo, ou tudo disposto harmonicamente e formando desenhos decorativos que podem emoldurar camadas de argamassa, sobre a qual, quando ainda fresca, são pintados quadros figurativos, representativos que, perfeitamente harmonicos, em seu conjunto, poderão servir á decoração interna e externa de edificios, lojas, etc.

A decoração dos edificios é geralmente praticada em alturas e logares em que o trabalho que, ás vezes é incómodo ou perigoso, mas sempre moroso, torna-se, pela applicação do meu systema, rapido e isento de perigo, pois que se pôde sempre realizar completamente nos bancos em officinas, sendo que, as placas ou os paineis uma vez promptos nas officinas, serão facilmente collocados nos logares a que são destinados.

Vou descrever, como exemplo de applicação do meu systema, o modo de construção de uma placa decorativa representada no desenho annexo.

Sobre uma folha de metal «déployé» ou de qualquer outro corpo solido metallico ou calcareo (Fig. 1, letra A), applica-se uma camada de argamassa composta de materias adherentes de presa rapida ou lenta, conforme as conveniencias. Tendo-se obtido, deste modo, uma chapa perfeitamente plana, começa-se a dispor sobre a mesma as materias vitreas que foram previamente decoradas, como se disse acima, as quaes se destinam ao conjunto do desenho, do modo a obter-se o effeito decorativo da

primeira base, como se vê na fig 2, letra A.

Sobre as partes que, de proposito, ficaram descobertas, applica-se uma segunda camada de argamassa (letra B); sobre a qual são pintadas figuras, emblemas, etc., por processo conhecido como a fresco, por exemplo, ou por qualquer outro processo. Na mesma argamassa decorada, como se disse acima, praticam-se incisões, sendo essas incisões tomadas depois com materias vitreas, calcareas, com metal ou outras materias, pintadas, douradas, prateadas ou esmaltadas a fogo ou a frio.

O effeito obtido de dia, com o meu systema de paineis decorativos, se obtém igualmente á noite, pois applico, por meio de supports, lampadas com projectores que conduzem a luz sobre a decoração em sentido obliquo ou em sentido vertical.

O mesmo painel pôde ser decorado dos dous lados para delle se utilizar como placa, sendo então applicado ás paredes em sentido vertical, de maneira a se vêr o effeito decorativo dos dous lados.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, um novo systema de placas ou paineis decorativos polychromos fixos ou amoviveis, caracterizado pela applicação de um conjunto de materias vitreas, marmoreas ou calcareas, convenientemente preparadas e pintadas a fogo ou a frio, com applicação de esmalte com o fim de se obter desenhos decorativos, susceptiveis de emoldurar quadros figurativos adaptados a servirem para a decoração externa ou interna de edificios, lojas, etc.

2º, a applicação, á construção das placas ou paineis acima reivindicados, de um suporte fornecido por uma folha de metal «déployé» combinada com uma camada de argamassa apropriada servindo de suporte ás materias que são empregadas para fornecer os effeitos decorativos acima mencionados.

3º, a applicação, sobre a primeira camada de argamassa acima mencionada, de uma segunda camada tambem de argamassa para receber pintura a fresco, por exemplo, ou para levar incisões destinadas a serem tomadas com materias adaptadas a concorrerem ao effeito decorativo do painel ou placa; tudo como está acima substancialmente descripto o para o fim especificado e representado no desenho annexo.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1911. — Por procuração, Leclerc & Comp.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

BANCO DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL

Agentes financeiros do Thesouro do Estado do Rio Grande do Sul
no Rio de Janeiro

Ficam suspensas as transferencias de apolices do Estado do Rio Grande do Sul, desde 22 do corrente até o dia em que começar o pagamento dos juros relativos ao 2º semestre de 1911.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1911. — Willy Schmidt, gerente.

ANNÚNCIOS

A' Praça

Communico a esta praça, ás praças do estrangeiro e aos meus amigos do interior que, por fallecimento de meu socio e particular amigo Manoel José de Souza, que teve logar a 10 de maio do corrente anno, dissolvi a sociedade que mantinha sob a razão social de M. J. de Souza & Comp., tendo embolsado os herdeiros do socio fallecido de accordo com o inventario procedido e nos termos das quitações assignadas pelos interessados.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911.—
Pedro José de Souza Lima.

Pedro José de Souza Lima declara que, por conveniências commerciaes e para os effeitos de seu commercio, passa a assignar-se Pedro Mario José de Souza Lima.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911.—
Pedro Mario José de Souza Lima.

Pedro Mario José de Souza Lima communica a esta praça, ás praças do estrangeiro e aos seus amigos do interior que, em successão á firma de M. J. de Souza & Comp., dissolvida pelo fallecimento do socio Manoel José de Souza, constituiu uma nova sociedade em commandita para a continuação do mesmo ramo de negocio de importação, compra e venda por grosso de fazendas e outros artigos co-relativos ao seu ramo de negocio, isto estabelecimento á rua da Alfandega n. 33, sob a mesma razão social de M. J. de Souza & Comp., assumindo a nova sociedade a responsabilidade do passivo e tornando-se possuidora do activo de sua antecessora firma, nos termos do contracto social firmado nesta data.

A firma ora constituida espera merecer de seus antigos correspondentes, freguezes e bons amigos a continuação de sua confiança e protecção, o que muito reconhecidamente agradecerá.

Empresa Fluminense de Força e Luz

(SOCIETATE ANONYMA)

CAPITAL SOCIAL: 300.000\$000

Manifesto para emissão de um emprestimo de 300.000\$ (trezentos contos de reis) em obrigações ao portador (debentures) nos termos do decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893.

A Empresa Fluminense de Força e Luz, tendo de effectuar uma emissão de debentures, para installação de uma usina hydro-electrica para desenvolvimento de seus serviços de luz e força electricas na Barra do Pirahy e Vassouras, Estado do Rio, faz as seguintes declarações:

A Empresa Fluminense de Força e Luz, com sede e foro juridico nesta cidade, tem por objecto explorar as suas concessões com as Municipalidades de Barra do Pirahy e Vassouras, para distribuição de luz e força electricas a essas cidades; exercer a industria e o commercio da força electrica, em si mesma, ou em suas diversas applicações; contractar, publica ou particularmente, a construção e exploração de redes de agua, esgotos, viação ferrea ou urbana em qualquer ponto do Estado do Rio.

Seus estatutos foram publicados no *Diário Official* de 7 de novembro de 1911.

A acta da assembleia geral extraordinaria que autorizou o presente emprestimo foi publicada no *Diário Official* e *Jornal do Commercio* de 30 do corrente mez e anno.

A empresa não tem nenhum outro emprestimo e para garantia do presente emprestimo dá em primeira hypotheca a sua actual installação thermo-electrica, na Barra do Pi-

ahy, a futura installação hydro-electrica, e as concessões e contractos com as Municipalidades de Barra do Pirahy e Vassouras.

A emissão é de 300.000\$ divididos em 3.000 debentures, do valor nominal de 100\$ cada uma, emitidas ao par, juros de 10 % ao anno, pagos nos mezes de janeiro e julho de cada anno (a começar de julho de 1912) e amortização de 2 % ao anno, paga no mez de marco do cada anno (a começar de marco de 1913), por sorteio ou por compra na praça, ficando a empresa com o direito de augmentar a quota de amortização ou mesmo resgatar todo o emprestimo antecipadamente.

O activo da empresa é de 500.000\$ e o seu passivo é representado unicamente por seu capital social.

A inscripção eventual dos bens offerecidos, em hypotheca a beneficio da communhão dos portadores das obrigações foi feita no Registro Geral de Hypothecas, 2º districto desta cidade, em data de 30 de dezembro de 1911, sob o numero de ordem 10.672, Protocollo 1 E.

A subscripção abre-se no dia 5 de janeiro de 1912 e encerra-se nesse mesmo dia no escriptorio do corretor A. Simonsen, á rua 1ª de Março n. 63, sobrado.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1912.—A directoria: L. Cantanhede de C. Almeida.—Gustavo Lyra da Silva.—Fabio Aurão Reis.

O corretor, A. Simonsen.

Companhia Commercio e Navegação

JUROS DE «DEBENTURES»

No dia 4 do corrente mez serão pagos na sede desta companhia, á Avenida Central n. 37, os juros relativos ao segundo semestre de 1911.

Rio de Janeiro 2 de janeiro de 1912.—A directoria.

A' Praça

Communicamos aos nossos committentes e amigos que, tendo fallecido o nosso socio solidario Alvaro Frederico Thedim Lobo, foram a Exma. viuva, bem como os mais herdeiros, embolsados dos haveres que o finado tinha na nossa firma.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911.—
Pacheco, Moreira & Comp.

Confirmamos a declaração supra.—Por procuração de D. Etelvina da Costa Thedim Lobo.—José Silva & Comp.—Manoel Thedim Lobo.—Antonio Thedim Lobo.—Juvenal Martinho Nobre.

João Corrêa Pacheco e João Teixeira Moreira, socios solidarios da firma Pacheco, Moreira & Comp., communicam a esta praça que no dia 29 do corrente dissolveram, por fallecimento de seu socio e amigo Alvaro Frederico Thedim Lobo, a sociedade que gyrava sob a firma Pacheco, Moreira & Comp. nesta praça, tendo sido a Exma. viuva e mais herdeiros embolsados de seus haveres na referida firma, conforme quitação em seu poder, ficando os mesmos herdeiros exonerados de toda e qualquer responsabilidade.

Outrosim, communicam que nesta data organizaram uma nova sociedade sob a mesma firma Pacheco, Moreira & Comp., para continuação da exploração do mesmo ramo de negocio: compra e venda de carvão de pedra, ferro guza, estiva, etc., fazendo parte da mesma como socio solidario o Sr. João Teixeira Moreira Junior e como socios de industria os seus antigos auxiliares e amigos os Srs. Domingos Dias Vieira e Raul Antonio dos Santos Andrade, ficando o activo e passivo da extincta firma a cargo da que é ora organizada, esperando de seus bons amigos e freguezes a continuação de sua amizade.

Apolices Mineiras

Faço publico que a partir do dia 4 do corrente mez, em todos os dias uteis, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde, serão pagos nesta repartição os juros das apolices mineiras aqui inscriptas, sendo o dito pagamento feito aos possuidores das letras A a E, ás segundas-feiras; F a I, ás terças-feiras; J a L, ás quartas-feiras; M a P, ás quintas-feiras; Q a Z e Bancos; ás sextas-feiras; aos sabbados casas commerciaes.

Recebedoria de Minas, 2 de janeiro de 1912.—O director, Joaquim Libanio Gomes Teixeira.

Companhia Expresso Federal

ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALAÇÃO

Achando-se subscripto todo o capital social e depositada no Thesouro Federal a quantia de 20.000\$, correspondente a 10 % do valor nominal do mesmo, convidamos os Srs. subscriptores a se reunirem no escriptorio da Companhia Federal de Fundição á rua General Canara n. 40 (1º andar), ás 2 1/2 horas da tarde do dia 11 de janeiro de 1912, a fim de ter logar a assembleia geral de installação, a qual deverá nomear os directores, fiscaes e seus supplentes.

De conformidade com a lei, é indispensavel o comparecimento de subscriptores que representem pelo menos dous terços do capital social.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.—o incorporador, Thomas P. Stevenson.

A Família

Sociedade Anonyma de Peculios

(AUTORIZADA A FUNCIONAR E FISCALIZADA PELO GOVERNO FEDERAL)

AVENIDA CENTRAL, 157 (SOBRADO)

Assembleia geral extraordinaria

2ª convocação

São convidados os Srs. accionistas para a assembleia geral extraordinaria, a realizar-se ás 4 horas da tarde do dia 8 de janeiro de 1912, na sede social, á Avenida Central n. 157, sobrado, para tomar conhecimento do decreto n. 9.153, de 29 de novembro findo, que autorizou a sociedade a funcionar e approvou os seus estatutos, e bem assim para tomar varias medidas de interesse social.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1911.—
Christiano Brazil, director presidente.

Sociedade em Commandita por Ações Antonio Januzzi, Filhos & Comp.

Do dia 2 de janeiro vindouro em diante, do 1 ás 3 horas da tarde, pagam-se no respectivo escriptorio, á Avenida Central n. 434, 2º andar, os juros das debentures desta sociedade correspondentes ao terceiro coupon.

São convidados os possuidores das debentures de us. 1.551 a 1.700 a apresentarem no mesmo escriptorio os respectivos titulos para serem resgatados.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911.—
O gerente, Antonio Januzzi.

Fallencia de C. M. Dutra do Souto

AVISO AOS CREDITORES

O syndico da fallencia de C. M. Dutra do Souto declara que é encontrado diariamente, na casa commercial do fallido, á rua das Laranjeiras n. 433, das 10 ás 12 horas da manhã, para attender ás pessoas interessadas.

Declara, outrosim, que todos os actos officiaes da dita fallencia serão publicados no *Diário Official* e no *Jornal do Commercio*.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1911.—
Domingos Silveira Baptista.

CLUBS PATEK-PHILIPPE

CARTA PATENTE N. 1

Extracções publicas e feitas todas as segundas-feiras, ás 4 1/2 horas, sob a fiscalização do Governo Federal.

Venda, sem augmento de preço, do melhor relógio do mundo a preços semanais de DEZ FRANCOIS ao cambio do dia.

1º Aviso.— Segunda feira proxima termina o Club Patek-Philippe LXXXV. De accordo com a praxe que temos estabelecido, o socio quite cujo numero de inscripção for amortizado nesta ultima funcção terá direito a receber, além do chronometro de 22 linhas, um outro chronometro igual ou a devolução das prestações pagas.

2º Aviso.— Está aberta a inscripção para o Club Patek-Philippe CL.

LISTA OFFICIAL

Club LXXXV — 78ª semana — N. 161 — Ilmo. Sr. João Evangelista Maciel, pharmaceutico em Rio Claro, Estado de S. Paulo.

Club LXXXVI — 79ª semana — N. 71 — Ilmo. Sr. Bernardo Vieira da Costa, rua Francisco Eugenio n. 43, Capital Federal.

Club LXXXVII — 69ª semana — N. 23 — Exma. Sra. D. Luiza Scabra Cesar, rua D. Maria n. 50, Abileia Campista.

Club LXXXVIII — 64ª semana — N. 132 — Ilmo. Sr. Manoel Cabral Guedes, negociante, rua Dr. Cochrane numero 84, Santos.

Club LXXXIX — 61ª semana — N. 148 — Ilmo. Sr. João Monteiro Gaudin, praça José de Alencar n. 2, Fortaleza, Estado do Ceará.

Club XC — 51ª semana — N. 179 — Ilmo. Sr. Francisco Monteiro Soares, estação do Commercio, Estado do Rio.

Club XCI — 48ª semana — N. 90 — Ilmo. Sr. Ozorio Lapa, rua 24 de Maio n. 291, Capital Federal.

Club XCII — 42ª semana — N. 130 — Ilmo. Sr. G. Backeuser, guarda-livros, rua S. Francisco n. 215, Santos.

Club XCIII — 36ª semana — N. 39 — Ilmo. Sr. Carlos de Carvalho Paiva, rua Major Facundo n. 20, Fortaleza, Ceará.

Club XCIV — 30ª semana — N. 60 — Ilmo. Sr. Eymundo Theodomiro de Mattos, rua do Baehuelo n. 168, Capital Federal.

Club XCV — 26ª semana — N. 127 — Ilmo. Sr. Joaquim Hermenegildo Costa Marques, rua Tenente Joaquim d'Albuquerque n. 6, Cayabá, Estado de Matto Grosso.

Club XCVI — 21ª semana — N. 11 — Ilmo. Sr. João Tavares Figueiredo, rua Condessa Belmonte n. 11, Engenho Novo.

Club XCVII — 18ª semana — N. 106 — Ilmo. Sr. Arthur da Silva Ramos, negociante em Camocim, Ceará.

Club XCVIII — 12ª semana — N. 47 — Ilmo. Sr. José Gonçalves Coelho Junior, rua Marquez de Abrantes n. 224, Capital Federal.

Club XCIX — 8ª semana — N. 4 — Ilmo. Sr. Benjamin Reis Junior, rua das Laranjeiras n. 235, Capital Federal.

Club C — 2ª semana — N. 171 — Ilmo. Sr. Antonio Quinan, negociante em Catalão, Estado de Goyaz.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1912. — O fiscal do Governo, Dr. Augusto de Lima Junior.

GONDOLO & LABOURIAU
RELOJOEIRO

9, RUA DA QUITANDA, 81

CLUB
de Roupas

DA CASA RIO TRIUMPHAL

73, RUA DO OUVIDOR, 73

Garantido por lei e carta patente n. 12

Este Club compõe-se de 10 semanas ou sorteios, á razão de 18000 por semana; cada prestatista tem direito a cinco numeros e os sorteios são feitos pela loteria ás segundas-feiras, nos quaes poderão obter os mais superiores termos de roupa sob medida, de jaquetão ou paletot, calça e collete, ou a 1605 em diversas mercadorias á sua escolha, que lhe custam 18, 88, 128, 168 e 208000.

Acha-se aberta a inscripção para o 7º club, em organização.

LISTA OFFICIAL DOS SORTEIOS DE HOJE

1º CLUB — Foram sorteados os ns. 756 a 760, pertencentes ao Sr. Abilio Martins, rua General Castrioto n. 3, Nitheroy, machinista.

2º CLUB — Foram sorteados os ns. 756 a 760, pertencentes ao Sr. Dr. Alfredo Gomes, rua das Laranjeiras n. 143, professor.

3º CLUB — Foram sorteados os ns. 756 a 760, pertencentes ao Sr. Dr. Francisco José da Silveira Lobo, rua Senador Vergueiro n. 237, medico.

4º CLUB — Foram sorteados os ns. 756 a 760, pertencentes ao Sr. Sebastião Soares, rua da Constituição n. 1, empregado no commercio.

5º CLUB — Foram sorteados os ns. 756 a 760, pertencentes ao Sr. Julio Martins Corrêa, rua Humaytã n. 233, estudante.

6º CLUB — Foram sorteados os ns. 756 a 760, pertencentes ao Sr. José Antonio Ribeiro, rua São Christovão, empregado no commercio.

Rio, 2 de janeiro de 1912.

ADJUCTO FERREIRA.

Dr. A. Augusto de Lima Junior,
fiscal do governo.

LOTÉRIAS

DA

CAPITAL FEDERAL

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

Extracções publicas, sob a fiscalização do Governo Federal, ás 2 1/2 e, aos sabbados, ás 3 horas, á rua Visconde de Itaboraity n. 15.

HOJE

219 — 13ª

30:000\$000

Por 25 100

Segunda-feira, 8 do corrente

A'S 3 HORAS DA TARDE

231 — 15ª

50:000\$000

Por 4\$000

Sabbado, 13 do corrente

A'S 3 HORAS DA TARDE

227 — 4ª

100:000\$000

Por 8\$000, em decimos

Sabbado, 17 de fevereiro

A'S 3 HORAS DA TARDE

GRANDE E EXTRAORDINARIA LOTERIA

238 — 4ª

200:000\$000

Esta loteria é composta de 6.000 bilhetes, divididos em inteiros a 110\$, quintos a 22\$ e quadragesimos a 28\$00, inclusive o sello do consumo, e será extrahida pelo systema de urnas e espheras.

Os pedidos de bilhetes do interior devem ser acompanhados de mais 500 réis para o porte do Correio e dirigidos aos agentes geraes NAZARETH & C., rua Nova do Ouvidor n. 14. Caixa n. 817. Endereço telegraphico, Lusvel.